

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS**

**DILBERTO LIMA ROSA**

**O DIALOGISMO ARGUMENTATIVO EM DEPOIMENTOS JUDICIAIS:  
TÉCNICAS DE ARGUMENTAÇÃO, ENTORNOS DISCURSIVOS E NOVOS  
SENTIDOS EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS**

**SÃO LUÍS**

**2022**

Dilberto Lima Rosa

**O DIALOGISMO ARGUMENTATIVO EM DEPOIMENTOS JUDICIAIS:  
TÉCNICAS DE ARGUMENTAÇÃO, ENTORNOS DISCURSIVOS E NOVOS  
SENTIDOS EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito obrigatório parcial à obtenção do título de Mestre em Letras.

Linha de pesquisa: Estudos da Linguagem e práticas discursivas.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Lúcia Rocha Silva

SÃO LUÍS

2022

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Rosa, Dilberto Lima.

O dialogismo argumentativo em depoimentos judiciais :  
técnicas de argumentação, entornos discursivos e novos  
sentidos em audiências criminais / Dilberto Lima Rosa. -  
2022.

181 f.

Orientador(a): Ana Lúcia Rocha Silva.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em  
Letras/cch, Universidade Federal do Maranhão, São Luís,  
2022.

1. Depoimentos criminais. 2. Dialogicidade. 3.  
Dialogismo. 4. Entornos discursivos. 5. Técnicas  
argumentativas. I. Silva, Ana Lúcia Rocha. II. Título.

## FOLHA DE APROVAÇÃO

DILBERTO LIMA ROSA

O DIALOGISMO ARGUMENTATIVO EM DEPOIMENTOS JUDICIAIS:  
TÉCNICAS DE ARGUMENTAÇÃO, ENTORNOS DISCURSIVOS E NOVOS  
SENTIDOS EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Maranhão como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Letras. Linha de pesquisa: Estudos da Linguagem e práticas discursivas.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

### BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Ana Lúcia Rocha Silva (Orientadora)  
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

---

Profa. Dra. Maria Elias Soares  
Membro externo  
Universidade Federal do Ceará

---

Profa. Dra. Maria da Graça dos Santos Faria  
Membro interno  
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Para Beloca:  
Que eu siga sempre me inspirando  
Sendo inspiração para ti...

## AGRADECIMENTOS

À dileta Dra. Ana Lúcia Rocha Silva, delicada pedra angular da minha formação em Letras desde antes da escolha por este Mestrado, quando me deu estimados conselhos sobre os equívocos dos primeiros esboços do que eu pretendia pesquisar, por *e-mail*, sem sequer me conhecer à época: a ela, meu mais profundo sentimento de gratidão e admiração, pelo conhecimento nas ótimas aulas e por todas as oportunidades concedidas, bem como, nos momentos certos, pelas palavras mais caras – de orientações precisas e de preciosa sabedoria. Grato, Professora!

A todos os professores e colegas que acolheram este *estrangeiro*, de fora das *fronteiras linguísticas*: (pós)graduado em Direito, suas colaborações na adaptação às realidades de uma pós-graduação num curso *novo* foram inestimáveis – próximo de Aristóteles, Chomsky e Foucault pela Filosofia do Direito e pela Ciência Política, *revê-los* aqui tratando da linguagem, do discurso e da argumentação (dentre outras muitas coisas), (re)apresentados que me foram pelas pessoas brilhantes deste Curso, foi tão enriquecedor quanto descobrir Bakhtin e Perelman.

À querida esposa Jandira Helena de Oliveira Rosa, por sempre ter-me dado a motivação necessária e o suporte, nos bastidores, quando mais precisei me isolar (ainda que se tenha recusado a colaborar na digitação das transcrições dos áudios das sentenças, quando mais implorei, atrasado nos prazos), bem como aos meus adorados três filhos, Isabela de Oliveira Rosa (Beloca), Isadora de Oliveira Rosa (Dora) e Dilberto Lima Rosa Filho (Dil), que em tudo me apoiam – embora já não vissem a hora de me sobrar algum tempo para eles novamente.

E a todos os que não me queriam aqui, por terem me alimentado o desejo de não desistir...

“Ao invés de tomar a palavra, gostaria de ser envolvido por ela e levado bem além de todo começo possível”.

(Michel Foucault, *A Ordem do Discurso*)

“Sê senhor do argumento, e as palavras virão”.

(Catão, O Censor, *Origenes*)

## RESUMO

Esta pesquisa pretende analisar enunciados orais do gênero de depoimentos de audiências criminais (instrução e julgamento) sob o prisma dialógico das suas interações argumentativas, a partir de técnicas e entornos discursivos usados nos espaços controlados pelo Estado-juiz, em diálogos diretos entre seu orador principal (juiz ou promotor) e as pessoas ouvidas (aqui, testemunhas e/ou acusados) na audiência probatória. Para tanto, perquire-se sobre sujeitos enunciadore, ideologias/identidades e finalidades/sentidos discursivos nesses ambientes judiciais, com base num estudo dialético entre o Marxismo da *Filosofia da Linguagem* de Mikhail Bakhtin (dialogismo enunciativo) e a *Nova Retórica* de Chaïm Perelman (com Lucie Olbretchs-Tyteca), juntamente a elementos da Filosofia e da Hermenêutica por entre autores como Marx, Aristóteles, Siches, Brait, Amossy, dentre outros, como sustentação teórica. O principal objetivo é investigar as ressignificações e coconstruções de sentidos entre interlocutores de audiências em meio a réplicas interpretativas de aplicação lógico-formal do Direito, analisando-se o papel da argumentação no processo dialógico dessas vozes nos depoimentos criminais, com base nas suas finalidades persuasivas junto aos auditórios particulares, a fim de compreender tais mecanismos na formação do produto enunciado. O *corpus* investigado é formado por cinco audiências judiciais e três entrevistas, realizadas em cinco unidades judiciárias criminais da comarca de São Luís do Maranhão: as análises das enunciações argumentativas são feitas sobre trechos contextualizados dessas manifestações orais, tanto nos depoimentos processuais acompanhados como nas conversas focalizadas com magistrados e promotores dos juízos avaliados. Os resultados comprovam a relação entre a criação de espaços argumentativos e a ressignificação dos discursos processuais (dialogicidade), sob razões e variáveis diversas, apresentando um maior equilíbrio entre os sujeitos e suas finalidades como oradores/enunciadores.

Palavras-chave: depoimentos criminais; dialogismo; técnicas argumentativas; entornos discursivos; dialogicidade.

## ABSTRACT

This research intends to analyze oral utterances from the genre of criminal trial hearing statements (instruction and judgment session), under the dialogic prism of its argumentative constructions, from discursive environments and techniques used in the speech spaces controlled by the State-judge, in direct dialogues between its main speaker (a judge or a criminal prosecutor) and the people in audiences (here, witnesses and defendants), heard in the probationary phase. In order to do so, enunciator subject(s), identities/ideologies and discursive purposes and meanings are investigated in judicial environments, based on a dialectical study between Mikhail Bakhtin's Language Philosophy (enunciative dialogism) and the New Rhetoric by Chaïm Perelman (with Lucie Olbretchs-Tyteca), together with elements of Philosophy and Hermeneutics by authors such as Marx, Aristotle, Siches, Amossy, among others, as theoretical support. The main objective is investigating the resignifications and co-constructions of meanings between audience interlocutors amidst interpretative replicas of the logical-formal application of Law, analyzing the role of argumentation in the dialogical process of these voices in criminal testimonies, based on their persuasive purposes with private audiences, in order to understand such mechanisms in the formation of the enunciated product. Five judicial hearings and three interviews form the investigated corpus, carried out in five judicial court units of the district of São Luís do Maranhão: the analyses of the argumentative enunciations are made about excerpts of these oral statements, in their context situations, both in the procedural testimonies and in the focused conversations with magistrates and prosecutors of the evaluated judicial units. The results prove the relationship between the creation of argumentative spaces and the resignification of procedural discourses (dialogicity), under different reasons and variables, presenting a greater balance between the subjects and their purposes as speakers/enunciators.

Keywords: criminal oral statements; dialogism; argumentative techniques; discursive environments; dialogicity.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2.</b>	<b>A INTERDISCIPLINARIDADE DE BAKHTIN</b> .....	14
2.1	O PENSAMENTO BAKHTINIANO E O MARXISMO .....	15
<b>2.1.1</b>	<b>Gênero, Identidade e Sujeitos do Discurso Jurídico</b> .....	19
<b>2.1.2</b>	<b>Ideologia, Alteridade e Signo Ideológico</b> .....	22
2.2	A DIALÉTICA NO DISCURSO JURÍDICO .....	25
<b>2.2.1</b>	<b>Nova História e evolução da Hermenêutica Jurídica</b> .....	27
<b>2.2.2</b>	<b>Construções ideológicas bakhtinianas</b> .....	32
<b>2.2.3</b>	<b>Interpretação dialógica: entre Bakhtin e Vygotsky</b> .....	36
2.3	DIÁLOGOS NORMATIVOS E PRINCIPIOLÓGICOS: RESSIGNIFICAÇÕES EM AMBIENTES JUDICIAIS .....	39
<b>2.3.1</b>	<b>Oralidade discursiva e fidedignidade dos depoimentos</b> .....	42
<b>2.3.2</b>	<b>Entornos Discursivos</b> .....	47
<b>2.3.3</b>	<b>Coconstruções estratégicas de ressignificação</b> .....	54
<b>3.</b>	<b>A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO E O DISCURSO JURÍDICO</b> .....	57
3.1	ENUNCIACÕES ARGUMENTATIVAS NAS AUDIÊNCIAS .....	60
<b>3.1.1</b>	<b>Sentidos, significados e verdades retóricas</b> .....	60
<b>3.1.2</b>	<b>Lógica Jurídica e Justiça Discursiva</b> .....	63
<b>3.1.3</b>	<b>Finalidades discursivas do Processo Penal</b> .....	66
3.2	DEPOIMENTOS CRIMINAIS: GÊNERO ARGUMENTATIVO.....	70
<b>3.2.1</b>	<b>Diálogos entre Bakhtin e Perelman: Sujeitos e Auditórios</b> .....	72
<b>3.2.2</b>	<b>O convencimento nas sentenças para o auditório universal</b> .....	76
3.3	A ATUALIDADE DE PERELMAN.....	78
<b>3.3.1</b>	<b>Equilíbrio entre <i>ethos</i>, <i>pathos</i> e <i>logos</i> no discurso jurídico</b> .....	80
<b>3.3.2</b>	<b>Retórica, Dialética e Lógica para Perelman</b> .....	85
<b>3.3.3</b>	<b>As técnicas argumentativas perelmanianas</b> .....	87
3.3.3.1	Os argumentos quase-lógicos .....	87
3.3.3.2	Os argumentos baseados na estrutura do real e os que fundamentam a estrutura do real .....	92
<b>4.</b>	<b>ATUALIZAÇÕES SOBRE TÓPICOS E AUTORES</b> .....	95
4.1	ACESSIBILIDADE A UMA JUSTIÇA DISCURSIVA .....	95
4.2	DOS ESPAÇOS DIALÓGICOS NO DISCURSO DAS AUDIÊNCIAS .....	98

4.3	OS LEGADOS DE BAKHTIN E PERELMAN EM BRAIT E AMOSSY.....	101
<b>5.</b>	<b>MÉTODOS DA PESQUISA</b> .....	<b>109</b>
5.1	PROCEDIMENTOS, PARTICIPANTES E AMOSTRAGEM .....	111
5.2	UNIVERSO DE CONSTRUÇÃO DE DADOS.....	113
<b>6.</b>	<b>ANÁLISE DO <i>CORPUS</i></b> .....	<b>117</b>
6.1	DAS AUDIÊNCIAS INVESTIGADAS.....	117
<b>6.1.1</b>	<b>Técnicas argumentativas, entornos discursivos e a finalidade do Juízo investigado</b> .....	<b>117</b>
<b>6.1.2</b>	<b>Do discurso normativo a oportunizar o dialogismo argumentativo</b> .....	<b>123</b>
<b>6.1.3</b>	<b>Da dialogicidade nas contradições em verdades fragmentárias</b> .....	<b>129</b>
<b>6.1.4</b>	<b>Impolidez argumentativa para um mínimo depoimento testemunhal</b> .....	<b>151</b>
<b>6.1.5</b>	<b>Excessos discursivos e antidialógicos de todos os lados</b> .....	<b>156</b>
6.2	ENTREVISTAS FOCALIZADAS COM MAGISTRADOS E PROMOTORES DOS JUÍZOS SELECIONADOS .....	160
<b>6.2.1</b>	<b>Falta de diálogo, ausência de coconstruções</b> .....	<b>161</b>
<b>6.2.2</b>	<b>Ingerência do juiz no discurso jurídico</b> .....	<b>162</b>
<b>6.2.3</b>	<b>Entornos sociais e uma dialogicidade possível</b> .....	<b>163</b>
<b>7.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>165</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>171</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Há muito se discute acerca de problemas de acesso à Justiça enfrentados por grande parcela da população, como, dentre outros, a dificuldade de concreta participação em ambientes forenses – especialmente em se considerando as complexidades discursivas do espaço interativo de audiências judiciais. Assim, questões como dificuldades com a linguagem jurídica ou quanto ao lugar de fala diante da relação de poder imposta, dentre outras, acabam por criar barreiras a muitos indivíduos.

Sendo a existência humana inevitavelmente social, com complexas relações de interdependência comunicativa entre as pessoas (e entre estas e as instituições estatais), a atuação discursiva do Direito se dá em múltiplos campos, vetores e sentidos: como ciência social, com teorias e princípios histórico-sociológicos e valorativos sobre regramentos da vida do homem em sociedade<sup>1</sup>; como Direito Positivo, na sua linguagem normativa de regramento e controle social em diversas áreas de atuação humana; e como exercício jurisdicional, em meio a vozes opostas e emanadas de sujeitos diversos (*Estado-juíz*<sup>2</sup>, partes, testemunhas etc.), na *concretização* de direitos e deveres pelo Poder Judiciário.

Porém, apesar de *ciência, conjunto normativo* e também *manifestação de Poder*, dimensões que deveriam comunicar-se, por muitas vezes o Direito assume posturas *isolacionistas* de interpretação, em *aplicações silogísticas* de normas a casos dados (se *fato determinado*, então, aplique-se *lei* ou *decisão jurisprudencial determinada*), não atentando, na construção dos seus enunciados, para a *compreensão* de todas as vozes que deveriam participar do *discurso jurídico* – aqui considerado como o conjunto de enunciados próprios do domínio discursivo da área jurídica, oral ou escrito.

Deste discurso, pode-se identificar uma grande diversidade de gêneros, dos mais *monológicos*, especialmente os voltados para a *letra da lei*, como no caso das restritivas interpretações para aplicação do Direito Penal, aos gêneros mais interacionais, como nos casos das manifestações orais em audiência – mais especificamente, os depoimentos judiciais da área criminal. E, a despeito dos avanços sociais na seara processual desde a *Constituição Cidadã* (1988) e de uma maior interdisciplinaridade atual com ciências

---

<sup>1</sup> Oportuno lembrar o aforismo *Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*, comumente atribuído ao jurista romano Ulpiano (170 - 228 d.C.), que, em tradução livre, consiste em dizer “Onde [está] o homem, aí [está] a sociedade; onde [está] a sociedade, aí [está] o Direito”. Assim, ainda que uma relação processual interesse, na maioria das vezes, somente às partes envolvidas, as consequências do seu julgamento acabam afetando a sociedade em geral – especialmente em se considerando a esfera do processo penal.

<sup>2</sup> Aqui se faz referência às *vozes do Estado*, representantes do Judiciário em relação direta com a sociedade por meio, no caso, das ações penais: apesar de não representarem única *voz* (a função do Ministério Público e seus membros não é a de *julgar*), por muitas vezes o juiz e o promotor alinham seus argumentos em prol de finalidades similares porquanto mais *proveitosas* para o Estado – como números de processos julgados.

sociais afins, o discurso do Direito ainda pode manter-se distanciado de construções coletivas de ressignificações discursivas que deveriam ser-lhe essenciais.

Porém, a *Linguagem Jurídica* (técnico-científica; lógica; ética etc.) e suas tantas facetas inter-relacionais em suas práticas discursivas, sofrem contínuas transformações intrinsecamente relacionadas a elementos filosóficos, culturais e ideológicos entre seus interlocutores: a busca processual por valores como *verdade*, *justiça* e outras questões muitas vezes preconcebidas no *universo ideal* costuma colaborar com réplicas monológicas normativas ou hermenêuticas (uso da *lógica formal*), sem atentar para o aspecto *fragmentário*, das *reconstruções narrativas* que compõem os discursos jurídicos.

Neste quadro, muitos questionamentos podem ser apontados: como debater aspectos de *interpretação/aplicação* de um enunciado jurídico sem se investigarem suas possibilidades de transformação entre as vozes do discurso jurídico? Como se criam os espaços de coconstruções de sentidos do discurso jurídico em meio a alguns contextos monológicos de linguagem de poder/control e de aplicação lógico-formal do *já-dito* no Direito? Ora, este, como Ciência Humana e Social dentre as que mais se valem de práticas argumentativas como ferramentas interacionais para a solução de conflitos, em exercícios de constante negociação dialógica, ainda carece de maiores estudos discursivos sobre Enunciação e Retórica para tais compreensões.

Embasado em tais problematizações, algumas respostas se apresentam. Qualquer sistema normativo contém lacunas, assim como processos interpretativos precisam passar por *compreensões dialógicas* – logo, os estudos de hermenêutica jurídica devem voltar-se menos para um *infallível sistema normativo* (leis, jurisprudência etc.) e mais para uma visão globalizante de seus campos discursivos em constante interação com a sociedade por meio de métodos de contextualização dialética, como o *Materialismo Histórico*, e interdisciplinaridades com ramos científicos afins, como a *Filosofia da Linguagem*.

E, a partir dessa compreensão linguisticamente construída do Direito, de se considerar que, ao lado de interpretações restritivas de sistemas normativos, como no Direito Penal/Processual Penal, e suas aplicações de silogismos mais comuns de premissas lógicas, a consciência de uma *lógica jurídica do razoável* e a aplicabilidade de uma *teoria da argumentação* como *mecanismo dialógico* inerente à enunciação (e não mais mero conjunto de técnicas para vencer uma tese) permitem maior *críticidade* no discurso jurídico em busca de espaços de mais *enunciações argumentativas* com *coerência* em suas reconstruções narrativas, a fim de, concretamente, estabelecerem-se

novos sentidos entre os participantes do processo judicial, em coconstruções dialógicas de verdades e justiças possíveis para cada caso – como hipóteses a confirmar.

Por isso, uma das bases teóricas deste trabalho reside no pensamento sobre o dialogismo da enunciação, do filósofo russo Mikhail Bakhtin – particularmente nas obras *Marxismo e A Filosofia da Linguagem e Estética da Criação Verbal*: ao criar novas metodologias sociais e a desconsiderar o psicologismo da consciência individual como formador dos significados, Bakhtin foi pioneiro nas investigações socioideológicas sobre construções de sentidos, na interação dialógica a condicionar a própria consciência (dimensão extraverbal, constitutiva do próprio enunciado, formada a *posteriori* na comunicação ideológica de um grupo, em dado momento), reconhecendo, entretanto, em linguagens como a jurídica, uma preocupação quanto a posições monológicas de poder, com suas inerentes barreiras responsivas.

E porque o Direito é uma ciência eminentemente argumentativa desde suas origens greco-romanas, tanto a filosofia dialético-valorativa de Aristóteles, e sua *Retórica*, quanto sua retomada, no pensamento de Chaïm Perelman e seu *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica* (bem como nalgumas noções jusfilosóficas de sua *Ética e o Direito*), fecham a base principal do referencial teórico deste trabalho, juntamente à investigação de outros aspectos correlatos do discurso jurídico – como suas *construções interpretativas* (hermenêutica) e seus *entornos discursivos* (paralelos às *técnicas argumentativas*, ditados por questões simbólicas pessoais e do ambiente linguístico).

Propõem-se, portanto, diálogos entre a filosofia da linguagem do dialogismo enunciativo de Bakhtin e as construções argumentativas e suas finalidades na Retórica de Perelman para se propor o tema da *dialogicidade* como *processo de ressignificação* pelo *dialogismo argumentativo*, a fim de sustentar as presentes análises sobre as possibilidades de novos sentidos dos discursos forenses em seus diversos *auditórios*. E se justifica, pois, a presente pesquisa, pela premência de se discutir Filosofia da Linguagem no Direito, buscando-se uma *análise dialógica do seu discurso* como plural estrutura argumentativa por entre contextos jurídicos exigentes de *verdades* e *justiças* (também discursivas e possíveis, porque construídas). Para tanto, o recorte epistemológico se deu no universo forense das interações diretas, em instruções probatórias orais de audiências criminais (*depoimentos*) – restringidas a oitivas de *testemunhas* e/ou *réus*.

Inicia-se com as críticas de Marx e Engels ao Idealismo alemão e suas consequências socioideológicas no pensamento de Bakhtin em pontos como enunciação/enunciado, ideologia/signo ideológico e dialogismo. Seguem-se breves

reflexões sobre a interpretação do *Direito* de algumas escolas da *Hermenêutica Jurídica* (Jusfilosofia), somadas a notas de Burke, Reale e Marques Neto sobre História, Direito como Ciência dialógica e a construção dialética do seu objeto discursivo. E, finalizando o Capítulo II, apresenta-se o item sobre *entorno discursivo*, como um *novo elemento* de força argumentativa (pessoal, do ambiente forense etc. – caso da *impolidez argumentativa*, procedida por juízes com forte apelo ao simbolismo da *autoridade*).

O Capítulo III estabelece novos diálogos: pontes entre Bakhtin e Vygotsky (*interpretação*) e Perelman (argumentação) se cruzam com outros tópicos relevantes à construção dos discursos jurídicos, como a *lógica jurídica* (*lógica do possível*, de Recaséns Siches), a *fusão de horizontes* (de Gadamer) e *verdade e justiça discursivas* (*retóricas; verossímeis*). Até o encontro com a *jusfilosofia linguística* de Perelman e suas abordagens sobre persuasão/convencimento, auditórios e *técnicas argumentativas* para as análises do objeto desta dissertação, qual seja o gênero dos depoimentos em audiências e suas possibilidades de ressignificações *enunciativas-argumentativas* a partir do dialogismo argumentativo, perpassado pelos seus *sujeitos interlocutores*.

E, após considerações, no Capítulo IV, sobre outros conceitos e abordagens correlatos, como questões referentes ao *devido acesso à justiça discursiva*, com base na pesquisa sociológica de Cappelletti e Garth, e atualizações dos legados de Bakhtin e Perelman com a Análise Dialógica do Discurso de Brait e *modalidades argumentativas* de Amossy (como a *patemização*), chega-se ao Capítulo V, onde se abordam os métodos da presente pesquisa qualitativa com seus problemas, hipóteses e objetivos, bem como os procedimentos, os participantes e a amostragem de dados analisados no *corpus* – os juízes de São Luís do Maranhão investigados, em audiências e entrevistas focalizadas, a serem dissecados ao longo do Capítulo VI.

Nessas análises, bem como nas considerações finais (Capítulo VII), almeja-se investigar e comprovar, no complexo dialético-interdisciplinar entre essas teorias e as práticas discursivas judiciais acompanhadas, como certos contextos e finalidades de interpretação do Direito podem dificultar dialogicidades entre seus interlocutores, e como a argumentação, tão elementar ao discurso jurídico como parte da própria enunciação dialógica, apresenta-se como elo criador de concretas ressignificações discursivas, tendentes a transformar a relação processual num enunciado dialeticamente formado pela soma de suas vozes) – estudo transdisciplinar que, acredita-se, pode trazer benefícios para o meio acadêmico e a sociedade em geral.

## 2. A INTERDISCIPLINARIDADE DE BAKHTIN

Por mais comuns que sejam, atualmente, os estudos sobre sua obra, por muito tempo Mikhail Mikhailovich Bakhtin (Rússia, 1875-1975) permaneceu como um filósofo e pensador russo desconhecido e difícil de ser definido, fosse pelo tamanho das lacunas sobre sua vida pessoal ou atuação profissional e científica – preenchidas, ao longo das últimas cinco décadas, por diferentes autores e correntes de pensamento, sem um consenso definitivo<sup>3</sup> –, fosse pelo largo espectro interdisciplinar dialeticamente trabalhado, do marxismo sociológico e científico (materialismo sócio-histórico; ideologia e consciência etc.) à Linguística (crítica literária; História; discurso etc.).

Entretanto, dentre outras dezenas de trabalhos científicos, aprofundamentos em torno de temas então perquiridos por outros estudiosos e permeados por diversos ramos (Artes, Psicologia, Antropologia etc.), sua obra se mostrou, nas últimas décadas, em constantes reconstruções e releituras, provando-se plúrima e complexa – o que influenciaria diretamente alguns movimentos dialéticos de conhecimento e cientificidade interdisciplinar da década de 1960, especialmente franceses, que o *descobriram* e o *trouxeram* para o Ocidente, especialmente a partir de discussões pela semiótica e crítica literária búlgara radicada na França, Julia Kristeva, em 1967 – assim nascendo as bases e os conceitos de intertextualidade daquela pensadora, por sobre o dialogismo bakhtiniano.

Da mesma forma, estudos sobre o *sujeito pós-moderno* (fragmentariedade do ideário racionalista-iluminista), a partir de múltiplos diálogos culturais entre novas linhas do conhecimento, como a Psicanálise, os movimentos sociais (como o Feminismo) e mesmo a Linguística como *sistema social*, geraram teorias como a da *identidade*, de Stuart Hall, igualmente influenciada pelo marxismo bakhtiniano e diretamente relacionadas a temáticas como a do sujeito discursivo e seus espaços argumentativos.

---

<sup>3</sup> Situação até hoje polêmica, nascida com V. V. Ivanov, em 1973 – que considera Bakhtin como único autor de obras como *O discurso na vida e o discurso na arte*, *Marxismo e filosofia da linguagem* e *O método formal nos estudos literários* (assinados ora unicamente pelo pensador russo, ora em parceria com outros pensadores do *Círculo*) –, e ampliada por estudiosos como Bronckart – que, ao contrário, contesta mesmo a participação de Bakhtin em muitas das obras a ele atribuídas (CABETTE, 2014, pp. 5-6) –, este trabalho considera Mikhail Bakhtin como único autor de *Marxismo e A Filosofia da Linguagem* em respeito à edição referenciada (HUCITEC [1929-1930], 2006), cujo prefácio, de Roman Jakobson, atesta: “Acabou-se descobrindo que o livro em questão e várias outras obras publicadas no final dos anos vinte e começo dos anos trinta com o nome de Volóchinov (...) foram, na verdade, escritos por Bakhtin (...). Os adeptos e discípulos do pesquisador, particularmente Volóchinov (...) tentaram um compromisso que permitia preservar o essencial do grande trabalho”. Pelas mesmas razões, considera-se a autoria única de Bakhtin para *Estética da Criação Verbal* (Martins Fontes, 1997). Volóchinov, entretanto, tem aqui reconhecida a autoria nos trabalhos referenciados *A palavra na vida e a palavra na poesia: Introdução ao problema da poética sociológica* ([1926], 2013) e *Que é a linguagem?* ([1930] 2013).

## 2.1 O PENSAMENTO BAKHTINIANO E O MARXISMO

Como realizar formulações para explicar uma realidade social sem o olhar voltado para as relações humanas existentes num dado contexto? Como entender, por conseguinte, a linguagem de tal realidade e suas ressignificações na mediação entre diferentes grupos sociais em dada época se, conforme atestavam Marx e Engels (1932, p. 13), materialismo e história normalmente aparecem divorciados, permitindo, em tal lacuna, a repetição de discursos pré-concebidos como legítimos?

E como se poderia conceber um discurso como modo de produção social, conforme ensina Bakhtin, sem se proceder a um diálogo entre linguagem/discurso e outras disciplinas afins? Muitas dessas questões foram levantadas pelo pensamento marxista e pelo marxismo na linguagem, de Bakhtin, e, por tais razões, ora são refeitas no escopo de demonstrar sua aplicabilidade atual em realidades sociais contemporâneas – como a de pessoas envolvidas em interações discursivas numa relação judicial.

Embora a essência do pensamento marxista esteja fundamentada na ontologia das relações de trabalho (organização; meios de produção; relações de dominação econômica etc.), que determinariam a própria vida material concreta do homem em sociedade, a esta dissertação interessa especialmente a perspectiva de Karl Marx (1818-1883) relacionada às estruturas sociológicas (materialismo histórico), científicas (metodologia dialética) e filosóficas (ideologia/consciência em construção) do complexo social, em suas recíprocas interações no discurso jurídico dos depoimentos judiciais.

Marx e Engels, apesar de jamais terem direcionado suas preocupações epistemológicas para qualquer estudo sobre linguagem, entendiam que tanto esta como a consciência são produtos sociais derivados do sempre necessário intercâmbio entre os homens – “A linguagem é tão velha como a consciência: é a consciência real, prática, que existe também para outros homens (...) e, tal como a consciência, só surge com a necessidade, as exigências dos contatos com os outros homens” (1932, p. 16).

Note-se, pois, o paralelismo bakhtiniano com a dialética marxista, uma vez que, para Marx, não é a consciência que determina a vida, mas, sim, o contrário (não se parte da ideia para o real, mas, sim, do material para atingir o real), e, por conseguinte, é verdade que tanto as circunstâncias fazem os homens como vice-versa:

Estas premissas são os homens, não isolados nem fixos de uma qualquer forma imaginária, mas apreendidos no seu processo de desenvolvimento real em condições determinadas (...). Desde que se represente este processo de atividade vital, a história deixa de ser uma coleção de fatos sem vida, como a apresentam os empiristas (...), ou a ação imaginária de sujeitos imaginários, como a apresentam os idealistas” (MARX; ENGELS, 1932, pp. 9 e 10)

Ao criticarem a falta de concretude sócio-histórica e o idealismo do pensamento dos filósofos alemães Feuerbach, Bauer e Max Stirner, pertencentes à corrente dos *Jovens Hegelianos* ou *Hegelianos de Esquerda* – “Nenhum destes filósofos se lembrou de perguntar qual seria a relação entre a filosofia alemã e a realidade alemã, a relação entre a sua crítica e o seu próprio meio material” (MARX; ENGELS, 1932, p. 4) –, Karl Marx e Friedrich Engels, na obra *A Ideologia Alemã*, de 1932, definem os alicerces do que viria a ser a metodologia do materialismo histórico-dialético: “Enquanto materialista, Feuerbach nunca faz intervir a história; e quando aceita a história, não é materialista. Nele, história e materialismo são coisas complementemente separadas” (1932, p. 13).

Marx e Engels rechaçaram, em tal *conceito ideal de homem alemão*, a completa ausência de interação social entre aquele e outros homens, de qualquer outra nação, porquanto ideia isolada das constantes transformações das relações humanas de qualquer outra realidade sócio-histórica – crítica essa que levaria à dicotomia idealismo/materialismo e suas (re)construções culturais em dados momentos históricos e regionais, vindo a reverberar em *Marxismo e filosofia da linguagem*, de Mikhail Bakhtin, que, desde o título, propõe-se como uma até então pioneira análise marxista<sup>4</sup> dos domínios filosóficos da Linguagem como realidade material e socialmente construída em torno de questões ideológicas (a serem melhor analisadas no próximo subitem).

Assim, apesar das aparências, não se pode conceber uma ideia como autônoma, porquanto criada por homens reais, com consciências permanentemente reconstruídas, condicionados que são pelas interações sociais em diversos contextos e relações de poder. E, apesar de se reconhecerem as contribuições da original *Ideologia* francesa (*idéologie, ciência das ideias*<sup>5</sup>), de se considerar, para este trabalho, a filosofia marxista e seu *materialismo histórico* como o marco fundante dos estudos sobre o fenômeno ideológico, a partir do qual se afastam as influências metafísicas e condicionantes do real (afastadas da realidade) para se pensar a partir das transformações do mundo de fato.

Carreando tais fundamentações para a enunciação de Bakhtin, ao mesmo tempo uma realidade dinâmica da linguagem e uma estrutura socioideológica, de se observá-las

---

<sup>4</sup> Bakhtin, no prólogo de *Marxismo e A Filosofia da Linguagem*: “Não existe, atualmente, uma única análise marxista no domínio da filosofia da linguagem. Nem sequer há nos trabalhos marxistas relativos a outras questões, próximas daquelas da linguagem, alguma formulação, a respeito desta, que seja um pouco precisa e desenvolvida. (...) tivemos que nos restringir à simples tarefa de esboçar as orientações de base que uma reflexão aprofundada sobre a linguagem deveria seguir e os procedimentos metodológicos a partir dos quais essa reflexão deve estabelecer-se para abordar os problemas concretos da lingüística” (2006, p. 16).

<sup>5</sup> De autoria do soldado, filósofo e político francês Conde Destutt de Tracy (1754-1836) e de sua Escola de Ideólogos, no início do século XIX, a partir da sua obra pós-Revolução Francesa, *Elements d’Ideologie*.

no discurso jurídico presente especialmente nos debates diretos entre Direito e Sociedade em litígio. E, uma vez que o enunciado<sup>6</sup> é dirigido a alguém, com base em interações responsivas, de acordo com certas finalidades de significação, alguns gêneros jurídicos podem apresentar especificidades (discurso oral ou escrito; maior ou menor participação dos enunciadores etc.) que ampliem, reduzam ou mesmo apaguem interlocutores, resultando num enunciado que “exclui a interferência do ouvinte nos momentos decisivos do discurso” (BAKHTIN, 2010, p. 123), mais próximo do *monologismo* dos resultados pré-constituídos dos discursos de ideologias oficiais e suas linguagens *universais* – como o Direito ou a Religião<sup>7</sup>, assim como no caso das ciências exatas:

As ciências exatas são uma forma monológica de conhecimento: o intelecto contempla uma coisa e pronuncia-se sobre ela. Há um único sujeito: aquele que pratica o ato de cognição (de contemplação) e fala (pronuncia-se). Diante dele, há a coisa muda (...). Mas o sujeito como tal não pode ser percebido e estudado a título de coisa porque, como sujeito, não pode, permanecendo sujeito, ficar mudo; conseqüentemente, o conhecimento que se tem dele só pode ser dialógico (BAKHTIN, 1997, p. 403).

Decerto que o próprio Bakhtin, ao afirmar não existir locutor algum como um *Adão bíblico* diante de *objetos virgens a nomear*, lembra que o objeto de qualquer discurso, inclusive o científico de ciências exatas ou naturais, sempre se tornará um *ponto de encontro entre opiniões* sobre discursos de outros, sejam as “de interlocutores imediatos (numa conversa ou numa discussão acerca de qualquer acontecimento da vida cotidiana)”, sejam “as visões do mundo, as tendências, as teorias, etc. (na esfera da comunicação cultural)” (BAKHTIN, 1997, p. 319). Logo, toda enunciação será dialógica, porquanto, desde uma citação a outro autor até uma interpretação numa aula ou resenha crítica, mesmo o discurso científico passará por *reações-respostas*, num contínuo dialogismo de perpétuas transformações dentro de contextos ideológicos (comunidade científica; aproveitamento por professores etc.) do qual faz parte.

Porém, diante de um objeto mais próximo de *linguagens universais* como o de uma ciência exata, mais facilmente se estaria diante de uma *leitura monológica* – situação diversa quando se trata de um sujeito (e suas ações) relacionado como objeto, porque tomado axiologicamente como relevante e complementar à enunciação do locutor, que

---

<sup>6</sup> Embora lembre o tradutor Paulo Bezerra, na edição de 2010 de *Estética da Criação Verbal* (p. 261), que “Bakhtin não faz distinção entre enunciado e enunciação, ou melhor, emprega o termo *viskázivanie* quer para o ato de produção do discurso oral, quer para o discurso escrito, o discurso da cultura”, para este trabalho consideram-se *enunciados* como *resultados* da produção das enunciações nas audiências.

<sup>7</sup> Discursos mais próximos do *monologismo bakhtiniano*, porquanto instrumentos de relações de poder marxistas. Para Bakhtin, estaria mais perto do *discurso citado*, como uma regra a ser seguida: “O discurso citado é o discurso no discurso, a enunciação na enunciação, mas é, ao mesmo tempo, um discurso sobre o discurso, uma enunciação sobre a enunciação” (BAKHTIN, 2006, p. 147) – caso dos textos normativos.

perquire e com ele interage numa compreensão de enunciação viva e dialógica, passando por interações em luta com o que é dito, ouvido ou lido acerca do pensamento alheio, o que também reflete na expressão do nosso pensamento (BAKHTIN, 1997, p. 317). A não ser quando se equipara o discurso de uma ciência humana, como o Direito, em suas interações com o outro e em suas ações como objeto, em hermética *ideologia oficial normativa* (puro *dever-ser*), cujas dinâmicas se aproximam mais da *lógica formal* das ciências exatas.

No entanto, conforme supramencionado, um processo constitutivo de identidades, para Marx, revela-se como contínuo e inacabado, porquanto dependente de constantes dialogismos ressignificadores das consciências sociais. E questões como a finalidade e o endereçamento ao destinatário da enunciação, para Bakhtin, são indispensáveis para “uma relação (de sentido) que se estabelece entre enunciados na comunicação verbal” (1997, p. 345). Logo, na “interação de pelo menos duas enunciações” (BAKHTIN, 2006, p. 149), a *recepção ativa* do discurso de outrem vem a ser fundamental para a dialogicidade<sup>8</sup>, como no caso dos embates diretos de audiências.

Concepção estreita do dialogismo compreendido como uma das formas composicionais do discurso (discurso monológico ou dialógico). Pode-se dizer que toda réplica é, por si só, monológica (monólogo reduzido ao extremo) e que todo monólogo é réplica de um grande diálogo (da comunicação verbal) dentro de uma dada esfera. O monólogo, concebido como discurso que não se dirige a ninguém e não pressupõe resposta. Diversos graus de monologismo são possíveis (BAKHTIN, 1997, p. 345).

Dessa forma, quanto mais esse *lugar espaço-temporal* for predeterminado, em que os sentidos são meramente replicados para estabelecer confirmações ou colocados por força de relações de poder, mais limitadas serão as recepções dos discursos de interlocutores, assim como ausentes as permissões de espaços discursivos pelo locutor-orador Estado-juiz. Portanto, em se considerando um discurso jurídico mais embasado no já-dito normativo estabelecido (lógica formal de aplicabilidade do Direito), menor será a identidade discursiva do outro, como participação enunciativa efetiva no enunciado final (ausência de coerência em determinados eventos).

---

<sup>8</sup> Para além do *dialogismo* de Bakhtin, constitutivo da enunciação, utiliza-se, neste trabalho, o termo *dialogicidade* como forma orientada e ressignificada de diálogo coconstruído, cujo enunciado final se mostra como concreta soma colaborativa entre sujeitos com opções equânimes de enunciar/argumentar, comunicação calcada na coerência e na criticidade, na busca da solução de conflitos – que podem ir desde fundamentos ontológicos da palavra e do ser humano, no existencialismo das interrelações como fenômeno entre o *eu* sujeito e o *outro* dos estudos de Martin Buber (*Eu e Tu* [1923], 2012), até construções do conhecimento em sala de aula, como a *dialogicidade freiriana* (Paulo Freire, 1921-1997), em que educador e educando se alternam em suas funções visando um aprendizado transformador para o oprimido, em seu contexto histórico e cultural local (*Pedagogia do Oprimido* [1968], 2015).

Conforme esta pesquisa tenciona demonstrar, a relevância do momento processual do depoimento para o discurso jurídico de uma relação judicial criminal reside no seu potencial como maior gênero de *coconstrução de sentidos* numa relação processual, devido ao potencial de dialogicidade transformadora por meio de suas interações argumentativas diretas, capaz de romper com paradigmas formalistas comuns no texto jurídico oral, na busca por uma *verdade fática possível* (verossimilhança) em meio a somatórios de *vozes sociais* diversas, para uma devida *interpretação e aplicação dialógica* do Direito.

Predominantemente orais, com fortes contornos sociais (identidades e sujeitos) e com um juiz no comando das enunciações – a serem posteriormente usadas como base probatória para a sentença sobre crimes a serem esclarecidos (contexto) –, uma análise das enunciações argumentativas de depoimentos criminais pode ser a melhor forma de demonstrar as finalidades almejadas por cada locutor judicial (inclusive o Estado-juiz). Resta, pois, a necessidade de mínima *paridade de armas* enunciativas (espaços equânimes de participação argumentativa no discurso) entre seus interlocutores para que um enunciado final se evidencie coconstruído.

Do contrário, tornar-se-ia o Direito um mero *aplicador de regras*, a partir da *dedução lógica* de simples *perguntas e respostas* em depoimentos controlados por um locutor-orador<sup>9</sup>, que, distanciado do seu objeto (busca de uma *verdade* necessariamente construída por indivíduos) ou munido de convicções acrílicas sobre uma *neutralidade científica* do sistema normativo, pode manter-se adstrito a repetir monologismos de *réplicas interpretativas* de normas anteriores (o *já-dito* de leis ou decisões judiciais), somente perpassado por inerentes dialogismos internos, sem maiores ressignificações dialógicas nas enunciações entre auditórios sociais diversos.

### 2.1.1 Gênero, Identidade e Sujeitos do Discurso Jurídico

Importa, nesse ponto, levar em consideração a diferença essencial existente entre o gênero de discurso primário (simples) e o gênero de discurso secundário (complexo). Os gêneros secundários do discurso – o romance, o teatro, o discurso científico, o discurso ideológico, etc. – aparecem em circunstâncias de uma comunicação cultural, mais complexa e relativamente mais evoluída, principalmente escrita: artística, científica, sociopolítica. Durante o processo de sua formação, esses gêneros secundários absorvem e transmutam os gêneros primários (simples) de todas as espécies, que se constituíram em circunstâncias de uma comunicação verbal espontânea. (BAKHTIN, 1997, p. 281).

---

<sup>9</sup> Neste trabalho, usa-se *locutor-orador* quando o orador principal, além de comandar as enunciações, domina a formação do enunciado, a impedir ou dificultar efetiva participação discursiva dos interlocutores.

Em se lembrando que *gênero*, dentro do pensamento bakhtiniano, diz respeito a *tipos de enunciados relativamente estáveis* de certas atividades humanas (BAKHTIN, 1997, p. 279), o *depoimento em audiência criminal* (testemunha/réu) se apresenta como um tipo *secundário* ou *complexo* de discurso jurídico, porquanto formado por *enunciados primários* – narrativas do cotidiano, na reconstrução de uma realidade (circunstâncias do crime; vida pregressa do acusado etc.) transmutados nos sentidos científico-ideológicos pelo poder exercido no discurso jurídico (aplicação da norma e condução por um juiz ou promotor, em aproveitamentos parciais das narrativas enunciadas por interlocutores).

Trata-se de gênero oral, com diálogos face-a-face (pessoalmente ou por videoconferência, via internet), controlado por um locutor principal (juiz, que também permite perguntas por um promotor – e pelos advogados presentes<sup>10</sup>), em relação a interlocutores (para este estudo, réus e testemunhas). Tais enunciações, entre o *dizer institucionalizado* do Judiciário (regras processuais; finalidades discursivas do juiz) e a esfera comunicativa dos que prestam depoimento, giram em torno de discursos citados diretos e indiretos (referências constantes a normas legais ou partes do processo; o que sabem os depoentes sobre o crime em apuração) que constituirão o *enunciado final* da audiência (atualmente, registrado em vídeo) – que, ao lado de outros elementos levantados no processo (enunciados orais ou escritos: eventuais perícias; alegações finais), constitui-se como a principal base para a *sentença*, a ser escrita pelo juiz.

Para Bakhtin, “Todo gênero tem um conteúdo temático determinado: seu objeto discursivo e sua finalidade discursiva, sua orientação de sentido específica para com ele e os outros participantes da interação” (CAVALCANTE FILHO; TORGA, 2011). Assim, as *dimensões constitutivas* do gênero *depoimento em audiência criminal* – seu *aspecto temático* (conteúdo discursivo de realidades socioculturais diversas), *estilo verbal* (seleções das formas de dizer) e o *aspecto formal* do seu texto (procedimentos e totalidade discursiva disponível para os interlocutores) – destacam pontes entre ideários marxistas e linguagem bakhtiniana ao evidenciar os controles exercidos pelo Poder Judiciário sobre o que pode ou deve ser dito pelas pessoas ouvidas para o convencimento do juiz na busca por uma *verdade* sobre fatos pretéritos em apuração.

---

<sup>10</sup> Representantes da vítima ou do réu. Reza o art. 212 do Código de Processo Penal: “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição” (BRASIL, 1941). Logo, a *regra* é que o magistrado faça eventuais perguntas por último.

Por tais razões, o filósofo russo da linguagem demonstra a necessidade do *acabamento específico do enunciado* para a fruição do dialogismo, o momento do *dixi conclusivo* do interlocutor, a fim de garantir um tratamento exaustivo do tema enunciado, garantidor de novas e apropriadas possibilidades responsivas (BAKHTIN, 1997, pp. 299-300) – o que, no entanto, nem sempre acontece, muitas vezes sendo tolhido pelo locutor-principal em função do intuito discursivo definido.

Com isso, as *alternâncias* entre locutor-principal e interlocutores podem não guardar o *equilíbrio responsivo* necessário para uma devida *ressignificação enunciativa*, uma devida *coconstrução de significados* na composição do enunciado final – como no caso da audiência. Tal se deve, especialmente, às limitações de conclusividade ministradas pelo Estado-juiz – conforme se poderá acompanhar na análise do *corpus*.

Assim, com base na marca do *intuito discursivo* do locutor, em que Bakhtin estabelece determinados gêneros como mais ou menos definidores de *amplitudes e fronteiras*, pode-se afirmar que o gênero do *depoimento em audiência criminal* terá maior ou menor participação de todas as vozes envolvidas a depender das *finalidades* do juiz ou promotor à frente da condução dos trabalhos: de acordo com uma interpretação literal da lei ou de decisões anteriores, por exemplo, numa prévia formalização da conduta delituosa ainda a ser apurada, o momento do depoimento pode converter-se em mera formalidade processual, numa *conclusão antecipada* pelo magistrado.

Assim, para além de seu *dialogismo constitutivo*, com seus *enunciados heterogêneos* de réplicas constantes a outros enunciados e com um discurso dado como sempre atrelado a processos dialógicos entre enunciatador e enunciatário (aliado a outras vozes sociais), de se lembrar que um enunciado, para Bakhtin, pode se dar em processos de forte intervenção de discursos previamente aceitos em relações de poder, na transformação de um gênero para outro, como num depoimento, quando há verdadeira *absorção* do gênero primário das narrativas cotidianas, a reconstituir contextos criminais em meio a outras vozes, pelo gênero secundário do *discurso técnico e científico* do enunciado final definido pelo juiz – sua *última palavra*, que prevalecerá quanto ao que será ou não aproveitado dos depoimentos para todo o restante da relação processual.

Não se quer, com isso, atestar uma *imobilização* do discurso jurídico ou se desconsiderar sua capacidade de transformação. Pelo contrário: carreando a dialética marxista-bakhtiniana para esta pesquisa sobre as enunciações no discurso jurídico, intenta-se demonstrar que, diante do dialogismo argumentativo inerente ao discurso jurídico dos depoimentos judiciais, será tão possível constatarem-se ressignificações

quanto se respeite a alteridade discursiva para com o outro a ser ouvido, como sendo também um *sujeito do discurso* e não somente alguém a confirmar algo preestabelecido.

Por isso, é importante, neste ponto, ainda que brevemente destacar que, assim como as consciências são formadas coletivamente, pela interação de condições sócio-histórico-ideológicas, assim também são as identidades de uma sociedade fragmentada por diferentes vozes e centros de poder: descentrado e marcado por descontinuidades identitárias, cada indivíduo possui múltiplas identidades, a depender da forma como é representado, abordado ou demandado, uma vez que múltiplas são as interações dialógicas pelos mais diversos discursos. Logo, “a identificação não é automática, mas pode ser ganhada ou perdida” (HALL, 2006, p. 75).

A identidade torna-se uma ‘celebração móvel’: formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam (Hall, 1987). É definida historicamente e não biologicamente. O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um ‘eu’ coerente (HALL, 2006, pp. 12-13).

Ninguém é *testemunha* no seu dia a dia. Assim como ninguém se mantém acusado ou réu (ainda que o indivíduo responda a muitos processos), a não ser que dentro de uma relação processual criminal específica – exemplo claro de identidade momentânea. Testemunha ou acusados podem ou não mentir sobre o que sabem ou desconhecem, ocultar ou deturpar fatos acerca do que lhes é questionado, ainda que não se identifiquem como *mentirosos* ou *desleais* nas outras posições que ocupam na sociedade. Tudo depende do quanto cada um poderá manter-se sujeito daquele momento discursivo, sem maiores perdas do tanto de sua voz permitida pela relação assimétrica de poder daquele momento processual e suas finalidades contextuais.

### **2.1.2 Ideologia, Alteridade e Signo Ideológico**

Ao afirmar que, “Na realidade, não são palavras o que pronunciamos ou escutamos, mas verdades ou mentiras, coisas boas ou más, importantes ou triviais, agradáveis ou desagradáveis, etc.”, Bakhtin está a explicar o quanto as palavras carregam-se de conteúdos e sentidos ideológicos vivenciados em sociedade na medida do “que despertam em nós ressonâncias ideológicas ou concernentes à vida” (2006, p. 96). Por isso, as ideias de *enunciado*, *discurso*, *dialogismo* e seus sujeitos *enunciadores* encontram-se interligadas e interdependentes, não sendo possível a desvinculação da identidade do indivíduo do discurso proferido, uma vez que “a atividade mental, suas

motivações subjetivas, suas intenções, seus desígnios conscientemente estilísticos, não existem fora de sua materialização objetiva na língua” (BAKHTIN, 2006, pp. 192-193).

O pensamento bakhtiniano se baseia, pois, em conjuntos de marcas concretas de enunciações na significação de cada signo do conhecimento – indissociável de um contexto social e histórico e, portanto, só capaz de produzir e ser produzida pela língua social. Assim, Bakhtin, na *Filosofia da Linguagem*, assim como Marx, critica o idealismo: embora “percebidos como manifestações da consciência, isto é, como fenômenos de natureza psicológica”, fenômenos ideológicos como a linguagem “não podem, de forma alguma, ser reduzidos às particularidades da consciência e do psiquismo”, criados que são pela língua em suas relações interpessoais em sociedade (BAKHTIN, 2006, p. 24).

Ou, mais precisamente, como define Chauí (1980), ao separar (e, ao mesmo tempo, estabelecer sua interdependência) o mundo das ideias do mundo real, considerando um dos *traços fundamentais da ideologia* o “tomar as idéias como independentes da realidade histórica e social, de modo a fazer com que tais idéias expliquem aquela realidade, quando na verdade é essa realidade que torna compreensíveis as idéias elaboradas”. E, aproximando-se do pensamento marxista de contextualização histórica, contrário ao mero *progresso de ideias* (“A história não é sucessão de fatos no tempo (...), mas o modo como homens determinados em condições determinadas criam os meios e as formas de sua existência social”):

A história é *praxis* (no grego, *praxis* significa um modo de agir no qual o agente, sua ação e o produto de sua ação são termos intrinsecamente ligados e dependentes uns dos outros, não sendo possível separá-los). Nesta perspectiva, a história é o real e o real é o movimento incessante pelo qual os homens, em condições que nem sempre foram escolhidas por eles, instauram um modo de sociabilidade e procuram fixá-lo em instituições determinadas (família, condições de trabalho, relações políticas, instituições religiosas, tipos de educação, formas de arte, transmissão dos costumes, língua etc.) (CHAUÍ, 1980, pp. 5-8).

O que evidencia um dos pontos-chaves do pensamento linguístico de Bakhtin: a relação do *eu* com o *outro*<sup>11</sup>, espécie de síntese da chamada *filosofia da alteridade*<sup>12</sup>, tão

<sup>11</sup> Posicionamento presente em diferentes obras do pensador russo (assim como de autores do seu *Círculo*): “Vivo no universo das palavras do outro. E toda a minha vida consiste em conduzir-me nesse universo, em reagir às palavras do outro (as reações podem variar infinitamente), a começar pela minha assimilação delas” (BAKHTIN, 1997, p. 383) e “Ser significa ser para o outro e, através dele, para si. O homem não tem um território interior soberano, está todo e sempre na fronteira, olhando para dentro de si ele *olha o outro nos olhos* ou *com os olhos do outro*” (BAKHTIN, 2018, p. 341).

<sup>12</sup> Nascida em meio às conturbadas instabilidades políticas daquele período de guerras (Primeira Guerra Mundial, Revolução Russa etc.) – e, portanto, de certa falência do pensamento iluminista –, a partir dos estudos filosóficos de Martin Buber e de Emmanuel Levinas, a transcender os limites das noções racionais da subjetividade, as análises das relações entre o *eu* e o *outro* serviram para várias pesquisas, como para o também russo e marxista Lev Vygotsky, para quem as relações interpessoais são as responsáveis pelos

presente naquele início de século XX e, posteriormente, tão transformadora em vários estudos interdisciplinares nas Ciências Humanas, justamente pelo fato de a linguagem ser essencialmente um transformador fenômeno social em contextos históricos: linguagem e consciência, pois, não se confundem, mas se implicam mutuamente em múltiplas construções dialéticas, nascidas da necessidade de interação humana. E, retomando a essência acerca do fundamento laboral de Marx, cuja influência permeou todo o *Círculo de Bakhtin* – grupo de pensadores, do qual Volóchinov era um dos mais representativos:

(...) demonstrou Volochinov (1981), a linguagem não é algo sobrenatural, não é uma invenção, muito menos uma abstração: ela é um produto da atividade humana criativa, social e coletiva, reflete-se em todos os seus elementos – da organização econômica à organização sociopolítica da sociedade que a gerou – e se desenvolve no processo de desenvolvimento das relações materiais como condição necessária à organização laboral dos seres humanos (RODRIGUES; RANGEL, 2015, p. 1120).

Desta forma, assim como a consciência e a linguagem não podem ser consideradas como subjetivas nem concebidas de forma interiorizada, a ideologia não pode ser entendida como advinda da natureza ou considerada aprioristicamente: trata-se de algo vivo e dialógico, oriundo da realidade concreta em que interagem indivíduos em suas necessidades de comunicação por meio da linguagem, reconstruindo, por sua vez, uma das principais faces marxistas, a de *falsa consciência*, no escopo de criar generalizações mantenedoras de hegemonias políticas e organizacionais em sociedade.

Considerações relevantes para a aplicação do Direito, portanto. Note-se, também, a transposição do foco de uma estável e intangível *ideologia oficial*, originariamente atacada por Marx e Engels, para uma *ideologia cotidiana*, que, mesmo reconhecendo a existência daquela, só se revelará significativamente na dinâmica dos atos como boa ou má, falsa ou verdadeira, a partir de um lugar valorativo construído na realidade dos acontecimentos e do movimento de tais ideias, ampliado quando da comunicação cotidiana verbal, conforme lembra Miotello (2018, p. 170): é o que Bakhtin e Volóchinov chamam de *signo ideológico*, porquanto será no universo de sentidos para além do domínio da língua, realizados no discurso, na vida (domínio do ideológico) que se entrelaçarão tais signos e se construirão os temas das enunciações, que darão o resultado final da construção do sentido (CEREJA, 2018, p. 202).

Miotello (2018, p. 169) lembra que coube a Volóchinov, no texto *Que é a linguagem* ([1930] 2013), a única definição direta feita a esse respeito por um membro

---

processos cognitivos superiores, a construir novos e impregnantes significados para os elementos do mundo cultural, a modificar o próprio comportamento humano (OLIVEIRA, 2018, p. 170).

do chamado *Círculo de Bakhtin*<sup>13</sup>: “Por ideologia entendemos todo o conjunto dos reflexos e das interpretações da realidade social e natural que tem lugar no cérebro do homem e se expressa por meio de palavras [...] ou outras formas sógnicas”. O que demonstra dois pontos relevantes: primeiro, assim como a linguagem não foi diretamente conceituada por Marx e Engels em *A Ideologia Alemã*, a determinação de ideologia, tal como buscou *definir* Volóchinov, igualmente se encontrava muito aquém do que Bakhtin, sozinho ou associado ao seu *Círculo*, viria a desenvolver dentro do contexto dos seus estudos em torno dos signos, dos enunciados concretos e da enunciação.

O segundo ponto, tal como preconizavam Marx e Engels acerca da consciência como fruto do intercâmbio social, e como Bakhtin e Volóchinov defenderam sobre a força mutável dos signos ideológicos cotidianamente em construção, confirma que a força maior dessas duas correntes que se complementam dialeticamente reside no que lhes cobre de atualidade, revisitadas que são até hoje: a sua capacidade de construções interacionais e, de acordo com cada dado materialmente considerado em determinado momento, capaz de criar novas possibilidades de significações.

## 2.2 A DIALÉTICA NO DISCURSO JURÍDICO

Bakhtin analisa o discurso como interação dialógica entre sujeito e objeto, sendo *sujeito* não só as vozes presentes, como também todas as outras passíveis de se relacionar com o enunciado vivo e em constantes construções novas de sentidos de *um no outro* pelo tempo<sup>14</sup> – sendo impossível conhecer-se o sujeito fora do discurso que ele produz, bem como rastrear qualquer *objeto* sem a sua transformação pelos discursos do sujeito. Por isso, diferentes elementos contextuais podem exercer influência transformadora tanto nos seus sujeitos como nos objetos – e, assim, um diálogo multidisciplinar entre tais elementos se faz necessário em qualquer análise dialógica de um discurso.

Tomando-se o termo *dialética* como epistemologia de criação crítica e interacional entre realidades humanas, de campos diversos do conhecimento, de novas realidades interdisciplinares, a partir do racional em direção ao fato real, traz-se o

---

<sup>13</sup> Grupo de intelectuais de diferentes formações que, entre os anos de 1919 e 1929, reuniam-se habitualmente em São Petesburgo (antiga URSS) para construir uma *nova filosofia interacionista* de estudos interdisciplinares (Artes, História, Literatura, Filosofia etc.), tendo, como norteadores, entornos sobre *linguagem, discurso e ideologia* – além de Bakhtin, foram eles: V. N. Volóchinov (1895-1936), P. Medvedev (1892-1938), I. Kanaev (1893-1983), M. Kagan (1889-1934), L. Pumpianskii (1891-1940), M. Yudina (1899-1970), K. Vaguinov (1899-1934), I. Sollertinski (1902-1944), B. Zubakin (1894-1937).

<sup>14</sup> Pode-se considerar, a partir de Bakhtin, o surgimento de nova vertente da análise do discurso: a Análise Dialógica do Discurso (conforme melhor se demonstrará com os estudos de Brait [2006], no Capítulo IV).

ensinamento de Marques Neto (2001, pp. 23-24) sobre esse “racionalismo renovado, fecundo, que rompe com as explicações metafísicas tanto do apriorismo cartesiano como do empirismo baconiano”, em que não se separa o sujeito do objeto, na busca por “compreender o processo cognitivo no interior dele mesmo, e não fora dele ou sobre ele, como o fazem as explicações metafísicas tradicionais”<sup>15</sup> – justamente as bases do primeiro pensamento concretamente dialético no rompimento com as posições do empirismo/idealismo, o Materialismo Histórico de Marx:

Foi ele [Karl Marx] quem primeiro viu o método como parte do processo de elaboração teórica para a explicação do objeto (elevação do abstrato ao concreto), e não como um conjunto de procedimentos técnicos válidos em si mesmos; foi ele quem primeiro esboçou a distinção entre objeto real e objeto de conhecimento e conceito de corte epistemológico (...); foi ele, enfim, quem situou a problemática do processo cognitivo dentro das condições concretas em que o conhecimento se produz, valorizando o aspecto relacional no binômio sujeito-objeto (MARQUES NETO, 2001, p. 25)

Assim, se o discurso jurídico é tomado como objeto de estudo, deverá ser analisado tanto como *processo* quanto como *produto* de significados – uma vez que, sendo tais significados ideologicamente construídos de forma dialógica nas enunciações deste discurso, eles tanto serão construídos pelos seus sujeitos como também os construirão, juntamente aos outros elementos e entornos desse mesmo discurso.

Por isso, conforme se verá adiante, não há como se falar numa *busca por verdades* no discurso jurídico das audiências, uma vez que as *identidades* dos sujeitos não são fixas, estando sujeitas a uma série de variáveis (contextos de lugar, de argumentação, de finalidade discursiva etc.), que caracterizarão, dentre outras coisas, o que Hall (2006) propôs como *processo de identificação* (dentro de um contexto teórico maior, que chamou de *crise de identidade da pós-modernidade*), baseado no *sujeito sociológico*, que estabelece sua identidade por meio das relações que constrói dentro das novas, complexas e variáveis estruturas da sociedade contemporânea.

Logo, em se falando de uma *verdade* como objeto visado pelo Direito nas interações de depoimentos judiciais, com suas relações de poder embasadas numa ciência social complexa e dependente de regramentos normativos, além de tratar de algo ideal e

---

<sup>15</sup> Bem apropriadas ao discurso jurídico, em que, teleologicamente, o fim buscado seria a *justiça*: “Todas as verdades, inclusive as científicas, são aproximadas e relativas; são parcialmente verdade e parcialmente erro. A dialética destrói, desta maneira, um dos mitos do positivismo: o mito do cientificismo (...), segundo o qual o conhecimento científico expressa verdades absolutas e inabaláveis e, por isso, constitui a forma válida por excelência de conhecer. Outro mito positivista que a dialética destrói, simultaneamente, é o da neutralidade científica absoluta (...). Como pode ser absolutamente neutro o cientista, se observa o real à luz de um referencial teórico que, por sua vez, não é neutro, e se constrói, ele próprio, o seu objeto de conhecimento?” (MARQUES NETO, 2001, p. 20) – bases da *Nova Retórica* de Perelman, que abraçou a justiça e a lógica do razoável, da verossimilhança, do possível, a partir da dialética aristotélica.

inalcançável – porquanto construída, de fato, a partir de um processo dialético/dialógico entre variáveis culturais e sócio-históricas diversas, a interpelar as identidades vivenciadas pelo(s) sujeito(s) no discurso –, estar-se-ia inviabilizando o próprio discurso jurídico de tais depoimentos (conforme melhor se verá no Capítulo III, acerca das *verdades discursivas* ou *retóricas*).

A análise marxista de Hall (2006) lembra que o *descentramento* do sujeito sociológico, ao longo do tempo, em muito se deu devido a grandes avanços das ciências humanas – como a partir das pesquisas psicanalíticas sobre o inconsciente, de Freud (identidade em processos conscientes e inconscientes do sujeito) e dos movimentos sociais de direitos coletivos dos anos 60, como o Feminismo (críticas sobre as identidades sexuais). Por isso, de se destacar outro movimento científico-ideológico responsável por profundas transformações discursivas e atualizações dialéticas essa seara, particularmente influenciado por ideias marxistas de Bakhtin: a *Nova História Cultural*.

Ao ampliar as considerações de ideia totalizante, a *Nova História* vem a emular o pensamento bakhtiniano da *história total*, a considerar como seu objeto toda a atividade humana, inter-relacionando-se os seus diversos significados – extraíndo de Bakhtin o sentido de heteroglossia, a combater a ideia de uma *A Voz da História* no escopo de se atentar para as *vozes variadas e opostas* da História, no dizer de Peter Burke:

O problema que eu gostaria de discutir aqui é aquele de se fazer uma narrativa densa o bastante, para lidar não apenas com a sequência dos acontecimentos, mas também com as estruturas - instituições, modos de pensar, etc - e se elas atuam como um freio ou um acelerador para os acontecimentos (1992, p. 339).

Com o tempo, tais ideologias de novas significações, a partir das oportunizações das vozes dos indivíduos assujeitados pela *História Oficial*, associadas à revitalização da Retórica, por Perelman, e às *descobertas* do Marxismo da Linguagem de Bakhtin, viriam a compor novas visões interdisciplinares sociais aplicáveis ao discurso jurídico prático de relações processuais, vivenciado nas interações diretas entre o Estado-juiz e a sociedade. Porém, seria mesmo na Hermenêutica Jurídica, por muito tempo dominada por visões codicistas e positivistas, que essas digressões dialéticas sócio-históricas criariam mais possibilidades de transformações – por isso, necessário um curto histórico a se fazer sobre algumas escolas interpretativas do Direito.

### 2.2.1 Nova História e evolução da Hermenêutica Jurídica

Michel de Certeau (França, 1925-1986) pautou sua obra com ressignificações dos ditos *limites* impostos à absolutização do conhecimento em *sistemas universais* e

buscou, juntamente a outros pesquisadores da chamada *terceira geração* da revista francesa *Annales d'histoire économique et sociale* (1929-1989), o aprofundamento em temas de maior diálogo direto com a sociedade, em microcosmos como “a história da infância, da mulher, da família, da sexualidade, da leitura, da loucura, da alfabetização, da religião, da violência, do amor, do livro, dos jovens, da cultura escolar, da organização, da construção do conhecimento, da formação dos docentes, dos discentes”, tornando estes e outros temas como passíveis de estudos (FILIPIM; ROSSI, 2013, p. 22.489).

E tal influência de Bakhtin para esse diálogo com a alteridade e novos sentidos, com a experiência vivida, a dar voz para temas e sujeitos até então negligenciados por abordagens positivistas ou idealistas, demonstrava uma busca pela superação do objetivismo positivista e do subjetivismo idealista de então – sem, no entanto, “apagar os ganhos trazidos pelos estudos saussurianos e pelos estudos estilísticos” (BRAIT, 2006, p. 22), em se considerando Ferdinand de Saussure (Suíça, 1857-1913) como o *Pai da Linguística*<sup>16</sup>. Sobre a amplitude das interdisciplinaridades nas Ciências Humanas e Sociais, redimensionadas por pensamentos como o de Bakhtin, Burke (1992, p. 13) atesta:

A oposição tradicional entre os acontecimentos e as estruturas está sendo substituída por um interesse por seu inter-relacionamento, e alguns historiadores estão experimentando formas narrativas de análise ou formas analíticas de narrativa. (...) a sociedade e a cultura são agora encaradas como arenas para a tomada de decisões, e os historiadores discutem “a política da família”, “a política da linguagem” ou as maneiras como o ritual pode expressar-se ou até, em certo sentido, criar poder.

Apesar de algumas diferenças, tal revisionismo também aconteceria com a *Hermenêutica*. Luana Rosário (2012, p. 161), ao afirmar que “*Logos*, de onde vem linguagem, seria o princípio ou força responsável pela regência do mundo. É o termo grego que significa, ao mesmo tempo, razão e discurso”, reforça o quanto o Direito, assim como a História e outras ciências sociais, basearam, por muito tempo, o seu discurso num Racionalismo caro aos movimentos burgueses, priorizando a razão em detrimento dos fatos e da experiência humana e suas manifestações linguísticas – assim contribuindo, por exemplo, para um discurso mais monológico em sua essência, ao “ser constituído por uma única voz, a voz da consciência do legislador (*voluntas legislatoris*), proprietário da palavra da lei” (ROSÁRIO, 2019, p. 57).

---

<sup>16</sup> Embora suas teorias não tenham sido reunidas nem publicadas por ele, mas, sim, de maneira póstuma, por seus alunos. E, apesar de Saussure não ter sido o primeiro a teorizar estruturas linguísticas – além de antigas tradições assistemáticas gregas e hindus e do pensamento linguístico na Idade Média, alguns autores europeus se destacaram na área antes (séc. XIX), porém em vieses mais próximos do historicismo comparativista, como Bopp e Schleicher. De qualquer forma, vale ressaltar que Saussure jamais se opôs à questão da enunciação no tríduo linguagem/língua/fala social – só não lhe dispensou atenção científica.

Com isso, a construção do dizer o Direito no século XIX ficou marcada pela ideia de que “interpretar é compreender o pensamento do legislador (*mens legislatoris*) manifesto no texto da lei”, lançando “mão de uma série de procedimentos lógicos e linguísticos, que, ritualizados, estabeleceriam a univocidade e a significação jurídica” (ROSÁRIO, 2019, p. 54). Tais pensamentos culminariam na *Escola da Exegese*, uma das primeiras doutrinas juspositivistas, baseada na ideia de *descobrir-se a exegese*, uma explicitação de um Direito *declarado* por seus textos – o que, de fato, sequer constituiria uma *hermenêutica*, por não constituir uma investigação sobre construções de sentidos.

Edificada, na França, com a consagração à codificação advinda com o Código Civil Napoleônico (1804), A Escola da Exegese acabou dominando o cenário europeu com base num *dogmatismo legislativo* como única fonte estatal do Direito, independentemente do tempo e do espaço e oriundo da razão e natureza das coisas, sendo a sucessão burguesa do *Jusnaturalismo Iluminista* ou *Jusracionalismo* – que, por sua vez, havia durado dois séculos e feito a transição entre o Feudalismo e o Despotismo Esclarecido dos *absolutismos monárquicos* europeus graças a seus métodos quase matemáticos de abstracionismo racional jurídico.

A respeito desse movimento hermenêutico, nascido com a segurança jurídica advinda à ascensão de Napoleão Bonaparte após o conturbado e instável período sociopolítico logo após a Revolução Francesa (1776), Bobbio (2006, pp. 65; 78-79) lembra a valorização dada àquele *códex*, especialmente em relação à *interpretação* da vontade do legislador – um dos seus pilares:

Este projeto nasce da convicção de que possa existir um *legislador universal* (isto é, um legislador que dita leis válidas para todos os tempos e para todos os lugares) e da exigência de realizar um *direito simples e unitário* (...). O argumento fundamental que guia os operadores do direito no seu raciocínio jurídico é o *princípio da autoridade*, isto é, a vontade do legislador que pôs a norma jurídica; pois bem, com a codificação, a vontade do legislador é expressa de modo seguro e completo e aos operadores do direito bastava ater-se ao ditado pela autoridade soberana.

“Na realidade, a ‘vontade do Legislador’ é uma metáfora que serve de mero *topos* retórico-argumentativo. Não se pode ir à subjetividade alheia. Além disso, não existe *um* legislador, mas um órgão legislativo” (MAGALHÃES FILHO, 2003, p. 62). Assim, ainda que se justifique, historicamente, na sociedade europeia, particularmente na francesa, de se evidenciar o quão distanciada da realidade dialética/dialógica do discurso jurídico estava a escola exegética.

Como o intérprete da lei não poderia valer-se de outro tipo de interpretação que não a lógico-gramatical, estaria legislando indiretamente e invadindo a seara do

Legislativo caso usasse outro sistema interpretativo que não a lei. Por isso, em que pesem a defesa cega da Legislação como fonte sem lacunas e a impraticável ideia de neutralidade do Direito, a Escola da Exegese deixou relevante legado para a Hermenêutica, bem como para o Direito como um todo: além do princípio da separação de poderes, foi pioneira na utilização de um silogismo aristotélico, o analítico, em que a norma (premissa maior), aplicada ao fato (premissa menor), resultaria na sentença (conclusão) – o que acabaria se tornando uma das bases lógico-formais do Positivismo aplicado.

Curiosamente, sua opositora *Escola Histórica*, de Savigny (Alemanha, século XIX), acabou servindo de base para a vindoura escola neopositivista kelseniana: mesmo com inovador pensamento a respeito da *construção social e histórica* do Direito por meio do *espírito do povo* (*volksgeist*), contrária à *fossilização do Direito* nos códigos de leis, essa Escola foi criticada por Marx<sup>17</sup> – particularmente em sua *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* ([1843] 2010) – em razão de seu idealismo abstracionista em relação a um *Estado real*. Desta forma, com o tempo acabou *substituída*<sup>18</sup> em suas fragilidades pela *Escola Histórico-Evolutiva* de Thibaut (*Pandectismo*), que, aproveitando as críticas ao *Jusnaturalismo* e a celebração dos *costumes* como fonte para o Direito, oriundas de Savigny, viria a ser base inicial para o *Neopositivismo Jurídico*.

Finalmente, já no século XX, enquanto Bakhtin e seu *Círculo* iniciavam uma revolução na Filosofia da Linguagem somente reconhecida décadas mais tarde – em direta comunicação interdisciplinar com a também já existente *Nova História* e com as futuras bases de diálogos entre a *Linguística* e o *Direito*, entre a alteridade do discurso e os alcances sociais da *lógica jurídica* (necessariamente *dialética*; diferenciada, pois, da *lógica cartesiana/ analítica*) –, Hans Kelsen, com sua *Teoria Pura do Direito* (publicada em 1934), marcaria de forma tão definitiva o *Positivismo* no Direito que, até os dias atuais, faz sentir sua influência no universo jurídico, especialmente no Brasil.

---

<sup>17</sup> Embora o *Socialismo Científico* e o *Materialismo Histórico e Social* de Karl Marx contenham abordagens sobre o Direito e o Estado (para ele, o Direito surgiria a partir do Estado, mas se mantinha pela classe dominante), conforme aqui já exposto, não existiu o que se poderia chamar de uma *Escola Marxista do Direito* – o mais perto de tal ideário teria sido *A Teoria Geral do Direito e O Marxismo*, com os estudos de Eugeny B. Pasukanis, publicados no início do século XX, na extinta URSS.

<sup>18</sup> De se esclarecer que escolas hermenêuticas passavam por gradativas mudanças de *predomínio de utilização* por juízes, jamais tendo sido simplesmente *trocadas* por outras em sua inteireza: surgidas em diferentes partes da Europa ainda no século XIX, grandes foram as contribuições de outras correntes contemporâneas, como a da *Livre Interpretação Científica do Direito*, de François Geny, com a apropriada preocupação sobre as *lacunas* da lei, e a *Escola Sociológica*, especialmente na Áustria e nos EUA, que, pregando as inexistências de neutralidade do juiz e de completude no ordenamento legal, defendia que a aplicação do Direito nunca deveria afastar-se da fonte dos fatos sociais. Escolheu-se, no entanto, este *caminho* de correntes e escolas a fim de facilitar a fluidez de raciocínio por sobre alguns dos principais pensamentos de interpretação e aplicação do Direito usados até hoje.

Hans Kelsen (Praga, 1881-Berkeley, 1973), no afã de tornar científico o lugar do Direito no então novo espectro das Ciências Humanas, foi o jusfilósofo por trás de uma *purificação* do Direito, baseado no neokantismo e no neopositivismo do início do século XX, propondo-se estabelecer metodologicamente a ciência jurídica como algo estabelecido pelo sistema normativo legal e dissociado de valores e aspectos sociais:

Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque o seu conteúdo pode ser deduzido pela via de um raciocínio lógico do conteúdo de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada de uma forma determinada – em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta (KELSEN, 1991, p. 210).

No entanto, considerando-se os riscos de uma ciência isolada em enredados discursos meramente replicadores, Karam e Avelar (2019, p. 282) lembram que “a atuação do poder judiciário deve ser sempre objeto de análise, sobretudo no âmbito acadêmico, visando à problematização de fatores que prejudicam ou inviabilizam a concretização dos direitos constitucionalmente previstos”. E, para tais análises, imprescindível a interdisciplinaridade científica, entre o Direito e ciências sociais afins, bem como os diálogos entre todos os entornos presentes nas enunciações argumentativas<sup>19</sup>, com atenção às possibilidades de ressignificação dialógica da linguagem jurídica, por entre as várias áreas de atuação do discurso jurídico – como é o caso do gênero dos depoimentos orais em audiência criminal, com suas estratégias retóricas, seus lugares de fala e suas identidades em construção.

“Toda e qualquer enunciação existe em função de um diálogo” (BAKHTIN, 1997, p.132), diálogo aqui compreendido não somente em presença física e sincrônica, mas também no seu registro falado ou escrito, como no caso dos autos de um processo judicial, sempre passíveis de novas consultas e transformações interacionais e com a devida acessibilidade discursiva. Assim, com base em tal preocupação multidisciplinar, comum a todo o *Círculo de Bakhtin*, este estudo inicialmente buscará compreender as diferentes valorações ideológicas<sup>20</sup> e de sentido a serem observadas nas práticas jurídicas.

<sup>19</sup> Na busca por uma decisão favorável, o operador do Direito acaba por reforçar hierarquias pré-constituídas na esfera judicial, em *solenidades textuais*, visando ao convencimento do juiz: “uso de expressões latinas, arcaísmos, preciosismos, utilização de modelos de textos formais previamente constituídos, emprego de citações como argumento de autoridade etc.” (BULHÕES, 2007). Porém, conforme se verá, não somente o advogado ou promotor buscam convencimento junto ao juiz, como também este o faz, argumentando com outras finalidades específicas e visando diferentes auditórios (na condução de depoimentos ou na produção e uma sentença) – porquanto toda linguagem é inerentemente argumentativa.

<sup>20</sup> “A fim de evitar mal-entendidos, parece-nos necessário destacar que aquilo que entendemos por ‘valor’ não tem nada a ver com a concepção idealista que era corrente na Psicologia (ver Münsterberg) e na Filosofia (ver Rickert) no final do século XIX e início do século XX. Nós operamos com o conceito de valor ideológico, que não objetiva a nenhuma ‘universalidade’, mas que carrega uma significação social” (VOLÓCHINOV, 2013, p. 254).

### 2.2.2 Construções ideológicas bakhtinianas

Antes de iniciar este subitem, uma breve reorganização do até então exposto sobre os pontos a serem ora aprofundados: para Bakhtin, baseado em Marx, todo discurso é ideológico, porquanto baseado em enunciados dialógicos resultados de interações entre interlocutores de diferentes classes sociais, em mútuas transformações pela Linguagem (manifestações de poder; buscas por acessibilidades discursivas etc.), expressando valores intrínsecos (*ideológico* como algo axiológico-socialmente construído) e, expressivos de diversos graus hierárquicos de poder, formados por signos oriundos de diferentes áreas da intelectualidade humana, de diferentes comunidades linguísticas.

A ideologia, até à época do pensador russo tida como abstrata e atribuída aprioristicamente a consciências e ideias individualmente consideradas, passa a ser evidenciada pelo desempenho linguístico, material e indissociavelmente relacionada aos contextos sociais por meio dos signos utilizados num discurso, sendo construtora das consciências. E o Direito, que, para se consolidar como Ciência, inicialmente se enveredou por abstracionismos puristas e de lógica cartesiana, demonstra cada vez mais necessidade de se refletir dialeticamente em suas enunciações com a sociedade.

Silva (2009), em análise sobre a ideologia para Bakhtin, atesta que, como os signos são criados nas relações interindividuais, carregam valores dos seus diferentes interlocutores, e, por conseguinte, comportam “diferentes interpretações, recriações, enfim, refrações, daquilo a que se referem” – sendo a refração algo “inerente ao signo ideológico, porque uma comunidade linguística é constituída de uma variabilidade de grupos, os quais ressignificarão os signos a partir das suas vivências peculiares”. E, mais detidamente, lembra que, para Bakhtin, o signo é a arena onde se dão as lutas de classes, cabendo à classe dominante disfarçar seus traços ideológicos e transformar o signo de plurivalente para monovalente, apresentando *falsos dialogismos*.

E o Direito, como ciência humana e social complexa, agindo como instrumento de transformação social em grandes áreas do conhecimento humano e da interação social, em diálogo constante com outras áreas intelectuais, como a Filosofia (moral, ética etc.), encaixa-se como uma igualmente complexa ideologia dentro do pensamento bakhtiniano, por isso capaz de criar e ser criado, transformado por meio dos signos vivos e dinâmicos em novos sentidos resultantes das enunciações em seus diferentes gêneros – tanto os escritos (petições, sentenças, normas) quanto aqueles com desdobramentos orais (manifestações em audiência).

Já o Direito como abstração e normatização, como ciência do *dever-ser*, apresentar-se-ia mais caracterizado por *monologismos* (no sentido de *ausência de dialogicidade*) de ordenamentos normativos calcados em abstracionismos gerais, o que lhe dificultaria mesmo o tratar com a sociedade. De fato, no afã de se estabelecer uma normatização estável, que não se desconfigure casuisticamente diante de situações contraditórias num curto período e atenda a um maior número de condutas humanas, faz-se necessária uma padronização de “esquemas ideais ou modelos de ação, isto é, formas típicas e exemplares de conduta, compatíveis com certa margem de previsão geradora de confiança nos resultados de nossas iniciativas” (REALE, 2002, p. 245).

E este seria o formato do discurso normalmente atribuído a essa *Ciência do Direito* na área processual, mais voltada para a atuação do ordenamento normativo, com suas peculiaridades determinadas e determinantes para um mínimo de certeza quanto à efetivação de direitos e deveres preestabelecidos em sociedade. Não se nega a relevância nem a necessidade desta dimensão discursiva, porém não se pode considerá-la como a própria Ciência Jurídica, em razão de seu objeto não ser somente o texto normativo ou a sua aplicação, mas, sim, algo dialeticamente construído entre os fenômenos sociais e as normas em torno de valores intrínsecos, características que “jamais se encontram em estado puro em sociedade, visto que se interpenetram e se condicionam mutuamente” (MARQUES NETO, 2001, p. 89), a modificarem a própria norma, de tempos em tempos (revogação legal; declaração de inconstitucionalidade; *desuso* de determinada lei etc.).

Por isso, essas três faces do Direito, *fato, norma e valor*, de acordo com a *teoria tridimensional* de Miguel Reale (1993)<sup>21</sup>, devem atuar num estado contínuo de diálogos entre si. A propósito, vê-se, aqui, um paralelo deste *tridimensionalismo*<sup>22</sup> com várias teorias do enunciado de Bakhtin, especialmente quanto aos aspectos da dialética materialista (e histórico-social), do dialogismo e da ideologia dos discursos ora em apreço: “Direito não é um fato que plana na abstração, ou seja, solto no espaço e no tempo, porque também está imerso na vida humana, que é um complexo de sentimentos e estimativas (...). O Direito é algo que está no processo existencial do indivíduo e da coletividade” (REALE, 1993, p. 307).

---

<sup>21</sup> A teoria tridimensional de Miguel Reale (São Paulo, 1910-2006), embora não original (positivistas-críticos europeus já seguiam orientações semelhantes antes da sua esquematização, no dizer do próprio autor), trazia inédita “dinamicidade integrante e convergente entre esses três fatores [fato, valor e norma], de tal maneira que nós temos três ordens de dialética, conforme o seu sentido dominante” (1994, p. 303).

<sup>22</sup> Ainda que não proposital, pois Reale via o marxismo e suas correntes filosóficas de forma reducionista, limitada e equivocada: “Direito não é só fato, como rezam os marxistas” (1994, p. 303).

Não se pode, pois, conceber um discurso jurídico como algo monofônico, com pouco ou nenhum espaço para novas vozes significativas além da *linguagem oficial*. E, rompendo com o positivismo kelseniano então em voga, Reale foi além: a depender da *ordem enunciativa* dominante, a partir dos *sentidos* construídos por determinados *vetores* interdisciplinares, apontou para possibilidades de diferentes estruturas e aplicações dialógico-sociais na ciência do Direito – se do fato para o valor e a norma: interpretação da “Dogmática Jurídica, ou a Jurisprudência”, o *Direito posto*; da norma para o valor e o fato: preocupação da Sociologia Jurídica; e do fato para a norma e o valor: adequada para a Filosofia do Direito.

O estudo completo do Direito, como Ciência Social através da sua Linguagem, em seus discursos, seria uma conjugação dessas três vertentes em colaborações interdisciplinares: Reale via que “o mundo jurídico é formado de contínuas ‘intenções de valor’ que incidem sobre uma ‘base de fato’, refrangendo-se em várias proposições ou direções normativas, uma das quais se converte em norma jurídica em virtude da interferência do Poder” (1993, p. 308).

Afinal, “Uma lei será tanto mais eficaz quanto maior for a sua aceitação por parte do meio social a que se dirige”, num “permanente confronto entre a norma vigente e o seu conteúdo social” (MARQUES NETO, 2001, p. 101), entre Poder e indivíduo em sociedade. E tal enunciado deve ser dialogicamente construído desde sua formação normativa, efetivamente observados os seus interlocutores em dados contextos – como bem lembra Eagleton (1997, p. 22), aparentemente discordando de Bakhtin (que considera o signo como ideológico), porém, de fato, somente ampliando seu espectro em relação à situação de contexto, questão igualmente considerada pelo mestre russo:

(...) ideologia é mais uma questão de “discurso” que de “linguagem”. Isto diz respeito aos usos efetivos da linguagem entre determinados sujeitos humanos para a produção de efeitos específicos. Não se pode decidir se um enunciado é ideológico ou não o examinando isoladamente de seu contexto discursivo, assim como não se pode decidir, da mesma maneira, se um fragmento de escrita é uma obra de arte literária. A ideologia tem mais a ver com a questão de quem está falando o quê, com quem e com que finalidade do que as propriedades lingüísticas inerentes de um pronunciamento.

Sendo assim, por mais técnica, abstrata e objetiva que uma norma possa ser em seu bojo ao *dizer o Direito* – norma aqui em seu sentido amplo: direcionamento dado por textos legais, jurisprudenciais, de decretos etc. –, ela jamais poderá ser considerada como o Direito em si, de tal forma neutra e capaz de dimensionar completamente uma conduta humana, porquanto sempre necessitará da sua extensão social de materialização na aplicabilidade (origem histórica; fim/interpretação, junto à prática discursiva interacional

e social), tanto científica quanto juridicamente considerada (poder estatal/sociedade), todas realidades essencialmente dialógicas.

“O enunciado é visto por Bakhtin como a unidade da comunicação discursiva. Cada enunciado constitui um novo acontecimento, um evento único (...). Ele só pode ser citado e não repetido, pois, nesse caso, constitui-se como um novo acontecimento”, e, constituindo-se “a partir de outros enunciados (tanto os já-ditos como os previstos), muitos deles atravessam as fronteiras do enunciado, concretizando-se nos diversos modos de citação do discurso do outro (os enunciados no enunciado)” (CAVALCANTE FILHO; TORGA, 2011). Logo, diante da valoração condicionada pelo signo ideológico em cada enunciação diferente, restaria a impossibilidade de neutralidade num discurso: “nos diferentes campos da comunicação discursiva, o elemento expressivo tem significado vário e grau vário de força, mas ele existe em toda parte: um enunciado absolutamente neutro é impossível” (BAKHTIN, 2010, p. 289).

E, assim como um cientista do Direito não escreve para as parcelas do povo não iniciadas no Direito, um legislador ou mesmo um operador do Direito jamais poderá tornar a linguagem jurídica como de total cognição popular – mesmo porque não há como sequer se considerar uma *linguagem popular uniforme*, dados os “vários dialetos, derivados de peculiaridades sociais, históricas e geográficas” (SILVA, 2012), particularmente em se considerando realidades continentais como a do Brasil. Tais *pertencimento e domínio* só poderão ocorrer por meio das enunciações sociais durante os cotidianos processos de construção dialógica dos discursos do Direito em sua enunciação valorativa e social concreta – sendo uma audiência judicial um bom momento para tanto.

Assim como a ideologia, a partir de Bakhtin, não está mais adstrita a *ideias de consciências individuais*, mas, sim, ligada à sua *materialização nos signos*, cujos *sentidos* são construídos a partir das interações linguísticas, a norma jurídica, mesmo com concretude histórica desde sua formação (eficácia latente, de observação obrigatória pela sociedade), somente *existe* quando como enunciado, materializando-se nas interações judiciais de sua interpretação e aplicação ao fato concreto valorativamente discutido – porque nada é estático nem definitivo.

A Ciência do Direito (dialética) e o Direito Positivo (sistema normativo) não devem ser, pois, isolados, nem meramente descritivos ou condicionadores de fatos sociais, tampouco submeter-se a processos hermenêuticos que os tomem como *puros*, sem as interações (interdisciplinares/pessoais) que lhes conferirão sentidos, devendo, na verdade, dialogar continuamente entre si e com a sociedade, tanto para atualizarem

perspectivas sócio-históricas sobre novas normas, quanto para redimensionarem contornos teleológicos de interpretação e aplicação argumentativa do discurso jurídico – que pressupõem, igualmente, constante continuidade de novos enunciados entre o Estado e a sociedade, a transformar qualquer fato social num consistente fato jurídico:

Na constituição do fato jurídico, a análise relacional entre a linguagem social e a linguagem jurídica, redutora da primeira, sobrepõe-se a esse conhecimento sintético, obtendo como resultado um novo signo, individualizado no tempo e no espaço do Direito e recebendo qualificação jurídica: eis o fato jurídico. É, portanto, uma construção de sobrelinguagem. Há duas sínteses: (I) do fenômeno social ao fenômeno abstrato jurídico e (II) do fenômeno abstrato jurídico ao fenômeno concreto jurídico (CARVALHO, 2016, p. 22).

Como discurso construído a partir de enunciações de vozes diversas, um texto normativo e seu comando apresentarão sempre ambivalências e plurissignificações (técnicas; axiológicas; de finalidade etc.), sendo impossível dele extrair-se apenas uma interpretação ideal, em si avaliada, sem considerar as múltiplas vozes envolvidas. No entanto, tais vozes são *controladas* no *jogo argumentativo* conduzido por um juiz, normalmente em audiência, muitas vezes freando ressignificações relevantes.

E tal submissão espontânea da *parte dominada* ao *jogo de regras* para ter acesso à Justiça, no dizer de Bourdieu<sup>23</sup>, só ocorre porque aquele litigante possui fé no comando normativo (considerado *certo* ou *verdadeiro*): ao explicar que “o poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo” como um poder simbólico somente exercido se “reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário” (1989, pp. 14-15). Porém

(...) tanto as mais altas instituições político-jurídicas bem como as forças sociais difusas originam mudanças jurídico-sociais: o direito resulta de relações de força entre os próprios juristas (entre os “teóricos” e os “profissionais da prática jurídica”), assim como entre os juristas e seus mandatários (SCKELL, 2016, p. 158).

### 2.2.3 Interpretação Dialógica: entre Bakhtin e Vygotsky

Ainda nas questões ideológicas de construção da Linguagem no pensamento marxista de Bakhtin, como o *significado* se mostra uma *estabilização de ideias*, num determinado evento encerrado sob certas condições, e sendo o sentido algo mais *imediatista, em formação*, definido também sob critérios socioculturais de produção

---

<sup>23</sup> Acompanhando a Filosofia Marxista, o pensador francês lembra ainda que tal poder de fala, quando ampliado – em representação e em requisição de espaço e de poder –, é capaz de mais profundas transformações: “É claro, por exemplo, que, à medida que aumenta a força dos dominados no campo social e a dos seus representantes (partidos ou sindicatos) no campo jurídico, a diferenciação do campo jurídico tende a aumentar, como sucedeu, por exemplo, na segunda metade do século XIX, com o desenvolvimento do (...) direito do trabalho e mais geralmente com o direito social” (BOURDIEU, 1989, p. 252).

discursiva, porém de caráter provisório, determinado por diálogos específicos, percebe-se, numa audiência, que os sentidos argumentativos impregnam as constantes mudanças do orador principal (juiz ou promotor) na utilização (ou não) de suas técnicas ou entornos discursivos, visando uma fundamentação sobre o Direito a ser aplicado.

Logo, a abordagem de Bakhtin sobre *significado* se mostra clara: “Tudo que é ideológico possui um significado e remete a algo situado fora de si mesmo”. A reflexão dialética bakhtiniana quanto ao objeto investigado não traz um significado em si mesmo, no ponto de um observador atento apenas *revelá-lo*: “Um produto ideológico faz parte de uma realidade (natural ou social) como todo corpo físico, instrumento de produção ou produto de consumo; mas, ao contrário destes, ele também reflete e refrata uma outra realidade, que lhe é exterior” (BAKHTIN, 2006, p. 29). E, fazendo um paralelo com os discursos monológicos, critica os isolamentos contextuais das linguagens, bem como o *fator de conformidade à norma*:

Quando o filólogo-lingüista alinha os contextos possíveis de uma palavra dada, ele acentua o fator de conformidade à norma: o que lhe importa é extrair desses contextos dispostos lado a lado uma determinação descontextualizada, para poder encerrar a palavra num dicionário (...). É o objeto único, sempre idêntico a si próprio, que garante a unicidade do sentido. A ficção da palavra como decalque da realidade ajuda ainda mais a congelar sua significação (BAKHTIN, 2006, p. 108).

Por fim, o pensador russo coloca a significação como algo *latente* na palavra, somente a *despertar* quando usada na interação entre interlocutores – que responderão, em concordância ou em oposição, acrescentando-lhe novas *argumentações responsivas*: “A significação não está na palavra nem na alma do falante, assim como também não está na alma do interlocutor. Ela é o efeito da interação do locutor e do receptor produzido através do material de um determinado complexo sonoro” (BAKHTIN, 2006, p. 135).

Logo, relevante tal distinção, alinhada aos objetivos desta pesquisa, uma vez que os *sentidos* devem respeitar as mudanças de cada caso concreto apresentado a um juiz, e não simplesmente *amoldar-se* a um fato ou finalidade a partir de um repetido *significado* posto por uma norma ou seu intérprete – sendo esta apenas uma das origens discursivas dos sentidos empregados para construir, juntamente aos discursos primários apresentados (enunciações probatórias de partes, testemunhas etc.), um enunciado concreto de *significado estável, coconstruído*.

Não fosse assim e jamais se teriam mudanças na Legislação ou Jurisprudência, porquanto os fatos sociais só se *amoldariam* aos dados significados normativos, jamais os modificando para novas demandas sociais: dialogismo é via de mão-dupla. Vygotsky

([1934], 2001), desenvolvedor da Psicologia Histórico-Cultural, também em alinhamento ao pensamento marxista de Bakhtin quanto à historicidade e o seu caráter de mediação semiótica dos processos linguísticos-psicológicos, assim ressaltou:

O sentido de uma palavra é a soma de todos os fatos psicológicos que ela desperta em nossa consciência. Assim, o sentido é sempre uma formação dinâmica, fluida, complexa, que tem várias zonas de estabilidade variada. O significado é apenas uma dessas zonas do sentido que a palavra adquire no contexto de algum discurso e, ademais, uma zona mais estável, uniforme e exata (2001, p. 465).

Por isso, ora se volta à hermenêutica jurídica, não mais como *corrente de pensamento*, mas como metodologia dialética e interdisciplinar, que deve abandonar velhos preceitos positivistas quanto à interpretação dos fatos: seja ela gramatical (filológica, sentido literal), teleológica (fim almejado por dada normatividade) ou sistemática (de acordo com o conjunto normativo em interação) – as três formas mais utilizadas no Processo Penal –, a ideia de *interpretar*, para o Direito, ainda se mantém muito atida aos *significados da norma*, mais ou menos isolada em relação à sua formação e finalidade, olvidando-se, em grande parte, a necessidade de uma *interpretação* passar por uma *compreensão dialética*, de *construção* de uma *verdade discursiva* entre novos sentidos argumentados.

A hermenêutica moderna ou a contemporânea engloba não somente os textos escritos, mas também tudo o que há no processo interpretativo (...). Essa tarefa concretiza-se através do processo de interpretação de uma situação histórica da qual fazem parte tanto o sujeito (intérprete) quanto o objeto a ser interpretado (o fato e a norma). Disso resulta de que todo processo de interpretação e aplicação das leis correspondem a uma situação hermenêutica, ou seja, a uma apreensão de sentido que só ocorre no fenômeno da compreensão (CANFÃO, 2013, pp. 3-6).

Senão, de se repetirem *significados* sobre o *já-dito* monológico na *consciência coletiva* daquele ramo judiciário, especialmente no tocante ao Direito Penal, costumeiramente pautado por interpretações *restritivas*<sup>24</sup> – o que resultaria numa temerária continuidade de atitudes silogísticas, de metodologias dedutivas, buscando, no *maior* (conjunto decisório, jurisprudencial ou legislativo) a direção aplicável ao *menor* (no casuístico, apresentado a cada processo), pauta de composição de uma sentença – a não ser que *novos sentidos* possam ser coconstruídos discursivamente em tal cenário, ao permitir, na *refutação*, no *questionamento*, no *redirecionamento* das enunciações de resposta, novas possibilidades de enunciados – com *locutores* para além do juiz (e demais provas, analisadas em conjunto), apesar dos controles preestabelecidos pelo Direito.

---

<sup>24</sup> Uma interpretação Penal raramente amplia o dizer de uma norma, porquanto *ultima ratio*, pelo princípio da intervenção mínima, limitado em seu poder punitivo somente a certas condutas – o que pode gerar o efeito contrário, como cometimentos de arbitrariedades no rigor da sua literalidade interpretativa.

“Consciência e pensamento são tecidos com palavras e ideias que se formam na interação, tendo o outro um papel significativo” (FREITAS, 1995, p.159). Assim, perfilado ao materialismo histórico-dialético marxista de Bakhtin quanto à construção de sentidos em busca de uma estabilização de significados na linguagem, Vygotsky (1996, p. 125) confirma que “O significado é apenas uma das zonas de sentido, a mais estável e precisa. Uma palavra adquire o seu sentido no contexto em que surge; em contextos diferentes, altera o seu sentido. O significado permanece estável ao longo de todas as alterações do sentido”.

Embora a obra de Vygotsky tenha se voltado mais para aspectos psicológicos de relação entre desenvolvimento intelectual e comportamento sócio interacional infantil, como pioneiro de uma Psicologia histórico-cultural, este pensador bielorrusso trouxe importantes conceitos sobre sentido e significado que ora se exploram. E, ao considerar o *pensamento verbal* (fala/linguagem) como atrelado a estágios da inteligência de uma criança de acordo com suas interações sociais<sup>25</sup>, tem sua obra comumente associada à filosofia dialógica de Bakhtin.

Linguagem, consciência e ideologia intrinsecamente considerados e produzidos a partir das interações sociais: signo como *fato socioideológico*, passando a ser utilizado em vários estudos interdisciplinares, entre ciências como Psicologia, História e Linguística, em situações de reorganização de vivências experimentadas visando à compreensão de um momento presente, tal como os ora estudados dialogismos de audiências probatórias, no escopo de ressignificar, no *agora*, uma *verdade fragmentada* a respeito de fatos consumados (crimes e suas circunstâncias). Afinal, diante da própria nomenclatura, uma relação judicial não é chamada de *processo* sem razão – e as pessoas ouvidas também fazem parte desse encadeamento interpretativo (todos sendo objetos de investigação, podendo também atuar, ao mesmo tempo, como sujeitos).

### 2.3 DIÁLOGOS NORMATIVOS E PRINCIPIOLÓGICOS: RESSIGNIFICAÇÕES EM AMBIENTES JUDICIAIS

A intensificação da participação social, entendida aqui como a participação da sociedade em espaços públicos de interlocução com o Estado, reflete a configuração de um tecido social que foi se tornando mais denso e diversificado desde meados dos anos 70, período de surgimento dos novos

---

<sup>25</sup> “A interpretação é uma atividade que se diferencia em acordo com a evolução humana. Quando criança, interpreta-se apenas a partir da experiência, do sentido. Com o passar do tempo, esta interpretação passa a ocorrer mediada pela palavra, pelo instrumento e/ou pelo mundo físico. Desta atividade, provêm os significados que vão constituindo os seres e constituindo suas relações com os outros” (COSTAS; FERREIRA, 2011, p. 217).

movimentos sociais. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, coroou esse processo atribuindo relevância à participação da sociedade na vida do Estado, ao instituir vários dispositivos nas esferas públicas de âmbitos federal e local (ROCHA, 2008, p. 131).

Não por acaso conhecida pelo epíteto de *Constituição Cidadã*, a Norma Fundamental do País, conforme lembra Rocha (2008), trouxe *ressignificações* de espaços de interlocução entre a sociedade e o Estado a partir de inéditos dinamismos sociais estabelecidos normativamente – afora novos direitos e políticas públicas nominalmente consideradas para ampliar a participação popular em novos *diálogos* com os Poderes (especialmente o Judiciário), muitas diretrizes principiológicas foram construídas a fim de prover dinamismos mais eficazes no acesso à Justiça: princípios universais passaram a constar da redação oficial de uma lei (a *Lei Maior*), a ampliar o espectro social ativo dentro das organizações estatais.

Igualmente, ao consagrar, em seus arts. 1.º e 4.º, que “todo poder emana do povo”, ao apor como fundamento republicano a “dignidade da pessoa humana” e reger-se por princípios internacionais como os da “prevalência dos direitos humanos” e da “autodeterminação dos povos”, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) propõe novos *diálogos* para com a sociedade ao estabelecer meios de participação direta, facilitando a qualquer cidadão usufruir direitos e se manifestar sobre interesses de organização estatal, bem como determinando normas programáticas obrigatórias, por parte dos Poderes e das normas infraconstitucionais, num *novo contexto ideológico*, dirigindo-se argumentativamente para o grande auditório social e para o próprio Estado.

Tal introito de histórico jurídico no Brasil se mostra relevante para evidenciar as molduras enunciativo-argumentativas do gênero dos depoimentos em audiência criminal do discurso jurídico, porquanto, a partir da Constituição, uma nova era normativa, com bases principiológicas de norteamento interpretativo, envolvidas em discursos justificativos de questões sociais de participação efetiva no acesso à Justiça, despontou para todo o ordenamento pátrio – com particular influência sobre o processo penal e seu *dizer o Direito* costumeiramente pautado por questões como *racionalismo*, *verdade* e *interpretação literal/gramatical*. Por isso, de se lembrar Bakhtin (1997, p. 282), a respeito do dialogismo entre os enunciados, a investigar e os que o formaram antes, ensinando que

(...) um trabalho de pesquisa acerca de um material lingüístico concreto (...) lida inevitavelmente com enunciados concretos (escritos e orais), que se relacionam com as diferentes esferas da atividade e da comunicação (...). Uma concepção clara da natureza do enunciado em geral e dos vários tipos de enunciados em particular (primários e secundários), ou seja, dos diversos gêneros do discurso, é indispensável para qualquer estudo, seja qual for a sua orientação específica.

Ao valorizar a *conciliação* e a *transação* por meio de *procedimentos orais, informais e sumaríssimos*<sup>26</sup>, a Constituição não só buscou *instrumentos* para fins de celeridade ou de *informalização* do acesso à Justiça, visando corrigir atrasos de décadas em relação a direitos humanos, como também demonstrou nítida preocupação em encurtar pontes que costumavam afastar setores sociais do Judiciário ao propor, sobre determinada fatia de causas mais simples, facilitação de interação e comunicação, num até então incomum *diálogo normativo* para com o momento social e histórico de um País a reerguer seus fundamentos democráticos (primeiro Governo civil pós-Ditadura Militar).

Assim foram erigidos os *Juizados Especiais* ao patamar de mecanismo de *pacificação social*<sup>27</sup>, na confirmação da sua criação, em leis posteriores, pela União, Estados e no Distrito Federal, de juizados “para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos (BRASIL, 1988, art. 98).

De se lembrar que tais avanços, em institutos como o predomínio da oralidade ou a transação, não se restringiram somente aos Juizados, cumprindo destacado papel na Justiça Criminal comum como um todo, a depender do crime em julgamento (quantidade da pena). E que, embora a oralidade se constitua como relevante marca para uma concreta acessibilidade enunciativa, garantindo ao menos a expectativa de um espaço social para lugar de fala numa audiência, nem sempre as figuras da conciliação e da transação permitem maiores interações argumentativas, por vezes servindo mais como mero *facilitador de acordos* para encerramentos de relações processuais.

Por isso, reitera-se a relevância do presente trabalho, ao esmiuçar a linguagem argumentativa do discurso jurídico, no conhecer os auditórios e os processos de *dialogicidade* de um tipo de discurso judicial mais próximo ao cidadão (gênero dos depoimentos judiciais criminais), uma vez que “Ignorar a natureza do enunciado e as particularidades de gênero que assinalam a variedade do discurso em qualquer estudo lingüístico leva ao formalismo e à abstração, desvirtua a historicidade do estudo, enfraquece o vínculo existente entre a língua e a vida” (BAKHTIN, 1997, p. 282).

---

<sup>26</sup> Particular transformação gramatical pelo uso popular, o adjetivo *sumário* assume *sumaríssimo* como superlativo sintético. Porém, por eufonia, hodiernamente aceita-se *sumaríssimo*, tal como no Código de Processo Civil, em relação ao procedimento nos juizados (mais célere e oral, com menos formalismos processuais: “Tendem a fixarem-se as formas populares, com um i apenas” (BECHARA, 1974, p. 72).

<sup>27</sup> No sentido de dar prontas resoluções sobre problemas dos menos favorecidos da sociedade: “Concebido para ampliar o acesso ao Poder Judiciário e facilitar o litígio para as pessoas que sejam portadoras de pequenas postulações (especialmente para as menos dotadas economicamente)” (DINAMARCO, 1986).

### 2.3.1 Oralidade discursiva e fidedignidade dos depoimentos

Dadas as principais características dos enunciados investigados por este trabalho, aliados a entornos como a hierarquia de *quem fala* e do *alinhamento* da pessoa *a quem se fala* (quem responde aos questionamentos: aqui, testemunhas e acusados), acredita-se ser a *oralidade* o aspecto que melhor garanta possibilidades para espaços de coconstrução de significados num discurso jurídico, sendo a audiência de instrução e julgamento momento-chave para tanto, após a *estabilização da causa* entre as manifestações iniciais, de forma escrita, e as *alegações finais* (orais, em audiência, ou por memoriais escritos, posteriormente), antes da sentença.

Dentro da perspectiva sócio-histórica aqui defendida, e na melhor tradição greco-romana do Direito Processual (particularmente o Processo Civil, mas com discussões sobre o processo em geral e sua inserção no Direito Público, o que serve igualmente ao Penal e Processual Penal), o processualista italiano Giuseppe Chiovenda (1965), apesar de defensor de um ideário dogmático de *concretização da vontade da lei pelo juiz*<sup>28</sup>, defendia que a imediação e o menor formalismo presentes no processo oral geravam o debate e propiciavam não só a concentração de atos para abreviação das lides como também afastavam eventuais excessos de recurso.

Dedicado que era ao estudo da História, Chiovenda costumava lembrar a essencialidade oral do Direito Romano – especialmente os discursos no Senado, herdeiros da herança sofista dos julgamentos gregos –, grande influenciador do Direito Moderno, justamente pela valorização da prova para a formação do livre convencimento do juiz (1965, p. 46). Não queria, com isso, estabelecer procedimento exclusivamente oral, mas, sim, uma ponte enunciativa que estabelecesse o devido debate argumentativo nas práticas probatórias entre órgão jurisdicional e alegações orais das partes – ou, como no dizer de Morato (1940, pp. 59-60), exigia uma maior aproximação intelectual possível do juiz que

... tenha assistido ao desenrolar das provas nas quais vai haurir a sua convicção<sup>29</sup>, tenha entrado em direta ligação com as partes, testemunhas, peritos e com os objetos do juízo, de modo a poder avaliar as declarações de tais pessoas e a condição dos lugares etc. baseado na imediata impressão recebida, e não apoiado nos relatórios alheios.

---

<sup>28</sup> “A desvantagem da oralidade é que impreterivelmente encontra-se vinculado à concessão de mais poderes, no processo, ao magistrado, por ser da essência desse princípio que os atos processuais a serem tomados em audiência tem a direção do magistrado, o qual muitas das vezes extrapola essa função. Em momento algum Chiovenda foi adepto, ao contrário do que muitos afirmam, que o magistrado tem esse poder ilimitado de fazer o direito, de decidir contra a lei, criando o direito” (MAGALHÃES, 2010, p. 7586).

<sup>29</sup> Em se considerando o princípio da continuidade de identidade do juiz, com o mesmo juiz conhecendo a ação do início ao fim.

No Processo Brasileiro, a oralidade se vê mais nítida e presente no Processo do Trabalho e nos Juizados Especiais (Cíveis/das Relações de Consumo e Criminais), pelas questões da acessibilidade, celeridade, publicização e democratização intrinsecamente espalhadas nestas ramificações, com preferência pela unificação de audiências, com acúmulos de atos. Também marcante no Processo Penal, particularmente na cumulação de instrução e julgamento da causa numa só audiência, acabou sendo mais efetivo nos debates do Tribunal do Júri, em razão de o veredito ser dado não por um juiz togado, mas por um colegiado de sete juízes leigos, jurados recrutados e escolhidos pelos representantes do Ministério Público e do(s) réu(s) – jurados esses para os quais são dirigidas as teses argumentativas defendidas oralmente por promotores e advogados dos réus acusados de crimes dolosos contra a vida.

O Processo Civil, com nova codificação recente (2015), mesmo mantendo sua tradição de praxe escrita e com mitigação ao princípio da oralidade no processo comum, trouxe inovações em diálogos mais diretos e abertos para fins de autocomposição e encerramento dos litígios por meio do subprincípio da *cooperação* entre partes e mesmo juiz: “‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’, e nada contribui mais para a eficiência da cooperação do que o contato direto entre os sujeitos do processo” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 62).

Concorda-se, em parte, com tal *cooperação* judicante, uma vez que somente utilizar-se o expediente oral como base para o princípio da informalidade ou meio para encerrar-se uma ação não necessariamente conduzirá acordos *satisfatórios* ou *dialogicamente justos* às partes envolvidas – como no dizer de Didier, coordenador do grupo de juristas responsável pela revisão do projeto do novo Código na Câmara (para quem a novel legislação deve vir a ser “o código das partes<sup>30</sup>”): para ser “importante instrumento de desenvolvimento da cidadania”, os interessados precisam passar “a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 273).

De se considerar, ainda, o avanço tecnológico na qualificação da oralidade encontrada nas relações processuais penais: com as reformas legislativas de 2008 e 2009, passou-se a ampliar o uso de gravações audiovisuais, incluindo o recurso de videoconferência – que foi reforçado durante o período de maior agravamento da

---

<sup>30</sup> Em oposição aos “códigos de 1939 e de 1973”, que “são os códigos dos juízes e, agora, temos um projeto com viés claro de redefinição do papel das partes no processo”, conforme afirmação do jurista baiano.

pandemia da COVID-19 (causada pelo vírus SARS-CoV-2<sup>31</sup>). Atualmente, os depoimentos das testemunhas e vítimas e mesmo o interrogatório do réu são comumente tomados por meio de câmera aliada a um microfone diante do depoente – o que permite total fidelidade, evitando a antes costumeira perda de fidedignidade dos depoimentos quando das suas transcrições para o registro escrito nos autos.

Nessas ocasiões, o magistrado ditava a um serventuário, que, por sua vez, digitava o reportado pela autoridade como o que fora dito pelos depoentes, embora com destacadas sínteses e alterações definidas pelo juiz sobre os relatos – registro este que serviria para o seu próprio *livre convencimento* na *busca pela verdade* dos fatos apresentados. Com os *kits de ferramentas* audiovisuais, distribuídos em várias comarcas do Estado desde a primeira década do século XXI, possibilitaram-se as gravações das audiências e o consequente e gradativo fim das transcrições da oralidade dos depoentes, reduzidos a termo nos autos sempre com perdas e transformações de sentido – somente em poucos casos ainda havendo *degravações*<sup>32</sup>, transcrições literais dos conteúdos de áudio e vídeo gravados de audiências instrutórias.

Logo, seja por uma questão de economia processual, a fim de não impor a degravação – transcrição que simplesmente repetiria textualmente o que já está registrado em áudio e vídeo –, seja para evitar alterações pela intervenção do juiz na mediação entre o que é dito em depoimento e o que é registrado nos autos – com sínteses inadequadas quanto ao sentido original –, o inevitável avanço tecnológico do uso das gravações audiovisuais no colhimento de depoimentos contribuiu não só para maior fidedignidade como também para a ampliação da dialogicidade, contribuindo para corrigir antigos problemas de *mediação do juiz*, que decidia o volume da *densidade informacional* a ser organizada da oralidade para o texto escrito, definindo novas unidades de sentido (ALVES, 1992, p. 190).

---

<sup>31</sup> “A utilização do sistema de videoconferência nas varas e juizados especiais possibilitou a realização de 121.010 audiências de juízes e juízas com partes processuais em 2021, na Justiça de Primeiro Grau (...). Esse número demonstra o crescente uso dessa ferramenta tecnológica pela Justiça estadual, para viabilizar a prestação da Justiça nos casos em que não é possível realizar o ato processual presencialmente (...). O uso do sistema, antes limitado aos interrogatórios de presos e testemunhas entre comarcas, foi ampliado após a suspensão das audiências e sessões presenciais em geral (...), a partir de 17 de março de 2020 (...). Todas as unidades judiciárias do Maranhão já estão preparadas para a realização das audiências por videoconferência, utilizando kits de ferramentas com câmeras, microfone, programa de gravação de áudio e vídeo e caixas de som, ligados à internet” (BARBOSA, 2022).

<sup>32</sup> O Superior Tribunal de Justiça já firmou teses de dispensa da transcrição, inclusive a respeito da sentença, a não ser que haja efetiva necessidade de determinada fundamentação ou comprovado prejuízo para a parte: “1. O registro audiovisual de depoimentos colhidos em audiência dispensa sua degravação, salvo comprovada demonstração de sua necessidade. Interpretação do art. 405, § 2º, c/c o art. 475 do Código de Processo Penal. Orientação normativa do CNJ” (RMS 36.625/MT, j. 30/06/2016).

Com tais descaracterizações discursivas do evento (audiência), ao omitir uma das partes das enunciações registradas – as perguntas feitas pelo operador do Direito (juiz; promotor), decisivas para a construção do sentido nas respostas dos depoentes, eram então suprimidas dos termos dos depoimentos –, o magistrado conduzia a uma prévia *decisão interpretativa* sobre o resultado, marcado por *diferenças linguísticas* quanto aos diálogos originais (trocas de termos, de sentidos etc.), conforme se pode depreender do excerto colacionado a seguir, oriundo de investigação de Decat e Nascimento (2015, pp. 306-307), a respeito das transformações de significado nas relações de poder (do juiz) a partir da retextualização de depoimentos:

Exemplo retirado do Depoimento Judicial 1 – 23/10/2003

EXTRATO DE DEPOIMENTO TRANSCRITO

-Juiz: /a arma tava sem munição?  
 -Réu: sem munição  
 -Juiz: ((dirigindo-se à escrivã)) que a arma estava desmuniçada  
 -Réu: /não temos nenhum intuito com a arma não... era comercial... tava muito barato  
 -Juiz: ((dirigindo-se à escrivã)): que não tinha ciência de que a arma era roubada  
 (...)  
 -Juiz: / desconfiado do quê? Vamos dizer assim  
 -Réu: /ó ele tava com duas armas... eu notei que ele tava querendo vender pra se livrar logo daquela daquelas armas... por isso que tava num preço mais barato  
 -Juiz: ((dirigindo-se à escrivã)) que achou o preço barato... desconfiou da procedência porque a pessoa parecia querer se livrar das armas já que esta:: ((Juiz questionando o réu)) eram dois revólveres?  
 -Réu: dois revólveres  
 -Juiz: ((dirigindo-se à escrivã)) já que estava com dois revólveres... mas mesmo assim... resolveu fechar o negócio... seu intuito sempre foi o de comê/comercializar a arma com com terceiros...

EXTRATO DE TERMO DE DEPOIMENTO (enunciado retextualizado):

-... que a arma estava desmuniçada; que não tinha ciência de que a arma era roubada; que achou o preço barato e desconfiou da procedência, porque a pessoa parecia querer se livrar das armas, já que estava com dois revólveres, mas ainda assim resolveu fechar o negócio...”

Pode-se notar, pelo referido trecho do depoimento colhido em 2003, o tanto de inovações promovidas pelo juiz, marcadas por pré-julgamentos, quando da reformulação textual do relato oral do depoente-réu para o registro textual: renovação e reorganização dos argumentos – particularmente por meio de conectivos adversativos ou conclusivos antes inexistentes (“*mas ainda assim resolveu fechar o negócio, porque a pessoa parecia querer se livrar das armas, já que estava com dois revólveres*”) –, novas estruturas sintáticas – orações subordinadas objetivas diretas típicas da prática forense, desde a fase do inquérito policial (“*que a arma estava desmuniçada*”) –, novas opções lexicais – troca de “*sem munição*” por “*desmuniçada*” – e uma reordenação cronológica, com priorização

de tópicos em destaque – arma desmuniada, ciência de que a arma era roubada, preço barato –, evidenciam substituições por argumentos indutivos de que o acusado cometera o crime de receptação, num espírito de aparente *antecipação de julgamento*.

Embora algumas ressignificações e releituras possam ainda ser impostas oralmente pelo Estado-juiz – conforme se analisa no capítulo exploratório do *corpus*, em que *julgamentos antecipados da lide* podem ser percebidos nas enunciações argumentativas de um magistrado orador –, retextualizações como as ora apresentadas, próprias das transposições da oralidade do réu para unilaterais mudanças de sentidos quando da redução a termo pelo juiz, felizmente não mais se dão no Processo Penal, graças às apontadas mudanças processuais e tecnológicas recentes, que trouxeram mais fidelidade às intenções enunciativas de cada interlocutor, colaborando, sobremaneira, com a coconstrução de novos significados nas oralidades probatórias.

Calmon (2009, pp. 2-3), a esse respeito, lembra que só se pode falar em real *princípio da oralidade* se se caracterizar um “modelo de processo participativo, informal, humanizado e socializado, marcado pelo diálogo entre todos os sujeitos do processo, que se encontram e cooperam, cada um exercendo adequadamente o seu papel, agindo com ética e interesse de realizar a justiça”, o que até aqui vem-se buscando demonstrar, posto que mero conjunto de *perguntas e respostas*, mera “utilização da fala e da escuta para se promover alguns atos e a comunicação de alguns atos do processo”, não se converte em princípio norteador processual, mas somente ato procedimental.

Na realidade das delegacias, na fase do Inquérito, ainda são comuns tais transposições unilaterais de retextualização. Entretanto, assim como já previsto para as ações penais, “Tramita na Câmara dos Deputados o PL 5778/2019, que altera o CPP para prever a gravação, em áudio e vídeo, dos depoimentos realizados no âmbito do inquérito policial”. Em sendo aprovado, o Código de Processo Penal passará a ter a seguinte redação: “§ 4º Os depoimentos de investigados, indiciados, ofendidos e testemunhas serão gravados em áudio e vídeo e armazenados até o julgamento da apelação, se houver” (PROJETO..., 2022), alinhando-se aos avanços conquistados pelas varas criminais na maior transparência à forma como são colhidos os depoimentos em sede policial, preservando, de forma mais fidedigna, as falas e expressões utilizadas pelo indiciado e pelas testemunhas.

Assim, além de garantir mais respeito aos direitos fundamentais das pessoas ouvidas nos interrogatórios, melhor se preservarão os casos em que o testemunho prestado no corpo do inquérito policial não mais pode ser repetido frente ao magistrado:

a gravação permitiria maior confiança para conferir o valor probatório devido, pois, além de reproduzir na íntegra todos os termos empregados, possibilitaria ao julgador perceber a avaliar todas as expressões das testemunhas e indiciados quando das suas manifestações na delegacia – assim confirma a justificacão do projeto de lei:

“Uma pesquisa realizada pelo *Innocence Project*, nos Estados Unidos, mostrou que, nas jurisdicões em que existe a obrigatoriedade de gravação dos interrogatários policiais, a quantidade de confissões realizadas por inocentes diminuiu significativamente. Em contrapartida, a credibilidade das autoridades policiais e das confissões que obtêm aumentou” (BRASIL, 2019).

### 2.3.2 Entornos Discursivos

Antes de iniciar a pauta do dia, acompanhada por esta pesquisa (audiência presente no *corpus*, Capítulo VI), o magistrado incomodou-se ao ver irromper sua secretária com um caso diferente do que seria julgado: um “advogado ansioso” teria dito, na antessala, que esperaria “o tempo que fosse”, mas “iria até o inferno se precisasse, p’ra obter a assinatura do juiz” daquela vara, naquele dia. Surpreso, o juiz determinou que o profissional adentrasse, para quem se dirigiu: “Foi o senhor quem disse que me veria no inferno? Eu posso até assinar agora, desde que uma coisa fique bem clara: ao contrário do seu cliente, tenho Jesus no coração; no inferno, o senhor jamais me verá!”.

Em continuidade, o advogado, aparentando constrangimento: “Excelência, de forma alguma... Jamais, não me interprete mal, pelo amor de Deus...”. No que o magistrado, diante de risos desconcertados daquele *auditório* (composto pelos sujeitos diretos deste diálogo, além da secretária judicial, dos presentes para a audiência seguinte e este pesquisador), encerrou, pedindo que o advogado aguardasse para o fim daquela audiência, ocasião quando ele *veria o que poderia fazer*.

Apesar dos traços quase anedóticos deste evento, fora do *corpus* proposto para esta pesquisa, evidenciou-se uma situação comum ao discurso jurídico de audiências: a existência de *entornos discursivos*<sup>33</sup> em meio aos dialogismos argumentativos – no caso, desmentindo, pois, o aspecto único de *estratégia*, de convencimento ou persuasão, voltada para determinado fim, comumente atribuído às *técnicas argumentativas*. Tais entornos, por sua vez, apresentam relevantes *aspectos discursivos do ambiente judicial* sobre a *moral e a religiosidade* como *símbolos de status* (*pessoa de bem; de autoridade*),

<sup>33</sup> Apesar do novo sentido desenvolvido para esta pesquisa, este termo não é inédito no Brasil – já foi considerado por Alena Ciulla e Silva (2008, p. 20) como “noção de que não somente os elementos ‘puramente’ lingüísticos estão envolvidos no processo de referência, mas também o mundo e os próprios falantes, com suas atividades de apontamento e percepções das coisas do mundo” e por Sílvia Guimarães (2018), também como *referenciação*, porém distante do contexto de recursos argumentativos ora estudados.

que não só reforçam conexões identitárias entre pessoas ligadas ao Poder Judiciário como também atuam como elementos de ressignificação:

(...) os argumentos [baseados na estrutura do real] que se aplicam a ligações de sucessão, que unem um fenômeno a suas conseqüências ou a suas causas, assim como os argumentos que se aplicam a ligações de coexistência, que unem uma pessoa a seus atos, um grupo aos indivíduos que dele fazem parte e, em geral, uma essência a suas manifestações. (...) o vínculo simbólico, que relaciona o símbolo com o que ele simboliza, constitui uma ligação de coexistência (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 299).

Pela referência às técnicas argumentativas perelmanianas baseadas em ligações de sucessão ou coexistência – a serem melhor discorridas no próximo capítulo –, pode-se perceber sua vinculação ao que ora se toma como *entornos discursivos*<sup>34</sup>, aqui não necessariamente considerados como uma técnica em si, mas reforços de *constituição de sentido*, espécies de *molduras argumentativas de enunciações*, nascidas da realidade discursiva de certos ambientes: podem tanto vir formatados como técnicas (como defendido pelo jusfilósofo polonês e se pode constatar em passagens do *corpus*) quanto podem aparecer como um *entorno* do discurso enunciado, a *emoldurar* de argumentatividade certas falas, com conseqüente força ressignificatória, a acusar um simbolismo identitário-religioso de *coexistência* com o *ambiente de poder* comandado pelo juiz, a despeito das suas restrições legais.

A propósito, a República Federativa do Brasil é Estado laico, firmado como garantia fundamental (cláusula pétrea) do rol do art. 5º, IV, da CF/88, lembrando o constitucionalista Novelino (2012, p. 519) que “A laicidade exige, por parte do Estado, uma postura neutra e independente em relação a todas as concepções religiosas”. No entanto, sejam técnicas simbolistas de Perelman, sejam como *entornos discursivos*, são comuns crucifixos nas salas de audiência<sup>35</sup>, a endossar imagens de austeridade e justiça (caso da sala de audiências em tela), bem como abordagens, pelo juiz ou pelo promotor, a respeito de opiniões cristãs, vinculadas ou não a argumentações voltadas para a busca da verdade real ou da justiça – conforme se verá no Capítulo VI.

Como lembram Paula e Ferreira (2021, p. 300), “nas disputas jurídicas, não são todas as questões que abrem discussão. Os prazos são um bom exemplo, pois não se pode questionar os prazos num processo, e sim cumpri-los prontamente”. Logo, no evento

<sup>34</sup> Assim como no pensamento bakhtiniano, sem teorias *fechadas*, para este trabalho optou-se também por deixar tal conceito em aberto, moldando-o a elementos do ambiente discursivo em cada caso concreto, limitado, neste subitem, a alguns exemplos meramente exemplificativos – sem um rol exaustivo, portanto.

<sup>35</sup> Ao todo, entre juízos participantes e que recusaram colaboração, contaram-se cinco salas com crucifixos fixados na parede por trás do magistrado. Pôde-se perceber, entretanto, que tal simbolismo físico se mostra comum no ideário judicial geral ao ponto de novos juízes não retirarem o objeto deixado pelos anteriores.

apresentado, resta claro que, em se tratando de evento burocrático, fora das polemizações contra-argumentativas de uma audiência, ao juiz caberia tão somente alegar existência ou não de eventuais questões de prazo para seu cumprimento; no entanto, houve um *condicionamento* a outro ponto, estabelecendo um *argumento de hierarquia dupla* previamente estabelecida (*de hierarquia discutida* e *hierarquia aceita*): “Todas as ligações fundadas na estrutura do real, sejam elas de sucessão ou de coexistência, poderão servir para ligar duas hierarquias, uma à outra, e para fundar o argumento de hierarquia dupla” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, pp. 384-386).

“Eu posso até assinar agora, desde que uma coisa fique bem clara”, ou seja, a distinção entre o *eu*, com *poder* para realizar o pleito (assinatura do documento), e o *outro*, que precisa se *desdizer*, em respeito a uma posição identitária de *autoridade* e de *pertencimento religioso* – evidencia-se uma espécie de *opinião geral de hierarquia superior*, valendo-se, tal como na citação de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), de uma *relação de coexistência* entre realidades desiguais entre o cliente do advogado (e, talvez, para com o próprio *causídico*) e o magistrado, construindo, com isso, uma moldura de simbolismo para *técnicas argumentativas baseadas na estrutura do real*, conforme melhor detalhamento no capítulo seguinte.

Assim, *enunciações argumentativas* não necessariamente são *estratégia* – tal como, no Direito, convencionou-se a correlacionar: Adeodato (2008), partindo de “que toda comunicação intersubjetiva é retórica”, lembra que o conhecimento não pode ser *isoladamente obtido*, dependendo da *intersubjetividade* – sendo que, até na comunicação intrassubjetiva, “diálogo consigo mesmo que caracteriza o pensamento”, há a retórica.

A retórica material, existencial, são as próprias relações humanas, entendidas todas enquanto comunicação, que constituem o primeiro plano da realidade: é a maneira pela qual os seres humanos efetivamente se comunicam (...). A argumentação estratégica se dirige a fins, busca produzir algum tipo de efeito. Mediante um discurso dirigido à persuasão, ela procura provocar acordo e aceitação (...). Vem dessa função estratégica a acusação, que é feita à retórica, no sentido de que não serve à “justiça” da decisão, mas sim à manipulação do próximo com o objetivo de estabelecer, de efetivar os pontos de vista daquele que fala (ADEODATO<sup>36</sup>, 2008, pp. 70-75).

Portanto, ainda que se tratando de uma manifestação identitária-simbólica ou uma espécie de *uso expletivo* ou *reforço argumentativo* constitutivo da enunciação, defende-se sempre haver argumentação, embora nem sempre com fim persuasivo

---

<sup>36</sup> O autor desenvolve essas três *dimensões* ou *metaníveis* da Retórica partindo de Ballweg (1991), que faz uma diferenciação entre as retóricas *materiais* (“das realidades em que vivemos”), as retóricas *práticas* (uso transcendente dos meios retóricos imanentes à linguagem) e as retóricas *analíticas* (reflexivas – aqui se estaria mais perto de uma descrição específica do mundo jurídico e sua dogmática).

relacionado a tese específica – de qualquer forma, *exercendo influência sobre o outro*, guardando, em si, a *deixar claro* o registro de certo posicionamento da *estrutura do real*, como *autoridade, posição, hierarquia de poder*, por exemplo, numa dada situação.

Tal contexto presenciado – e recortado para esta pesquisa, ainda que *oficialmente fora* de uma audiência (e do *corpus* propriamente dito, ora analisado devido às variáveis a serem analisadas, posteriormente, no Capítulo VI, presentes no ambiente forense de forma geral) – demonstrou uma *enunciação argumentativa*, de *retórica material*, com entornos de avaliação moral/religiosa, num contexto de relação de poder. Noutras palavras: em tais casos, o *entorno discursivo*, tal como o argumento em si, *transforma* a enunciação, ainda que sem maiores finalidades específicas de *adesão de um auditório*.

Apesar de nem Bakhtin nem Perelman usarem tal referência dialeticamente composta, recorre-se ao termo *enunciação argumentativa*, como bem demonstrado sobre *retórica material* (ADEODATO, 2008), para os fins desta pesquisa, em referência a alguns autores<sup>37</sup> que demonstram tal viável possibilidade de diálogo entre Bakhtin e Perelman – assim como atestam os professores Regina e Ricardo Rossetti (2014, p. 82), a respeito da interdisciplinaridade inerente às epistemologias da Comunicação e da Filosofia destes dois pensadores, representantes de

(...) diferentes tradições de pensamento que, embora não sejam historicamente intercomunicantes, podem ser consonantes no modo de estudar seus objetos, em face do sujeito (...), revelem interesses contíguos pelo entendimento acerca de quem pode ser o sujeito da argumentação (...): compreender as relações entre sentido, argumentação e identidade narrativa num processo de identificação do sujeito da argumentação.

E, ao proporem mais estudos dialéticos entre os dois filósofos, os professores Rossetti o fazem justamente no que melhor dialogam as proposições do mestre russo e do professor polonês acerca de *sentido, argumentação e identidade narrativa*, dentro de um contexto edificado pelo somatório de peculiaridades das *vozes* dos sujeitos argumentativos – o que esta pesquisa propõe chamar de *entorno discursivo*: ligados à *enunciação argumentativa*, no *nível material* da argumentação, tais entornos são *marcas de identificação* tanto do ambiente como dos seus sujeitos discursivos ali construídos e envolvidos na construção de sentido dos enunciados proferidos naquele cenário.

---

<sup>37</sup> Goulart (2004, pp. 17-19) destaca que “Bakhtin em seus estudos não fala em argumentação de um modo explícito, mas de formas composicionais do enunciado” e que “todos os enunciados estão fundidos com julgamentos de valor social e com uma entonação, um tom apreciativo”. A professora conclui que “Embora Bakhtin, na construção de sua teoria de linguagem, não trate explicitamente de enunciações argumentativas (...), algumas de suas reflexões” são “extremamente férteis para o trabalho nessa direção”, pois “A situação social mais imediata e o meio social mais amplo determinam a estrutura da enunciação, em que as palavras são orientadas em função do interlocutor, do auditório social” (2007, pp. 93-94).

Marcados na figura do seu locutor, podem ir de simples situações de contexto (como, no caso, antes de uma audiência, com aspectos emocionais dos seus envolvidos) a temas gnosiológicos que levantem mesmo outras técnicas, artes ou ciências (aspectos filosóficos de autoridade ou moralistas, de identificação religiosa) dentro de relações interacionais. Em linhas gerais, seria o que Goffman (2012, p. 13) chama de linha, “quer dizer, um padrão de atos verbais e não verbais com o qual ela [uma pessoa] expressa sua opinião sobre a situação, e através disto sua avaliação sobre os participantes, especialmente ela própria”. Assim, dentro das relações de poder inerentes às interações sociais face a face, particularmente, há espécies de rituais ambientados de interação, com as pessoas revelando uma face ou fachada no sentido de mostrar dignidade ou respeito, tanto em sede de iniciativa como na forma de defesa.

De se explicar, neste momento, que, em tal *categoria*, qualquer palavra ou expressão pode, dentro de um contexto expressivo enunciado e em certas circunstâncias de sujeito num ambiente discursivo, como o vivenciado em audiências, exercer a *função de um entorno*: assim, uma *figura de linguagem*, realçada como elemento de oposição; um *juízo de valor* que se pode converter em expressão de fato; gestos e comportamentos, falsos ou legítimos<sup>38</sup>; ou mesmo o próprio *caráter fragmentário* da composição do conjunto de discursos jurídicos de uma ação judicial criminal (iniciada, normalmente, com um *inquérito policial*, com depoimentos prestados em delegacia, a um delegado, posteriormente aproveitados pelo juiz da causa). O próprio Perelman, a respeito do uso de *figuras de linguagem* e *juízos de valor*, lembra semelhante ensinamento – porém visto mais como *recurso estilístico*:

Consideraremos uma figura argumentativa se, acarretando uma mudança de perspectiva, seu emprego parecer normal em relação à nova situação sugerida. Se, em contrapartida, o discurso não acarretar a adesão do ouvinte a essa forma argumentativa, a figura será percebida como ornamento, como figura de estilo (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, pp. 190-192).

Por tais razões, ora se destacará somente mais um exemplo de entorno para este trabalho, porém dos mais relevantes para o discurso em análise: a *descortesia* ou *impolidez*, fenômeno mais comumente estudado pela Pragmática Sociocultural ou Sociolinguística Interacional, por si só capaz de render aprofundados estudos em sua utilização no gênero das audiências judiciais. No entanto, especialmente destacável nas

---

<sup>38</sup> A partir de pensamentos compostos por associação ou racionalização pela emotividade, seja pelo *tom opressivo* do ambiente judicial, seja pelos delicados temas envolvidos numa audiência criminal (descrição pormenorizada de ações delituosas; emoções de parentes das vítimas etc.) muitos interlocutores expressam-se pelo *agir* de gestos e expressões faciais, como reação espontânea ou não, formas de entorno emotivo utilizado como técnica persuasiva (choro forçado do réu, por exemplo).

avaliações interacionais face a face (ligadas ao ambiente forense), já foi objeto de muitos estudos linguísticos interdisciplinares à luz da argumentação, como no interesse de Amossy (2017): em *A violência verbal: funções e limites*, a Professora francesa apresenta usos argumentativos para a impolidez, no sentido avançado da violência verbal, com aspectos utilizados na investigação do *corpus* desta pesquisa<sup>39</sup>.

A impolidez, aqui, seja como meio persuasivo, seja como peculiar e adjetiva maneira de comunicação, interessa em termos de *autonomia* e *afiliação* em determinado cenário – respectivamente, no dizer de Diana Bravo (2008), “cómo una persona desea verse y ser vista por los demás como un individuo con contorno propio dentro del grupo” e “cómo desea verse y ser visto por los demás en cuanto a las características que lo identifican con el grupo”, como no exemplo simbólico supranarrado de religiosidade/autoridade com o magistrado.

Outros autores que apontam para seu uso argumentativo, Fuentes Rodríguez e Alcaide Lara (2008, p. 18) lembram, ainda, que se recorre a *estratégias de descortesia* no afã de afetar a imagem do outro, com atos que são intimidadores para atacar ou defender-se, a manter uma postura forte diante do grupo – o que parece ter sido a motivação do juiz no caso em pauta, que redarguiu o que lhe pareceu desairoso em sua classe (*indignação* em relação à *impolidez falsa*, na forma de *brincadeira*, por parte do advogado<sup>40</sup>). Desse modo, uma pessoa pode ser verbalmente agressiva com intuídos persuasivos (juiz, no forçar alguém a dizer o que sabe, em depoimento) ou simplesmente como *forma ambientada* de afirmar-se o *sujeito discursivo* de posição, ainda que não originariamente tenha desenvolvido tal postura como técnica argumentativa estratégica.

Várias podem ser as molduras de impolidez, estratégicas ou não: atos que exponham o interlocutor ao ridículo (como o uso, em questão, dos pronomes *eu* e *você*, em oposição de mundos, no início deste subitem); sarcasmo ou falsa polidez (*polidez insincera*, intentando mudança de atitude ou sentido discursivo do interlocutor); tomada da palavra, com interrupção explícita e grosseira (a fim de impor opiniões contrárias às expostas pelo interlocutor); desprestígio do oponente (tal como acusação de *mentiroso*); ameaça ou amedrontamento ao interlocutor (*jogo de poder*, na crença de uma *ação*

---

<sup>39</sup> Para Amossy (2017), exemplos de descortesia à violência verbal podem ser utilizados em modalidades argumentativas, como uma forte pressão coerciva exercida para impedir a expressividade do outro, desconsideração e ridicularização do ponto de vista do outro ou ataque pessoal ao oponente, com agressividade relacionada ao *pathos* (com o uso mesmo de insultos), conforme se verá adiante.

<sup>40</sup> Além da *falsa impolidez*, no caso, pode ter acontecido uma “ausência de polidez (ausência de polidez quando ela é esperada)” (ALBUQUERQUE; PINTO, 2017, p. 237), em razão de mera *expressividade* diante de praxe no ofício da advocacia (sequer direcionada diretamente ao magistrado).

*prejudicial* como punição) – estas parecem ser as ações de descortesia mais comuns no universo forense das audiências, conforme análises do *corpus* e discutidas no Capítulo VI (com base nas classificações de estudos de autores como Seara e Cabral [2017], Fuentes Rodríguez e Alcaide Lara [2008] e Culpeper [1996] [2010]).

Embora possam apresentar efeitos de *antidialogicidade*, a barrar mesmo formas de comunicar e de agir do enunciatário, especialmente quando atreladas a questões como dominação do outro, pela autoridade (conforme análise do *corpus*), a impolidez tende a criar ressignificações pela *exigência de coerência* em relação ao interlocutor, no escopo de que este *reveja* posições discursivas/argumentativas – que possam, por exemplo, ter causado a enunciação de descortesia do enunciador (ainda que igualmente possa, ao contrário, gerar impolidez recíproca em resposta<sup>41</sup>, com ressignificações).

A propósito, importante explicar que, particularmente para o discurso jurídico dos depoimentos criminais, além dos entornos discursivos, dois elementos se mostram determinantes para mais dialogicidade nos depoimentos: a referida *coerência*, uma vez que *qualidade* ou *quantidade* de informações nem sempre são obtidas e uma narrativa bem estruturada perfaz a crença numa *verdade construída*; e *criticidade*, relevante no combate à *antidialogicidade* de interpretações generalizadas, como as de interlocutores identificados por suas *convicções pessoais* – como a ideia de *verdade única*, por exemplo, incongruente com qualquer interpretação que se pretenda dialogicamente crítica, a exigir coerência de qualquer estrutura narrativa (elementos indissociáveis, portanto).

De se atentar para um ponto de intersecção entre os pensamentos bakhtiniano e perelmaniano que ora se evidencia: ao se buscar o distanciamento da linguagem jurídica como algo estanque, com aplicações lógico-analíticas de réplicas não condizentes com as constantes transformações de um fato social, investigando elementos contextuais para novas possibilidades de ressignificações dialógicas no discurso da práxis jurídica, constata-se que a *luta* não se dá somente entre classes econômicas ou indivíduos com *teses opostas*, mas, sim, entre *sujeitos do discurso* em busca de *reconhecimento argumentativo mútuo*, o “que decorre da identificação recíproca entre sujeitos que querem seus discursos validados e compreendidos sob o signo da igualdade dialética” (ROSSETTI; ROSSETTI, 2014, p. 83).

---

<sup>41</sup> Para Bohm (2007), intelecto, emoções e reações físico-químicas, dentre outras estruturas relacionadas ao corpo e à cultura de um indivíduo, formam o sistema de reflexos formador do pensamento, podendo funcionar ou não conjuntamente, retroalimentando-se. Pode-se dizer, em complemento, que tal *cadeia automática de causas e efeitos* é complementada pelos entornos discursivos do contexto e do ambiente onde se enuncia, que agem sobre as finalidades argumentativas coconstruídas (*pensamento dialógico*).

### 2.3.3 Coconstruções estratégicas de ressignificação

No discurso jurídico, deve-se considerar, para além das vicissitudes comuns à linguagem jurídica<sup>42</sup>, o quanto os diversos atores sociais em situação processual têm suas vozes contextuais ressignificadas em novas construções enunciativas, a depender do controle efetuado por intermediários, como o *orador principal*, cuja *interpretação discursiva*, em meio às argumentações em conflito e visando a determinado fim, acabará por permitir o que será dito no caso concreto:

Quando aparece para seus usuários, para seus destinatários e para seus atores, o Direito não se concebe como um conjunto de normas abstratas e/ou hipotéticas, mas como parte de uma complexa textura de recursos sociais para a produção de sentido em situações específicas (...). Isso quer dizer que o estudo do Direito calcado em interpretações e criações de expectativas de regramento jurídico com base nessas interpretações está fadado a produzir resultados inúteis ou incorretos sobre como as situações sociais reguladas pelo Direito de fato se dão (PÁDUA, 2016, p. 34).

E tudo isso se dá a partir dessa *negociação* entre um *orador principal* (*locutor-orador*) e seus *enunciatários/interlocutores*, pelo que Bakhtin ensinava sobre o papel de *matrizes contextuais*, como discursos anteriores, pessoas e suas relações interpessoais, entornos discursivos (pessoais, de situação e ambiente etc.). “A passagem de uma para outra dessas matrizes contextuais faz com que (...) discursos formalmente idênticos – tenham significados coconstruídos de modo completamente diferente e em diferentes aspectos – semânticos, pragmáticos, funcionais etc.” (PÁDUA, 2016, pp. 36-37).

Sobre estes papéis ativos na elaboração e reelaboração da comunicação, Ribeiro e Garcez (2002, p. 8) lembram a importância dos estudos interacionais bakhtinianos da linguagem, que muito revelam “a natureza dialógica da comunicação humana e o intenso trabalho social e linguístico implícito na coconstrução do significado e da ação”. Um texto normativo, por exemplo, pode apresentar aspectos semânticos e funcionais diversos se discutidos na seara parlamentar ou se utilizados numa decisão judicial, devido à recontextualização entre os envolvidos na relação processual (PÁDUA, 2016, p. 37). Assim como, ainda que sem formação acadêmico-profissional jurídica, um indivíduo não versado nas práticas discursivas do Direito, diante de um ambiente judicial e em meio a

---

<sup>42</sup> A respeito das pontuações bakhtinianas de que todo enunciado é uma resposta a um já-dito, pode-se dizer que a linguagem do universo jurídico costuma basear-se em modelos pré-constituídos, num contínuo discurso de argumentação persuasiva, muitas vezes estabelecido em *regras* de manuais, como “espaço de conservação de formas vocabulares estereotipadas, há muito obsoletas e desnecessárias, tendo, portanto, o caráter de um discurso consagrado, institucionalizado”, com exemplos de “servilismo no discurso jurídico”, excessos de analogias jurisprudenciais e “quase uma veneração” a formalismos rituais repletos de anacronismos estéticos e laudatórios, de “conservadorismo vocabular e discursivo” (BULHÕES, 2007).

uma audiência, pode assumir estratégias linguísticas argumentativas bem-sucedidas a fim de se posicionar ou direcionar decisão judicial a seu favor – assim:

Se é possível dizer que sem linguagem não há justiça nem Direito, é porque na linguagem do discurso jurídico são utilizadas estratégias que constroem representações acerca dos envolvidos e que podem direcionar as avaliações e determinar decisões (...) seja na perspectiva retórica, seja na interacionista, seja na discursiva sócio-cognitiva, em qualquer discurso que se estude, o processo de negociação de imagens identitárias envolvem um jogo no qual a imagem que o ator social procura construir para si tem como finalidade principal levar o outro a acreditar no que que é dito a pensar ou agir” (TOMAZI; CUNHA, 2016, pp. 145-146).

Como caso de ressignificação e de ajustes discursivos entre atores de uma interação social de prática de discurso jurídico, num juizado especial criminal – onde costuma haver menos formalidade nos atos e predominam manifestações orais –, na ramificação do Direito Penal/Processual Penal, foco maior deste estudo, Vieira (2015) traz relevante exemplo de audiência de instrução e julgamento<sup>43</sup> em que a juíza titular demonstra, em sua fala, o uso de *avaliações* (quaisquer situações “em que um falante indica o significado ou valor social de uma pessoa, coisa, evento ou relação social”, de acordo com Linde (1997, p. 152) como técnica do que se pode chamar, neste trabalho, de *entorno discursivo de cunho moral*, a fim de produzir resultados na negociação jurídica.

Tais *avaliações* se dão preferencialmente na fase de coleta de depoimentos, a evidenciar uma maior aproximação pessoal do Estado-juiz em relação às práticas sociais mais facilmente reconhecíveis pela linguagem social do acusado (aqui chamado de *Juca*), no escopo de bem servir ao sistema judicial institucional na obtenção uma conciliação entre as partes litigantes<sup>44</sup>:

Juíza: O que aconteceu com o senhor Juca mais dona Joana, seu Juca, O senhor ameaçou dona Joana, seu Juca?  
 (...)  
 Juca: É... Há um tempo atrás, sabe como que é...  
 Juíza: Ahn?  
 Juca: Tenho ela como minha mãe, ela que tá juulgando eu!  
 Juíza: Uai, se o senhor tem ela como MÃE, e o senhor fala que vai matar ela? Uai, mas filho num mata mãe, não, ué. Daonde o senhor tirou isso?  
 Juca: É... Ela tá juulgando eu...  
 (...)  
 Juíz: Não: sou eu quem tá juulgando o senhor (VIEIRA, 2015, p. 150).

<sup>43</sup> “O Juizado Especial Criminal é o órgão do Poder Judiciário responsável por processar e julgar contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo cujas penas não ultrapassem dois anos de prisão. Dois tipos de audiências ocorrem no juizado criminal: audiência preliminar e audiência de instrução e julgamento. A primeira acontece antes do oferecimento da denúncia e constitui uma possibilidade para que as partes se reconciliem, evitando, assim, um processo criminal” (VIEIRA, 2015, p. 141).

<sup>44</sup> Vieira (2015, p. 147) lembra o quanto aspectos como os contextos e ambientes em que se dão as interações (*entornos*) ajudam a definir *metas* para os participantes institucionais que as conduzem – como nas referidas audiências (acordos entre as partes): “Em suma, esses participantes têm uma meta-fim a ser alcançada por meio de sua interação e que precisa ser atingida antes do encerramento do encontro”.

Note-se como falas *amigáveis*, ainda que com o uso dos entornos de *fala com ênfases* (sílabas sublinhadas no original), pela Juíza, escondem um propósito de *adesão* do seu auditório-interlocutor direto (Juca), para que este não só assumisse o crime de ameaça verbal em relação a dona Joana – o que, entre titubeios, fez, ao admitir na fala “É... Há um tempo atrás, sabe como que é...” –, como também, por conseguinte, fazer com que viesse a aceitar eventuais condições de conciliação a serem impostas pela magistrada – que, ao final, coloca-se com o poder argumentativo de sua *autoridade*, como último recurso a impor medo e respeito no acusado.

Outro dado a considerar é o poder personalíssimo da *interação face-a-face* para uma melhor comunicação dialógica entre partes social e linguisticamente distintas – o que também reduz o distanciamento do fato valorado em litígio em relação à abstratividade da norma. Porém, enquanto alguns magistrados/promotores (oradores principais) valorizam discursivamente tais interações para construir novos sentidos em prol da relação processual (estabelecimento de bases probatórias para fundamentação da futura sentença), outros, a despeito de novos procedimentos garantidores de fidedignidade do que é proferido pelas partes (atuais gravações em vídeo das audiências) e outros avanços, parecem preferir a redução de espaços discursivos em nome de manutenções do *já-dito* (normativo; de convicções etc.).

### 3. A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO E O DISCURSO JURÍDICO

Com efeito, como a argumentação visa obter a adesão daqueles a quem se dirige, ela é, por inteiro, relativa ao auditório que procura influenciar (...): o deputado que, no Parlamento inglês, deve dirigir-se ao presidente pode estar procurando convencer não só os que o ouvem, mas ainda a opinião pública de seu país (...). É por essa razão que, em matéria de retórica, parece-nos preferível definir o auditório como *o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação* (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, pp. 20 e 21),

Argumentar é reunir argumentos em defesa ou refutação de uma tese, visando à persuasão ou ao convencimento de um auditório, e enunciá-los dialogicamente, *inicialmente* ou *em resposta*, na construção de novos enunciados. Numa relação processual, um juiz é o *auditório particular principal* num primeiro momento, pois a ele são dirigidas as principais teses de argumentos (da defesa; da condenação; do acordo).

Entretanto, passado o momento inicial das apresentações argumentativas de cada *parte* (petições iniciais e defesas preliminares; manifestações do promotor), normalmente a partir dos procedimentos da *instrução probatória*<sup>45</sup> (audiência de instrução e julgamento), o juiz passa também a *argumentar* – seja endossando questionamentos feitos por outros em audiência, seja também questionando quando achar necessário. Pois, para ao fim se posicionar numa *sentença*, esta terá que ser bem *fundamentada* pelo próprio magistrado, implicando a soma de várias fases de enunciados argumentados.

Para tanto, precisará igualmente, num primeiro momento, *persuadir* seu auditório particular, formado pelas pessoas a serem ouvidas (assim como em relação aos seus representantes legais), a aderir na colaboração para com a causa que julga: uma testemunha contar o que sabe sobre um crime ou acusado; aceitação de um acordo por um acusado etc. Em seguida, em meio às diferentes vozes argumentativas em conflito, o juiz, como *orador principal* a comandar o discurso da audiência, deverá *filtrar* os argumentos recebidos (criticidade/coerência) a fim de passar a estabelecer seu *posicionamento de convencimento* de todos aqueles alcançados pelas consequências da sua decisão (*auditório universal*).

Assim, a fim de *obter a melhor adesão colaborativa* das pessoas ouvidas, como instrumentos de prova na apuração sobre a existência ou não de um crime e sua autoria, o juiz, auxiliado (ou, como se verá, *substituído*) pelo promotor, precisa elaborar algum tipo de *parceria* com quem vai convencê-lo, a fim de evitar narrativas que o afastem da *verdade dos fatos* – ou, melhor dizendo, da *verdade formal* ou *processual*, isto é, da

---

<sup>45</sup> Ou antes, em sede de decisão liminar, em que o magistrado precisará, por meio de fundamentos, convencer os destinatários daquela determinação acerca de sua relevância, validade ou urgência.

*verdade possível* ou da *verossimilhança*, dentre outras provas, construída a partir dos argumentos narrados na relação processual. Por isso, afirma-se que o juiz precisa *persuadir quem ele mesmo* precisa ouvir – não para confirmar ou refutar convicções pessoais ou *teses pré-concebidas* (embora isso possa ocorrer), mas para demonstrar os pontos de que precisa, numa *enunciação condutora* daqueles *auditórios particulares*, a fim de bem construir seu convencimento com o outro.

Em outras palavras, ainda que se mantendo *imparcial* (ao menos no sentido de equidistância discursiva), um juiz inevitavelmente fará parte do enunciado em meio ao *confronto de vozes* apuradas em juízo: independentemente de valer-se de questionamentos ou de aderir às questões colocadas por alguém em audiência, um magistrado receberá marcas discursivas dos demais da mesma forma que deixará as suas ao se posicionar sobre o que terá que decidir – especialmente por causa da necessidade legal de bem *fundamentar* sua sentença, manifestando-se sobre os enunciados das partes e demais pessoas ouvidas.

Desta forma, pode-se dizer, neste ponto da dissertação, que a argumentação não só *faz parte* do dialogismo das enunciações, como, de fato, é *parte essencial* para a construção e ampliação da ressignificação de um enunciado (dialogicidade), judicial ou não. Não há mais, pois, como se criticar a Retórica como mera *arte de falar bem* ou *eloquência* para criar teses e contrateses com o simples fim de *vencer* uma disputa – como, no caso, obter uma sentença em *adesão* ao que se defendeu numa relação processual. Deve-se utilizar a Retórica como forma de potencializar pontes dialógicas em terrenos discursivos diversos, para a compreensão de suas ressignificações possíveis.

Referenciando o grande crítico dos processos interpretativos clássicos, Gadamer – especialmente no combate à ideia do *ato interpretativo* como um *ato cognitivo*, em se considerando o equívoco de que “interpretar a lei é retirar da norma tudo o que nela contém”, Streck (2020) critica o *fatiamento epistêmico* desenvolvido, de certa forma, até hoje, na hermenêutica jurídica: “*subtilitas intelligendi, subtilitas explicandi, subtilitas applicandi*, isto é, primeiro compreendo, depois interpreto, para só então aplicar”, quando é impossível que o intérprete tenha “acesso a uma realidade nua e crua e depois a ela (ou sobre ela) colocasse um sentido. Tudo isso ainda a ser complementado pelo ‘momento’ em que o intérprete passa a verificar a compatibilidade desse fato à lei”.

Resta clara a impossibilidade de o intérprete retirar de um texto, seja o normativo seja o polemizado em audiência, algo pronto em significados e, sobre ele, decidir concretamente um fato levado a litígio, uma vez que o próprio intérprete atribui sentido

na sua atividade judicante de *mediador*, participando de uma  *fusão de horizontes*, proposta por Gadamer, que leva, além dos sentidos prévios da lei e dos fatos, a uma pré-compreensão do juiz intérprete (uma interpretação não se começa do zero). Logo, é importante ter-se cuidado com a palavra *aplicação*: assim como uma Linguagem não é o seu sistema de signos estática e hermeticamente considerados – ganhando seus sentidos a partir das suas interações linguísticas entre seres sociais –, “Hermenêutica não é Filologia” (STRECK, 2020).

O que até aqui se pretendeu foi comungar algumas evoluções do pensamento filosófico (Filosofia da Linguagem e do Direito) na análise do discurso jurídico, tanto em sua estrutura, a reconhecer seus elementos intrínsecos, quanto em sua compreensão/interpretação, em torno das estruturações enunciativas elaboradas, por exemplo, numa audiência de instrução e julgamento, único momento oral e diretamente interacional das teses em debate numa relação processual penal.

O Estado-juiz, ao conduzir o controle das regras processuais no escopo de preparar seu livre convencimento, também argumenta, por intermédio do juiz/promotor (representantes do Estado no 1.º grau de jurisdição), ao interagir de forma síncrona com vítimas e réus, seus representantes legais e as testemunhas respectivas trazidas em depoimentos orais, questionando e permitindo ou não certos questionamentos e respostas entre os envolvidos, que precisam ser ouvidos, posicionando-se, na construção de um verossímil enunciado argumentado e, portanto, dialogicamente coconstruído em sentidos, como parte das provas que nortearão futuras manifestações daquela ação penal.

E porquanto “A melhor retórica é a que se nega, já que dificilmente se luta contra um inimigo que se não vê” (BORRALHO; CUNHA, 2007, p. 25), mister é buscar compreender a presença da *argumentação* em tais enunciações, mesmo quando não se a espera – caso de muitas enunciações argumentativas do Estado-juiz em sede de audiências judiciais. E, como Habermas afirmava, “não existe uma verdade absoluta que paira sobre todos, mas existe uma verdade construída enquanto consenso” (1989, p. 120), são tarefas da Retórica e da Filosofia da Linguagem encontrar no Direito, ciência humana e social que se evidencia como instrumento maior do consenso para soluções de conflitos, essa construção multidisciplinar do *agir comunicativo*.

Por tais razões, o juiz argumenta, seja para convencer da relevância de se construir uma *verdade discursiva* ao buscar a colaboração de quem é ouvido, seja para *justificar* uma imposição normativa considerada (só com base no *já-dito*). Porque a

*verdade* se constrói enquanto processo comunicacional na busca por um *consenso*<sup>46</sup> *válido e justo*, porquanto havido de um dialógico processo comunicacional entre Direito e sociedade – o que somente será possível se reconhecido um dialogismo argumentativo numa hermenêutica filosófica e comunicacional.

A linguagem nasce da interação pessoal e tende para o consenso e para a racionalidade. O acordo entre o emissor e o ouvinte é a condição final para que este realize os efeitos da emissão. A produção de normas, quer morais, quer jurídicas, decorre da universalização desse consenso (PUGLIESI, 2005, pp. 227-228).

### 3.1 ENUNCIACÕES ARGUMENTATIVAS NAS AUDIÊNCIAS

#### 3.1.1 Sentidos, significados e verdades retóricas

Pelo contrário, a linguagem é o meio universal no qual se realiza a compreensão. A forma de realização da compreensão é a interpretação (...). Todo compreender é interpretar, e toda interpretação se desenvolve no meio de uma linguagem que pretende deixar falar o objeto e é ao mesmo tempo a linguagem própria de seu intérprete (GADAMER, 1999, p. 469).

Atuante contra a *ingenuidade* do isolacionismo do estudo do Direito posto por uma autoridade, o Positivismo<sup>47</sup> e suas *verdades interpretativas absolutas*, em que um *rol de interpretações* parece ser previamente fornecido pela *vontade de uma norma* para a concreta aplicação do Direito pelos seus operadores, a hermenêutica<sup>48</sup> de Gadamer (1999) perpassa uma *filosofia criativa*.

Ao valorizar o ato histórico como compreensão do que é construído no presente, no *sentido do discurso* sendo dado num conjunto de *significações possíveis* de um diálogo e suas circunstâncias, o pensamento desse filósofo alemão visa a um afastamento das pretensões de *neutralidade valorativa* de *cânones interpretativos*: para ele, a interpretação se dá justamente na investigação dialética entre a *pergunta* e a *resposta*, não mais oriunda de um *sujeito estanque* na direção do seu *objeto inerte*, nem redutível à compreensão unicamente do *já-dito* de concepções anteriores.

<sup>46</sup> No sentido de um acordo dialógico, de equanimidade de espaços discursivos-argumentativos, e não necessariamente em termos de *concordância* – dentro da divergência, também se constrói dialogicidade.

<sup>47</sup> Embora ampliado, modernizado e espalhado em diversas correntes desde o *Neopositivismo Kelseniano*, nenhum pensador positivista ou neopositivista, mesmo entre os contemporâneos, parece preocupar-se com as construções dialético-discursivas a fazer para a interpretação do Direito, restando suas teorias muito mais voltadas para a validade das normas e do sistema jurídico como um todo.

<sup>48</sup> *Hermenêutica* vem do verbo grego *hermeneuin*, gerador de *hermeneutiké*, ou *arte de interpretar*, com o tempo transformando-se no *estudo dos processos de interpretação* existentes. Teve origem no nome do deus alado Hermes, mensageiro dos deuses do Olimpo, descobridor da linguagem humana, carregador de *verdades*, porquanto portador do dito pelos Deuses aos homens. Curiosamente, o termo vem carregado de significados referentes a uma *descoberta da verdade*: a *verdade dos deuses* seria o dito por Hermes como tal. Note-se o alinhamento da origem do termo com ideários de escolas jusnaturalistas e juspositivistas das correntes individualistas/positivistas burguesas.

E assim, sendo linguístico o processo de compreensão, com a linguagem argumentativa sendo o meio dialógico transformador, e sendo o momento da aplicação hermenêutica o que chama de *fusão de horizontes* – entre o horizonte da *tradição*, do *texto* (fundamento de validade, norma prévia historicamente considerada) e o horizonte atual do intérprete, a interagir com o outro e com os objetos a serem compreendidos –, para Gadamer, “Aquele que quer pensar tem de perguntar”: “não se fazem experiências sem a atividade de perguntar”, pergunta esta que tanto gera uma abertura como também uma limitação, uma vez que “Implica uma fixação expressa dos pressupostos que estão de pé, a partir dos quais se mostra o questionável, aquilo que permanece ainda em aberto” (1999, p. 536).

A “essência da pergunta é a de abrir e manter abertas possibilidades” (GADAMER, 1999, p. 448), e, por esta razão, toda pergunta deve ter um sentido de orientação, impossível de ser dado por uma metodologia interpretativa posta. Noutras palavras, o simples *perguntar* pode ser algo estéril, se não acompanhado de um concreto responder enunciativo e argumentativo. Por isso, defende-se a relevância da argumentação como *fio condutor da enunciação*, uma vez que, quando se pergunta, deixam-se abertas *possibilidades de significados*, a serem construídos e, ao mesmo tempo, já se *argumentando*, sob certas condições históricas, um *preconceito* (juízo prévio), no pensar de Gadamer – como “no procedimento jurisprudencial, um preconceito é uma pré-decisão jurídica, antes de ser baixada uma sentença definitiva” (1999, p. 407).

Assim, só se pode falar em *compreensão* quando se busca *interpretar*, mas não na mera *aplicação metodológica* da norma de um texto prévio a fatos levantados pelas provas apresentadas (incluindo-se aí as testemunhais e o interrogatório do réu) a *revelar* uma *verdade absoluta*, mas, sim, no permitir que se busquem respostas como *consenso* no que emerge do confronto, enunciadas argumentativamente, a construir pontes entre o *já-dito* e os novos significados em construção no contexto, para uma *verdade do caso concreto*, não se repetindo somente o que fora perguntado antes ou, pior, alimentando um silenciamento, por imposição do orador, diante de uma prescrição hermenêutica prévia.

Não podemos esquecer que, para Perelman, existe sim, uma distinção entre o verdadeiro e o falso e ela é muito importante para a manutenção de nossa vida social, como, aliás, pensam tanto filósofos (...). Ocorre que, para ele, essa diferença algumas vezes se mostra evidente, mas outras vezes ela se apresenta apenas como provável e verossímil (...). Assim, o desempenho argumentativo, que não abandona os critérios de uma razoabilidade, embora um tanto difusa, passa a ser uma medida do que é verdadeiro, ou melhor, do que é aceito como tal (ANDRADE, 2009, pp. 52-53).

Também por isso, escolheu-se o momento dos depoimentos orais em audiências criminais, uma vez que, diante do tanto em jogo (condenação; reincidência; recolhimento prisional etc.), o último ato de compreensão da *verdade dos fatos ocorridos* antes da sentença pelo juiz<sup>49</sup> atravessa um complexo jogo entre o que já fora eventualmente dito, axiológica (experiência judicante, valoração moralista etc.) ou normativamente (lei, jurisprudência), sobre casos similares – que comumente influencia o discurso do juiz como orador –, e o que pode vir a ser dito (audiência de instrução e julgamento, entre enunciadorees com espaço de fala), a partir de novos caminhos de compreensão.

E porque a significação passa por aspectos sociais e históricos, dentro de contextos de relações sociais (de poder), conforme o pensamento de Marx aplicado à Linguagem para Bakhtin – aqui inter-relacionado com a Retórica Aristotélica, pela obra de Perelman –, localizar e investigar as influências de quem enuncia, e em que circunstâncias este permite se deem enunciações em resposta (construção dialógica), atesta sobre os objetivos do enunciador principal (orador): mais do que meras *relações de significação*, compreender os sentidos e as condições de sua produção só é possível quando se têm em vista as diferenças sociais, as experiências do(s) (inter)locutor(es)<sup>50</sup>, as influências dos contextos de situação, lugar e ambiente (entornos a influenciar o próprio discurso em questão) em que o enunciado é produzido, a fim de tê-lo como um real *consenso* sobre as enunciações traçadas na relação processual.

Por isso, neste trabalho, fala-se em *enunciação argumentativa*, evidenciando-se a relevância de se estabelecerem depoimentos dialogicamente argumentativos, porquanto, mesmo diante de outras provas cabais para determinados crimes (como um bilhete interceptado num delito de calúnia<sup>51</sup> ou exames periciais num caso de lesão corporal ou homicídio), depoimentos testemunhais e do(s) réu(s) são essenciais tanto para uma concreta acessibilidade discursiva ao Direito (direito à ampla defesa) quanto para a busca

---

<sup>49</sup> Aqui não se considerando as *alegações finais*, orais ou por escrito, porquanto momento intermediário entre a instrução probatória (audiência que contém os depoimentos) e a sentença, espécie de *resumo somatório* das abordagens e provas juntadas por cada parte – um derradeiro *lembrete* de pontos a serem cobertos pela sentença, normalmente quando a *convicção* do juiz já se perfez na instrução.

<sup>50</sup> Comumente conhecidas como as pessoas da comunicação, para este trabalho, têm-se *interlocutores* quando, mesmo com um *orador principal* a ordenar as enunciações, todos são enunciadorees e enunciatários com relativa *paridade* de espaço enunciativo-argumentativo – e não simplesmente *enunciatários*, destinatários da enunciação do orador, nem meros respondedores, tendendo ao *discurso monológico* de adesão a *significados prontos*, sem argumentação (consequentemente, sem dialogicidade).

<sup>51</sup> O crime de calúnia “Consuma-se no momento em que a imputação chega ao conhecimento de terceira pessoa. A tentativa é admitida quando a calúnia for proferida por escrito e este não chega a terceira pessoa por circunstâncias alheias à vontade do agente (interceptada pela própria vítima)” (CUNHA, 2012, p. 261).

do *consenso* proposto por Habermas (1989), porquanto cocriadores de oportunidades de diálogos e novas direções de *verdades*, de *verossimilhança*.

De se voltar a destacar a ideia do *consenso*, uma vez que as *subjetividades* dos discursos argumentativos colaboram, de fato, numa audiência, para o *dissenso*, sem qualquer base lógica para se garantir uma *verdade objetiva*. Por outro lado, o *consenso* apresenta-se como um enunciado concreto de *verdades retóricas*, um *ponto comum* justificável unicamente quando diante do mais amplo espectro de espaços discursivos, porque construídos pela soma de enunciações argumentativas.

Por tais razões, de se defender que somente o contexto, limitado a um período de tempo, marcado pelas consciências ideologicamente coletivas dos interlocutores e dentro de restritos instrumentos processuais (regras previstas em lei), é que se poderá definir os limites do que pode ser dito e do que deve ser apurado – não o podendo fazer, portanto, um *magistrado* ou quem lhe faça as vezes, com base em qualquer *discurso monológico de controle* ou *convicção* (moral, religiosa etc.), sob pena de inviabilizar os fins de se alcançar uma mínima base de *fundamentação dialógica* para futuras decisões, em que valores como *verdade* ou *justiça* sejam filosoficamente compreendidos no discurso, e, logo, indissociavelmente retóricos, porquanto *construídos*, e não *dados*.

### 3.1.2 Lógica Jurídica e Justiça Discursiva

Perelman, assim como Bakhtin, considerava o Direito como uma realidade materializada – no caso, por meio da atuação jurisdicional na apuração sobre a existência ou não de crimes e sua consequente culpabilidade/punibilidade. Porém, assim como Aristóteles, Perelman concebia tanto a justiça concreta quanto a formal e abstrata<sup>52</sup> – considerando, para esta, aspectos mais valorativos e envolvidos em *emoções preconcebidas* de cada indivíduo, que carrega e luta por *sua justiça*.

Curiosamente, em sua *fase positivista*, o professor polonês buscou uma *fórmula pura e racionalista*, desprovida de *juízos de valor*, chegando mesmo a apresentar seis *fórmulas de justiça*, embasadas em critérios analíticos de *igualdade* (*a cada qual a mesma coisa; a cada qual segundo seus méritos; a cada qual segundo suas obras; a cada qual segundo suas necessidades; a cada qual segundo sua posição; a cada qual segundo o que*

---

<sup>52</sup> Na obra *Ética e Direito* (2005), Perelman considera essas duas *vertentes* na formação do Direito: a *justiça formal* estaria mais para a *determinação de categorias essenciais*, categorizando grupos de indivíduos por características próprias, na consideração de criações normativas ou de administração da Justiça, enquanto a *justiça concreta* nortearia os trabalhos judicantes em cada caso, no contexto histórico e social apresentado.

a lei lhe atribui). Mas, entendendo que uma *justiça ideal* jamais se poderia concretizar em razão da impossibilidade de uma *igualdade absoluta* (apesar de compreender o Direito como dentro de uma lógica formal), Perelman percebe que seria uma *lógica do razoável* a instrumentação para se *concretizar* a justiça, porquanto a lei, em seu abstracionismo, será sempre *inconclusa* – somente *revivida e completada* quando aplicada pelo discurso, enunciada e argumentada nas interações, em consonância com o pensamento bakhtiniano.

Voltando para o objeto desta pesquisa, num enunciado oral, formado pelos depoimentos testemunhais e/ou dos réus, poder-se-ia considerar, à luz da lógica do razoável, um papel metodológico mais dialético para a condução do juiz entre a justificação objetivamente válida da sua experiência e o *já-dito* normativo – entornos sobre critérios axiológicos pessoais e/ou extraídos do ordenamento jurídico, juntamente a valorações complementares, como a paixão e a experiência – na facilitação de espaços discursivos na audiência, visando ao equilíbrio de enunciados dialógicos.

Em suma: com o tridimensionalismo realiano do Direito como *fato*, *valor* e *norma* dialeticamente considerados, numa interpretação dialogicamente construída, visando a uma *justiça concreta, do razoável*, porquanto discursivo-argumentativa, *não-absoluta*, e com os raciocínios da sua *Nova Retórica* de Perelman (espalhados em várias obras, como, particularmente, *Ética e O Direito*) ao revisitar dualidades filosóficas clássicas (*fato/valor*; *lógica/retórica*; *convencimento/persuasão*) no escopo de superá-las, na abrangência de uma *nova lógica jurídica*, abriu-se uma visão dialógica por sobre a compreensão da linguagem do Direito, os *discursos argumentativos* e sua capacidade de construção de *verdades* relativas a realidades.

De se lembrar que, tal como se dá com qualquer investigação do conhecimento, a *prova* será o instrumento hábil para conduzir o juiz e as partes no que vem a ser uma *verdade dos fatos*:

O procedimento probatório, em seu conjunto, engloba diferentes fases que vão desde a postulação e conseqüente admissão, passando pela efetiva produção e culminando com a valoração das provas (...). Tendo em vista a concepção de prova como direito e dentro da perspectiva de sua função demonstrativa, quanto maior a gama de informações disponíveis ao juiz para que desenvolva essa função cognitiva, mais próximo estará da descoberta da verdade (MASCARENHAS; NARDELLI, 2018, p. 156).

Normalmente não se permite, no Processo Penal, o uso de analogias, em respeito às garantias dos *princípios da anterioridade penal* e da *intervenção mínima*, na segurança jurídica de que somente se pode processar criminalmente alguém com base em *crime ou pena legalmente definidos anteriormente* ao fato em julgamento, no intuito, igualmente,

de *não se ampliarem possibilidades punitivas* já estabelecidas no sistema legal. Assim, diante de lacunas de previsão legal sobre o fato delituoso em julgamento, um juiz só poderá aplicar norma reguladora de caso semelhante se feita para beneficiar o réu (proibição do uso de analogia *in malam partem* ou em prejuízo do réu).

Pesam, pois, restrições sobre *inovações hermenêuticas* que venham a extrapolar princípios protetivo penais, comumente se discutindo métodos científicos e critérios de valoração para definir um *quantum* mínimo de suporte probatório se poderia considerar como *suficiente* para culpabilizar ou não um réu. Por isso, acredita-se que a dialética discursiva venha a ser elemento essencial para que, no deslinde da instrução probatória, as próprias enunciações de cada lado se evidenciem argumentativamente *coerentes*, dentro de uma *criticidade* de análise do magistrado para a apuração (experiência; princípios filosóficos e discursivos etc.) ou, pelo contrário, visem tão somente a *distração* e o *afastamento* do que, de fato, ocorreu.

Aqui se trabalha com a *justiça* partindo-se da sua essência não como um *valor* imposto por segmentos dominantes, mas como uma *construção valorativa*, em seu caráter histórico, produto de interações – embora de interesse comum e em constante mudança, jamais pode ser fixada a conteúdos, a fim de desdobrar-se e ampliar-se na medida que permita um dialogismo argumentativo. Bittar lembra que “a perspectiva de justiça da teoria do discurso assume a veste pós-metafísica, afinada que está com o pluralismo moral das sociedades pós-tradicionais (2012, p. 575) – e segue, complementando:

Especialmente em sociedades complexas, se torna impossível falar da busca de uma substância moral estanque e unilateral que possa conferir um sentido único a valores morais. A questão da justiça fica exposta a estas mesmas questões (...). Nesta medida, o fenômeno da justiça se torna receptivo a sempre novas conquistas que advêm do processo de alargamento dos horizontes de compreensão e de intersecção entre os mundos objetivo, subjetivo e social (BITTAR, 2012, p. 579).

Por isso, seguindo-se este autor, importante frisar as dualidades da ideia de justiça: “independe exclusivamente do Estado para se afirmar, apesar de, como expressão do poder comunicativo, realizar-se por meio do necessário apoio do Estado”, como emanção de poder para “impor-se socialmente de modo generalizado e tornar vinculativas as condutas sociais” – e, por envolver *métodos intersubjetivos* na sua realização, acaba por ultrapassar qualquer *racionalidade monológica* em razão dos *modos de exercício de partilhamento social* na sua formação, mantendo-se “de modo permanentemente suscetível de revisão, no interior das estruturas procedimentais, bem

como no interior dos procedimentos que haverão de garantir a argumentação das partes em situações de litígio judicial” (BITTAR, 2012, p. 579).

Daí ora se falar em *justiça discursiva*, como um produto de contínuos dialogismos *em face da heterogeneidade enunciativa*, significando uma relação entre *identidade e alteridade discursiva*, não somente a partir da perspectiva de um *terceiro* (Estado-juiz), mas, sim, de uma perspectiva mais singular, de coconstrução de significados sobre o próprio discurso em face de outros *mundos discursivos* (NEVES, 2004, 168). Da mesma forma, o que é *razoável* não pode ser determinado por uma inaceitável arbitrariedade pessoal de um julgador, mas deve estar adstrito a um mínimo de uniformidade dentro de limites impostos em lei, a fim de garantir uma necessária segurança jurídica – a *lógica do razoável*, de Recaséns Siches (1979).

Para este professor guatemalteco da Universidade de Madri, devem ser consideradas algumas características basilares de *emolduramento à lógica do razoável* – em sintonia com o até aqui defendido universo dialógico do discurso jurídico: deve tal lógica ser limitada pela realidade fática e histórica do fato apresentado, vinculando-se a posições extraídas da experiência humana e histórica; atentar aos aspectos valorativos do que se discute, respeitando valores concretos de determinada situação humana; buscar objetivos e finalidades no agir humano, condicionados à realidade humana (aspecto teleológico/cultural); e se determinar por aspectos proporcionais.

Siches propõe, portanto, uma *atualização da equidade* no período pós-positivista em que atuou (pós-Segunda-Guerra), invertendo o eixo das operações interpretativas para uma *justiça possível* (teleológico-cultural), não sendo mais oriundas da norma – que passa a ser mais um dos caracteres construtivos, ao lado de outros valores socialmente considerados a partir do caso concreto, corroborado, por sua vez, pelo espaço para a retórica das argumentações. O próprio filósofo lembra a força construtiva dos diálogos de *confrontação* entre argumentos diferentes da Nova Retórica de Perelman:

(...) Chaim Perelman, inspirándose también en la dialéctica y en la retórica de la Antigüedad Clásica, condena definitivamente el pensamiento silogístico y matematizante en campo del Derecho; y propugna una forma de razonamiento más elevado, que es la deliberación sobre las argumentaciones presentadas en los casos jurídicos; y desenvuelve toda una doctrina sobre la argumentación y la deliberación, las cuales nos llevan a la evidencia de carácter absoluto, pero conducen al hallazgo de la solución más justa y más adecuada para decidir los problemas jurídicos prácticos. Perelman elabora una nueva retórica, con, una nueva doctrina sobre el diálogo y la deliberación, y sobre la confrontación entre argumentos diferentes” (1979, p. 228).

### 3.1.3 Finalidades discursivas do Processo Penal

A Constituição Federal de 1988 vedou ao juiz a prática de atos típicos de parte, procurando preservar a sua imparcialidade e necessária equidistância, prevendo distintamente as figuras do investigador, acusador e julgador. O princípio do *ne procedat iudex ex officio* (inércia jurisdicional) preserva o juiz e, ao mesmo tempo, constitui garantia fundamental do acusado, em perfeita sintonia com o processo acusatório. (...) O sistema acusatório pressupõe as seguintes garantias constitucionais: (...), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV) (...), do tratamento paritário das partes (art. 5º, *caput* e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII) (...). É o sistema vigente entre nós (CAPEZ, 2012, pp. 74-82).

Embora não se esteja dissertando sobre temática jurídica, importante evidenciar alguns temas que constroem o discurso jurídico de audiências criminais em sua essência: a posição discursiva do juiz, por exemplo, cuja principal finalidade é a de decidir sobre o que lhe é apresentado – no caso, reconstituição de fatos a respeito de um crime. No entanto, o magistrado é somente uma *parte* do aparato voltado para a intervenção estatal nos crimes cometidos em sociedade: de agentes policiais a delegados de Polícia, membros do Ministério Público, servidores das penitenciárias e organização judiciária de servidores dos fóruns, todos, regulados pela Constituição e legislações penais e processuais penais, intervêm direta ou indiretamente no sistema penal e colaboram, conjuntamente, na sua aplicação e execução, intervindo no fragmentário discurso jurídico de uma ação penal.

Justamente por existirem tais *partes de um todo*, a cada uma delas destinam-se princípios, garantias e metodologias adequadas a um melhor e mais *eficaz* proceder de cada atividade – assim, num momento pré-processual, por exemplo, deve prevalecer um sistema de base *inquisitiva*, permitindo-se maiores incursões discursivas junto ao sujeito indiciado como objeto de investigação direta, no caso do inquérito policial. Já na condução de um processo criminal, um juiz deve guardar observância maior do tríduo Acusação/Defesa/Julgador, cabendo-lhe, ao menos em tese, *equidistância imparcial* em relação aos debatedores/interlocutores – que, por sua vez, deverão persuadi-lo da *verdade* por trás dos fatos levantados em suas teses argumentativas.

E garantindo a Constituição Federal (BRASIL, 1988) que “São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”, conjuntamente às garantias constitucionais supracitadas, de se afirmar que, ao menos constitucionalmente, o sistema adotado pelo País seria o *acusatório*, caracterizado “pela separação das funções de acusar, julgar, defender”, em que outros são os que *perseguem a acusação*, e o “juiz é imparcial e as provas não possuem valor pré-estabelecido, podendo o juiz apreciá-las de acordo com a sua livre convicção, desde que fundamentada” (CAPEZ, 2021).

Tal classificação, embora longe de ser exata, guarda relevância para a temática desta pesquisa por razões teleológicas da *linha argumentativa* a ser seguida pelo juiz, nas suas finalidades discursivas de condução processual – inclusive, das audiências. No entanto, conforme lembra Rangel (2010, p. 56), “o Inquérito Policial regido pelo sigilo, pela inquisitorialidade (...) integra os autos do processo, dando acesso ao juiz a informações (...) comumente levadas em consideração pelo magistrado. Assim, não podemos dizer (...) que o sistema acusatório adotado entre nós é puro”. Da mesma forma, Prado (2001, p. 45) considera prevalecer no País somente uma “teoria da aparência acusatória”, diante da ausência de rigidez no tocante à possibilidade, muitas vezes, de participação do juiz na produção de provas, especialmente se diante do previsto no Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (BRASIL, 1941).

Assim, em se considerando a liberalidade probatória como um posicionamento proativo do juiz – para além das previsões legais, no cabimento de perguntas deste a réus e testemunhas, por exemplo, no momento da instrução –, estar-se-ia dando azo à confirmação da ideia de uma *busca da verdade real ou material*, porquanto mais relevantes os bens salvaguardados pelo Direito Penal e, imbuído que se encontra o Estado, em seu direito exclusivo de punir, de tutelar liberdades individuais, tal busca pela *verdade material* seria mais necessário do que no Direito Processual Civil, por exemplo – que, em tese, poderia contentar-se com uma verdade *formal ou processual*, fornecida somente pelos dados de cada processo. No entanto, Lenio Streck (2013) pontua:

Com efeito, se, como diz Grinover, a verdade real foi (?) o mito de um processo penal voltado para a liberdade absoluta do juiz e para a utilização dos poderes ilimitados na busca da prova, então se está a tratar de uma “verdade” ligada a um juiz solipsista (subjetivista). De se notar que, ao contrário disso, a ideia de “verdade real” remete para um conceito de verdade em correspondência com a realidade, com a “coisa objeto do conhecimento”.

Mesmo considerada por muitos doutrinadores e jusfilósofos como superados, tais embates a respeito da *busca pela verdade* no processo penal apresentam relevância discursiva sobre as distintas atuações jurisdicionais – não só pelo aspecto hermenêutico ou argumentativo predominante na condução processual pelo juiz, como também pela *natureza/ finalidade* do processo penal em si. Assim, ainda que se considerem antigas

visões<sup>53</sup> acerca da *pretensão punitiva do Estado*, do *direito/dever de punir* estatal, decerto haverá uma maior e mais *pura* valoração das provas para o alcance de uma *verdade*, real ou formal (legitimação do exercício de um poder) e se considerará *justa* a decisão que *bem aplique a lei penal sobre quem fez o quê*.

Se, ao contrário, predominar uma visão *garantista e constitucional*, sobre o processo penal, e sobre ele se tiver uma visão de *finalidade pacificadora* da sociedade, voltada para a *garantia de direitos* – e, portanto, *limitadora do poder estatal* –, a noção de *verdade* será mais *instrumental* ou *retórica*, porquanto *coconstruída* (inclusive pelo juiz, que pode participar diretamente da apuração probatória, desde que ancorado pelas limitações legais de segurança jurídica).

Por certo, atualmente mostra-se insustentável qualquer posição extremada (...). A verdade não é elemento de legitimação que autorize eventual postura ativa do julgador em sua busca ou se coloque como justificação para atos arbitrários e violadores de direitos. Em realidade, ela não é determinante da função do processo ou do julgador, mas intrinsecamente relacionada à prova (MINAGÉ, 2020, p. 14).

Logo, a “verdade não é a meta prioritária a se alcançar, pois não possui valor absoluto, seja no processo civil, seja no penal”. No entanto, em relação à *prioridade na busca pela verdade*<sup>54</sup>, “pode-se categorizá-la em material e formal”, sendo que “a prioridade é inferida, não mais da iniciativa probatória do juiz, mas dos meios dispostos para o seu alcance” (HADDAD, p. 94, 2012).

Neste espectro, deve, pois, prevalecer no Processo Penal, o princípio da *busca pela verdade formal* ou *processual*, aquela alcançável pelos meios de prova *disponíveis para aquele caso em julgamento* (questões de ordem fática e pessoal; vestígios probatórios do crime; reconstituição testemunhal etc.), dentro de um *viés garantista* do Direito, com garantia de direitos por acessibilidade discursiva e dentro de previsões legais (sem discricionariedades judicantes), procedimentais e principiológicas impostas pelo próprio sistema judicial.

Sem intender adentrar nas teorias do sistema garantista originalmente desenvolvido pelo jurista italiano Ferrajoli (e, antes, já desenvolvido por muitas correntes

<sup>53</sup> Como os Códigos Penal e Processual Penal, apesar de inúmeras reformas e atualizações parciais, datam, em sua estrutura principal, originariamente, de 1940 e 1941, respectivamente, grandes doutrinadores deste período, antes das previsões garantistas de direitos humanos da Constituição Federal de 1988, costumam atualmente ter suas visões criticadas nos aspectos mais formalistas e menos socialmente discursivos.

<sup>54</sup> Para Laudan (2006, p. 2), “Juízes e juristas insistem repetida e enfaticamente que o mais fundamental desses valores é o primeiro: o de descobrir se o crime alegado de fato ocorreu e, se tiver ocorrido, quem o cometeu. A Suprema Corte norte-americana colocou a questão de forma concisa em 1966: ‘O propósito básico do processo é a determinação da verdade’”. Da mesma forma, Taruffo (2012) defende a busca da verdade como um *processo heurístico* de investigação, ambos contrariando a finalidade retórica ou persuasiva de construção dialógica e democrática de significados, a serviço da sociedade.

iluministas) – que visava, dentre outros escopos, “o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade” (2002, p. 30) –, de se lembrar que, para além das normativas garantias legislativas penais e processuais penais ali defendidas, o que ora se destaca acerca do garantismo diz respeito à sua *aplicabilidade*, particularmente relacionada à presente pesquisa sobre dialogicidade: sem uma preocupação para com o princípio da *estrita jurisdicionalidade*, ou seja, conjunto de garantias processuais quanto à proteção ao contraditório e à ampla defesa, não se mostra possível construir uma mínima verificabilidade ou refutabilidade de hipóteses acusatórias, por exemplo, por meio de *comprovações discursivas*.

O Direito Processual Penal sempre buscou previsões de aplicações garantistas, com base em brocardos como *nemo tenetur se detegere* – “é permitido ao acusado não produzir prova que o incrimine”, conhecido popular e pejorativamente como *direito de mentir em juízo* – ou mesmo em previsões normativas, como a do sigilo profissional na produção da prova testemunhal – que garante a uma testemunha não informar em juízo algo que saiba em virtude do exercício de profissão ou ofício, como um sacerdote que ouve uma confissão na igreja.

No entanto, somente com normas e valores dialogicamente interpretados/aplicados, por meio de espaços garantidores de identidades e argumentações em construção por sobre o fato apurado, pode-se falar tanto em *verdade instrumental* (processual) como em *verdade retórica* (discursiva), porquanto o enunciado, reforçado de coerências e criticidades em interações, será *formalmente argumentativo*, resultado dos espaços entre os enunciadores, num contexto, em busca de uma decisão *justa (justiça discursiva)*.

### 3.2 DEPOIMENTOS CRIMINAIS: GÊNERO ARGUMENTATIVO

A forma que o autor reveste depende do gênero do enunciado. O gênero, por sua vez, é determinado pelo objeto, pela finalidade e posição do enunciado. As formas do autor e a posição hierárquica (situação) do locutor (chefe, czar, juiz, guerreiro, sacerdote, mestre, homem em sua vida privada, pai, filho, marido, mulher, irmão, etc.); a correlativa posição hierárquica do destinatário do enunciado (subalterno, acusado, aluno, filho, etc.). Quem fala e a quem se fala. Eis o que determina o gênero, o tom e o estilo do enunciado (...). Em que formas e como se revela a personagem do locutor? (BAKHTIN, 1997, p. 394)

É possível dizer, portanto, que não existe gênero sem destinatário, uma vez que o contexto ideológico pré-definido às enunciações carrega intenções estabelecidas para que o autor/locutor alcance determinado fim – que pode ser ou não o mesmo comungado

pelos seus interlocutores, a depender da adesão daqueles a que se destinam tal gênero discursivo: daí se enfatizar a força da Argumentação no Dialogismo. A este respeito, o filósofo russo lembra que, desde o enunciado mais cotidiano até o gênero literário mais complexo, percebe-se a intenção do *homem falante*, autor do discurso, que marca as *máscaras dos personagens* e o próprio discurso.

Assim, no gênero *oficial* (não-literário, caso desta pesquisa: determinado por *oficialidade*<sup>55</sup>, de hierarquia do Poder Judiciário) dos *depoimentos*<sup>56</sup> *orais prestados em audiências judiciais criminais de instrução e julgamento*, um juiz, colocando-se *imparcialmente*<sup>57</sup> entre partes contrárias (querelante/vítima/autor ou querelado/acusado/réu, na Ação Penal Privada; Ministério Público e réu, na Ação Penal Pública<sup>58</sup>), conduz a oitiva dos depoentes (testemunhas e réus) com o fim de obter maiores detalhes sobre a pessoa do acusado e sua eventual autoria delitiva, bem como quanto à existência ou não do crime alegadamente cometido.

Há, no caso deste gênero específico do discurso jurídico, uma dificuldade a mais a definir acerca da *forma do autor*, a marcar a *personagem do locutor*, de acordo com a lição de Bakhtin. Na audiência, há uma *referência citada* a normas de natureza penal e processual penal, que definem os contornos das formas, estabelecendo um *mínimo procedimental* que deve ser seguido, a fim de garantir objetividade e idoneidade ao processo, ponto constantemente lembrado pelo juiz.

No entanto, por mais reiteradamente *ritualizada* visando uma *objetividade*, igualmente podem se encontrar, por parte do mesmo juiz, variadas *marcas personalizadas*

---

<sup>55</sup> Embora cada depoimento seja diverso, porquanto cada enunciação individual é única, bem como sejam personalíssimas as formas como cada juiz venha a conduzir seus depoimentos, de se lembrar a *oficialidade* deste gênero em razão das suas previsões estabelecidas nos arts. 185 a 200 (Capítulos III e IV, *Do Interrogatório do Acusado e Da Confissão*; 202 a 225, Capítulo VI, *Das Testemunhas*, inseridos no Título VII, *Da Prova* (Livro I); 400 e 401; e 473 a 475, *Seção XI, Da Instrução em Plenário* (Capítulos I e II, Livro II), todos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

<sup>56</sup> Para este trabalho, consideram-se como *depoimentos* tanto os assim considerados na lei, em referência às testemunhas arroladas, como os relatos do acusado/réu, obtidos por meio da figura legal conhecida como *interrogatório*, em razão de, tanto na Doutrina quanto na Lei, encontrarem-se ambas as formas como sinônimas quanto à essência (relato oral), ainda que guardem diferenças entre si quanto à forma.

<sup>57</sup> Um dos entornos discursivos mais delicados quanto ao *revestimento do gênero do enunciado pelo autor*, conforme dicção supracitada de Bakhtin: por se tratar de atividade humana, aspectos discutíveis de alguns questionamentos (emoções exacerbadas; manifestações prévias de juízo moral etc.) muitas vezes podem suscitar incidentes processuais de suspeição do juiz pelos representantes do acusado, por exemplo.

<sup>58</sup> Dispondo de normas de conteúdo penal e processual penal, o Código Penal (BRASIL, 1941) reza, em seu art. 100, que “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido” – e, mais adiante, declara, em seu art. 145, no capítulo dos *Crimes contra A Honra*, que “Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal” (sendo a *queixa* o nome da petição inicial da ação de iniciativa do ofendido). Logo, a depender do bem jurídico protegido pela lei, o Ministério Público, titular do *direito de punir* estatal, cede tal titularidade a particulares – como num caso de ofensa à honra pessoal de alguém.

na sua condução – aqui chamadas de *entornos discursivos*, que dizem respeito a aspectos que influenciem direta ou indiretamente sua enunciação quando locutor, visando a seus objetivos (uso de ironias; valorações morais; manifestações de *opiniões e experiência profissional*; alterações de humor e *impolidez*; indiferença etc.).

Da mesma forma, quando da existência de novos interlocutores no discurso: nas enunciações subseqüentes às *falas* de um juiz ou promotor, percebem-se questões de cunho emocional (medo, opressão, descontração, arrependimento etc.), relacionados ao *pathos* (a qualidade do que provoca sentimentos e emoções nos auditórios, de acordo com Aristóteles: caminho da persuasão marcado pelas *paixões*) da argumentação do locutor-enunciador (locutor principal, no comando dos debates), intendendo-se não somente apontar tais *marcas, entornos*, como também investigar e demonstrar as suas influências na construção de novos significados no dialogismo com outras enunciações da audiência.

Por isso, convém afirmar que se trata de gênero complexo com fortes relevos de enunciados primários e secundários entre diálogos *fragmentários* (diferentes momentos investigativos, entre dizeres e fatos cotidianos referenciados por vozes diversas), discutidos sobre fatos findos a serem remontados (depoimentos inicialmente em inquérito, depois na ação penal), e o dizer normativo, também concluído, a ser citado e aplicado por um juiz/promotor sobre outros discursos.

Estabelecido com finalidades argumentativas, o enunciado oral de uma audiência, particularmente de uma vara criminal, ao marcar o fechamento do momento probatório<sup>59</sup>, será um dos marcos definidores para o enunciado da futura decisão do juiz (sentença de mérito), a ser construída por uma única voz prolatora (juiz) sobre todas as outras apresentadas, capaz de encerrar, com uma maior ou menor compreensão judicante sobre o caso decidido, com mais ou menos *justiça discursiva*, na medida dos espaços permitidos para os novos significados carreados.

### 3.2.1 Diálogos entre Bakhtin e Perelman: Sujeitos e Auditórios

Para Bronckart (2009, p. 63), um contexto de enunciado refere-se ao “quadro das atividades de uma formação social”, de *interação comunicativa*, que inclui tanto o mundo social-subjetivo dos interlocutores (sua *consciência individual* operada e operante socialmente: sujeitos como entidades *sócio-subjetivas*) quanto o lugar social em que

---

<sup>59</sup> De acordo com posicionamentos de tribunais superiores, o interrogatório do réu deve ser o último ato da instrução probatória, em razão do princípio da ampla defesa, garantido constitucionalmente.

interagem, bem como seus *papéis sociais* e a inter-relação entre valores e normas sociais e o seu mundo subjetivo – representações sociais.

Desta forma, uma interação sociolinguística efetivada numa audiência de instrução e julgamento – mais precisamente no *gênero dos depoimentos judiciais* –, apresenta, previamente à sua constituição, papéis bem definidos para a sociedade como um todo: um *juiz* na condução dos trabalhos (que também pode fazer ilações e perguntas durante o comando das ações discursivas, agindo sobre *o Outro*; logo, argumentando); um promotor, membro do Ministério Público, como *parte acusadora* (representante do Estado no exclusivo *direito de punir*, ou substituído por particular, nas ações penais de iniciativa privada) ou como fiscal da lei; e um acusado pelo cometimento de um delito (réu) – cujas teses serão reforçadas ou dirimidas pela força probatória de relatos testemunhais de pessoas que viram ou de qualquer forma sabem a respeito da existência ou não daquele crime, bem como acerca da figura pessoal do acusado.

Mas quem *assumirá* como *sujeito locutor* – terão todos o mesmo espaço discursivo? As enunciações sempre exercerão papel dialógico na construção dos significados dos enunciados objetivados? *Interlocutores* e *enunciadores* desempenharão papéis de igual valor neste gênero? E quanto o *monologismo* de discursos jurídicos de vieses mais positivistas como poder de interpretação/aplicação ou forma de controle social, significará para a obtenção de novos significados dialogicamente constituídos?

Apesar de não o mencionar, Bakhtin demonstra apor o discurso jurídico como dentro do *campo da criação* – similar ao *científico*, porquanto seria restrito a um *tema*, limitado por certas *regras estáveis* de objetividade, cujas *expressividade de sentido* e *noção de estilo* passam necessariamente pela compreensão das *tonalidades dialógicas*<sup>60</sup>, ecos e ressonâncias, “ligados pela identidade da esfera de comunicação discursiva” (BAKHTIN, 2018, p. 56), a criar respostas nos enunciados que os sucedem.

Disso, Bakhtin estabelece a noção de *estilo*: a partir da *expressividade do discurso* no enunciado concreto, marcada por entonações valorativas e emocionais do locutor para com seu *objeto/auditório* – que, com ele, pode ou não ser interlocutor/coenunciador construtivo de significados, a depender do espaço permitido para

---

<sup>60</sup> Volóchinov (1926, p. 06) lembra, como essencial para essa *entonação avaliativa* na significação do enunciado, o acréscimo de um terceiro elemento, qual seja o *tópico*, o *tema de que (ou quem) se fala* – o *herói* na narrativa literária: “o enunciado é a expressão e produto da interação social de três participantes: o falante (autor), o interlocutor (leitor) e o tópico (o que ou quem) da fala (o herói)”. Como gênero secundário complexo, nos depoimentos em sede de audiência instrutória criminal, fala-se do *quê* (o crime e suas circunstâncias, se praticado; e a pena a ser aplicada) e *de quem* (cometeu ou não o delito).

*responsividade* da sua enunciação (embora tal *espaço* não necessariamente dependa somente do juiz, conforme se poderá confirmar no *corpus*); e do *dialogismo*, na atenta *percepção de ecos com outros enunciados*.

Enfim, o locutor precisa ter uma boa noção acerca dos vários destinatários – “desde o interlocutor direto do diálogo até um outro não concretizado, determinado pelas distintas áreas da atividade humana” (MUSSIO, 2015, p. 187) – a quem se dirige, bem como do quanto a responsividade desses destinatários (conhecimento do que se enuncia; valorações e opiniões; compreensão e argumentação etc.) poderá alterar sua enunciação inicial e, conseqüentemente, os significados do enunciado a se concretizar. Desta forma,

(...) o índice substancial (constitutivo) do enunciado é o fato de dirigir-se a alguém, de estar voltado para o destinatário (...) cada um dos gêneros do discurso, em cada uma das áreas da comunicação verbal, tem sua concepção padrão do destinatário que o determina como gênero (...). Vê-se como o estilo depende do modo que o locutor percebe e compreende seu destinatário, e do modo que ele presume uma compreensão responsiva ativa (...). Quando se subestima a relação do locutor com o outro e com seus enunciados (existentes ou presumidos), não se pode compreender nem o gênero nem o estilo de um discurso (BAKHTIN, 1997, pp. 320 a 324).

Por isso aqui se fala em *enunciados argumentativos* e se aprofundam os *diálogos* entre Bakhtin e Perelman no tocante à busca por uma efetiva coconstrução de significados a partir de uma *dialogicidade* entre argumentações, uma vez que o estilo não reside no *conteúdo do seu discurso*, mas na interação verbal que o locutor/orador principal/juiz tenciona construir com o seu imediato *auditório particular*/testemunha(s) ou réu(s) a ouvir em audiência, como sede de um dos principais instrumentos probatórios de um processo criminal – não por acaso, o excerto bakhtiniano supracitado em muito se assemelha aos *âmbitos da argumentação* para o jusfilósofo (naturalizado) belga:

A argumentação efetiva tem de conceber o auditório presumido tão próximo quanto o possível da realidade. Uma imagem inadequada do auditório, resultante da ignorância ou de um concurso imprevisto de circunstâncias, pode ter as mais desagradáveis conseqüências. Uma argumentação considerada persuasiva pode vir a ter um efeito revulsivo sobre um auditório para o qual as razões pró são, de fato, razões contra (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 22).

Neste trabalho, não se consideram, pois, as questões mais filosoficamente relacionadas às *proposições ideais*, para o *convencimento* de um *auditório universal*, destinadas a uma adesão de *todo ser racional* dentro de certas condições idealizadas pelo próprio orador como dotadas de *validade absoluta* – auditório mais buscado por filósofos, porquanto mais adeptos do manuseio de argumentos próximos de *verdades e lógicas*.

Esta dissertação foca, portanto, nos *auditórios particulares* e seus níveis de *persuasão* calcados em *valores* (*lugares comuns, entornos discursivos*) e *hierarquias*

(relação de poder e penas impostas pelo Direito Penal) comuns nos diálogos direta e face a face do gênero discursivo dos depoimentos, mais centrados na concretude dos enunciados voltados para os *auditórios particulares* – de um lado, juízes e promotores conduzem (poder estatal: autoridade) argumentações à adesão de testemunhas e réus; do outro, estes colaboram para com o que virá a ser *decidido como verdade* pelo juiz (para quem também são direcionadas enunciações argumentativas de volta, visando adesão à *melhor fundamentação* para a decisão em favor de quem *mais tem razão*).

Assim, pode-se considerar, para os fins almejados por relações processuais/discursos jurídicos (enunciados em formação) conduzidos por um juiz, que somente as *fundamentações da sentença* fariam parte da sua argumentação voltada para um *auditório universal*, porquanto, além de direcionadas de forma mais técnica e *lógica* à adesão imediata das partes e seus representantes (para descon sideração de recursos, por exemplo), almeja *dizer o Direito* para aqueles fatos discutidos, numa espécie de *diálogo aberto* para com a sociedade como um todo – *auditório* que visa a *convencer*, teleologicamente considerado.

E, neste *último momento* da relação processual<sup>61</sup>, o magistrado sentencia reunindo, como *sujeito único* a enunciar por sobre todos os *enunciados* (a *inicial*, na denúncia ou queixa; a *defesa preliminar*; o *dito* da[s] audiência[s] probatória[s] etc.), todas as manifestações trazidas pelas múltiplas vozes de todas as fases da ação judicial – que, no caso do processo criminal, podem envolver ainda a fase do *Inquérito Policial*, conduzida por outro sujeito, um delegado, o que torna os discursos jurídicos desenvolvidos na seara penal ainda mais suscetíveis de transformações no tempo e no espaço (*entorno da fragmentariedade discursiva*, a ser melhor analisado no Capítulo VI).

No entanto, o sem número de referências a essas vozes, bem como a várias outras (normativas e jurisprudenciais; doutrinárias etc.) no estabelecimento da sua *fundamentação argumentativa*, garantem o dialogismo da sentença, apesar do domínio discursivo do juiz (prejuízo da dialogicidade), conforme se verá no subitem seguinte. Por isso, a atenção maior para com o enunciado dos depoimentos, a se analisar a valoração do espaço argumentativo – e, conseqüentemente, seus *interlocutores* com espaços discursivos junto ao enunciador/orador principal (*Estado-juiz*).

---

<sup>61</sup> Em se considerando só a primeira instância, com a sentença como *último ato de um juiz*, descon siderando-se possibilidades de recursos, que dão seguimento às questões litigadas, para o mesmo magistrado ou outras instâncias, até que se *encerre* com a *coisa julgada*.

### 3.2.2 O convencimento nas sentenças para o auditório universal

De se lembrar que

(...) posição doutrinária já sedimentada nos tempos, de que a sentença deve produzir-se sob a forma de um silogismo, em que a premissa maior se constitui da norma jurídica material aplicável à hipótese litigiosa; a premissa menor é formada pelos fatos da demanda; e finalmente, o dispositivo ou conclusão, onde se expressa o resultado de juízo lógico (NORONHA, 2000, p. 74).

Por não compor o cerne de investigação do *corpus* deste trabalho, não se teceram maiores considerações a respeito do gênero escrito do discurso jurídico da sentença. No entanto, a citação que inaugura este tópico remonta diretamente a aspectos de sedimentação conceitual da ideia não só do *enunciado-fim de uma relação processual* (embora possam perdurar fases de execução ou de recurso) como também de uma *conclusão lógica*, próxima do positivismo cartesiano, que por tantos anos caracterizou predominantemente a ciência jurídica – tal como se o dizer o Direito, emanado por um Estado-Juiz numa sentença, sempre se desse por meio de uma sólida *fórmula matemática*.

No entanto, este mesmo autor, em momento anterior à explanação da sentença como silogismo lógico, atesta não se tratar de “um puro e simples mecanismo de lógica jurídica”: Noronha (2000, p. 34), embora não discorra sobre a construção enunciativa em torno de aspectos temáticos da Retórica, indiretamente assim o faz ao considerar critérios axiológicos (valoração de certas provas em detrimento de outras; uso da vontade combinada com a autoridade etc.) e éticos (moral como fim da atuação judicante, sem visar simples fim da lide) inerentes à condução aristotélica dos discursos argumentativos:

Não é (...), senão operação humana em que o juiz não pressupõe exclusivamente a norma preexistente, senão a valoração dos conteúdos humanos embutidos nos fatos controvertidos, geradores do conflito postos sob a ótica do magistrado. Decide-se este, como homem de saber, de vontade e de autoridade, exercitando em seu mais profundo significado os dotes de inteligência e moral de que se encontra exornado (NORONHA, 2000, p. 34).

Para tal condução filosófica, que deve nortear os enunciados argumentativos ao longo de uma relação processual (criminal, no caso desta pesquisa), ao juiz, na sentença, caberia primeiramente organizar, de forma lógica, as linhas argumentativas das enunciações em conflito (porém omitindo as suas, ao sentenciar, em contínua interdiscursividade em citação às alegações de cada parte ou testemunha) – de acordo com previsão legal do que deve constar nesta peça processual: “a exposição sucinta da acusação e da defesa”; e “a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão” (art. 381, II e III) (BRASIL, 1941). Num segundo momento, deve colacionar as normas legais, doutrinárias e jurisprudenciais para, no dispositivo, estruturar argumentativamente o conclusivo enunciado sentencial, a fundamentar sua decisão

absolutória ou condenatória – e, neste caso, justificar a gradação da pena a ser aplicada.

De acordo com Gomes Filho (2001, p. 216):

A falta de apresentação de qualquer justificação como a fundamentação incompleta, não dialética, contraditória, incongruente ou sem correspondência com o que consta dos autos, em relação à aplicação da pena, deve levar ao reconhecimento da nulidade da própria sentença condenatória, pois na verdade é a motivação desta que estará incompleta, na medida em que um dos pontos sobre o qual deveria versar não ficou devidamente fundamentado.

Noutras palavras, por mais aspectos de *lógica formal* ainda apresentados, nas sentenças, como liames entre o *dito* e o *decidido*, resta claro o contínuo *encadeamento argumentativo* dos enunciados ao longo da relação processual – com destaque para o papel argumentativo do juiz como *sujeito enunciator final* desses enunciados, a culminar tal papel nas justificações sobre as conexões entre o *que está dito nos autos* (enunciação comandada e atravessada pelo próprio magistrado) e a sua fundamentação decisória: afinal, se argumentar é buscar a adesão de um auditório visando a determinado fim, ao fundamentar sua decisão, um juiz precisa justificar, de maneira embasada, os rumos escolhidos, desde os caminhos argumentativos apresentados nas peças escritas, passando pela instrução oral, até o aproveitamento de teses de cada parte e as exclusões de outras.

Assim, pormenorizado ainda por entre outras referências (doutrina<sup>62</sup>, leis, jurisprudência) a fim de validar sua decisão, busca o convencimento da sociedade de que seu ato judicante atendeu à *verdade possível* ou *verdade formal processual* construída a partir das versões dos fatos apresentados – assim como garante também a persuasão, é claro, das partes e seus representantes envolvidos, de que nenhuma das suas manifestações foi olvidada.

Para Perelman, um *argumento persuasivo* está mais para um auditório particular do que uma argumentação convincente vale para todo ser dotado de razão (*auditório universal*) – logo, um argumento *válido* diria respeito ao acordo com o auditório universal, enquanto argumentos *eficazes* se relacionariam mais com os acordos particulares. E, se o auditório é “o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação” e “Cada orador pensa de uma forma mais ou menos consciente, naqueles que procura persuadir e que constituem o auditório ao qual se dirigem seus discursos”, pode-se afirmar que “o acordo de um auditório universal não é, portanto, uma questão de fato, mas de direito” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 35).

---

<sup>62</sup> Para muitos juristas, a Doutrina, conjunto de conceitos e princípios baseados em interpretações do sistema jurídico por autores renomados, constitui-se também como *fonte do Direito* (no sentido de *emanar* orientações de compreensão e aplicação judiciais) e costumam ser citadas tanto pelos petionários de uma relação processual como pelo próprio juiz, em suas decisões.

Tal concepção aristotélica de auditório, na Nova Retórica perelmaniana, é inovada na ideia de que é a partir do direcionamento aos destinatários que toda argumentação é desenvolvida. E, diante deste *contato intelectual* de adequada *adesão dos espíritos*, cada condição psíquica e social deverá ser avaliada – e, em se considerando o aspecto *ideal, inalcançável* do auditório universal, ainda com base no pensamento de Perelman, pode-se afirmar que o magistrado se ocupa, primordialmente, de uma *deliberação consigo mesmo*, espécie de *auditório do próprio sujeito*, terceiro tipo defendido por aquele jusfilósofo. Pondo-se como *orador e auditório* ao mesmo tempo, a partir da sua *criação reflexiva* na formulação do *outro* em torno de si mesmo, no que possa vir a ser o *auditório universal*, um magistrado dirige sua argumentação aos leitores futuros (texto da sentença), buscando convencê-los do “caráter coercivo das razões fornecidas, de sua evidência, de sua validade intemporal e absoluta, independente das contingências locais ou históricas” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 35).

A sentença será, então, esse momento de intercalação discursivo-argumentativa para com os *auditórios da deliberação consigo mesmo* e do *universal*, num importante processo criativo de reflexão intelectual, a significar mais uma ponte dialógica nos usos da linguagem, como sugerido por Bakhtin (2006), a fundir identidades narrativas entre as pessoas ouvidas e o próprio juiz, porquanto também envolvido em todo este processo, inclusive discursivamente – sujeito imiscuído no objeto investigado –, no levantamento probatório dos depoimentos/interrogatórios realizados em audiência, em razão de estes indivíduos ouvidos poderem definir, com argumentações conduzidas e, ao mesmo tempo, dialogadas com juiz, o esteio da futura decisão judicial<sup>63</sup>.

### 3.3 A ATUALIDADE DE PERELMAN

Traçados os principais aspectos a respeito dos auditórios para o *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*, de Perelman, com colaboração da acadêmica belga Lucie Olbrechts-Tyteca (1958), de se lembrar que, apesar de suas inovações como trabalho original, não somente pelo resgate de importantes fundamentações clássicas da

---

<sup>63</sup> Em relação à sentença, ressalta-se ser cabível ao juiz, “(...) sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, (...) atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”. Também “(...) poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”. Pode, por fim, no seu livre convencimento em torno das provas apresentadas, o juiz absolver “(...) o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena” (arts. 384 a 386) (BRASIL, 1941).

Retórica e da Dialética de Aristóteles, como também em vários aspectos caros à Filosofia da Linguagem – especialmente em relação aos avanços propostos para aproveitamentos interdisciplinares na argumentação –, esta obra não teve, de início, maiores influências na Linguística (então ainda dominada pelo Estruturalismo Saussuriano), restando mais aproveitável nos campos jusfilosófico e hermenêutico jurídico, particularmente pelas posições contrárias ao domínio da *lógica formal* na Retórica.

E, a despeito de a Análise do Discurso, nos progressistas anos 1960 e 1970, parecer privilegiar os aspectos políticos e ideológicos – particularmente em se considerando os trabalhos de autores como Foucault ou Althusser<sup>64</sup>, ou mesmo discussões como as da Nova História, como visto no Capítulo II –, relevantes aspectos sociais, como *sujeito*, *sentido* ou *intenção/finalidade* no discurso, ainda eram renegadas por excessos tradicionais e conservadores de visões linguísticas clássicas, restando o inovador trabalho de Perelman e Olbrechts-Tyteca mais restrito ao universo da Filosofia do Direito.

No entanto, desde a Retórica Clássica aristotélica até a Nova Retórica perelmaniana, de se considerarem as evoluções nas ponderações linguísticas carreadas por estas obras sobre o caráter enunciativo do discurso argumentativo (no que parelha com o dialogismo bakhtiniano), dados os seus processos de interação (argumentação) entre um enunciador (orador/locutor) e um *enunciatário* (alocutário/interlocutor), ideologicamente em coconstrução contínua de sentidos – igualmente estabelecendo imagens prévias, entre si, sobre o outro, a fim de agir sobre a sua vontade (adesão).

Porquanto, se a comunicação tem o fim de orientar no modo de ver e pensar, a retórica também interessa à análise do discurso linguística, especialmente em se considerando os aspectos sociais e dialéticos de transformações significativas que carrega em si – desde a Antiguidade, como instrumento de cidadania no acesso à Justiça na Sicília e nas discussões políticas da Democracia de Atenas<sup>65</sup>, até hodiernas utilizações no debate sobre espaços discursivos de acessibilidade no Judiciário (PAULINELLI, 2014, p. 394).

---

<sup>64</sup> Que inspiraram “a primeira escola de Análise do Discurso de linha francesa, (...) marcada pelos trabalhos de Michel Pêcheux”, como lembra Amossy: “A retórica clássica se apoiava na agência – a ação controlada de um locutor que maneja a arte da linguagem e intervém deliberadamente no real exercendo sua influência sobre o outro. Essa noção torna-se obsoleta e é desmistificada pelas teorias marxistas, psicanalíticas, estruturalistas e outras” (2017, p. 189). No entanto, a própria autora reconhece que, na atualidade das ciências da linguagem, muitos estudos valorizam a análise das interações verbais em consonância com *instrumentos de ação e de poder* gerados pela argumentação retórica (2017, p. 190) – o que ora se propõe.

<sup>65</sup> Desde a notória mobilização de júris populares em torno de processos de propriedade na Sicília (*Magna Grécia*, século V), até sua afluência à democrática Atenas de Sólon, entre 427 e 465 a.C., expandindo-se por outras *poleis* nos discursos jurídicos das assembleias políticas e embates ideológicos e cotidianos.

### 3.3.1 Equilíbrio entre *ethos*, *pathos* e *logos* no discurso jurídico

A Retórica não nasce com a obra homônima de Aristóteles, desenvolvida ao longo de três livros<sup>66</sup>, mas antes dele, desde as contribuições de oradores estudiosos e grandes retóricos, como Córax, Temístocles e Péricles, até sofistas paradigmáticos, como Protágoras e Górgias, em torno de discursos nascidos das práticas judiciárias e mais voltados ao relativismo acerca do critério *verdade* – a não ser aquela presente na imposição do discurso em si, com seus inerentes poderes persuasivos a serem explorados pelas devidas técnicas de adaptação de cada discurso ao seu auditório (ALVES, 2005, p. 12). Sem olvidar a passagem dialética (sobreposição de correntes e *epistemes*, gerando, como resultado, um novo discurso) por filósofos que, embora críticos da mera *persuasão das emoções* das técnicas sofistas, conduziram teorias da argumentação em direção à verdade racional do convencimento dos interlocutores, como Isócrates e Platão<sup>67</sup>.

No entanto, Aristóteles, com sua *Retórica*, vem a tornar-se o nome mais influente<sup>68</sup> em razão do aprofundamento na teorização e sistematização do assunto, com paralelos entre o universo retórico sofista (das técnicas e habilidades de *manipulação do sensível* e do alcance do *verossímil*) e a Filosofia, na sintetização das teorias em voga no seu tempo, ampliando tais abordagens por meio de uma visão mais globalizante entre retórica, dialética e lógica: a retórica aristotélica articula o discurso para a persuasão, mas também se volta para a descoberta da *capacidade de persuasão* de cada assunto.

E nisso o filósofo estagirita se aproxima de questões igualmente caras para a enunciação bakhtiniana, na consideração dialética do verossímil como resultado dos argumentos contrários de teses opostas, “sendo a linguagem o único acordo possível entre os homens (...) única realidade possível com a qual o homem é capaz de lidar” (MAIA,

---

<sup>66</sup> Basicamente, no *Livro I*, Aristóteles analisa a figura do orador e os gêneros retóricos (político ou deliberativo; judicial; e epidítico), além de fundamentar conceitos, argumentos e utilidade da Retórica; no *Livro II*, define os vários tipos de paixões, orientando sobre como conduzir os ouvintes pela ira, calma ou, dentre outras, pelo temor; e *Livro III*, no qual o filósofo grego apresenta questões construtivas da Retórica, como clareza de linguagem, entonação de voz, elegância, exposição de provas e meios de refutar acusações, com argumentos para provocar ou diminuir preconceitos e o contexto mais apropriado para a interrogação.

<sup>67</sup> Alves (2005) lembra que, apesar de antissofistas, ambos os contemporâneos, além de empreenderem discussões entre ensino científico e humanidades, teceram relevantes pontes entre a retórica da persuasão eloquente e a filosofia da argumentação em busca da *verdade* por convicção racional. Isócrates, professor retórico que afirmava fazer filosofia com *moralização da retórica*, buscou aspectos educativos e culturais mais nobres que a mera persuasão de vitória em embates forenses ou discursos políticos. Já Platão, apesar do início acirrado na oposição às técnicas retóricas sofistas, mudou o tom no diálogo *Fedro* (273, a.C.), reabilitando a Retórica numa linha filosófica *permitida*.

<sup>68</sup> Embora Isócrates normalmente seja considerado o *Pai da Retórica* – alternando tal epíteto com outros nomes da oratória ou entre sofistas, como Górgias –, a Aristóteles costuma caber a alcunha de *Pai da Argumentação*. Para esta dissertação, consideram-se ou os dois termos como sinônimos ou como um (Argumentação) inserido no outro, maior (Retórica).

2010, p. 4), num acordo de racionalidade por sobre verdades relativas de cada contexto, uma vez que as absolutas seriam inalcançáveis ao ser humano. Logo, não se trata somente de dominar um discurso previamente estabelecido, de técnicas predeterminadas como fins em si mesmas (a *arte/técnica* da retórica), mas, sim, de se perfazer o discurso retórico da construtividade dialética entre argumentos de origens diversas (compreensão e aplicação normativa; versões dos fatos em vozes diversas etc.) para cada situação concreta.

É nesse aspecto pragmático do discurso sentencial que as técnicas argumentativas, por si só, não conduzem plenamente à aceitação das teses. (...), o estudo da estrutura argumentativa não se limita apenas a apontar os esquemas e nomeá-los, torna-se essencial investigar qual a força desses argumentos para chegarem à adesão da tese e o que existe de pistas linguísticas fortalecendo a moldura da argumentação (SILVA, 2014, pp. 16-17).

Da mesma forma que não se pode afirmar que o discurso jurídico, do gênero que for, venha a ser composto ou entendido somente por seu cabedal normativo, como que um mero rol de prescrições ou proibições legislativo-jurisprudenciais a ser aplicado ao caso concreto que se anunciar à Justiça, não se pode definir a argumentação como apenas um *conjunto de técnicas persuasivas* visando a uma *vitória* – o próprio sistema normativo é constantemente revisado e mesmo alterado por uma série de reconstruções sociais de costumes e necessidades em perene reavaliação pela lógica jurídica de suas interações e configurações de coerência para o todo do discurso jurídico.

Por mais técnicas e importantes que essas peças sejam, serão sempre partes de um conjunto maior de enunciações (discursos sobre discursos) trazendo em si outras manifestações anteriores (normativas; origens políticas; influências socioeconômicas e culturais etc.) em perenes fundamentações retóricas, dentro de uma ideologia de decisões que marcarão e serão marcadas pelos contextos em que são proferidas.

Esta vocação da retórica é levada adiante pelos trabalhos de Chaim Perelman, os quais centram-se sobre a importância de um discurso dirigido ao outro, o qual busca não a verdade, mas o razoável e o plausível (...). Dentro deste quadro global, o sujeito falante (locutor individual ou grupo) pode fazer uso da linguagem como *logos*, mas também como *pathos* e projetar uma imagem de si apropriada (o *ethos*) para intervir no espaço social e político (AMOSSY, 2017, pp. 190 e 191).

Abre-se aqui, com a fala de Amossy sobre Perelman, um parêntese em torno do que precisa ser ora considerado a respeito da tríade aristotélica, do *ethos*, *pathos* e *logos*: dando continuidade aos argumentos supramencionados de construção dialogística, *discurso jurídico não é só norma e argumentação; não é só técnica*, de se lembrar que, na *coconstrução dialógica dos significados*, o ideal é que se usem esses *três pilares* como elementos interdependentes, indispensáveis *materiais de construção* que são para a complementação de uma *edificação* maior – Lima (2011, p. 20) chega a comparar esses

três fundamentos como uma ‘argamassa’ para a Retórica Aristotélica, resultante “da combinação entre arte, ética e orientação das paixões humanas”, concluindo sua analogia sobre edificações comparando “as palavras de um discurso persuasivo” com os “tijolos do edifício em construção, enquanto os argumentos são como vigas de sustentação do teto e os elementos estilísticos correspondem aos itens de acabamento”.

Assim, se se considerar o *ethos* como o *orador em sua imagem de excelência e sua ética para com o auditório*, que, por sua vez, seria o *alvo* do controle de emoções relativas ao *pathos* (o bom orador conhece seu auditório e suas *paixões*: deve saber falar sua *linguagem emocional*), em meio à operacionalização do *logos*, o *discurso persuasivo* em si (que permite o diálogo do orador com as demais vozes argumentativas envolvidas: *logos* em *negociação* e em *polemização*) – com a interação entre tais fundamentos que se terá o *discurso jurídico* propriamente dito, construído de maneira dialógica, instrumento de participação social e exercício da cidadania: “É assim acordada à interação verbal uma importância primordial (seja ela atual ou virtual) e a possibilidade que ela oferece de fazer significar o mundo e de chegar a um acordo ou de explorar uma dissensão, por meio do diálogo e do polílogo” (AMOSSY, 2017, p. 190).

Não haveria, portanto, fases estanques, em que o *logos* se mostraria a *principal* fase de articulação persuasiva, de forma isolada, mas, sim, em meio a anuências e refutações mútuas entre as várias vozes e seus argumentos com base em técnicas e entornos discursivos, ora mais simbólicos da *ética* do orador, ora mais enfáticos quanto ao *apelo emocional*, a algum *entorno do ambiente* ou, ainda, direcionado à razão do auditório. Logo, será necessário compreender o *sistema argumentativo* junto ao auditório como um todo. No entanto, o *ethos*, na retórica jurídica, por muitas vezes acaba tendo maior destaque, a eclipsar mesmo enunciações argumentativas contrárias, porquanto, diante de um auditório não iniciado no discurso jurídico, como as partes e as testemunhas de uma audiência criminal comum, suscetíveis ainda às várias facetas psicologicamente opressoras do ambiente (processo penal, lidando com crimes), o juiz orador acaba dando maior peso a *quem* está falando (*autoridade/orador*) do que *o que* está sendo falado (discurso dialogado<sup>69</sup> entre os personagens do processo bem como com outros discursos anteriores) por saber do seu poder persuasivo, valendo-se disso para alcançar os fins desejados (aceitação de um acordo pelo acusado; comportamento colaborativo de uma testemunha etc.).

---

<sup>69</sup> Por mais que, numa audiência, muitas vezes as vozes se entrecruzem em polílogos, preferiu-se manter a constância do termo *diálogo* em função da *enunciação dialógica* de Bakhtin.

Curiosamente, no seu *Tratado da argumentação* (2005), Perelman não se dedica a mais que algumas referências esparsas ao *ethos* e ao *pathos*, voltando uma maior preocupação aos estudos da *palavra argumentativa*, o *logos*, mantendo, por assim dizer, algumas *dicotomias*, tais como *logos x ethos/pathos*; *convencimento x persuasão*; *eficácia/êxito x argumento não-válido* etc. Todavia, o próprio Autor posicionou-se diferentemente numa de suas obras sobre a Retórica, alinhando-se mais ao que apregoa, por exemplo, a *Análise do Discurso* (em especial a que ora se propõe, a *Dialógica*<sup>70</sup>), bem como esta pesquisa, para a qual o interesse maior reside na exploração da argumentação como percurso para a construção dialógica do discurso:

(...) a oposição convicção-persuasão não pode ser suficiente quando se sai dos âmbitos de um racionalismo estrito e se examinam os diversos meios de obter a adesão das mentes. Constata-se então que esta é obtida por uma diversidade de procedimentos de prova que não podem reduzir-se nem aos meios utilizados em lógica formal nem à simples sugestão (PERELMAN, 1999, p. 63).

Afinal, todo um conjunto de deduções, induções ou antíteses estabelecidas a partir de escolhas e entonações de palavras, por exemplo, pertencentes ao *logos*, podem desdobrar-se tanto no *ethos*, quanto no *pathos*, em determinados contextos: um juiz ou promotor, por exemplo, ao induzir raciocínios no seu auditório particular em sede de depoimentos (testemunhas e acusados), pode buscar sua adesão embasado em argumentos de *identificação* ou *transferência ético-emotivas* na apresentação de seu caráter de *qualidades pessoais* ou de *autoridade* (*ethos* na autoimagem moldada, de maneira prévia ou síncrona), o que, inevitavelmente, poderá gerar, no auditório, sentimentos de afetividade e empatia – que mais facilmente poderão gerar atitude de colaboração para com o trabalho judicante (finalidade do orador alcançada).

De qualquer forma, numa audiência judicial, de se notar existir uma clara divisão entre quem domina a *arte/técnica* e quem, costumeiramente, é mais levado pela *experiência cotidiana*, especialmente no cenário de uma audiência instrutória criminal: de um lado, um locutor-orador/enunciador principal<sup>71</sup> (juiz/promotor), costumeiramente com domínio das técnicas persuasivas, e, do outro (seu auditório particular), pessoas que deverão manifestar-se acerca do que lhes for questionado, normalmente sem maiores

<sup>70</sup> Ora analisando-se textos orais concretamente estabelecidos em audiências criminais, sob uma dialógica interacional criada a partir de diálogos entre a enunciação bakhtiniana e a argumentação perelmaniana, pode-se dizer que este trabalho se constrói a partir de uma *Análise Dialógica do Discurso* (ADD), conforme melhor se demonstrará, no próximo Capítulo, com Brait (2006). No entanto, apesar de perpassar vários pontos metodológicos de investigação da ADD – análise de enunciados de contextos comunicativos, mediadas por gênero discursivo nas relações de intenções entre interlocutores em suas ressignificações –, preferiu-se não destacar este campo, mantendo-se o foco na análise entre Bakhtin e Perelman.

<sup>71</sup> De quem não se exige a obrigatoriedade, nesta fase processual, de justificar suas afirmações (tal como se dá com a sentença, necessariamente fundamentada).

conhecimentos retóricos. Tal situação, movediço terreno entre o *discurso técnico* e o *popular* na formação do discurso jurídico/ enunciado concreto da audiência, demonstra, por si só, uma aparente desigualdade discursiva.

No entanto, na medida em que avançavam as investigações de campo, percebeu-se que, apesar das discrepâncias acumuladas pelas acentuadas diferenças sociais e linguísticas (no uso do *Juridiquês*; no ambiente protocolar e de poder etc.), todos os vetores de argumentação encontravam-se envolvidos num dissenso, numa mesma polêmica discursiva, sendo que cada um trazia finalidade diversa: o juiz e sua obtenção de dados probatórios; o acusado e sua *inocência* (ainda que somente parcial); o promotor e sua confirmação (ou ausência) de culpabilidade do acusado, em sua parcela de bem social a proteger; a testemunha e sua visão do que foi polemizado etc.

Ademais, foram registradas manifestações de *técnicas argumentativas* mesmo por acusados com reduzidos graus de escolaridade – ainda que não tivessem ciência de tais habilidades. Logo, o *problema* não residia na *acessibilidade de linguagem* verbal ou extraverbal (do ambiente forense), mas, sim, na *acessibilidade de espaço enunciativo* – e, conseqüentemente, *argumentativo*, capaz de gerar um mínimo *equilíbrio discursivo* entre as vozes dissonantes de formação do discurso jurídico –, fundamental para novos *espaços enunciativos-argumentativos*, a contribuir para a devida *dialogicidade* dos enunciados concretos, com equânimes oportunidades significativas de *argumentar* para cada sujeito (técnicas/entornos), e redarguir com argumentação identificável, para cada um como *interlocutor*, com espaço para argumentar, portanto.

A compreensão responsiva nada mais é senão a fase inicial e preparatória para uma resposta (seja qual for a forma de sua realização). O locutor postula esta compreensão responsiva ativa: o que ele espera, não é uma compreensão passiva que, por assim dizer, apenas duplicaria seu pensamento no espírito do outro, o que espera é uma resposta, uma concordância, uma adesão, uma objeção, uma execução, etc. (...). O próprio locutor como tal é, em certo grau, um respondente, pois não é o primeiro locutor (BAKHTIN, 1997, p. 291-292)

De fato, para Bakhtin, não se deveria considerar termo como ouvinte ou receptor, uma vez que “o ouvinte que recebe e compreende a significação (linguística) de um discurso adota simultaneamente, para com este discurso, uma atitude responsiva ativa: ele concorda ou discorda (total ou parcialmente), completa, adapta, apronta-se para executar, etc.” (BAKHTIN, 1997, p. 290): ainda que inconscientemente, toma-se como base o *já dito* para realizar a enunciação dialógica em novos momento e contexto, de forma argumentativa/persuasiva – e, em se considerando que “qualquer comunicação

intersubjetiva ou intrassubjetiva é retórica”<sup>72</sup> (ADEODATO, 2020, p. 34), nalgum momento anterior houve *adesão* do próprio juiz a uma argumentação prévia, restando conclusivo, em Bakhtin, certo alinhamento (ainda que não explícito) à retórica aristotélica, no aspecto da criação dialética de uma contínua *enunciação argumentativa*.

E, a despeito da notória vantagem do domínio da palavra (com objetivos persuasórios) do discurso jurídico pelo juiz/promotor, advindo com a formação técnico-científica proporcionada pelo Direito e com experiência na retórica judicial, de se analisar também a relevância do não-conhecimento técnico, acerca da argumentação, por parte de muitos acusados, por exemplo. Afinal, “o banco dos réus é eminentemente ocupado por jovens, não brancos, oriundos de segmentos precários (PIRES, 2017) da sociedade brasileira” (GARAU, 2021, p. 680), e as suas testemunhas comumente se encontram em situação social ou nível educacional similar – o que não impede, porém, sejam igualmente hábeis em estabelecer linhas argumentativas, desde que se as oportunizem: “Aristóteles vai tentar, também, legitimar a retórica apresentando-a como poder de defesa e não só como poder de dominação (...). Aristóteles vai sustentar que será preciso que o orador defenda tão bem as posições contrárias quanto às favoráveis” (MAIA, 2010, p. 9019).

Adeodato (2020, p. 3) atesta que, sendo o *contexto linguístico* a “única realidade artificial com que é capaz de lidar”, e “como ser deficiente ou carente, o ser humano é incapaz de perceber quaisquer verdades a respeito do mundo”, sendo os espaços de linguagem sempre determinantes para o contato com a realidade, porquanto sempre em comunicação, “seja ela qual for e de que tipo for, está sempre ordenando, orientando, vinculando, regulando, se posicionando, enfim, praticando variadas funções vitais da vida social, ao intervir no convívio social em que está inserido” (MAIA, 2010, p. 9021). Logo, restando a comunicação como a base para a existência humana, todo conhecimento, toda linguagem é retórica – e precisa de espaço enunciativo para desenvolver-se.

### 3.3.2 Retórica, Dialética e Lógica para Perelman

Ainda que a retórica, a dialética e a lógica tenham abordagens distintas quanto às principais perspectivas dos seus estudos respectivos – perfunctoriamente, a retórica

---

<sup>72</sup> De se lembrar a *retórica material*, de Ballweg (1991) – denominada por Adeodato (2020) como *retórica dos métodos* –, como a própria construção do ambiente, pelo homem, por meio da linguagem, ora rediscutida à luz da sua aplicabilidade na vivência concreta da *comunidade linguística* do Direito, no discurso das audiências criminais, relacionando o pensamento bakhtiniano com os ensinamentos de Aristóteles, a inter-relacionar o raciocínio com a linguagem e a retórica: “o raciocínio é um argumento em que, estabelecidas certas coisas, outras coisas se deduzem necessariamente das primeiras” (1978, p. 5), apontando também, no caso, para a relação domínio da arte retórica/experiência.

buscaria avaliar as estruturas dos discursos argumentativos de acordo com cada auditório; a dialética, analisar criticamente as condições múltiplas de discursos dialógicos e considerar interdisciplinaridades em construções científicas; e a lógica se concentraria mais nos raciocínios conclusivos entre ambos –, de se ressaltar que, na moderna retórica pós-Perelman, esses três campos se complementam.

E, assim como visto a respeito das interações entre *logos*, *ethos* e *pathos*, a tríade entre *retórica*, *dialética* e *lógica* também apresenta entrelaçada inter-relação. De se criticar, portanto, todo um pensamento estanque e mal formulado por sobre as teorias aristotélicas<sup>73</sup> estabelecido, por anos, pelos antigos estudos cartesianos<sup>74</sup>, normalmente relacionados a distinções intrínsecas de tradições disciplinares que estabeleçam classificações compartimentalizadoras similares, mais com base nas diferenças do que nas possíveis construções dialógicas entre estes três complexos campos de estudos – ampliados, nas últimas décadas, com o recebimento de contribuições interdisciplinares, como a Linguística, a Psicologia e o Direito.

Nenhum dos três campos é capaz de capturar sozinho a diversidade do discurso argumentativo. Eles se complementam, e qualquer campo ou combinações teóricas que utilizemos dependem de nossa formação individual dentro (ou fora) da tríade, nossa orientação teórica, o tipo de discurso ou o artefato argumentativo que estudamos, o aspecto ou a questão de pesquisa que investigamos etc. A onipresença e a diversidade do ato argumentativo na comunicação humana tornam o campo da argumentação muito multifacetado para ser coberto por um dos campos (ou pela tríade como um todo) (JØRGENSEN, 2021, p. 135).

Necessário lembrar que não se está a tratar de forma exaustiva de campos tão abrangentes: várias foram as perspectivas de abordagens da retórica desde Aristóteles, assim como amplo é o leque de significados para a dialética e múltiplas são as lógicas (modal, epistêmica etc.) e suas manifestações (indutiva/dedutiva, formal/informal etc.). Da mesma forma, é fato reconhecido que uma dialética entre outras perspectivas (linguística, comunicacional etc.) não só enriquece os estudos retóricos como também contribui para novas e diversas construções enunciativas. O que ora se pretende é

<sup>73</sup> Porquanto mais simpáticos às críticas de Platão acerca das *premissas duvidosas* de sofistas, cartesianos como Hobbes e Descartes viam a Retórica de forma negativa, somente no terreno do *duvidoso* e do *plausível*, onde certezas e evidências não poderiam ser estabelecidas – o que contrariava as *certezas* e *verdades* científicas positivamente estabelecidas a partir do século XVII.

<sup>74</sup> Embora as discussões entre posições do Positivismo, Jusnaturalismo e mesmo do Realismo jurídico reflitam mais o passado, especialmente depois do surgimento do Pós-Positivismo, na segunda metade do século XX, com maior abertura valorativa, flexibilidades interdisciplinares e reconhecendo a criação de normas jurídicas por meio da interpretação e de princípios e regras constitucionais, fundindo ideias dessas três escolas em teorias mais construtivistas, os levantamentos e confrontações realizados nesta Dissertação se devem particularmente a um levantamento histórico de evolução filosófica até o florescimento de pensamentos mais complexos, como os de Bakhtin e Perelman.

demonstrar as pontes teóricas entre aspectos da enunciação dialógica de Bakhtin e da argumentação dos auditórios de Perelman (para quem a Retórica seria a própria argumentação) como principais formas de construção a serem observadas nas enunciações argumentativas de audiências de instrução criminal.

Lembrando que, para Aristóteles, tais *distinções* seriam mais um aspecto de *perspectiva*: retórica e dialética seriam, portanto, duas perspectivas da argumentação, sendo a primeira voltada para o *domínio tópico* do discurso e a segunda, para o da conversação – e em oposição a estas, debatedoras do *plausível*, o filósofo estagirita consideraria a lógica, *ciência da demonstração*. Numa perspectiva mais *hegeliana*, a dialética seria uma forma de pensar realidades (em mutação, em oposição etc.) na sua síntese de ideias originadas como um terceiro elemento – o que foi *corrigido* por Marx, que *materializou* tal síntese de novo elemento a partir dos conflitos entre relações de poder, pelas relações sociais e econômicas condicionantes e condicionadas pelos contextos históricos e culturais.

Por fim, associada à ideia da argumentação em consonância com os auditórios de cada contexto e sob o esteio da ética/fim da Justiça como o fulcro maior da retórica aristotélica, de se tratar a lógica de modo especialmente diverso nesta dissertação, porquanto o termo, tão frequentemente atrelado a noções de verdades absolutas e cientificidade exata, ainda é constatado nos discursos jurídicos de audiências criminais na sua mais tradicional concepção, no sentido dos silogismos formais de *interpretação gramatical da norma penal* e conseqüente *cálculo para a aplicação da pena* – quando, aos poucos, vem surgindo na prática forense o que Perelman inicialmente buscava como uma *lógica dos juízos de valor*, de racionalidade ética e construtiva sem o abandono da razão, sobre opiniões em controvérsia sob o uso da retórica e da dialética.

### **3.3.3 As técnicas argumentativas perelmanianas**

Neste subitem, serão discutidas três das quatro linhas argumentativas de Perelman e Olbrechts-Tyteca, relacionadas às argumentações por *associação* (quase-lógicas; baseados na estrutura do real; ligações que fundamentam o real) – as argumentações por *dissociação de noções* não será abordada, seja por sua abrangência seja pela desnecessidade na aplicação aos exemplos colacionados do *corpus*.

#### **3.3.3.1 Os argumentos quase-lógicos**

A fim de delimitar o estudo da *adesão dos espíritos às teses apresentadas*, Perelman retoma a noção de *acordo*, óptica cartesiana esquecida pelo pensamento positivista, que consistia numa consequência lógica de uma proposição verdadeira: assim, da passagem Lógica formal à informal do Professor belga, adapta-se a noção de acordo como necessária nos casos em que “faltam ou são insuficientes os meios de prova e, sobretudo, quando o objeto do debate não é a verdade de uma proposição, mas sim o valor de uma decisão, de uma opção ou de uma ação, consideradas como justas, equitativas, razoáveis, honrosas ou conforme o direito”, sendo que “uma tese pode ser admitida ou afastada porque é ou não oportuna, socialmente útil, justa ou equilibrada” (PERELMAN, 1988, p. 137), na antevisão do seu auditório.

Assim, nascem os *objetos dos acordos* que podem servir de premissas e transitam em duas categorias: a do real, variável entre *os fatos, as verdades e as presunções* aceitas previamente como realidade pelo *auditório universal*, e a do preferível, incluídos aí os *valores*, as *hierarquias* e os *lugares*, mais próximo de certos *pontos de vista* identificáveis num *auditório particular*.

Por serem relativos, instáveis e controversos, os juízos de valor e as hierarquias foram condenados pelos positivistas, que pretendiam que os raciocínios fossem isentos desses elementos de incerteza. Nos campos jurídico, político e filosófico, contudo, fica claro que os oradores recorrem a esses elementos durante todo o discurso argumentativo, a fim de motivar o interlocutor a fazer certas escolhas em prejuízo de outras (PAULINELLI, 2014, pp. 400-401).

Comum ao funcionamento da *lógica judicial*, em que normalmente se tem um advogado tentando obter, com o seu relato, “a adesão do juiz, e só pode obtê-la mostrando-lhe que tal adesão está justificada, por que será aprovada pelas instâncias superiores e pela opinião pública (...), partindo de alguns acordos prévios até a adesão a obter” (PERELMAN, 1988, p. 229), trata-se de determinadas *proposições incontroversas*, de certa forma aceitas previamente pelo auditório antes do início do discurso – e é sobre elas que o orador baseará seu discurso, seja porque um fato notório, porque diga respeito a uma hierarquia de valores da sociedade ou, ainda, porque venham se referir a um auditório específico, como uma congregação religiosa (cujo discurso apresenta várias *verdades dogmáticas*).

No caso das fundamentações de valores ou hierarquias, ou ainda no escopo de reforçar suas intensidades de adesão, é possível ou estabelecer relações a outros valores ou hierarquias ou recorrer a premissas gerais, chamadas *lugares*: os *lugares comuns* ou gerais, afirmações amplas supostamente válidas em qualquer domínio; e os *lugares específicos*, focados na validade de um domínio particular (PAULINELLI, 2014, p. 401).

No caso dos discursos das audiências criminais, muito comuns os apelos à *justiça* e ao que é *justo ou injusto*, entornos discursivos usados como argumentação de valoração de lugar geral no estímulo ao *pathos* dos auditórios – bases que são da técnica argumentativa quase-lógica perelmaniana da *regra de justiça*.

Tais acordos se efetuarão, afirma o jusfilósofo, mediante as *técnicas argumentativas* desenvolvidas pelos próprios Perelman e Olbrechts-Tyteca, cujos esquemas estruturais ora se sintetizam para o melhor uso aplicável ao *corpus* desta dissertação, em que se optou pelo destaque à tríade *sujeito* (orador-enunciador)/ *ato* (discurso e seus *espaços argumentativos*)/*finalidade* (escolha das técnicas e sua eficiência). Não por acaso, o *Tratado da Argumentação* dedica toda sua terceira parte a estas técnicas argumentativas, cada uma com uma série de argumentos: os argumentos quase-lógicos; os argumentos baseados na estrutura do real; as ligações que fundamentam a estrutura do real; a dissociação das noções; e a interação dos argumentos (espécie de *conclusão* sobre os processos de interação comuns a esses quatro procedimentos).

Todas essas técnicas argumentam ou por *associação*, assumindo formas positivas de processos de ligação, ou por *dissociação de noções*, forma negativa. A forma positiva estabelece vínculos de solidariedade entre novas teses e teses já admitidas, em cadeias de *sucessão* ou de *coexistência* – nelas, Perelman e Olbrechts-Tyteca apresentam três grandes grupos: os *argumentos quase-lógicos*, os *argumentos fundados sobre a estrutura do real* e os *argumentos que fundamentam a estrutura do real*. Já a forma negativa, nos *argumentos por dissociação de noções*, busca quebrar a solidariedade em teses já admitidas, que se oponham às do orador proferidas anteriormente, dissociando pares hierarquizados (aparência/realidade; meio/fim; verdade/mentira), no afã de dirimir incompatibilidades aparentes (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005).

Os argumentos quase-lógicos constroem-se embasando sua eficácia persuasiva na lógica formal, sendo *quase-lógicos* porquanto admitida, pelos autores da *Nova Retórica*, a inerente *ambiguidade*, de diferentes interpretações, da linguagem humana. Apresentam-se, basicamente, nas seguintes formas: *argumentos de incompatibilidade e do ridículo* (*retorsão* ou *autofagia* do argumento adversário, em que o enunciatório é conduzido ao ridículo sem se dar conta, admitindo sua incompatibilidade); *argumentos por identidade e definição, analiticidade e tautologia* (definições normativas, descritivas, de condensação ou complexas, “que levam à identificação do que é definido com o que o define”, visando a “uma identidade completa” ou “uma identidade parcial dos elementos confrontados” [2005, p. 239]); a *regra de justiça e reciprocidade* (“A regra de justiça

requer a aplicação de tratamento idêntico a seres ou a situações que são integrados numa mesma categoria” [2005, p. 248], em que a *reciprocidade* vem marcar o aspecto da *identidade* na enunciação do orador sobre casos equivalentes); *argumentos de transitividade, de inclusão da parte no todo e de divisão do todo em suas partes*<sup>75</sup> (transitividade entre relações, que pode se deslocar de um lugar para o outro, como “as relações de igualdade, de superioridade, de inclusão, de ascendência” [2005, p. 132]); *argumentos de comparação* (destaque para o *argumento pelo sacrifício*, que “mede o valor atribuído ao que se quer obter ou preservar” [PERELMAN, 1999, p. 94]).

Deste conjunto de técnicas, consideram-se mais destacáveis para os fins deste estudo, porquanto mais passíveis de utilização nos meios forenses, as argumentações: das *definições normativas*, “que indicam a forma em que se quer que uma palavra seja utilizada”, podendo resultar de “uma ordem destinada a outros, de uma regra que se crê que deveria ser seguida por todos” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 239), muito comuns na chamada *interpretação literal ou gramatical* de normas jurídicas, porquanto leitura estrita de como certos termos ou sentenças de uma ordem anterior devem ser interpretados e seguidos por todos<sup>76</sup>; da *incompatibilidade pelo ridículo*, sendo lembrado por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 233) que “Uma afirmação é ridícula quando entra em conflito, sem justificação, com uma opinião aceita”, apresentando-se como “ridículo aquele que peca contra a lógica ou se engana no enunciado dos fatos” estabelecidos pelo orador e aceitos como legítimos pela experiência.

De se destacar que, dentro do item *O ridículo e seu papel na argumentação* (§ 49), Perelman e Olbrechts-Tyteca mencionam a ironia como uma espécie derivada de figura de argumentação indireta, com uso possível em qualquer situação argumentativa, pressupondo “conhecimentos complementares acerca de fatos, de normas”, que “fica ainda mais eficaz quando é dirigida a um grupo bem-delimitado”, em razão da necessidade de se deduzir se “determinados textos são ou não irônicos” (2005, p. 236). Curiosamente, os autores do Tratado da Argumentação pensam a ironia como um procedimento da defesa, porquanto, pretendendo que se entenda o contrário do que se diz,

---

<sup>75</sup> SILVA (2014, p. 59) lembra, a respeito desse segmento argumentativo, que “a estrutura de inclusão pode ocasionar dois grupos de argumentos: os que se limitam a apresentar a inclusão das partes em um todo e os que mostram a divisão do todo em partes e as relações produzidas entre essas partes. Por outro lado, o argumento por divisão possui características matemáticas, pois divide o todo em partes, apresentando um formato argumentativo” – no que em muito se aproxima do *formal exato* da Lógica cartesiana.

<sup>76</sup> Além da força argumentativa da referida técnica em si, resta comum sua aplicação conjunta com os *entornos discursivos do temor* e da *ameaça*, correlacionados às ideias de *escolha* e *renúncia* presentes na técnica também quase-lógica do *sacrifício* (vide evento A1 do *Corpus*, no Capítulo VI).

seria necessário “um conhecimento prévio das posições do orador (...) postas em evidência pelo ataque”. Acredita-se, nesta dissertação, que o mais adequado seria considerar a ironia como um entorno discursivo, uma vez que dentro das figuras retóricas de linguagem e dependentes que são do ambiente discursivo para que se as entendam como tais – no entanto, por seguir o pensamento perelmaniano, abordar-se-ão os dois aspectos quando das análises do *corpus* (Capítulo VI).

Continuando sobre os argumentos quase-lógicos, a *regra de justiça*, pelo ideal do que é *justo*, dentro de *grupos* ou *categorias* – que em muito trazem a noção de *identificação* de uma *comunidade linguística* bakhtiniana –, assim como a *comparação de pesos e medidas* contidas no *argumento de sacrifício*, sistema de trocas pautado na velha máxima de *o que se quer e o que se pode*, em que se sacrifica algo por determinado resultado almejado (e negociado) pelo orador principal, argumentação-base de qualquer sistema de trocas, uma vez que escolher é uma renúncia, e, “em toda pesagem, os dois termos se determinam um pelo outro” (2005, p. 281).

Diante deste quadro de técnicas argumentativas *quase-lógicas*, de se criticarem dois aspectos da argumentação perelmaniana: apesar do *mito de oposição* entre Lógica (formal) e Retórica defendido pelo próprio Perelman e sua colaboradora Olbrechts - Tyteca, parecem, no mínimo, *tendenciosas* tais argumentações, a contradizer a intenção *técnica e imparcial* do professor belga. Em primeiro lugar, porque os *argumentos quase-lógicos* normalmente atrelam-se *ao real, ao material* de um discurso dominante (a *ideologia da relação de poder*, de Marx, base de *discursos monológicos*, para Bakhtin), como nas noções das *definições normativas*, bem como das noções de *justiça* e de *experiência* com o discurso predominante, com o que é *certo* – no caso, o *discurso normativo* ou qualquer outro correlato, preestabelecido como *posto e verdadeiro* e assim utilizado numa audiência judicial para *persuadir* um auditório particular.

Em segundo, porque, na ânsia de combater uma *lógica cartesiana* em prol de uma construída *lógica dos valores*, há em seu *Tratado da Argumentação*, não só em relação aos argumentos quase-lógicos como também presente no arcabouço de suas técnicas de um modo geral, toda uma *metodologia* cartesianamente lógica, num excesso de *racionalização* que, em correlação aos estudos bakhtinianos da enunciação, pecaria pela estabelecida *estruturação quase-matemática*, afastando-se, pois, do *continuum* em aberto dos diálogos em sociedade. Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, pp. 135-136) defendem uma *seleção prévia dos acordos* de que dispõe o orador:

Uma argumentação tendenciosa, adotada de caso pensado, com vistas a uma posição que se favorece por interesse ou por função, deveria ser completada pela argumentação adversa (...). O juiz só decidirá depois de ter ouvido as duas partes (...). Cumpre acrescentar que nas ciências humanas, como nas ciências da natureza, essa escolha não é, aliás, somente seleção, mas também construção e interpretação.

Note-se, pois, que, apesar de eventuais pontos *controversos*, os construtores da *Nova Retórica* não negam os aspectos de *construção enunciativa*, de *consciência ideológica na interação social*, nem da *interpretação dialógica* de Bakhtin, mas somente os *dobram* sobre algumas *realidades postas* – os *entornos discursivos* considerados para esta dissertação, como as experiências do orador e do auditório, no *já-dito ideológico* do que o pensador polonês chama de *presença*, dado psicológico de percepção para aquilo que é mais *supervalorizado* num *sistema fixo* (que muito bem pode ser adaptado à *linguagem* no sentido dos sinais a serem utilizados dialogicamente).

Logo, por mais *racionalizadora* que seja a complexa estrutura desenvolvida por Perelman e Olbrechts-Tyteca, não haveria uma maior importância de quaisquer de suas técnicas de argumentação, ainda que, no caso, sejam derivadas da *lógica formal* e adquiram maior *peso argumentativo sob certas circunstâncias*<sup>77</sup>. Tampouco se tornam as suas *construções argumentativas*, com isso, herméticas ou mesmo parciais, porquanto dependerão das interações com os *auditórios*, *contextualizadas* por diversos *entornos discursivos* e continuadas por novas argumentações, construções e interpretações.

### 3.3.3.2 Os argumentos baseados na estrutura do real e os que fundamentam a estrutura do real

Apesar de ambas serem estruturadas no *real*, há uma diferença básica entre como essas linhas de argumentos são construídas: as *baseadas na estrutura do real* são usadas na relação entre aquilo que o *auditório acredita como real* (presunções fáticas) e a causa que se propõe, permitindo-se passar do que é admitido ao que se pretende seja admitido numa ligação reconhecida pelo auditório, de que se tenciona a adesão; já os *argumentos que fundam a estrutura do real* trabalham a partir de casos particulares (*modelos*, *antimodelos* e *ilustrações*) ou por meio da *analogia* (similaridades de relações), permitindo um precedente, por indução.

Assim, a técnica dos argumentos *baseados na estrutura do real*, com base nas opiniões, ligadas entre si, acerca da realidade, buscam passar de uma dessas *realidades*

---

<sup>77</sup> Igualmente, por mais respaldo que tenham no universo forense, as argumentações quase-lógicas não devem ser as mais utilizadas no discurso jurídico, sob o risco de prevalecerem interpretações positivistas.

para outra por *ligações de sucessão* ou *de coexistência*. Essa *sucessão* vincula pelo *nexo causal*, em relações de causa e efeito entre os elementos de um mesmo plano do discurso, permitindo-se “apreciar um ato ou um acontecimento consoante suas conseqüências favoráveis ou desfavoráveis” – como no caso dos *juízos de valor* estabelecidos nos *argumentos pragmáticos*<sup>78</sup>, ou ainda, baseando-se nas ideias do *possível* e da *facilidade direcionadas*, que não podem ser *desperdiçadas*, no *argumento do desperdício* – que “consiste em dizer que, uma vez que já se começou uma obra, que já se aceitaram sacrifícios que se perderiam em caso de renúncia à empreitada, cumpre prosseguir na mesma direção” (PERELMAN; OLBRECHYS-TYTECA, 2005, p. 317).

Já a *coexistência* relaciona “duas realidades de nível desigual, sendo uma mais fundamental, mais explicativa do que a outra”, na inter-relação contextualizada entre pessoas e seus atos – como bem lembra Silva (2014, p. 62), trata-se de “forma argumentativa que pode construir ou desconstruir a imagem do orador e do oponente. Ao ser utilizado, o auditório pode questionar a imagem e a autoridade do orador ou do atacado, ou seja, o *ethos* pode ser desvendado”, no que a professora maranhense exemplifica com o *argumento ad hominem*, “que refuta uma proposição, atacando ou ressaltando certa fraqueza do opositor”. Mas se permita que os próprios autores da teoria expliquem o mais destacado argumento nessa relação:

Ora, a busca da justiça (...) não pode deixar de lado as considerações fundamentadas na existência de uma tradição jurídica, a qual se manifesta tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Para atestar a existência de semelhante tradição, o recurso ao argumento de autoridade é inevitável (2005, p. 349).

Acertado, pois, o tom de *defesa* do *argumento de autoridade* pelos jusfilósofos, uma vez que, baseando-se no uso de palavras/opiniões de pessoa reconhecida para reforçar uma tese, por muito tempo foi atacado por certa *abusividade* em seu uso, como que num esforço de imagem *infallível* a certas *autoridades invocadas* – o que igualmente ora se combate, pois, do contrário, em sempre se aceitando tal recurso argumentativo de maneira acrítica, de se considerar a perpetuação de *monologismos silenciadores* de novos espaços argumentativos.

No entanto, de se lembrar que, assim como no dialogismo inerente à enunciação bakhtiniana, “Mesmo as palavras alheias, reproduzidas pelo orador, mudam de significação, pois quem as repete sempre toma para com elas uma posição, de certa

---

<sup>78</sup> “Denominamos argumento pragmático aquele que permite apreciar um ato ou um acontecimento consoante suas conseqüências favoráveis ou desfavoráveis. Esse argumento desempenha um papel a tal ponto essencial na argumentação que certos autores quiseram ver nele o esquema único da lógica dos juízos de valor” (PERELMAN; OLBRECHYS-TYTECA, 2005, p. 303).

maneira nova, ainda que seja pelo grau de importância que lhes concede” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 361). Sem olvidar, ainda nessa categoria *sobre relações de coexistência*, as *relações simbólicas*, relacionadas “à Pátria, à Religião, à pessoa do Rei, geralmente ligados a símbolos, como a Bandeira, a Cruz, a Espada ou a palavras que simbolizem a relação com as instituições ou hierarquias sociais” (SOUZA *et. al.*, 2016, pp. 148 e 149), aqui consideradas como *entornos discursivos*.

Quanto às *ligações que fundamentam a estrutura do real*, em que o orador se utiliza de um fundamento para estabelecer uma realidade construída na generalização: os *argumentos pelo exemplo* (aproveitamento de regra previamente aceita sem discussão pelo auditório), *pela ilustração* (série de casos gerais e conhecidos a fim de reforçar a adesão do auditório) e *pelo modelo* (condutas a serem imitadas, pelo prestígio de certas pessoas) e *antimodelo* (indução pelo afastamento de condutas tidas como deploráveis) se baseiam num *caso particular*; enquanto o *argumento do raciocínio por analogia* busca estabelecer semelhanças entre relações que demonstram similaridades, muitas vezes se valendo da metáfora como reforço argumentativo. Silva (2014), em sua tese, traz relevantes exemplos explicados dessa linha argumentativa, colhidas em sentenças:

TESE: Denúncia oferecida pelo Ministério Público sobre violência contra a mulher, sentença absolutória.

“O próprio acusado em seu interrogatório judicial de fls. 233 mencionou a briga travada entre ambos: ‘QUE não foi o interrogando quem deu causa a lesões resultantes no exame de corpo de delito, foi a própria vítima que se machucou durante a briga’”. (G1 S5 §20).

A relação de coexistência, mostrada no exemplo 39, dá-se quando é dito no enunciado que o acusado mencionou a briga, durante o interrogatório judicial. São duas situações reais em momentos diferentes, a primeira subsidia o argumento da segunda e, para provocar o aceite, vem a ilustração com a fala do acusado (SILVA, 2014, pp 93-94; 102)

Dada a vasta e complexa diversidade de técnicas argumentativas contidas no *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*, de Perelman e Olbrechts-Tyteca (bem como outras obras complementares referenciadas, somente de Perelman), buscou-se, neste capítulo e, mais especificamente, neste subitem, uma *síntese* com os conceitos e as teorias mais amplas e aplicáveis ao discurso jurídico das audiências, considerando-se os tópicos e exemplos elencados como suficientes para se alcançarem os objetivos propostos, bem como se testassem as hipóteses levantadas – por tais razões, suprimiram-se algumas argumentações defendidas pela dupla belga ou por considerá-las em menor grau de ocorrência no gênero discursivo estudado dos depoimentos orais de audiências criminais ou por demonstrarem generalidades passíveis de envolvê-las naquelas ora aventadas.

#### 4. ATUALIZAÇÕES SOBRE TÓPICOS E AUTORES

Apesar de não voltado para maiores digressões da Ciência do Direito que não aquelas ligadas aos aspectos da Filosofia da Linguagem e da Análise (Dialógica) do Discurso estudados nesta dissertação, inevitável que se levantem, especialmente neste momento avançado do trabalho, aspectos outros, como alguns normativos atualizados, especialmente os relacionados à Constituição Federal (BRASIL, 1988) nos aspectos de inclusão social discursiva, ou de aspecto multidisciplinar correlato, como na investigação de tópicos relativos a Sociologia Jurídica<sup>79</sup> (particularmente, com a obra *O Acesso à Justiça*), associados ao que até aqui foi visto do discurso jurídico das audiências em relação ao dialogismo bakhtiniano e à argumentação perelmaniana.

Desta forma, breves abordagens a respeito do *Juridiquês* e de questões sociolinguísticas na atuação de juízes em audiência também se mostram relevantes para uma melhor avaliação dos dados coletados no *corpus*. Outro ponto a destacar diz respeito a mais recentes estudos de autores que defendem e ainda estudam as obras dos dois pensadores que norteiam esta pesquisa: assim, neste pequeno capítulo traz-se a atualidade dos trabalhos internacionalmente reconhecidos de Beth Brait e de Ruth Amossy como defensoras dos legados, respectivamente, de Mikhail Bakhtin e de Chaïm Perelman.

##### 4.1 ACESSIBILIDADE A UMA JUSTIÇA DISCURSIVA

Como um dos interesses desta pesquisa está no *acesso a uma justiça discursiva*, ponto diretamente relacionado a questões dialógico-argumentativas de estabelecimento de espaços de fala e conseqüente dialogicidade, em termos legais inicialmente se lembra o previsto na Lei Maior Pátria, em seu Título II, sobre vários aspectos cidadãos dos direitos e das garantias fundamentais, que, dentre outros temas, protege direitos de acessibilidade jurídica a todos. No entanto, o dispositivo estaria mais para uma norma genérica e principiológica de não-exclusão de direitos e deveres (individuais e coletivos) do que uma facilitação de acesso para pleiteá-los ou defendê-los em juízo.

Tal como se dá nos casos dos seus incisos XXXV e XXXVI: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; e “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ou, ainda mais especificamente acerca de *garantias penais*: reconhecimentos sobre o *tribunal do júri*

---

<sup>79</sup> “A Sociologia Jurídica examina a influência dos fatores sociais sobre o Direito e as incidências deste último na sociedade, ou seja, os elementos de interdependência entre o social e o jurídico, realizando uma leitura externa do sistema jurídico” (SABADELL, 2000, p.49).

(inc. XXXVIII), tipos de penas (XLVI), previsões sobre prisão e direitos do preso (LXI), dentre outras – todas capitaneadas pelo *princípio maior da legalidade* no Direito Penal: “XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

No entanto, ao longo dos seus incisos e artigos subsequentes, a Constituição passa a estabelecer alguns mecanismos, ainda que principiológicos, mais concretos e próximos de uma acessibilidade em termos plurais – inclusive no que diz respeito a aspectos discursivos, como questões linguísticas ou de *espaço de fala*, porquanto mais garantidores do exercício da cidadania (princípio fundamental republicano: art. 1.º, II, ao lado da dignidade da pessoa humana) ao considerar princípios como os da *ampla defesa* e do *devido processo legal*, que envolvem oportunidades para maiores transformações dialógicas nas enunciações argumentativas das intenções judiciais.

Em seus levantamentos de dados em diversos países para a famosa pesquisa *O Acesso à Justiça*, Cappelletti e Garth ([1988], 2002, pp. 4 e 5) tecem um pioneiro levantamento sócio-histórico a respeito das condições de acessibilidade à Justiça ao longo do tempo, em vários países do mundo – se primeiramente reinava uma concepção individualista e formal de um *direito à propositura ou à contestação de uma ação*, em muito baseada na ideologia positivista dos Estados liberais burgueses europeus, desde o período Pós-Segunda Guerra Mundial a prevalência de direitos coletivos e mesmo supranacionais passaram a exigir novas previsões legais e desenvolvimentos de novos instrumentos a fim de garantir maior efetividade no acesso à Justiça pelas sociedades.

Logo, destacando a amplitude social desse exercício cidadão, afirmam os autores que tal acesso deve ser encarado “como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não proclamar os direitos de todos”, especialmente em se considerando desigualdades de condições sociais dos mais diversos matizes que as partes normalmente carregam:

O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juízes precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a questões sociais (...) sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 5).

Como bem analisam Cappelletti e Garth (2002, p. 6), afora a maior necessidade, para os processualistas modernos, de uma ampliação dialética na utilização interdisciplinar entre elementos de ciências sociais e culturas diversas, uma efetividade real de acessibilidade/exercício de direitos só pode existir num contexto de *igualdade de armas* – utópica, pois “diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente

erradicadas”. Embora não tenham especificado o critério da linguagem como um desses obstáculos, resta clara uma preocupação dos autores quanto ao que chamam de *capacitação pessoal*, um “conceito muito mais rico”:

Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres (...). Falta-lhes o conhecimento jurídico básico (...). Essa falta de conhecimento, por sua vez, relaciona-se com uma terceira barreira importante – a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais (...). Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho (2002, pp. 8 e 9).

Assim, para além dos sabidos problemas de ordem econômica – custeio de uma ação e de serviços advocatícios, por exemplo – e da falta de mobilização coletiva – dificuldade de acesso ou proteção a direitos difusos (distanciamento do Ministério Público) etc. –, pela primeira vez um grande estudo transnacional apontava para o especial recorte psicológico da *motivação individual* como limitação de acesso à Justiça, levando em conta não somente aspectos diante da falta de conhecimento de trâmites processuais ou do hábito da litigação (desconfiança nas instituições; descrença sobre *procedimentos complicados*; morosidade da Justiça etc.) como também outros elementos socialmente construídos no ambiente forense (cenário *intimidatório*; *formalismos* e outras figuras igualmente opressoras – aqui percebidos como *entornos discursivos*, capazes de transformações de sentidos em enunciações argumentativas).

Note-se que, em volta de tais percepções e significações negativas sobre acessibilidade judicial pelos menos favorecidos, prevalecem conceitos socialmente compartilhados de *representações coletivas ou sociais*, tanto por pessoas que conhecem as unidades judiciárias como por aquelas que nunca conheceram um servidor judicial. Dentro desta seara sociológica, precisamente estabelece Durkheim (1994, p. 43), com um dos seus mais abrangentes conceitos na área e espécie de fio condutor da sua obra como um todo, elucubrando entre as formas mentais coletivas e os comportamentos individuais, em direta consonância com a ideologia marxista e o dialogismo bakhtiniano:

Se se pode dizer, sob certos aspectos, que as representações coletivas são exteriores com relação às consciências individuais, é porque não derivam dos indivíduos considerados isoladamente, mas de sua co-operação, o que é bastante diferente. Naturalmente na elaboração do resultado comum, cada qual traz a sua quota-parte; mas os sentimentos privados apenas se tornam sociais pela sua combinação, sob a ação de forças *sui generis*, que a associação desenvolve; em consequência dessas combinações e das alterações mútuas que delas decorrem, eles se transformam em outra coisa.

Assim, tendo-se uma *realidade judicial social*, passando necessariamente por uma realidade de construção discursiva – *princípios garantidores de exercícios de*

*cidadania; capacitação pessoal* (motivação individual em resposta a *cenários socialmente construídos*: entornos discursivos forenses); representações coletivas etc. –, este trabalho defende uma maior atenção a mínimos processos equânimes de inclusão social em espaços de fala como forma de equilíbrio social entre sujeitos enunciadore nas práticas processuais, numa *acessibilidade a uma Justiça discursiva*, ainda mais representativa que os já efetivos instrumentalismos estatais de *dimensões de acessibilidade à Justiça* como planificação geral de facilitações técnicas ou procedimentais para corrigir desigualdades.

Além das três primeiras ondas ou dimensões de mudanças na acessibilidade à justiça, pesquisadas por Cappelletti e Garth pelo Projeto de Florença de Acessibilidade à Justiça (primeira onda: assistência jurídica aos mais pobres; segunda onda: proteção a direitos metaindividuais; terceira onda: desenvolvimento de alternativas educacionais e extrajudiciais), novas propostas modernizadoras de acessibilidade têm sido estudadas pelo novo projeto de Bryan Garth, o Global Access to Justice Project, que, desde 2019, vem apresentando estudos atualizados sobre *novas dimensões renovatórias* de superações de barreiras sócio-históricas além das econômicas – embora ainda sem previsões de pesquisas ou resoluções de problemas em áreas linguísticas.

#### 4.2 DOS ESPAÇOS DIALÓGICOS NO DISCURSO DAS AUDIÊNCIAS

Destarte, não se está indo de encontro a um tipo determinado de linguagem científico-doutrinária, qual seja a Linguagem Jurídica – que, assim como qualquer outra com fins técnicos específicos (linguagem da Medicina, da Física etc.), invariavelmente conterà termos, conceitos e teorias peculiares a serem explorados pelos seus pares na comunicação de suas atividades laborativas ou de elaboração científica. Tampouco ora se questionam eventuais excessos de um socialmente estabelecido *Juridiquês*, neologismo cunhado nas últimas décadas como um criticismo a preciosismos vocabulares do discurso dos ambientes forenses (audiências judiciais), em manifestações de juristas (pareceres, livros de *doutrina* etc.) ou decisões judiciais (monocráticas ou emitidas pelos tribunais<sup>80</sup>).

---

<sup>80</sup> Em sua tese, Lopes (2018, p. 8) levanta entornos *de autoridade* e de *palanque político* apresentados por ministros do Supremo Tribunal Federal durante as transmissões televisivas dos julgamentos de maior relevância jornalística: “A ideia principal é explorar como uma mudança na transparência – desde 2002, o Supremo Tribunal Federal (STF) transmite suas deliberações ao vivo pela televisão – pode alterar o comportamento (...). A principal conclusão é que ministros do STF agem para maximizar sua exposição individual quando lhes é dado tempo gratuito de televisão”. No caso da prisão após condenação em segunda instância, “cada um deles votou ao longo de mais de 30 páginas, que demoraram entre 50 minutos e 1h30 para serem lidas – o triplo do tamanho dos votos da corte na média dos julgamentos” (CORREIA, 2019), demonstrando, com isso, apelo expositivo e *verborrágico*.

Decerto que, assim como critica Albino de Brito Freire (2008), excessos linguísticos de alguns textos forenses – definidos pelo autor como sendo um “(...) dialeto, por assim dizer”, repleto de jargões não só com o “uso indiscriminado do latim, mas a criação de expressões novas, baseadas, não na técnica gramatical da formação de palavras, mas apenas na sonoridade e na pompa do vocábulo” – podem ser capazes de bloquear argumentos em enunciações entre partes não iniciadas nesse universo linguístico, como alguns acusados e testemunhas: “Chegamos, sim, a um impasse. Impõe-se a simplificação dessa linguagem, sob pena de se romper, definitivamente, a comunicação da Justiça com o povo” (FREIRE, 2008, p. 3).

Entretanto, o que particularmente preocupa é o *hermetismo enunciativo-argumentativo*, como o puro uso de *argumentos oficiais* que, muitas vezes, apresentam-se como meras *técnicas de autoridade* (no caso, do juiz ou promotor), a limitar espaços de fala e evidenciar manifestações monológicas de persuasão do Poder estatal (Judiciário) num *Juridiquês normativo* – a repetir normas legais e jurisprudenciais, com todas as suas terminologias, a criar contextos persuasivos com pouca ou nenhuma responsividade de oposição ou resignificação que não a aceitação, a adesão irrefletida, seja por desconhecimento ou opressão.

Noutras palavras, haverá um maior ou menor isolamento linguístico na proporção que os representantes do Estado conduzam uma audiência com mais ou menos espaço para suas argumentações, a permitir ou não respostas argumentativas das partes e testemunhas ouvidas no processo – porquanto o discurso jurídico, como resultado das ações enunciativas de indivíduos em juízo, concretizado num enunciado, será tanto melhor fundamentado com suas vozes diversas quanto mais garantidor de acessibilidade e ampla defesa, mais do que simplesmente embasada em critérios de aplicação normativa.

*Juridiquês*, nesta dissertação, não tem, pois, sinônimo de Linguagem Jurídica, mas, sim, referência àquela comunicação criticável, em valores expletivos ou rebuscados, no discurso do Judiciário. No entanto, mesmo que tal hermetismo linguístico ainda presente no universo forense, por si só, seja criticável, no uso das linguagens jurídicas – especialmente em se considerando a pluralidade socioeconômica e cultural de auditórios como destinatários das linguagens forenses –, a manifestação ou não do *Juridiquês*, pelos juristas e demais operadores da área, não chega a inviabilizar o *fio discursivo*, linearidade de encadeamento onde argumentatividades são operacionalizadas nas enunciações, uma vez que este, “mesmo usando as normas legais como base dessa comunicação, tem na

interação comunicativa uma linguagem impregnada de artifícios, com mecanismos claros, voltados à persuasão ou ao convencimento do *decisum*” (SILVA, 2014, p. 16).

Sob os auspícios da visão perelmaniana acerca dos *valores do orador* e do *auditório*, Silva (2014, pp. 15-16) evidencia a relevância do *fio argumentativo* e seus componentes discursivos, capazes mesmo de validar os juízos e decisões desenvolvidos: assim, tais *artifícios* não se podem prender à finalidade de uma mera aplicabilidade da linguagem normativa condicionante para uma decisão – especialmente em se considerando a complexidade dos diferentes tipos de *auditórios* do discurso jurídico, numa *triplição da linguagem jurídica* a se considerar, em relação aos alocutários, no que convencionalmente se espera como destinatário de cada *mensagem*: a *linguagem de um texto normativo* (lei, decreto, jurisprudência etc.) se dirige a todos os indivíduos por seus efeitos alcançados (sociedade em geral); um *texto científico* (a chamada *doutrina* e demais pesquisas) se volta mais para estudiosos do Direito (docentes e discentes); e a *linguagem forense geral* (ambientes judiciais, entre *autos processuais* e suas interações entre as normas e os casos concretos), profissionais e pessoas em situação processual.

Sem adentrar maiores detalhamentos acerca das peculiaridades de cada uma dessas ramificações – o que implicaria discutir um grande número de aspectos relacionados a diferentes gêneros discursivos dentro do Direito, situação fora do interesse deste trabalho –, de se notar uma espécie de *gradação de especificidade discursiva*, que não só gradua o nível de complexidade/compreensão das linguagens jurídicas ali empregadas como também evidencia o grau dialógico-argumentativo das enunciações em suas possibilidades de contextualização: num sentido de *abrangência comunicativa*, quanto mais acima o nível (lei), maior a abstratividade; quanto mais abaixo (audiência), maior deve ser a contextualização e, portanto, deve haver mais espaços argumentativos.

“A argumentação é inerente ao princípio dialógico dos enunciados, considerando que todo enunciado é dirigido a alguém, na cadeia enunciativa infinita. Enunciar é agir sobre os outros, o que significa que vai além de compreender e responder enunciados” (GOULART, 2007, p. 93). Logo, *enunciar é argumentar*: se de um sujeito enunciator for emitida uma mensagem com sentido, não somente *agirá sobre o outro* como também exigirá um *sentido* como retorno – que vai desde um silêncio em anuência até novas mensagens com sentidos em complementação ou discordância para um novo enunciado, com significado diverso.

Como no dizer de Bakhtin, embora aparente que a *palavra isolada* da Língua possa comportar *tons emocionais* ou *juízos de valor*, na verdade sua *expressividade* se dá

somente no processo de criação de um enunciado: “A emoção, o juízo de valor, a expressão são coisas alheias à palavra dentro da língua, e só nascem graças ao processo de sua utilização ativa no enunciado concreto”, a partir desse *todo* irradiando “sua expressividade (ou melhor, nossa expressividade) para cada uma das palavras que escolhemos e que, de certo modo, inocula nessa palavra a expressividade do todo” (BAKHTIN, 1997, pp. 310-311).

Então, se houver somente o uso da *palavra de autoridade* de um juiz, por exemplo, baseada num *peso hierárquico* da sua posição ou numa decisão de tribunal superior (técnica argumentativa/ entorno discursivo), com a *finalidade*, diga-se, de realização de um acordo judicial para encerrar um processo penal, ou ainda somente em torno de um simbolismo de *amedrontamento* ou *superioridade moral* por sobre um suspeito de crime, não se poderá falar em *dialogicidade*, *enunciado argumentativamente ressignificado dialogicamente*, se não for garantida sua *participação discursiva*, com novos sentidos para os enunciados anteriores concretizados – alimentando, ao contrário, uma errônea ideia de *neutralidade* do *já-dito* normativo, porquanto enunciado pelo juiz-enunciador sem resistência nem *paridade de armas*.

#### 4.3 OS LEGADOS DE BAKHTIN E PERELMAN EM BRAIT E AMOSSY

O debate que ora se propõe a respeito dos *espaços dialógico-argumentativos*, dentro de estudos interdisciplinares de Ciências Humanas e Sociais, como entre o Direito e a Retórica, e entre estes e a Análise do Discurso, mostra-se como condição *sine qua non* para se investigar o *sujeito do discurso jurídico*, dentro das possibilidades controladas que discursos como os de audiências judiciais podem permitir, por meio de seus *oradores*.

Em outras palavras: haverá sempre um *locutor-retor* no discurso jurídico, como *sujeito principal*, porquanto representante do Poder e responsável pelo seu *dizer o Direito* ao ter a última palavra nas manifestações discursivas processuais (compreensão/aplicação do Direito), a permitir ou não que outros sujeitos surjam com força enunciativa em tais relações – *interlocutores*, *oradores em coconstrução discursiva* – ao mesmo tempo que deles depende na *consciência construída* das interações para as finalidades daquele Juízo.

*Entornos discursivos* daquele ambiente forense – presentes em aspectos psicológicos *opressores* ou no *pathos* inerente às enunciações de audiências, percebidos especialmente pelas partes acusadas ou testemunhas, por exemplo –, aliados às *finalidades argumentativas* daquela *ramificação jurídica/vara* judicial na *voz* de um magistrado, serão mais ou menos próximas de um *monologismo discursivo*, conforme já

demonstrado, se mais ou menos relacionados ao abstrato de leis e jurisprudências e distanciados dos fatos a serem julgados, como os coletados via depoimentos.

Por isso, comprovada a atualidade da transdisciplinaridade dialética entre obras de pensadores sociais como Bakhtin e Perelman, busca-se, em pesquisadores contemporâneos, os trabalhos que se apresentam a dar continuidade e aprofundamento a questionamentos com os daqueles pensadores, tão relevantes a dialogismos discursivos como o ora estudado. E assim se chega a dois nomes que se destacam em tais interdisciplinaridades dialógicas: a brasileira Beth Brait e a francesa Ruth Amossy.

Primeiramente, de se notar o pioneirismo de Brait quanto a uma temática cara a este trabalho: a consideração de uma *análise dialógica do discurso* em Bakhtin, em seu notório artigo<sup>81</sup> *Análise e Teoria do Discurso* ([2006], 2008), com base num *procedimento analítico* aplicado pelo pensador russo (e, eventualmente, por coassinadores da sua obra, pertencentes ao *Círculo de Bakhtin*) particularmente em *Marxismo e A Filosofia da Linguagem* e em *Problemas da Poética de Dostoiévski*.

Ninguém, em sã consciência, poderia dizer que Bakhtin tenha proposto formalmente uma teoria e/ou análise do discurso, no sentido em que usamos a expressão para fazer referência, por exemplo, à análise do discurso francesa. Entretanto, também não se pode negar que o pensamento bakhtiniano representa, hoje, uma das maiores contribuições para os estudos da linguagem, tanto em suas manifestações artísticas como na diversidade de sua riqueza cotidiana (BRAIT, 2008, pp. 9-10).

Mesmo sem um “conjunto de preceitos sistematicamente organizados para funcionar como perspectiva teórico-analítica fechada” (2006, p. 9), Brait defende que, apesar do grande espaçamento entre suas obras (sendo muitas delas com *diálogos abertos e incompletos*, em continuidades discursivas complementadas em outros de seus trabalhos) e com o amplo espectro de temáticas abordadas diversas, muitas delas voltadas para *análises literárias*, Bakhtin apresenta um firme *embasamento constitutivo*, ou seja, “a indissolúvel relação existente entre língua, linguagens, história e sujeitos que instaura os estudos da linguagem como lugares de produção de conhecimento de forma comprometida”, numa até então inovadora metodologia dialética.

A professora brasileira segue explicando sobre a *óptica diferenciada* de Bakhtin quanto às complexas metodologias desenvolvidas para estudar diferentes objetos, a criar

---

<sup>81</sup> “A análise do discurso fundamentada nos desenvolvimentos teórico-metodológicos do Círculo de Bakhtin vem sendo praticada no Brasil desde a difusão da tradução de suas obras. O termo análise dialógica do discurso (ADD), no entanto, só foi popularizado após a publicação de ‘Análise e teoria do discurso’ de Brait em 2006 e, como tal, solidificou-se o domínio de importante e distinta área de análise do discurso” (DESTRI; MARCHEZAN, 2021, p. 1).

mesmo novas *disciplinas*, como a *Metalinguística*, com o fim de estudar o discurso como “língua em sua integridade concreta e viva” (BAKHTIN, 2002, p. 181):

“É a bivocalidade de ‘dialógico’, situado no objeto e na maneira de enfrentá-lo, que caracteriza a novidade da *Metalinguística*” como *especificidade de abordagem do discurso*, proposta de “encontrar caminhos teóricos, metodológicos e analíticos para desvendar a articulação constitutiva do que há de interno/externo na linguagem” (BRAIT, 2006, p. 13).

Porém, a este respeito, referindo-se a críticos sobre certos *modismos de usos indiscriminados* do que não são, necessariamente, *conceitos generalizados*, mas, sim, uma *marca de identidade*, reconhecida por uma análise bakhtiniana para uma obra ou conjunto de obras avaliadas pelo mestre russo:

Nesse sentido, é possível compreender as objeções que alguns estudiosos do pensamento bakhtiniano fazem do uso indiscriminado do conceito de polifonia, criado como se fosse um conceito abstrato, criado para ser aplicado a qualquer discurso, e não uma marca de identidade do discurso de Dostoiévski (BRAIT, 2008, pp. 14-16).

Brait lembra que, pelo fato de muito das descobertas do pensamento bakhtiniano terem se dado nos anos 1970, em meio às *polêmicas* entre *heranças positivas e negativas* do Estruturalismo e do Formalismo, assim como pelo fato de sua obra não ter-se apresentado ao mundo ocidental como *um bloco coeso*, fez-se necessário atentar mais para o *percurso* desse pensamento, a interferir, aos poucos, nas concepções de conhecimento por meio de práticas sociais, culturais e históricas, bem como nas consequências que vão gerando “em termos de estudo da linguagem, em termos dos estudos da enunciação, em termos de estudos do discurso que, centralizados na Linguística e também na Teoria Literária, alçam voo e ganham espaço nas diferentes Ciências Humanas e Sociais” – além de questões como o *uso do método sociológico na ciência da linguagem*, antecipando a “importância da linguagem nas Ciências Humanas” (BRAIT, 2006, p. 21).

Desta forma, por mais que voltados para um estudo literário, são *procedimentos* sobre a *historicidade*, os *sujeitos* e os *signos* (construídos em tais contextos ideológicos e formadores, por sua vez, de novos significados), a avançar em temas como *fala e enunciação*, *interação verbal*, *discurso de outrem*, dentre outros, que marcam a obra bakhtiniana como *rompedora de limites entre disciplinas*.

Como no exemplo com a obra sobre Dostoiévski ou, como em outro famoso caso de aparente interesse somente para literatos, na obra *Questões de Literatura e de Estética - a teoria do romance*, em que dimensões sobre características da linguagem em uso, como o *plurilinguismo*, embora desenvolvidas para uso na Literatura, podem perfeitamente ser utilizadas para análises sobre o *dialogismo* na compreensão das

multiplicidades da linguagem. No dizer da própria Brait (2006, p. 24): “essa é sem dúvida uma das características de uma teoria/ análise do discurso: não aplicar conceitos a fim de compreender um discurso, mas deixar que os discursos revelem sua forma de produzir o sentido, a partir do ponto de vista dialógico, num embate”.

O trabalho de Brait tem sido relevante na consolidação do pensamento bakhtiniano no Brasil, especialmente no tocante à reunificação de seus percursos metodológicos de investigação em torno de análises de enunciados diversos em contextos comunicativos concretos, a investigar os sentidos coconstruídos a partir dos diferentes diálogos, dentro de contextos permeados por intenções e finalidades<sup>82</sup> (entornos discursivos e técnicas argumentativas) entre interlocutores, a distinguir o que é *relativamente estável* entre a estrutura, o conteúdo e o estilo daquele gênero estudado e os novos e únicos enunciados formados em cada interação.

A autora ainda celebra a curiosidade de ter sido *A Estética da Criação Verbal* (compêndio lançado em 1979 com escritos bakhtinianos de diferentes épocas, porém sem o *acabamento final* do seu autor) a obra que melhor *concretizou* a ideia de um pensamento de Bakhtin, a estabelecer importantes *conceitos* (não lineares ou fechados: a obra bakhtiniana sempre apresenta ideias *em relação a* outras, numa infindável construção de sentidos) como os de *enunciado*, *gêneros discursivos*, *concepções de destinatários* e observações sobre epistemologias das Ciências Humanas, que dialogam com conceitos inacabados ou mesmo com lacunas deixadas por algumas obras anteriores – todos, como já visto, de especial relevo para as análises desta dissertação, noções que “especificam a postura dialógica diante do *corpus* discursivo, da metodologia e do pesquisador”, bem como entre este e seu objeto, um *sujeito histórico*.

A produção de conhecimento e o texto em que se dá esse conhecimento são uma arena onde se confrontam múltiplos discursos. Por exemplo, entre o discurso do próprio pesquisador que pretende analisar e conhecer, uma vasta gama de significados conflituais e mesmo paradoxais vai emergir. Assumir esse caráter conflitual e problemático das Ciências Humanas implica renunciar a toda ilusão de transparência: tanto do discurso do outro quanto do seu próprio discurso. E é portanto trabalhando a opacidade dos discursos e dos textos, que a pesquisa contemporânea pode fazer da diversidade um elemento constituinte do pensamento e não um aspecto secundário (AMORIM, 2003, p. 12).

Por isso, este trabalho se pretende, como um estudo da linguagem sobre práticas discursivas, um lugar de “produção de conhecimento de forma comprometida, responsável, e não apenas como procedimento submetido a teorias e metodologias

---

<sup>82</sup> Aqui se acrescente a área investigativa dos *espaços argumentativos* e seus entornos discursivos e técnicas, não só nas ora estudadas *arenas judiciais* das interações em audiências como também em qualquer território de enunciações argumentativas.

dominantes em determinadas épocas” (BRAIT, 2006, p. 10), a reconhecer a constante mutabilidade do objeto investigado porquanto fruto de diálogos que, longe de se mostrarem definitivos, não só poderão ser explorados por várias outras lentes como também serão ora captados apenas por um olhar particular, dentro do espectro de variáveis ofertado pela pesquisa, num *consenso* que só se dará por encerrado porquanto fechado nas *verdades retóricas* aceitas para esta dissertação.

E, da mesma forma como nesta pesquisa se defende um *consenso*, não como pleno *entendimento* ou *solução de conflitos* (tal como se alardeia como uma *verdade democrática*, estabelecida pelo Judiciário, sobre *busca pela Justiça*), mas, sim, como uma das realidades construídas possíveis em meio às constantes tensões do discurso – que podem gerar “tanto a convergência, o acordo, a adesão, o mútuo complemento, a fusão, quanto a divergência, o desacordo, o embate, o questionamento, a recusa” (FARACO, 2009, p. 68). Logo, perfeitamente possível haver um *falso acordo*, por exemplo, forçado por circunstâncias diversas – conforme se verá no *corpus* –, que não importam em significação concreta de *entendimento transformador* entre as partes.

Assim, diálogo como *lugar de relação*, das interações em tensão, e *dialogismo* como relação contínua e transformadora de sentidos, de forma síncrona ou assíncrona: embora em momento algum se confunda, neste trabalho, *diálogo* e *dialogismo*, é inegável que manifestações discursivas procedidas por meio de diálogos diretos, de perguntas e respostas, particularmente aqueles em interação face a face, são capazes de potencializar dialogicidades – em especial, no tocante ao princípio dialógico de rompimento das fronteiras de textos mais fechados e esquemáticos, como os ritualismos processuais, ordenados normativamente em meio a variados entornos discursivos do ambiente forense.

Concluindo, Brait ainda afirma que “os trabalhos sobre argumentação, persuasão, por exemplo, têm-se valido, na última década, da teoria bakhtiniana e dos elementos que ela oferece em termos de perspectiva enunciativa, explicitação e posicionamento das vozes discursivas” (2006, p. 29), a oportunizar um diálogo, como o ora aberto, para com sua contemporânea da *área* da Argumentação, Professora Ruth Amossy: das interações sociais e discursivas e da *polarização* (que anula a consideração da diferença e do outro com quem se *polemiza*), a pensadora das discussões políticas, dos espaços públicos e da *racionalidade valorativa* da Retórica perelmaniana, defende “uma concepção mais larga de argumentação”,

(...) entendida como a tentativa de modificar, de reorientar, ou mais simplesmente, de reforçar, pelos recursos da linguagem, a visão das coisas da parte do alocutário (...). Essa ampliação permite à argumentação, tomada como

sinônimo de retórica ou de arte de persuadir, tratar do vasto leque de discursos, tanto os privados, quanto os públicos, que circulam no espaço contemporâneo, e reivindicar seu lugar nas Ciências da Linguagem (AMOSSY, 2011, p. 130).

Se Perelman *amplia seu império retórico* a um conjunto mais vasto que o de Aristóteles, nele incluindo a Literatura, o discurso filosófico e até o científico, Amossy admite a argumentação mesmo quando não há, num discurso, uma *estratégia com finalidades de adesão* de um auditório: à *perspectiva dialógica*, da *alteridade*, no discurso, do *agir sobre o outro* de Bakhtin, ela admite uma constante *dimensão argumentativa* – em outras palavras, ainda que não afirme, tal como aqui se faz, que *enunciar é argumentar*, considera que a argumentação é *apriorística*, “inseparável do funcionamento global do discurso, e deve ser estudada no quadro da Análise do Discurso.

“Isso permite, com efeito, examinar a inscrição da argumentação na materialidade linguageira e em uma situação de comunicação concreta” (AMOSSY, 2011, p. 132). Assim, o *continuum* dialógico da enunciação bakhtiniana é por ela adaptado na “escala que vai do confronto explícito de teses à co-construção de uma resposta a uma dada questão e à expressão espontânea de um ponto de vista pessoal” (2011, p. 131).

Ela [a argumentação] supõe, também, que se tenha em conta a situação concreta de enunciação: quem fala a quem, em que relação de lugares, qual é o estatuto de cada um dos participantes, quais são as circunstâncias exatas da troca, quais são o momento e o lugar em que ela ocorre. Além disso, a fala situa-se, necessariamente, no quadro de um gênero de discurso que ocupa um lugar particular num espaço social dado e que comporta seus objetivos, suas regras e suas próprias restrições (2011, p. 133).

No que se pergunta: e quem determina tais *objetivos, regras e restrições*? Amossy então afirma que, neste ponto, a *análise argumentativa* se converte em *análise do discurso*, uma vez que se passa do *domínio do logos* – das técnicas argumentativas, do raciocínio lógico, dos alicerces do *pathos* e do *ethos*, como já visto – para o *domínio do social*, em que não mais se analisará somente “a materialidade discursiva (escolha dos termos, deslizamentos semânticos, conectores, valor do implícito etc.)”, mas também o “modo como o texto assimila a fala do outro pelas numerosas vias do discurso relatado, do discurso direto”, a perceber-se o diálogo entre o verbal e o institucional, particularmente dentro das relações de poder entre os sujeitos do discurso, tal como se propõe no presente estudo. Logo, os três componentes clássicos da retórica aristotélica não precisam separar-se, continuando a ser necessários às estratégias de persuasão e convencimento, em dosagens e combinações variáveis:

“os meios discursivos que a estratégia de persuasão mobiliza põem em destaque, tanto o *logos*, quanto o *ethos* e o *pathos*, e é a maneira como essa operação os liga em uma troca concreta ocorrida em uma situação de discurso particular que confere à fala sua força de persuasão” (AMOSSY, 2011, p. 134).

A complexidade da presente proposta investigativa dos discursos jurídicos que *atravessam* o gênero dos depoimentos em audiência (enunciado concreto) engloba a possibilidade, não exaustiva, de algumas *modalidades argumentativas* defendidas por Amossy, que, dialogando entre si, variam em uso pelo interlocutor, em razão dos diversos *vetores discursivos* estudados (no caso, do juiz/promotor para um acusado/testemunha; da parte em oitiva para o juiz/promotor; ou do juiz/promotor e das partes ouvidas para um terceiro) e, conseqüentemente, das diferentes finalidades discursivas.

Entre essas, pode-se mencionar a modalidade demonstrativa, em que uma tese é apresentada por um locutor, num discurso monologal ou dialogal, a um auditório do qual ele quer obter a adesão pelos meios da demonstração fundamentada, do raciocínio articulado apoiado em provas (...). Ou, ainda, a modalidade polêmica, que é caracterizada por um confronto violento de teses antagônicas, em que duas instâncias em total desacordo tentam superar a convicção da outra, ou de uma terceira que as ouve, atacando as teses contrárias (AMOSSY, 2011, pp. 131-132).

Dentre estas duas, a com menor dimensão argumentativa seria a *demonstrativa*<sup>83</sup>, em razão da sua possibilidade monogerida, tal como se dá com as exposições de conteúdo normativo e de *Juridiquês* por alguns juízes, visando só e tão somente forçar uma adesão *unilateral* do seu auditório – aceitação de acordo; confirmação dos fatos da denúncia (sem alteração narrativa) etc. – ou reforçar já estabelecidos posicionamentos interpretativos sobre normas anteriores. Embora na modalidade *polêmica* também seja possível perceberem-se aspectos monologais, em que, por nem sempre se buscar a persuasão ou o convencimento do interlocutor, mas, sim, de terceiro, o único elemento de interação dialógica e transformadora de sentidos entre os confrontantes seria a *ridicularização* do outro, ao buscar desacreditá-lo em debates, com relativa paridade de espaços de fala, uma vez que cada linha argumentativa em oposição se manteria mais ou menos *independente* em seu espaço argumentativo.

E, ainda, no *discurso negociado*, percebe-se claramente a dialogicidade entre posições opostas diretamente relacionadas em confronto – especialmente vista em tentativas de conciliação para casos de *ações penais privadas*, sobre crimes de menor potencial ofensivo, como num caso de *difamação* ou *injúrias recíprocas* presente no *corpus* desta pesquisa, em que o juiz ou promotor coloca-se em posição mediadora de opções de comprometimento de ambas as partes a fim de evitar uma continuidade processual ou uma penalidade mais rigorosa. O que em muito lembra a *modalidade*

---

<sup>83</sup> Que, por sua vez, pode ser confundida com outra modalidade argumentativa prevista pela professora francesa, a *pedagógica*, quando da possibilidade de “uma instância de alocação em posição superior, que transmite um saber e leva à reflexão um auditório que ocupa o lugar de aprendiz, pelas vias do diálogo ou da troca verbal sob a forma monogerida” (AMOSSY, 2008, p. 234).

*coconstruída*, defendida por Amossy como aquela apropriada para *audiências de conciliação* porquanto “interações concretas ao longo das quais os participantes coconstruem as respostas para o problema levantado em conjunto”, versando “sobre uma questão que se tenta resolver junto” (AMOSSY, 2008, p. 234).

Por fim, a dimensão da *patemização*, cujas estratégias de domínio de um auditório por meio do *pathos*, embasado na manipulação da carga emocional do destinatário, estariam ligadas, nesta dissertação, às questões dos entornos da *impolidez* como expediente de imposição do locutor-orador, no afã de tomar o espaço argumentativo do outro, bem como a alguns entornos e técnicas comumente empregadas no tribunal do júri, particularmente pelo acusado e seu representante (mas também de uso do promotor).

Essa modalidade, tal como na *polêmica*, pode voltar-se para a persuasão ou convencimento de um terceiro não diretamente envolvido na interação, como no caso do *júri popular* no Tribunal do Júri, que, embora lhe seja permitido fazer perguntas (ainda que de forma indireta), não dialoga nem com o Estado-juiz (no caso, o promotor) nem com o acusado ou com qualquer testemunha, mantendo-se mais como espectador, a estabelecer suas conexões e reações dialógicas de resposta com relação às exposições discursivas de uma forma indireta.

Por todo o exposto nessa fundamentação teórica pode-se afirmar que, para esta pesquisa, levantou-se considerável número de *variáveis* a analisar, de diferentes origens e matizes – seja como construção interdisciplinar de elucubrações, seja particularmente voltado para as investigações quando do vindouro escrutínio dos diversos discursos jurídicos do *corpus*: a partir do *diálogo* entre esses elementos que se *contextualizará* o *funcionamento enunciativo-argumentativo do discurso* em análise, no caso, o *jurídico*, construído tanto pelos sentidos *ideologicamente elaborados* (entornos discursivos em interação numa instituição judicial) da *dimensão argumentativa* quanto pelas *finalidades* do(s) *sujeito(s)* do discurso (*intenções argumentativas*) do orador principal e de seus interlocutores, dentro de *espaços dialógicos* permitidos.

Muito frequentemente, um estudo se propõe tanto realçar um funcionamento discursivo, quanto tratar, no *corpus* selecionado, de uma questão social. Reciprocamente, um trabalho que enfoca uma questão de sociedade, ou de História, ou ainda de estética literária, pode também lançar luz sobre um funcionamento discursivo. É porque a análise argumentativa, como a AD na qual ela se inscreve, pretende tratar dos funcionamentos discursivos em casos concretos e não em exemplos fabricados, e também porque ela pretende examiná-los em uma situação de discurso sócio-histórico, que ela se localiza, necessariamente, no cruzamento das disciplinas (AMOSSY, 2011, p. 141).

## 5. MÉTODOS DA PESQUISA

Diante de um complexo e largo quadro de eventos/atividades linguísticas no Direito, o gênero dos depoimentos de audiências judiciais de instrução criminal foi o que melhor demonstrou possibilidades para o que se buscou investigar: interações e ressignificações dialógico-argumentativas no discurso jurídico, particularmente potencializadas pelas suas manifestações orais face a face, em acordos e oposições de finalidades entre seus sujeitos discursivos – enquanto interlocutores, *oradores* em situações mais ou menos equânimes de espaço de fala.

Assim, a partir do recorte do colhimento probatório de depoimentos de testemunhas e interrogatórios de réus, feito por juízes ou promotores em nome do *Estado-juiz* (em seu *direito de punir*, institucionalmente garantido pela Legislação dos Direitos Penal e Processual Penal), partiu-se da hipótese básica de que, por entre *rotinas de réplicas normativas* comuns ao discurso do Judiciário em diálogo direto com a sociedade, no contexto de audiências judiciais selecionadas, as enunciações controladas pelo Estado-juiz também cedem espaços argumentativos para *ressignificações dialógicas* quando em busca de *verdades discursivas*, em meio a *entornos e técnicas argumentativas* entre os participantes do discurso jurídico – a depender da finalidade perseguida pelo juízo.

Para tanto, indispensável que se considerasse o objeto dos discursos de tais audiências a serem investigados como dialeticamente construídos entre as suas interações sociais e outras ciências sociais e humanas, a partir de interdisciplinaridades teóricas, como as filosofias da linguagem/do Direito, de Bakhtin e Perelman, fundidas dialogicamente num estudo transdisciplinar a fim de estabelecer elementos que caracterizassem as ora estudadas *enunciações argumentativas* e seus entornos discursivos, transformadores de contextos judiciais.

De acordo com o Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (MARANHÃO, 2022), somente na Comarca da capital, São Luís do Maranhão, para cuidar de casos envolvendo crimes no *primeiro grau de jurisdição*, existem: 3 *juizados especiais*; 8 *varas criminais*; 3 *varas especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher* (de caráter misto); 3 *tribunais do júri* (para crimes intencionais contra a vida); 2 *varas de entorpecentes*; 1 *vara especial colegiada dos crimes organizados* – afora demais juízos que, dentre outras incumbências, lidam igualmente com acusados de crimes e contravenções em audiências processuais (como no caso dos atos infracionais cometidos por menores de idade, julgados nas 2 *varas da infância e da juventude*).

Como se buscava a heterogeneidade dos discursos jurídicos, a fim de se mostrarem exemplos com maior ou menor grau de dialogicidade transformadora de sentidos, com o maior número de variáveis a se considerar para análises, buscou-se igualmente diversificar os *juízos* cujas audiências (e entrevistas) seriam colhidas, bem diversos quanto às finalidades judicantes e métodos discursivos para alcançá-los.

E, completando o *universo oral* desta pesquisa, vários tipos de textos verbais escritos foram utilizados, extraídos de livros e trabalhos acadêmicos, assim como de algumas matérias, da internet, para citações diretas ou indiretas – sendo alguns destes oriundos de *sites* jornalísticos (reportagens) e revistas eletrônicas, junto a materiais atualizados de associações jurisdicionais nacionais e seus relatórios, devido aos destacados registros sociais sobre certos contextos atualizados.

Mas, antes, os procedimentos para esta dissertação tiveram início com o levantamento bibliográfico das principais obras sobre o discurso que compõem os trabalhos de Bakhtin e Perelman – quais sejam as que mais se aprofundaram em enunciação, dialogismo e gênero no filósofo da linguagem, Bakhtin e aquelas que discutiam argumentação e suas técnicas, juntamente a discussões sobre valores como justiça, presentes em Perelman.

Além disso, buscaram-se os entornos discursivos de todas as influências emocionais e comportamentais em meio ao ambiente para a enunciação argumentativa e uma ampla gama de grandes autores que aprofundaram temas correlatos – como Reale (1993; 1994; 2002) e Marques Neto (2001), acerca do Direito como Ciência e seus objetos dialéticos; Siches (1979), com a *mais adequada lógica do Direito*; Vygotsky ([1934] 2001) e Gadamer (1999), sobre filosofia e interpretação; Hall (2006), a continuar questões como alteridade e identidade, juntamente a analistas do discurso que aprofundaram tais questões, embasando-as pela filosofia da linguagem e atualizando ensinamentos bakhtinianos e perelmanianos, como as professoras Brait (2006) e Amossy (2008, 2011, 2016; 2017), dentre outros.

Num segundo momento, a fim de se obter um recorte mais acurado na vasta gama de divisões temáticas e enunciados do discurso jurídico, optou-se somente pela área processual penal (com observações também na área Penal, definidora de crimes e penas considerados no processo, e Constitucional, por razões normativas e principiológicas norteadoras), em razão de ser este um dos ramos do Direito Público em que o Estado mais se faz atuante para investigar e punir aqueles que atingem a sociedade com práticas

delituosas – o que demanda um maior número de *espaços argumentativos de ampla defesa* (uma das faces da *acessibilidade à Justiça*, num sentido discursivo).

E o *gênero da audiência de instrução e julgamento*, mais precisamente o momento dos depoimentos, mostrou-se um relevante cenário para se investigarem as enunciações diretas entre personagens de uma relação judicial – todas manifestações baseadas na *oralidade*, como a modalidade discursiva, no Direito, que melhor possibilita *diálogos diretos* e, conseqüentemente, maior possibilidade de *dialogicidade*, em termos enunciativos-argumentativos de *participação ativa* dos envolvidos (sem a intermediação escrita dos representantes legais, como na maioria das práticas processuais). Neste diapasão, selecionaram-se só as figuras da *testemunha* e/ou do *acusado* (analisadas isolada ou conjuntamente às demais nas audiências colacionadas), em razão das fortes cargas argumentativas desses sujeitos discursivos (quando interlocutores co-oradores) em suas relações dialógicas com o juiz/promotor, orador principal, em busca de narrativas de uma *verdade possível* (coconstruída) dos fatos apurados.

Quanto ao *locus* de ambientes forenses locais para tal desiderato, em vez de um estudo de caso ou de várias audiências/entrevistas colacionadas de um só juízo, optou-se por fragmentar a busca dos dados em cinco *diferentes tipos de jurisdições criminais*, a fim de se demonstrarem diferentes *finalidades* de cada seção. Em acréscimo, mantiveram-se coletas de dados de outros pesquisadores, junto a acusados, também em contextos de audiências criminais, em registros de pesquisas qualitativas aplicadas e em modelo não-participante similares às deste trabalho, obtidas em levantamentos bibliográficos – tudo isso juntamente às ampliações discursivas proporcionadas pelas entrevistas com magistrados e promotores, acerca das suas conduções de depoimentos judiciais.

## 5.1 PROCEDIMENTOS, PARTICIPANTES E AMOSTRAGEM

Assim, dividiu-se o *corpus* em duas partes. Primeiramente, limitou-se o número de amostragens de depoimentos – de vinte e cinco audiências, entre muitos acusados e testemunhas envolvidos, inicialmente acompanhadas por esta dissertação, extraíram-se trechos das cinco mais representativas, de quatro unidades jurisdicionais diferentes – com o recorte dos depoimentos orais, somente de réus e/ou testemunhas<sup>84</sup>. Em seguida, realizaram-se 3 entrevistas focalizadas, com magistrados e/ou promotores atuantes em 3

---

<sup>84</sup> Dentre estas, este trabalho registrou os depoimentos de 2 testemunhas e 5 réus, sendo que, destes últimos, somente 2 foram ouvidos formalmente em interrogatórios: as manifestações dos demais se deram em tentativas de conciliação pelo juiz/promotor (tais números se deram de forma aleatória).

das 5 unidades jurisdicionais acompanhadas<sup>85</sup>, a fim de se obterem mais detalhes acerca de *entornos discursivos e finalidades de cada jurisdição* nas suas rotinas judicantes.

Também sob a influência de técnicas argumentativas e outras variáveis (ideologia, consciência, sentidos, significados, princípios hermenêuticos etc.), oriundas de outros autores e estudos interdisciplinares entre a Filosofia da Linguagem, o Direito e Ciências Sociais e Humanas afins (como a História), investigou-se cada evento por meio de observações não-participativas (sem influência direta do observador no resultado), com *caráter explicativo* nas *caracterizações* e compreensão de suas causas e efeitos, *de natureza teórica*, seguindo-se um modelo dialético-indutivo, partindo-se do particular dos depoimentos e realidades do ambiente, seus sujeitos e espaços discursivos, em suas manifestações únicas, para o geral das ressignificações dialógico-argumentativas das relações entre essas ocorrências.

E, da mesma forma como “não há ciência sem o emprego de métodos científicos” e, para a concepção do que pode ser realizado cientificamente, deve-se tomar decisões fundamentadas “naquilo que se afigura como lógico, racional, eficiente e eficaz” (MARCONI; LAKATOS, 2007, pp. 17-83), a presente pesquisa social pautou-se na *abordagem qualitativa*<sup>86</sup>, cujos objetivos estão relacionados à identificação e caracterização das enunciações argumentativas entre sujeitos discursivos no ambiente forense criminal, tencionando compreender os comportamentos discursivos desses grupos-alvos (Estado-juiz; depoentes<sup>87</sup>), em número pequeno de investigados (porquanto sem relevância a quantificação de casos para os resultados visados), mas analisados sob aspectos subjetivos e objetivos contextualizados, por sobre as teorias levantadas. A respeito desse método, Silva (2014, p. 75) lembra que

(...) consiste em duas etapas principais: na primeira (puramente dialética) escolhem-se partes do objeto de estudo, descrevendo-as em sua constituição material, o que dará ao pesquisador uma visão pormenorizada de todos os componentes que interagem na formação do fato observado. Já a segunda (parte hermenêutica), o pesquisador deverá pontuar critérios de análises; nessa

<sup>85</sup> Somente em três juízos, magistrados ou promotores se dispuseram a conceder as entrevistas – sendo que um deles, uma das Varas Especiais de Violência Doméstica contra A Mulher da Capital, só pôde contribuir com os diálogos focalizados para com este pesquisador, uma vez que, nos dias marcados para audiências, houve adiamentos e cancelamentos por motivos diversos (não comparecimento da vítima, por exemplo).

<sup>86</sup> Em tal abordagem, Godoy (1995, p. 58) afirma partir-se “(...) de questões ou focos de interesses amplos, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve”, buscando “a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo”.

<sup>87</sup> Apesar de não figurar como um objetivo a ser investigado nem ter sido critério para a escolha das audiências investigadas, confirma-se o número de pessoas de baixa renda/escolaridade ouvidas nas audiências analisadas como sendo a maioria nos casos acompanhados. Utilizaram-se, entretanto, tais aspectos sociais (ou mesmo psicológicos, correlatos) apenas como entornos discursivos influenciadores.

etapa são feitas as interpretações, apontando as implicações e explorando os possíveis planos de explicações que o objeto de estudo possa comportar.

Na necessidade de interpretação de aspectos sociais, intelectuais e mesmo emocionais dos envolvidos nas enunciações argumentativas, foram consideradas algumas *figuras de linguagem* com força retórica, assim como os *juízos de valor*, munidos ou não de alguma estratégia, como variáveis a serem observadas a fim de possibilitar maior compreensão dos dados coletados à luz de certos aspectos predeterminados (contextos forenses e seus entornos). Assim, sem maiores pretensões de *provar* uma teoria determinada, mas de *comprovar*, em *análises dialógicas* sobre práticas discursivas específicas, a existência tanto de ambientes de repetições estratégicas quanto de espaços de argumentações recíprocas, a depender de fatores como as *finalidades argumentativas* (técnicas), os auditórios e a atuação judicante (hermenêutica, ideologia e entornos), esta pesquisa parte de alguns pressupostos teóricos.

Logo, no *corpus* dos ambientes forenses e suas audiências orais, analisam-se como se dão as transformações dialógicas de sentidos (BAKHTIN, 2006), especialmente se observando algumas das técnicas argumentativas estruturadas no *Tratado da Argumentação* (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005), bem como entornos discursivos presentes na ideologia enunciativa do gênero *depoimentos judiciais criminais*, em construção pelos seus *sujeitos discursivos* e suas *finalidades* precípuas.

O procedimento de acompanhamento das audiências se deu de forma pessoal e síncrona, em dados dias da semana que se as realizavam, gravadas em áudio e vídeo via celular próprio (marca *Samsung Galaxy-A11*), ou de maneira assíncrona, assistidas em gravações ofertadas pelas próprias varas, originalmente gravadas em áudio e vídeo quando das suas realizações, diretamente das pastas de arquivos virtuais de cada caso armazenado no juízo. E, de posse de razoável número de audiências (vinte e cinco instruções probatórias, período 2020/2022), entendeu-se a quantidade de cinco como suficiente para testar as hipóteses levantadas, especialmente em razão do mosaico de lides criminais com temáticas, finalidades e naturezas bem diferentes (crimes; acordos judiciais; ritos processuais etc.), mas com certa constância sobre técnicas e entornos.

## 5.2 UNIVERSO DE CONSTRUÇÃO DE DADOS

Mesmo com solicitação de atendimento, acompanhada do projeto de pesquisa, com detalhamento quanto aos objetivos e procedimentos e enviada com antecedência para a maioria das varas de jurisdição criminal via *e-mail* – outros juízos foram procurados

diretamente com a proposta desta pesquisa –, poucos demonstraram interesse em mesmo recepcionar este pesquisador: excesso de procedimentos burocráticos (mesmo entre servidores) para acesso a quaisquer dados referentes às partes e ações<sup>88</sup> (como alegações de *segredo de justiça*, ainda que em casos públicos) foi um dos obstáculos existentes.

Acredita-se, graças a certos *padrões* observados, que tais problemas se deram em razão de dois pilares: escassez de trabalhos científicos, com *corpus* investigado no ambiente forense, de cursos ou programas universitários de fora do meio jurídico (quando questionada a origem da pesquisa, apresentava-se declaração do Programa de Pós-Graduação de Letras, da UFMA, omitindo-se que o pesquisador também era advogado); e isolamento social habitual dos juízes no ambiente forense (nalgumas varas, havia explícitas barreiras até para atendimentos de advogados, em seus gabinetes).

No entanto, seja em razão de passado profissional deste pesquisador ligado a algumas daquelas varas quando atuante como advogado criminalista, seja graças a algum interesse pelo tema por parte de alguns juízes e promotores, houve acolhimento da pesquisa em algumas unidades, ocasião em que se realizava a exposição dos objetivos e dos procedimentos, bem como se procedia a uma breve *entrevista focalizada* – cujo principal objetivo consistia em obter mais dados acerca dos entornos discursivos da rotina de cada ambiente forense. Porém, como nem todos se dispuseram a responder as perguntas, dentre outros que apresentaram pontos irrelevantes para o *corpus*, somente algumas pontuais análises foram feitas sobre informações mais destacáveis de tais entrevistas, expostas e analisadas ao final do Capítulo VI.

Para Gil (2008), tais entrevistas são muito utilizadas em situações experimentais pela flexibilidade, porquanto, mesmo podendo conter um tema em foco, é permitida relativa liberdade ao entrevistado quanto às respostas. O que não impediria, entretanto, uma retomada de *condução* na reformulação das questões, pelo pesquisador, caso houvesse desvio do assunto em pauta – tal como se deu, com desvios que refletiam a intenção de apresentar dados apenas quantitativos, normalmente relacionados a estatísticas de casos julgados, ou a entornos sem maior importância para este trabalho, como a utilização ou não do Juridiquês naquela Vara ou Juizado.

Com isso, os Juízos que colaboraram para com esta dissertação foram 1 vara criminal, 1 juizado especial criminal, 1 vara de entorpecentes, 1 tribunal do júri e 1 vara especial de violência doméstica contra a mulher, embora somente algumas das respectivas

---

<sup>88</sup> Mesmo diante de garantia fornecida, no ato da apresentação em cada Juízo, quanto ao sigilo de informações de identificação pessoal de qualquer dos envolvidos – com assinatura de termo.

audiências tiveram dados aqui computados – seja porque algumas delas não reuniram dados suficientes (testemunhas ou informantes nada sabiam sobre o crime, numa oitiva; testemunhas dispensadas, por razões diversas, em outra etc.), seja porque outras sessões foram canceladas, por motivos diversos.

Iniciando-se cada evento analisado com uma breve apresentação, segue a indicação do Juízo, pela letra J, de 1 a 5, seguido da letra A, com o número da Audiência acompanhada, pelo fato de alguns desses juízos terem mais de uma audiência analisada. Por outro lado, um dos juízos não teve qualquer sessão colacionada, dele se colhendo à pesquisa somente dados da entrevista concedida – subitem em que se manteve o padrão anterior para registro da coleta de dados das audiências: ‘J’, para Juízo (vara ou juizado) e ‘E’, para entrevista, nas apresentações para cada evento do próximo capítulo.

Garantiu-se o anonimato tanto em relação às partes litigantes quanto ao *Magistrado*<sup>89</sup> ou *Promotor*, bem como à sua respectiva unidade de atuação, com identificações somente quanto ao crime a ser julgado, o momento da audiência no trecho colacionado (o que, por vezes, é suficiente para identificar o juízo, como na vara do tribunal do júri – mas não qual, dentre elas) e parte da *qualificação* daquele cujo depoimento será analisado (ocupação, idade e escolaridade da *testemunha* ou do *acusado*, a fim de se estabelecerem marcas de suas *vozes argumentativas* nos discursos). Seguindo, nessa breve *ficha descritiva* de apresentação, têm-se, por fim, as principais técnicas argumentativas e entornos discursivos defendidos pelos enunciadores – não constando, no entanto, outros conceitos e tópicos explorados nesta dissertação, que podem ou não constar do corpo do texto da análise respectiva.

Passa-se à reprodução de trechos das gravações, em segmentos completos ou intercalados por lacunas – identificadas por “(...)” –, seguidas de análises sobre o emprego das técnicas e abordagens argumentativas utilizadas (inclusive com as explorações constantes de contrastes do *ethos* e do *pathos* em relação ao *logos*, especialmente quando do discurso conduzido pelo Magistrado), a fim de demonstrar suas ressignificações em meio a indicadores emocionais e disponibilizações/supressões de espaços discursivos, dentre outros entornos do ambiente forense, de acordo com as finalidades de cada sujeito enunciator (locutor-orador ou orador principal/enunciador).

Encerrando-se os subitens das audiências, passa-se às transcrições de trechos das entrevistas concedidas, com um subitem para cada um dos três juízos aproveitados, com

---

<sup>89</sup> Na análise, utilizou-se apenas *Magistrado* (assim como *Promotor*), sem identificação sexual, espécie de inovação *comum-de-dois-gêneros* a fim de ampliar a não-identificação dos juízos acompanhados.

abordagens sobre alguns outros *entornos*, mais a respeito da rotina da vara ou do juizado considerado: natureza dos crimes mais comuns naquela unidade jurisdicional; usos da linguagem; princípios norteadores dos trabalhos daquela unidade (como o da busca da verdade processual) etc.

Dentre os fatos que colaboraram para com a dialética interdisciplinar das investigações e a criteriosa seleção da amostragem estão as experiências profissionais deste pesquisador, como professor de Português e Redação no passado e, atualmente, mestrando do Programa de Letras na linha de pesquisa de Estudos da Linguagem e Práticas Discursivas, bem como advogado e professor de Introdução ao Estudo do Direito (Jusfilosofia) e de Direito Penal (com supervisão de estágio na área processual penal).

Desta forma, o foco no discurso jurídico de audiências judiciais criminais se deu pelo conhecimento de vivência do fato de este momento processual, em particular, carregar o maior número de possibilidades de dialogicidade em interação direta: os demais momentos, anteriores e posteriores, são marcados normalmente apenas por discursos escritos, em peticionamentos discorridos em peças processuais, cujas enunciações respondem a prazos estipulados, muitas vezes a seguir rituais estilísticos, e só se dão de forma indireta, escrita por meios de representantes legais das partes (peças de manifestação de defesa/resposta) – por isso, seu interesse argumentativo, tanto na prática da busca pelo *princípio da ampla defesa* (pelo acusado), em termos de espaços discursivos, quanto na essência para a construção dos elementos que fundamentarão futuras decisões.

## 6. ANÁLISE DO *CORPUS*

### 6.1 DAS AUDIÊNCIAS INVESTIGADAS

#### 6.1.1 Técnicas argumentativas, entornos discursivos e a finalidade do Juízo investigado

Embora não tendo permitido maiores prolongamentos na tentativa de entrevista focalizada procedida (tendo seu registro aqui publicado apenas em breve trecho, portanto), tanto *o Magistrado* como *o Promotor* titulares do Juízo a seguir considerado demonstraram alinhamento, no pouco que foi perguntado antes de uma manhã de audiências, nas colocações acerca, prioritariamente, de “convencimentos efetivados para a realização de acordos que dão fim aos processos”, inevitavelmente discutindo mais sobre aspectos como *números* de casos julgados/encerrados sem análise do mérito do que pontes dialógicas de comunicação em audiência.

Note-se pelo predomínio do *ethos* (construções de *autoimagem*, pelo Magistrado) sobre o *pathos* (houve, na verdade, intervenções, pelo Magistrado, contrárias a manifestações emocionais por parte da Ré), em associação a um *logos* desenvolvido para *resultados*, basicamente, com base na argumentação sobre *definições normativas* (confirmação da letra da lei) – a ilustrar a modalidade *demonstrativa*, defendida por Amossy. E, mesmo manifestando-se ambos com domínio de técnicas argumentativas estratégicas para os fins aludidos, o *Estado-Juiz*, neste caso, pouco permitiu a respeito de enunciações argumentativas para além de *respostas* a colocações judicantes por um acordo, demonstrativas de forte *controle judicial* para com a parte ré ouvida na audiência, cujo trecho ora se passa a transcrever.

**J1A1** (2021 – arquivo gravado e fornecido pelo Juízo)

**Crime em julgamento:** abandono de incapaz (Art. 133, § 3º, II, Código Penal)

**Momento da audiência – oferecimento de suspensão condicional do processo durante depoimento da ré** (ocupação: empreendedora/pequena empresária; idade: 35 anos; escolaridade: ensino superior incompleto)

**Técnicas argumentativas apuradas:**

**Magistrado/ Promotor:** *argumentos quase-lógicos* (definição normativa; regra de justiça e reciprocidade); *argumentos baseados na estrutura do real* (*ligações de sucessão*: vínculo causal; argumento pragmático; *relações de coexistência*: argumentos de autoridade e de desperdício);

**Ré:** *argumentos quase-lógicos* (regra de justiça e reciprocidade); *argumentos baseados na estrutura do real* (*ligações de sucessão* – vínculo causal).

### Entornos discursivos apurados:

**Magistrado:** *impolidez* (ameaça velada da sentença condenatória); **Promotor:** *proximidade com aconselhamento* (explicações polidas acerca das vantagens do acordo); **Ré:** forte influência emocional (agravada pelas pressões do Magistrado).

1. Ré: Mas isso NÃO É JUSTO [alto, com abalo, mas sem gritar], eu não vou assumir uma CULPA que eu não tenho!
2. Magistrado: Veja, não é este o caso...
3. Promotor [completando o magistrado]: ... não, não está assumindo culpa alguma – com a suspensão, a senhora não será condenada [ênfase], só vamos condicionar o processo a algumas restrições para a senhora durante 2 anos e, depois desse período, a senhora não terá mais qualquer continuidade deste caso: nenhuma ficha criminal nem reincidência [ênfases], pois não haverá condenação, o juiz aqui irá declarar a extinção da sua punibilidade!
4. Ré: Mas isso é o que ELE QUER [ênfase, em relação ao ex-companheiro, presente à mesa]! E eu não cometi crime nenhum, só deixei as crianças por poucos minutos, não vivo fazendo isso! Como eu já disse, fui só pegar um dinheiro que uma cliente me devia e isso porque 'tava precisando muito, 'inda nem paguei o condomínio esse mês! E deixei o mais velho tomando conta, de celular na mão p'ra me ligar, ele já é responsável, nada ia acontecer...
5. Magistrado: Eu sei de tudo isso, senhora, mas a lei é clara – a senhora é ascendente [ênfase], é mãe, as crianças sob seus cuidados, ambos menores de 14 anos, era noite... E veja: eles não são só SEUS [ênfase] filhos: são filhos DELE [em referência à parte adversa, apontando], também; ele tem o direito de zelar pelas crianças que não estão na guarda dele!
6. Promotor [complementando]: De fato...
7. Ré: Ele não 'tá nem aí p'ras crianças, isso é só p'ra me PERSEGUIR! Doutor, ele fica me vigiando, me seguindo, p'ra ver se eu 'tou com outro, nunca aceitou nossa separação!
8. Promotor: Mas não é isso que se está discutindo aqui, senhora, entenda...
9. Magistrado [completando]: Até porque não é isso que me interessa aqui, mas, sim, o bem dos menores!
10. Ré [alterada, complementando]: Vocês [ênfase] que têm que entender...
11. Magistrado [interrompendo, ríspido]: MINHA SENHORA, PRESTE MUITA ATENÇÃO, isto aqui é uma audiência onde a senhora está sendo acusada de um crime [ênfase]! Fique sabendo que JÁ CONDENEI muitos casos parecidos com o da senhora, ontem mesmo dei sentença em banca, condenei mesmo [abaixando a voz]: jurisprudência e doutrinas fartas a respeito! Então, se eu fosse a senhora [ênfase], eu aceitaria a proposta do promotor, porque é o melhor para a senhora [ênfase]!
12. Ré: Mas eu QUERIA que ele [referência ao ex-companheiro, presente à mesa] provasse que eu vivo deixando meus filhos, ou, como ele 'tá falando aí, que eu fui p'ra festa nesse dia [referência à data da acusação] e deixei as crianças sozinhas!
13. Promotor: Senhora, ouça o Dr. \_\_\_\_\_ – ele se baseia na jurisprudência, sempre julga dessa forma: não vai adiantar prolongar a relação processual com longas sessões de testemunhas só p'ra confirmar problemas pessoais entre vocês...
14. Magistrado [interrompendo]: E então? Vamos aceitar a suspensão ou eu já posso chamar a primeira testemunha e dar início à instrução?!
15. Ré [após conversa com seu advogado]: Tudo bem, eu aceito [baixo, diminuindo a voz]...

De se salientar o caráter *indireto* das técnicas argumentativas mais utilizadas pelo Magistrado (em parceria com o Promotor): ao invés de mostrar mínimos conteúdos a respeito da doutrina (referência a autores) ou da jurisprudência (tribunal superior) a que

eventualmente se referia de maneira ilustrativa, o Magistrado preferiu omiti-los, invocando *argumentos quase-lógicos* como os de *autoridade* sobre tais tópicos argumentativos, com o fim persuasivo do *temor* de uma *condenação certa*, em razão da *reciprocidade* com outros casos seus (parágrafo 11: “... ontem mesmo dei sentença em banca, condenei mesmo [abaixando a voz]: jurisprudência e doutrinas fartas a respeito!”); e, em vez de reverberar preceito penal ou qualquer consequência favorável à Ré, seguiu expondo somente os pontos da norma que teriam sido desrespeitados e apontando as consequências desfavoráveis – evidenciando, com isso, basear-se também na estrutura do real, com argumentos pragmáticos sobre texto literal da Lei:

art. 133 – Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos

(...);

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

(...);

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima) (BRASIL, 1940).

A Ré, por sua vez, buscou espaço para argumentar no sentido de romper a relação causal que lhe era imposta, a fim de demonstrar circunstâncias que lhe eram favoráveis: parágrafos 4 (“só deixei as crianças por poucos minutos, não vivo fazendo isso!”), evidenciando ausência de perigo concreto para os menores em tão pouco tempo), 7 (“Doutor, ele fica me vigiando”, explicando como o ex-companheiro teria descoberto que ela não estaria em casa – o que caracterizaria, ao revés, o recentemente instituído *crime de perseguição*<sup>90</sup>, de 2021) e 12 (“Mas eu QUERIA que ele [referência ao ex-companheiro, presente na audiência] provasse que eu vivo deixando meus filhos, ou, como ele ’tá falando aí, que eu fui p’ra festa nesse dia [referência à data da acusação] e deixei as crianças sozinhas!”), em defesa de sua saída, que teria sido unicamente para uma breve cobrança de vendas).

E, embora não tenha efetivamente levado adiante nenhuma das suas tentativas de argumentação, todas elas rejeitadas pelo Magistrado em sede de *assujeitamento*, não permitindo qualquer contínua manifestação discursiva da Ré sem novas interrupções, de se evidenciarem em todas elas *argumentos baseados na estrutura do real*, com *relação de sucessão por vínculo causal*:

---

<sup>90</sup> “Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (...) II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código” (BRASIL, 1940).

Dentre as ligações de sucessão, o vínculo causal desempenha, incontestavelmente, um papel essencial (...). Desde logo, vê-se que ele deve permitir argumentações de três tipos:

- a) as que tendem a relacionar dois acontecimentos sucessivos dados entre eles, por meio de um vínculo causal;
- b) as que, sendo dado um acontecimento, tendem a descobrir a existência de uma causa que pôde determiná-lo;
- c) as que, sendo dado um acontecimento, tendem a evidenciar o efeito que dele deve resultar (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, pp. 299-300).

Lembra Perelman (1999, p. 96) que “Devido aos inconvenientes da redução ao formal e ao quantitativo, é raro que os argumentos quase-lógicos possam, por si só, implicar a convicção: eles deverão ser completados por argumentos baseados sobre a estrutura do real”. Curiosamente, não foi o Magistrado a complementar sua *quase-lógica* com argumentos baseados na estrutura do real, mas, sim, a Ré – estabelecendo, com isso, um concatenamento dialógico-argumentativo, que acabou interrompido e ignorado pelo locutor-orador, especialmente quando vinculou suas relações de causa e efeito às ideias de *justiça e reciprocidade* utilizadas logo no início do excerto, no parágrafo 1.

O Magistrado valeu-se ainda do entorno da *impolidez/falsa polidez*, porquanto se valendo de aparente polidez no trato do parágrafo 11 (“MINHA SENHORA, PRESTE MUITA ATENÇÃO, isto aqui é uma audiência onde a senhora está sendo acusada de um *crime* [ênfase]!”), com relativa *agressividade*, aparentemente relacionada a prévio *desvio narrativo* da Ré, aparentemente encarada como uma *transgressão*, em *desrespeito* à autoridade do Magistrado, quando buscou afirmar, também alterada emocionalmente, no parágrafo 10, “Vocês [ênfase] que têm que entender...”. Por seu turno, o Promotor, também *locutor-orador*, seguiu pelo entorno do *aconselhamento* dado por autoridade, numa espécie de variação dos argumentos e entornos já utilizados – como o da *polidez*, mais *explicativo e sóbrio* (tom igualmente adotado pelo Magistrado, a princípio), preferindo demonstrar em detalhes as *vantagens* do benefício legal (Lei 9099/95) aplicável ao caso da Ré – a suspensão condicional do processo<sup>91</sup>.

---

<sup>91</sup> Reza a *Lei dos Juizados Especiais*: “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime (...). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: (...) II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz (...). § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade” (BRASIL, 1995). Logo, este instituto pode ocorrer tanto em ações com sede nos juizados especiais quanto na Justiça comum, para crimes de menor potencial ofensivo (como o presente caso), com as vantagens de se evitar continuidade processual, da ausência de assunção de culpa (não há reincidência nem discussão quanto ao mérito, se o réu cometeu ou não algum crime) devido à declarada extinção de punibilidade.

No entanto, apesar do sucesso no impedimento de mais manifestações argumentativas sobre os fatos imputados por parte da Ré, encerrando definitivamente as inúmeras interrupções nesse sentido ao longo do trecho colacionado, as técnicas e os entornos utilizados pelo Magistrado e pelo Promotor condicionaram uma *resposta de obediência*, uma *adesão forçada* pela Ré às condições impostas (suspensão penal ofertada, com encerramento do caso, sob pena de uma condenação inevitável).

O Magistrado, diante das dificuldades de adesão da Ré (auditório particular direto), em razão de esta parecer irreduzível nas suas tentativas de *contra-argumentação*, antecipa seu julgamento (condenação) como ameaça na hipótese de continuidade processual (apresentação de provas), impedindo, com isso, qualquer possibilidade de *dialogicidade instrutória* – como nas oitivas das testemunhas da acusada, por exemplo, que poderiam confirmar as alegações da Ré, e, conseqüentemente, de ressignificações – o *significado*, na dada situação comandada pelo Magistrado e pelo Promotor em aliança argumentativa, versava somente em torno de uma *interpretação gramatical* da norma penal para encerramento com acordo processual (baseada em alegada jurisprudência, que sequer foi evidenciada) e não visava eventual *busca da verdade* (real ou formal).

Uma vez circunscrita a ação a uma descrição tipificada na legislação<sup>92</sup>, estabelece-se o *argumento do desperdício*, da *perda de tempo* na *postergação* de uma condenação previamente delimitada por *casos anteriores* (o *já-dito*, o discurso posto, pensado por Bakhtin), eliminando-se, com isso, qualquer possibilidade de enunciação argumentativa da Ré. Tal como no parágrafo 5, ao evidenciar somente pontos normativos (“Eu sei de tudo isso, senhora, mas a lei é clara – a senhora é *ascendente* [ênfase], é mãe, as crianças sob seus cuidados, ambos menores de 14 anos, era noite...”), e no parágrafo 9, em que demonstra desinteresse por circunstâncias em torno da ação tida como delituosa, sob mais uma alegação legal – no caso, o *bem resguardado* pela lei (o *bem dos menores*). Souza (2016, p. 148) assim resume os entornos da tese argumentativa baseada na estrutura do real, do caso em tela:

A relação de coexistência, por sua vez, é uma forma de ligação entre realidades de níveis desiguais, sendo uma mais fundamental, mais explicativa do que a outra (...). Destacam-se entre eles: argumentos de autoridade, que buscam fazer uso de palavras/opiniões de pessoa reconhecida para reforçar a tese defendida (...); argumentos de desperdício, que se referem à necessidade de não desperdiçar a situação, de ir até o final da ação pretendida; argumentos pragmáticos, que tratam da apreciação de um ato ou um acontecimento, tendo em vista as conseqüências positivas e negativas.

<sup>92</sup> A ênfase dada ao fato de ser a Ré ascendente das crianças deixadas em casa diz respeito ao apego literal da previsão legal de causa de aumento de pena, devida ao maior grau de responsabilidade esperado.

A Ré, por sua vez, a partir de *regras de justiça e reciprocidade*, não vai adiante por não ter chances de argumentar sobre circunstâncias que poderiam encerrar o mérito da causa quanto ao não cometimento de crime contra seus filhos – afinal, muitas variáveis poderiam ter sido discutidas a respeito da existência ou não do perigo concreto exigido pela norma (curto decurso de tempo em questão; capacidades das crianças etc.). Afora o fato de existirem decisões de tribunais nesse diapasão, aparentemente ignoradas pelo magistrado:

CRIME DE ABANDONO DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Tratando-se o tipo penal previsto no art. 133 do CP de crime de perigo concreto, não havendo comprovação inequívoca da situação de perigo decorrente do abandono do incapaz, há que ser mantida a sentença absolutória (TJMG – Apelação Criminal APR XXXXX40069602001 Lavras).

Conforme Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 297), “os argumentos quase-lógicos têm pretensão a certa validade em virtude de seu aspecto racional, derivado da relação mais ou menos estreita existente entre eles e certas fórmulas lógicas ou matemáticas”, sendo *quase lógicos* “porque a linguagem humana não é uma álgebra (...) pois as línguas são passíveis de ambiguidades e de diferentes interpretações”: tal classe de argumentos formou, aqui, o esteio da condução dos locutores-oradores. Já a Ré, muito alterada emocionalmente, além de ter marcado suas falas por *entornos emocionais* (relacionamento pessoal; opressão judicial), privilegiou argumentos baseados no real – apesar de um início de *espelhamento quase-lógico* (*justiça e reciprocidade*, quanto ao direito de ser ouvida na sua versão dos fatos, após o relato oral do ex-companheiro).

De se destacar, porém, que o *entorno discursivo* de maior destaque se deu a partir da ambientação forense de *coerção estatal* (a persuadir por variados graus de *pressão emocional* exercidos pelo Estado, por meio do Magistrado e do Promotor) diante de uma *hermenêutica literal-gramatical* da Lei – tanto Penal-repressiva, a repetir o sentido coercitivo da simples leitura do Artigo abstratamente considerado, sem o devido diálogo para com a realidade apresentada, quanto Processual Penal, em relação ao acordo tido como *regra* para casos daquele jaez. Assim como do conseqüente *silenciamento* da Ré, que até polemizou ao contestar cada aspecto de *desrespeito à alteridade* posta, mas se deu por *persuadida* em razão das restrições à sua *acessibilidade argumentativa*, forçosamente *ressignificada* numa espécie de *falta de alternativas* discursivas no confronto das normas citadas.

Lembrando-se que, como Bakhtin percorre o discurso literário sem olvidar o retórico, o jurídico, o político, em relação ao *outro* (ideológico/ interacional), o pensador russo também analisa as questões do signo, da palavra, da interação e das relações estabelecidas com ideologias apontando para uma *alteridade constitutiva*, numa construção da concepção dialógica de *outro*, uma vez que “os índices sociais de valor dos temas ideológicos à consciência individual” vêm a tornar-se, “de certa forma, índices individuais de valor, na medida em que a consciência individual os absorve como sendo seus, mas sua fonte não se encontra na consciência individual (BAKHTIN, 1997, p. 44).

Assim, ao trabalhar a *enunciação na enunciação*, a *reação da palavra à palavra*, do *discurso no discurso*, Bakhtin traz a contribuição, para o enunciado concreto em análise, da *relação de poder do discurso citado*<sup>93</sup> das determinações normativas utilizadas pelo Magistrado, cujas indicações não perpassam “os processos subjetivo-psicológicos passageiros e fortuitos que se passam na ‘alma’ do receptor, mas sobre as tendências sociais estáveis características da apreensão ativa do discurso de outrem que se manifestam nas formas da língua (BAKHTIN, 2006, p. 149). Logo, nesta audiência, mantiveram-se *convicções judicantes* em oposição a uma ausente *críticidade*, ocorrendo uma *assimilação*, diferentemente do que se dá na *alteridade dialógica* bakhtiniana: “Nas ciências humanas, a exatidão consiste em superar a alteridade do que é alheio sem o transformar em algo que é pessoal (os substitutos de toda espécie: moderniza-se, não se entende o que é alheio, etc.” (BAKHTIN, 1997, p. 413).

### 6.1.2 Do discurso normativo a oportunizar o dialogismo argumentativo

Este Juízo limitou-se a fornecer gravações, efetuadas por funcionários da Vara e gravadas em *pen-drive* fornecido pelo pesquisador, de três audiências (dentre as quais aproveitou-se somente a seguinte), segundo orientações acerca dos objetivos deste trabalho, feitas à secretária do Magistrado – que, por não manter contato pessoal com a pesquisa, não veio a participar da entrevista.

No excerto a seguir, evidencia-se o quanto uma linguagem normativa mais acessível à sociedade – não em termos léxico-gramaticais, mas no aspecto sócio-histórico de redução de aspectos punitivos quanto a certas condutas enraizadas em problemas

---

<sup>93</sup> “Acreditamos que um fenômeno assim altamente ‘nodal’ mesmo, é o do discurso citado, isto é, os esquemas lingüísticos (discurso direto, discurso indireto, discurso indireto livre), as modificações desses esquemas e as variantes dessas modificações que encontramos na língua, e que servem para a transmissão das enunciações de outrem e para a integração dessas enunciações, enquanto enunciações de outrem, num contexto monológico coerente” (BAKHTIN, 2006, p. 145).

culturais (o que também modifica o viés hermenêutico) – propiciou um maior dialogismo argumentativo entre Estado e Acusado: no caso, por entre entornos discursivos e técnicas argumentativas contrapostos, as mesmas previsões legais relacionadas ao crime do *tráfico de drogas*, capazes de proporcionar, a princípio, um imposto *monologismo hermenêutico* positivista por parte do Magistrado, com um antecipado posicionamento de sua decisão, acabou gerando um novo fio narrativo polemizador em diálogo direto e transformador de significados por parte do Réu, que posiciona sua fala de defesa como *usuário de drogas*.

De se notar, ainda, a presença de aspectos tanto argumentativos (dentro do contexto do *ridículo* na argumentação, para Perelman) quanto de entornos discursivos de *ironia*, constantemente utilizada pelo Magistrado, que igualmente transitou pelo *logos* e pelo *ethos* nas suas construções de sentidos – a partir de elementos quase-lógicos e indiretos de *definição normativa* (somente como referência às diferenças normativamente previstas sobre os conceitos de *traficante* e *usuário*) e baseados em imagens preconcebidas, especialmente as institucionais.

**J2A2** (2021 – arquivo gravado e fornecido pelo Juízo)

**Crime em julgamento:** tráfico de drogas (Art. 33, L. 11.343/2006)

**Momento da audiência – depoimento do Réu** (ocupação: desempregado; idade: 28 anos; escolaridade: “– Larguei na oitava série...” – considerado primeiro grau/ ensino fundamental completo)

**Técnicas argumentativas apuradas:**

**Magistrado:** *argumentos quase-lógicos* (de transitividade e inclusão; relação de incompatibilidade/ do ridículo); *argumentos baseados na estrutura do real* (relação de coexistência: argumento de autoridade);

**Réu:** técnica dos *argumentos quase-lógicos* (relação de incompatibilidade/ do ridículo; retorsão).

**Entornos discursivos apurados:**

**Magistrado:** ironia.

1. Magistrado: Ciente da acusação, como o senhor se declara quanto a este fato aqui narrado no, na denúncia, o senhor guardava e tinha em depósito droga para venda, para fim de tráfico?
2. Réu: Não...
3. Magistrado e Réu (juntos): ... não é verdade...
4. Magistrado: Então o senhor NÃO se encontrava na rua \_\_\_\_\_, conhecida “boca de \_\_\_\_\_”?
5. Réu: 'Tarra lá...
6. Magistrado: (completando) ... estava lá fazendo o quê?

7. Réu: (completando) ... eu ia lá p'a fumá, sou usuário.
8. Magistrado: (completando) ... Usuário de quê?
9. Réu: (completando) ... de crack.
10. Magistrado: Mas ENTÃO, esse local é boca famosa [ênfase]...
11. Réu: Num sei, não sabia... eu só ia lá comprá bagulho p'a fumá...
12. Magistrado: (completando) ... e o senhor indo lá não sabia quem vendia por LÁ [ênfase]?
13. Réu: Sei não, que eu ia poucas vezes lá...
14. Magistrado: Mas a quantidade que o senhor transportava era de tráfico...
15. Réu: Tinha 'cabado de fumá, tarra fumando...
16. Magistrado: Mas E as pedras que o senhor TRAZIA [ênfase]...
17. Réu: Não trazia pedra, não, só... Só tarra com o cachimbo...
18. Magistrado: O senhor estava fumando ou já tinha acabado de fumar quando a polícia chegou ao local?
19. Réu: Acho que rá tin'a fumado...
20. Magistrado: O senhor acha [diminuindo a voz]... Então o senhor não trazia, não carregava droga... E não sabia de quem era... Mas a quantidade das pedras que a polícia achou não era *grande* [ênfase]?
21. Réu: Não, eu não sei... Devia di'tá lá quando me pegaram, eu mais o ôtu...
22. Magistrado: (interrompendo) E o senhor indo lá sempre p'ra fumar, como o senhor alega, o senhor não sabe de nada, de quem eram as pedras, quem era esse outro [ênfases]... Quem vendia por lá, o senhor não sabe NEM O NOME [ênfase]?
23. Réu: Num sei, como eu lhe disse... Eu num ia todo dia, fui pocas veiz... Eu trabaiava na época...
24. Magistrado: Então o senhor é TRABALHADOR [ênfase, com ironia]!
25. Réu: Eu era... Mas hoje tô desempregado...

Historicamente, a Lei 11.343, de 2006, representou, no início deste século, um avanço de *voz social* de um antigo problema de saúde pública e de costumes: a popularmente conhecida *Lei de Drogas*<sup>94</sup> trouxe clara distinção de significado entre as figuras de *usuário* e de *traficante*, ao estabelecer, por exemplo, 18 verbos descritivos sobre a ação delituosa<sup>95</sup> do crime de *tráfico de drogas* (art. 33, pena de reclusão de 5 a 15

---

<sup>94</sup> Denominação que denota interpretação argumentativa pejorativa *simbólica* que marca a referida lei – “Certos indícios podem tomar-se simbólicos de uma situação, de uma maneira de viver, de uma classe social” (PERELMAN, 2005, p. 380) –, com *entornos socioculturais* e *valores* atribuídos de repressão, sempre mais associados ao uso ilícito de drogas como um *crime* do que às suas consequências como problema social de saúde pública, assim, nominada de *lei de drogas* em vez de *lei de proteção ao usuário* ou *dependente de drogas*. A referida lei, porém, demonstra intenção de mudar tal *entorno discursivo* já na *ementa* de apresentação, ao enfatizar seus aspectos de *proteção social* em detrimento de mero *combate ao criminoso*, legando tal papel mais a quem *produz* ou *tráfico* drogas ilegais: “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” (BRASIL, 2006).

<sup>95</sup> “Crime de ação múltipla, de ação plurinuclear, de conteúdo variado ou tipo misto: é o crime que possui mais de um núcleo do tipo, podendo ser dividido em alternativo ou cumulativo. Crime de tipo misto alternativo: é o crime que possui mais de um núcleo do tipo, sendo que a prática de apenas um deles é

anos, podendo ser aumentada até dois sextos, equiparado a crime hediondo, com rígidas consequências penais/processuais penais) e somente 5 *verbos-núcleo* (art. 28, com pena igualmente mais branda: somente restritiva de direitos, por meio de medidas socioeducativas) para criminalizar a conduta de *usuário* ou *dependente de drogas* (usados como sinônimos na lei).

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

(...).

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Desta forma, se a lei não *descriminalizou* a conduta do *usuário de drogas*, como alguns chegaram a considerar<sup>96</sup>, ao menos o *descolou* das figuras do *traficante* e do *produtor de drogas ilícitas*, mais perigosas para a sociedade, porquanto *cabeças* de cadeias produtivas/distribuição de entorpecentes, voltando ao usuário a previsão de cuidados estatais como políticas públicas de reabilitação química e social – no que parece acenar para clamores de parte da sociedade por redução da opressão estatal aos dependentes químicos (*inclusão discursiva* de figura costumeiramente *marginalizada*<sup>97</sup>).

No entanto, muitos ainda são os significados marcados, desde a apreensão policial até o ambiente forense criminal, o que gera dificuldades para a interpretação de tais pontos distintivos de classificação – o que diz muito a respeito do peso dos *entornos discursivos* para a interpretação de uma lei: apesar de não definir sobre o critério *quantidade* que um portador flagrado deve *guardar, ter em depósito, transportar* ou *trazer consigo*, verbos-núcleo de condutas previstas tanto para o crime de *usuário* como

---

suficiente para a sua consumação e a prática de mais de um deles, no mesmo contexto, configura crime único. É o caso do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06” (PRADO, 2020, p. 157).

<sup>96</sup> Quando do lançamento da *Lei de Drogas*, alguns doutrinadores afirmaram que o porte para consumo pessoal, bem como a sementeira, cultivo ou colheita de plantas destinadas à preparação para consumo do agente (artigo 28, *caput* e §1º), não mais poderiam ser considerados crimes em razão de a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei 3.914, de 1941) somente considerar crime a infração penal a que a lei comine pena de reclusão ou detenção (artigo 1º) – interpretação equivocada, por desconsiderar a Reforma ao Código Penal de 1983, que passou a prescrever também penas restritivas de direito.

<sup>97</sup> Não necessariamente no sentido *econômico*, dado que usuários/dependentes químicos não são oriundos somente de classes menos favorecidas, mas no sentido social observado pelos teóricos da *Nova História* (resumido na célebre expressão *história vista de baixo*: posicionamento como *voz social* de pessoas tidas como *doentes, inferiores* ou *fracas*).

de *traficante ou produtor de droga*, a *Lei de Drogas* determinou as seguintes ponderações para um juiz julgar qual crime se dá na prática:

Art. 28 (...)

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Tal situação gerou uma *interpretação* tácita em relação ao tópico *apreensões da Polícia*, de acordo com pesquisas quantitativas da *Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ*, cujo relatório (2019) aponta os problemas interpretativos permitidos por tal lacuna: se a norma não especifica circunstâncias como a *quantidade*, associadas a significados amplos como *circunstâncias sociais, pessoais e local da ação delituosa*, tais conceitos costumam se construir com *entornos* de cunho social, como classe, escolaridade e *biotipo criminoso* (feito do usuário/traficante). Assim como se deu no evento em pauta, a pesquisadora de Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Luciana Boiteux, atesta tal lacuna como proposital: “É comum ver juízes fundamentarem a decisão dizendo que ‘não é possível estar naquela região com drogas sem ser traficante’ e comumente usam isso para aumentar a pena, relacionando o suspeito ao crime organizado na área” (CARVALHO; LAGO, 2019).

E tais distinções não passaram despercebidas pela sociedade em geral, interlocutora maior da lei (*auditório universal*) – pelo menos em relação à parte dela, população diretamente envolvida com o consumo e o comércio ilegal de drogas (*auditório particular* de usuários/traficantes e policiais/promotores/juízes especializados), vide o parágrafo 20 do evento ora em análise, em que o Magistrado aborda a *grande quantidade de pedras* encontradas pela polícia<sup>98</sup>, bem como as linhas argumentativas utilizadas pelo Réu, especialmente nos parágrafos 7, 11 e 13, em que fica claro seu objetivo de bem demonstrar não ser *assíduo* na referida *boca de fumo*, por ser *usuário* e não *traficante*, e, por isso, desconhecedor de detalhes a respeito do local, bem como de seus responsáveis, eventuais *vendedores*.

Em razão da *consciência social* sobre tais diferenças, percebe-se um *dialogismo prévio* entre as principais mensagens da norma em pauta como reverberadas tanto nas técnicas argumentativas do Magistrado como nas enunciadas pelo Réu (ainda que tais

---

<sup>98</sup> Recentemente (agosto de 2022), a respeito deste critério, o STF determinou que “quantidade de droga não afasta, por si só, a minorante do crime de tráfico”: “Segundo o relator do HC, ministro Ricardo Lewandowski, em consonância com entendimento do Supremo, entendeu pelo reestabelecimento da sentença de primeiro grau, tendo em vista que a quantidade de entorpecente e a mera ilação de que o réu se dedica à prática criminosa não são o suficiente para afastar o benefício” (SEPÚLVEDA, 2022).

conhecimentos não sejam necessariamente de seu *domínio técnico*). Porém, *verdadeiros* ou não os fatos alegados pelo Réu, eles *ganham a adesão* do Magistrado – mesmo que tal adesão seja *forçosa* e não *completa*, no sentido de impedir sua continuidade naquele momento da audiência, independentemente de ser ou não capaz de vir a influenciar futura decisão a favor do Réu: assim, a *contradição* na *incompatibilidade* e mesmo na exposição do *ridículo* das ilações de *transitividade* e de *inclusão* procedidas pelo Magistrado, estabelecidas na argumentação também *quase-lógica* do acusado, praticamente inviabiliza a continuidade desta linha argumentativa da autoridade.

A asserção, dentro de um mesmo sistema, de uma proposição e de sua negação, ao tornar manifesta uma contradição que ele contém, torna o sistema incoerente e, com isso, inutilizável. Trazer a lume a incoerência de um conjunto de proposições é expô-lo a uma condenação inapelável, é obrigar quem não quer ser qualificado de absurdo a renunciar pelo menos a certos elementos do sistema (PERELMAN, 2005, pp. 221-222).

No evento da audiência em análise, o Magistrado parece encadear *verdades* postas, ao longo de raciocínios inconsistentes, destacando-se falsas premissas como sendo verdadeiras causas de uma sucessão inequívoca de consequências ilegítimas (sofismas): o Réu traficava porque estava num local de venda/ se estava lá era porque traficava; o Réu estava num local conhecido por tráfico/ se estava lá, conhecia a todos e, portanto, traficava; o Réu esconde que sabia de tudo (sobre o local e quem comercializava)/ então o Réu esconde a respeito da quantidade que carregava; a Polícia (*argumento de autoridade*, baseada no pressuposto de uma *relação simbólica*: instituição *inatacável*, pelo orador principal) disse que encontrou *pedras*/ então as pedras estavam com o Réu/ se não estavam, o Réu sabe de quem eram as pedras/ se não sabe, o Réu afirma que a Polícia mente, num encadeamento sofismático colocado como legítimo, porém facilmente questionável. Como na relação de *transitividade* descrita por Perelman:

A transitividade é uma propriedade formal de certas relações que permite passar da afirmação de que existe a mesma relação entre os termos a e b e entre os termos b e c, à conclusão de que ela existe entre os termos a e c (...), mas quando a transitividade é contestável, ou quando a sua afirmação exige adaptações, precisões, o argumento de transitividade fica com estrutura quase-lógica (PERELMAN, 2005, 257).

No entanto, a simples combinação de tais ideias, que não necessariamente completam as anteriores, não torna unívoco o sistema elaborado previamente pelo Magistrado (ou *replicado* por ele, a partir de ilações da Polícia ou do Ministério Público). O Réu, por sua vez, desencadeia possíveis contradições que, na sucessão, incompatibilizam linhas de argumentações do Magistrado, coconstruindo dialogicidade em seu favor a partir de uma *coerência* em seu discurso ao aproveitar, com frases curtas,

mas precisas em argumentos, as poucas oportunidades para enunciar sem simplesmente responder ao Magistrado – restando a este ou acatar a nova sucessão encadeada pelo Réu ou, negando-a como *frágil* e carente de comprovações (não havia testemunhas: o *ôtu* do parágrafo 21, eventual coautor ou partícipe, ou mesmo autor único do crime de tráfico em tela, havia fugido), decidir contra a negatória geral do Réu e admitir sua pré-concebida tese com base na sua estrutura do real quanto àqueles fatos (o *já-dito* bakhtiniano, embasado em determinado momento social e histórico).

Então, seguindo o encadeamento de *argumentos quase lógicos/ argumentos baseados na estrutura do real*, o Magistrado, após as *transitividades* no intuito de *inclusão* do Réu no *todo* que se pretende como *logicamente verdadeiro* (encadeamento silogístico de lógica formal, cuja conclusão seria a equiparação do Réu ao grupo dos *traficantes*), eivadas do *entorno da ironia*, com o fim de justificar réplicas de *interpretação literal* da lei e seus entornos de práticas policiais/judiciais, recorre ao *argumento de autoridade* (parágrafo 35).

“Mas a quantidade das pedras que a polícia achou não era grande [ênfase]?” – ao condicionar a *certeza policial* com a *inclusão* do Réu como dono de toda a quantidade de drogas encontradas), finalizando com mais ironia, no intuito de desqualificar o Réu pelo *argumento do ridículo* – no que, em retorsão, sofre a invertida da mesma *argumentação espelhada* pelo Réu (especialmente em relação ao fato de *ser trabalhador*, comumente usada como razão para um indivíduo não se envolver em crimes – por sua vez, comumente ironizada pelo Estado-juiz e seus representantes).

Lembrando a modalidade polêmica, de Amossy (2011), Magistrado e acusado parecem ignorar-se mutuamente, ao estabelecerem linhas dialogais com aspectos de *monólogos independentes* – só aparentemente, como se *antecipassem* as réplicas discursivas um do outro: de se notar a curiosa continuidade de busca pela persuasão não do interlocutor, como de costume, mas de um terceiro ausente na interação. E, desse jeito, seguem numa *ridicularização* do outro, ao manterem suas sequências antagônicas de descréditos mútuos. De qualquer forma, desenvolveu-se uma curiosa relação de alteridade discursiva de coconstrução forçada de novos significados, numa dialogicidade em benefício da parte hipossuficiente (acusado).

### **6.1.3 Da dialogicidade nas contradições em verdades fragmentárias**

Em razão de esta ter sido a mais longa audiência acompanhada, com vasta gama de espaços e pormenores argumentativos ressignificadores a evidenciar (*verdades*

*retóricas/narrativas*) – com forte influência da *fragmentariedade interdiscursiva* de citação, no tempo e no espaço, em relação a esta audiência (o crime de homicídio fora cometido havia 13 anos e em cidade do interior do Maranhão, mas julgado nesta Capital) – aproveitou-se a maior parte desta sessão, com menos supressões, diretamente no corpo do trabalho e não em anexos, no escopo de analisar detidamente a narrativa, no maior número de detalhes em oposição entre a Testemunha (prima da Vítima, elencada pela Acusação), única ouvida na audiência, e o Réu, com os questionamentos dos seus interlocutores, bem como entre estes e o Promotor, como enunciador/enunciatário principal, e ainda o Magistrado, com participação menor, em razão de não ser o julgador (somente aplicador da pena), mas, sim, o corpo de jurados, que deverá ser convencido pelas técnicas e entornos discursivos.

E, dado o grau de complexidade do número de pessoas envolvidas e de nuances nos entornos explorados, optou-se por um conjunto de legendas, antes dos depoimentos, com iniciais caracterizadoras dos personagens reais e demais detalhes necessários a fim de garantir o anonimato dos envolvidos. Por fim, foram feitas algumas análises *pós-depoimentos*, em razão de, no procedimento do tribunal do júri, os dialogismos das oitivas se estenderem pelos *debates entre Acusação e Defesa*, com manifestações por sobre o todo arcabouço probatório da ação judicial, como uma mais longa sessão oral de alegações finais para persuasão do júri.

**J3A3** (2022 – acompanhada e gravada pelo pesquisador)

**Crime em julgamento:** homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, II e IV, Código Penal)

**Momento da audiência – depoimento da Testemunha** (ocupação: autônoma; idade: 43 anos; escolaridade: ensino superior) **e depoimento do Réu** (ocupação: autônomo; idade: 39 anos; escolaridade: ensino médio completo)

**Técnicas argumentativas apuradas:**

**Promotor:** *argumentos quase lógicos* (Regra de justiça); *argumentos baseados na estrutura do real* (Relação de sucessão);

**Testemunha:** *argumentos baseados na estrutura do real* (Relação de sucessão);

**Réu:** técnica dos *argumentos quase-lógicos* (Regras de justiça).

**Entornos discursivos apurados:**

**Magistrado:** *fala mecânica; impolidez; empatia/aproximação;*

**Promotor:** *ênfases oportunas; nuances de voz; fragmentariedade discursiva;*

**Testemunha:** *entornos discursivos de cunho moral; fragmentariedade discursiva;*

**Réu:** *emoções ponderadas; nuances de voz.*

• **LEGENDA:** A – nome do acusado; IA – nome da *irmã da amiga* da testemunha e, atualmente, esposa do acusado; AA – nome do amigo do acusado; T – Testemunha; AT – amigo da testemunha (que a acompanha durante passeio com A, IA e AA); VPT – vítima, primo da testemunha;

• **OBSERVAÇÕES:** uso de letras em caixa alta – ênfase do locutor (elevação da voz, mas sem gritar); (...) – supressão do relato (sem maior relevância para a compreensão da narrativa ou sem destaque argumentativo); [ ] – referências a entornos discursivos (como interrupções, pausas, gestos, maneirismos vocais etc.), terceiros ou nomes de locais mantidos em sigilo. \_\_\_\_\_ – informações pessoais (confidencial).

1. Magistrado: Qual o seu nome completo?
2. Testemunha: \_\_\_\_\_.
3. Magistrado: A senhora nasceu em qual cidade?
4. Testemunha: \_\_\_\_\_.
5. Magistrado: A data do seu nascimento?
6. Testemunha: \_\_\_\_\_ [43 anos].
7. Magistrado: Escolaridade? Profissão?
8. Testemunha: \_\_\_\_\_.
9. Magistrado: Casada, solteira? Nomes dos seus pais?
10. Testemunha: \_\_\_\_\_ [todas as respostas ditas em tom muito baixo e rápido].
11. Magistrado: A senhora é parente, amiga íntima ou inimiga do acusado A?
12. Testemunha: [testemunha sacode a cabeça e balança a mão esquerda] Eu não... Ahn...
13. Magistrado: Tem que dizer alguma coisa – só balançar a cabeça não me resolve muito...
14. Testemunha: É... [balançando as duas mãos em movimentos ondulares] Não sou inimiga, nem tenho parentesco, não sou amiga...
15. Magistrado: Não é NADA [Testemunha confirma positivamente com a cabeça]! A senhora está aqui na qualidade de testemunha, devendo falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho e ser processada [fala de forma mecânica]. Promotor de Justiça, o senhor tem pergunta?
16. Promotor: Tenho, sim, Excelência.
17. Magistrado: Pois, não, doutor.
18. Promotor: Bom dia, Dona T. Já me apresentei para a senhora, antes, sou \_\_\_\_\_, promotor de justiça, inicialmente sou a pessoa que vou lhe fazer as perguntas. No dia \_\_/\_\_/2009, na cidade de \_\_\_\_\_... A senhora [consultando os autos]... A senhora pode nos dizer a que horas a senhora... encontrou-se com o A naquele sábado, naquele dia, naquele DOMINGO?
19. Testemunha: Sim, acho que foi por, mais ou menos, por volta das 14 horas...
20. Promotor: 14 horas... ONDE?
21. Testemunha: na casa da IA.
22. Promotor: Da IA... E a senhora foi p'ra lá... com que propósito?
23. Testemunha: Eu fui atrás da irmã dela.
24. Promotor: Irmã de IA?
25. Testemunha: Irmã de IA. Que era minha amiga. E chegando lá eu encontrei IA, A e AA. Eles estavam lá, estavam bebendo, eu acho que tinham almoçado lá...
26. Promotor: IA bebia?
27. Testemunha: Não... Ah... Assim, eu já tinha saído com ela umas duas vezes e ela... na oca/numa das ocasiões bebeu... mas não era comum... [incompreensível].

28. Promotor: Mas... só, só tinha os três lá? Na casa dela...
29. Testemunha: Só [olhando pra cima]... Acho que sim...
30. Promotor: Ela não era casada na época com... \_\_\_\_\_?
31. Testemunha: Era... era...
32. Promotor: [incompreensível]... E tinha um filho deles?
33. Testemunha: Tinha.
34. Promotor: A senhora viu essas pessoas lá?
35. Testemunha: O \_\_\_\_\_ [esposo de IA] não 'tava, não 'tava... Agora não lembro se alguém mais da família...
36. Promotor: E a irmã de IA estava lá?
37. Testemunha: Não.
38. Promotor: Aí a senhora se juntou com eles... Sim [falando junto com a testemunha]
39. Testemunha: Sim, aí quando eu cheguei, IA falou assim "Ah, \_\_\_\_\_ [T], ainda bem que tu chegou, a gente 'tá querendo ir pr'o [incompreensível], só que... só tinha uma moto...
40. Promotor: Sim...
41. Testemunha: Não dava p'ra levar os três só com uma moto...
42. Promotor: DE QUEM ERA A MOTO?
43. Testemunha: [pensando um pouco, com a mão direita levantada] ... Acho que era de A...
44. Promotor: De A?
45. Testemunha: [muito baixo, concordando com a cabeça] ... De A...
46. Promotor: Certo.
47. Testemunha: E aí eu falei "Então vamo', fui pegar o carro... Voltei e fui com IA e outro amigo... AT...
48. Promotor: [incompreensível]
49. Testemunha: Aí... E eles dois vinham na moto...
50. Promotor: Eles dois...?
51. Testemunha: AA e A.
52. (...)
53. Testemunha: ... A foi p'ra água... e AA, e nesse exato momento em que eles foram p'ra água, A me pediu p'ra eu guardar a arma. E nessa hora...
54. Promotor: (interrompendo) P'ra guardar O QUÊ?
55. Testemunha: A arma...
56. Promotor: Sim.
57. Testemunha: Aí eu disse "Meu Deus, tu anda armado"... Aí eu disse assim "Mas p'ra que tu anda armado? "Porque eu faço cobrança, trabalho com vendas, e eu preciso 'tá armado". [incompreensível] aí ficou em cima da mesa, com uma camiseta por cima.
58. (...)
59. Testemunha: Aí quando eles voltaram da água, o A já 'tava zangado, acho que tinha discutido com IA, 'tava, sei que não 'tava um clima legal, e também a gente já tinha que ir embora...
60. Promotor: QUAL ERA a relação entre A e IA?
61. Testemunha: Eles, eles... namoravam.
62. (...)

63. Promotor: Certo, aí... voltaram no carro, quem voltou com a senhora?
64. Testemunha: AT e IA.
65. Promotor: AT e IA, certo. E a senhora 'tava voltando p'ra sua casa?
66. Testemunha: 'Tava voltando p'ra minha casa. Aí, nesse bar, eu [incompreensível], meu primo bateu com a mão [arruma os cabelos com a mão direita, relaxada], aí eu falei que ia parar p'ra falar com ele.
67. Promotor: COMO é o nome do seu primo?
68. Testemunha: VPT.
69. Promotor: VPT, a vítima...?
70. Testemunha: Isso. Bateu com a mão, encostei o carro e fui falar com ele. Aí ele 'tava, na época, era um vereador e mais duas pessoas com ele na mesa.
71. Promotor: Sim.
72. Testemunha: E aí sentei com ele, e A e AA chegaram logo atrás, de moto, sentaram numa mesa bem próxima...
73. Promotor: Sim.
74. Testemunha: A, AA e IA.
75. Promotor: Certo.
76. Testemunha: Os três. E eu fiquei com VPT.
77. (...)
78. Promotor: ... E o AT...
79. Testemunha: Foi p'ra casa dele.
80. (...)
81. Testemunha: Aí eu disse "Ah, VPT, eu já vou, [incompreensível] que eu vou p'ra festa à noite", e levantou, aí eu fui junto com ele, porque eu já ia pr'o carro e ele já ia p'ra casa dele. Aí quando ele chegou na mesa que 'tava os três, IA, A e AA, ele apertou na mão de AA, "E aí? Tudo bom e tal... [diminuindo a voz, interrompida pelo promotor]"
82. Promotor: Eu, eu, eu, eu quero interromper a senhora aí p'ra fazer uma seguinte [incompreensível], já, já são treze anos, talvez... a dona IA antes disso, antes dessa, dessa situação, a dona IA não foi lá e chamou p'ra ir embora? Convidou, querendo já ir embora, e depois foi sentar na TOYOTA aguardando a senhora? E a senhora pediu p'ra ela aguardar um pouquinho e ela terminou indo p'ra sua TOYOTA?
83. Testemunha: [pensativa, um tempo em silêncio] Não, IA não foi, acho que [incompreensível]... NÃO, ela tinha ido me convidado p'ra ir, mas ela não 'tava na TOYOTA... [diminuindo a voz, com a mão esquerda no rosto]... [tempo em silêncio] Ah, eu não [incompreensível]
84. Promotor: TUDO BEM, ENTÃO PROSSIGA NO QUE A SENHORA SE RECORDA.
85. (...)
86. Testemunha: Ele 'tava a pé, a casa dele era perto. Nisso [mexendo muito com as mãos e fazendo gestos para endossar a fala], ele cumprimentou o AA, falou com o AA "Oi... e tal, beleza...", e estendeu a mão pr'o A e falou assim "Ah, ele... esse aqui não fala mais comigo... Porque, só porque ele me deve um cordão... e tal", então o A disse assim "Não, eu não te devo mais nenhum centavo", e ele disse "Deve, porque você só deu uma parte e ficou o restante, 'cê sabe que me deve, 'cê sabe que você me deve. E o A disse que não, que não, e ele "Deve..." e ficou naquela, só, assim, rápido, "Não, então 'tá bom", aí saiu assim eu e VPT, ficamos a [volta a fazer orientações com as mãos] a gente 'tava assim, do lado de, do bar, e a gente já 'tava na, virou p'ra ir p'a porta já p'ra ir embora. Quando o A "Eu não te devo", disse "Eu não te devo nada" e, quando se levantou, não teve uma discussão calorosa assim, nada muito agressivo, A levantou e eu creio que a arma já estava aqui na cadeira [faz um gesto com a mão direita para um ponto

entre as pernas, no assento da cadeira onde está sentada], porque ele levantou muito rápido e já foi... apontando a arma p'ra VTP.

87. (...)
88. Promotor: Essa discussão, entre A e VPT, a senhora VIU e OUVIU OU FICOU SABENDO pelo AA?
89. Testemunha: Eu vi e ouvi.
90. Promotor: É... Dona T, no seu [incompreensível], o fato aconteceu em 2009, eu repito isso, e a senhora, às vezes... imprecisões que a gente tem [incompreensível], coisas que a gente vai, vai pensando, vai fixando, a gente termina achando que... É que no seu depoimento, em juízo/tanto na delegacia, mas como também em juízo, perante o Dr. \_\_\_\_\_, e o promotor de justiça, Dr. \_\_\_\_\_, Dra. \_\_\_\_\_, que era a advogada, e o acusado também já estava presente, a senhora disse assim – “VPT levantou-se juntamente com a depoente, para ele ir embora, em direção à TOYOTA, sendo que VPT dirigiu-se primeiro, e à frente da depoente, pois a direção à TOYOTA ficava no mesmo sentido em que estava a mesa de A, sendo que a depoente, nessa saída conjunta com VPT, virou-se de costas para VPT a fim de despedir-se de \_\_\_\_\_ [acompanhante da mesa de VPT], que também se levantou nesse momento para cumprimentar a depoente, que ouviu um tiro quando havia acabado de cumprimentar \_\_\_\_\_ [acompanhante da mesa de VPT], virando, assim, com seu olhar à mesa onde estava A e viu A com a arma de fogo em punho apontando em direção à vítima. Então foi em direção a A e ao VPT, que estava parado olhando a depoente, que olhou para A e disse ‘Tu é louco!’”.
91. Testemunha: [balançando a cabeça e mudando muito de posição]
92. Promotor: Então a senhora [incompreensível], e eu repito então a pergunta – foi dessa forma?
93. Testemunha: [junto] Foi.
94. Promotor: A senhora não viu essa discussão entre eles, não acompanhou, a senhora 'tava conversando com a \_\_\_\_\_ [acompanhante da mesa de VPT].
95. Testemunha: É, dava, é, dava, assim, não foi uma discussão, assim...
96. Promotor: SIM, acalorada...
97. Testemunha: É, sim, foi, foi...
98. Promotor: Foi uma COISA RÁPIDA ENTRE ELES!
99. Testemunha: Foi bem rápido, exatamente, não tinha, eu tinha virado rápido, EU SAÍ COM ELE, só que eu virei, ele continuou [fazendo muitos gestos com as mãos, em forma de orientação], quanto eu virei para cumprimentar...
100. (...)
101. Promotor: Então NÃO HOUVE... É... A senhora não ouviu as discussões?
102. Testemunha: É. Não, assim, totalmente. Dá, dá, dava p'ra... muito assim, não foi uma discussão p'ra, p'ra fazer aquele, aquele...
103. Promotor: Quando a senhora viu, AGORA, o que a senhora VIU – [muito baixo] eu sei, depois de muito tempo, é difícil demais... –, mas o que a senhora viu, a senhora... é, olhou o A esta/a senhora disse que estava de arma na mão...
104. Testemunha: Sim.
105. Promotor: E viu o VTP... O VTP 'TAVA COMO? 'TAVA EM PÉ AINDA? 'Tava em pé, de frente pr'o A?
106. Testemunha: 'Tava, sim.
107. Promotor: Eu quero saber, entre eles dois, havia alguma mesa ou um 'tava de frente pr'o outro e não tinha mesa nenhuma?
108. Testemunha: [pensativa] Assim... Tinha, a mesa era em frente ao A, VPT 'tava ao lado da mesa [gestos indicando orientações]. No momento, assim, na hora, não tinha mesa nenhuma [baixando a voz, no que interrompe o promotor].

- 109.Promotor: ENTRE UM E OUTRO não havia?
- 110.Testemunha: Não...
- 111.Promotor: ENTÃO ERA SÓ...
- 112.Testemunha: [consente com a cabeça, seguido de silêncio entre os dois]
- 113.(...)
- 114.Promotor: O ESTADO DE EMBRIAGUEZ das pessoas envolvidas nesse fato... A, AA, a senhora, IA e o VPT...
- 115.Testemunha: Não estavam assim... Ninguém 'tava embriagado!
- 116.Promotor: Ninguém estava FORA DO NORMAL?
- 117.Testemunha: Não...
- 118.(...)
- 119.Promotor: Como é que era o VPT, dona T?
- 120.Testemunha: Assim, ele era um rapaz... tinha o trabalho dele...
- 121.Promotor: QUAL era o trabalho dele?
- 122.Testemunha: ele era guia...
- 123.Promotor: Guia turístico...
- 124.Testemunha: Ele era guia turístico, 'tava... ele 'tava casado, era pouco tempo, recentemente, na época, ele 'tava casado, a esposa dele'tava com três meses de grávida, era um menino... sossegado!
- 125.(...)
- 126.Promotor: Esse fato aconteceu em 2009... Um júri foi marcado lá, em \_\_\_\_\_ [Cidade], em 2012... A senhora foi chamada p'ra esse júri... EU'TOU LHE PERGUNTANDO: A SENHORA FOI CHAMADA p'ra esse júri? Lembra? LEMBRA se foi, se a senhora foi chamada p'ra esse júri, marcado p'ra 2012?
- 127.Testemunha: Lembro, lembro. Ele não compareceu...
- 128.Promotor: O A?
- 129.Testemunha: Sim. Aí depois a gente soube que parece que (incompreensível) p'ra ser aqui em São Luís, p'a vir pra cá, uma coisa assim, não me lembro de detalhes, faz tempo (diminuindo a voz)...
- 130.Promotor: VOCÊS ACOMPANHAVAM esse processo, SABIAM...
- 131.Testemunha: Não... Eu, assim, eu achava que 'tava esperando/só na espera p'ra ser chamada p'ra depor, que iam marcar, e não sei exatamente quanto tempo eles, a JUSTIÇA demora...
- 132.Promotor: [silêncio] Sem mais perguntas, Excelência.
- 133.Magistrado: A defesa tem pergunta, doutores?
- 134.Advogado: Tem, sim, Excelência.
- 135.Magistrado: Pois, não, doutores.
- 136.Advogado1: Bom dia. Eu me chamo \_\_\_\_\_. Os advogados sou eu, \_\_\_\_\_, Dr. \_\_\_\_\_, [incompreensível], o Dr. \_\_\_\_\_, que 'tá saindo da faculdade, 'tá aqui acompanhando e auxiliando a defesa. Bom, o que é normal nas pessoas, com o passar do tempo, é elas virem esquecendo das coisas... O promotor repetiu, diversas vezes, que esse homicídio aconteceu em 2009, portanto há 13 anos... E o normal é que a gente vá esquecendo dos detalhes, vá esquecendo de algumas coisas, e não vá se lembrando, e acrescentando as histórias... Isso é NORMAL, o normal é que a gente ESQUEÇA! O cérebro, a partir do momento que acontece alguma coisa, ele começa a IR ESQUECENDO: isso acontece com TODO MUNDO! Pessoa não vai se lembrando cada vez mais, VAI É PERDENDO detalhes da História... Quando eu estou acompanhando julgamentos, vendo os processos, eu/estou contando essa história toda só p'ra lhe

explicar porque que eu estou/que eu vou colocar isso aqui. Eu gosto muito de ouvir o depoimento da pessoa LÁ NA DELEGACIA DE POLÍCIA porque 'TÁ EM CIMA DO FATO! E a pessoa FALA tudo QUE ELA VIU e tudo que ela se lembra [abaixando a voz]... e NO SEU DEPOIMENTO NA POLÍCIA, a senhora não falou nada disso [muito baixo]: a senhora NÃO VIU DISCUSSÃO, a senhora NÃO VIU O TIRO, A SENHORA NÃO OLHOU NEM o que aconteceu entre eles, agora a senhora 'tá dizendo que ele estendeu a mão... Lá no seu depoimento da Polícia A SENHORA NÃO DISSE NADA DISSO! Pelo contrário, a senhora disse foi que ficou sabendo DEPOIS, porque o AA lhe contou [muito baixo].

137. Testemunha: Eu [muito baixo]?
138. Advogado1: Vou ler p'ra SENHORA O SEU DEPOIMENTO – 'tá aqui, nas páginas 27 do, do, do, do processo, não preciso nem, nem, nem dizer [incompreensível] quando o Dr. \_\_\_\_\_ [promotor] perguntou mais FIRME com a senhora, ele 'tava fazendo isso porque ELE QUER QUE A SENHORA AQUI DIGA A VERDADE! Vamo' lá: "AOS \_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DE 2009, NESTA CIDADE DE \_\_\_\_\_, NESTA DELEGACIA DE POLÍCIA ONDE PRESENTE SE ACHAVA DR. \_\_\_\_\_, DELEGADO DE POLÍCIA, COMIGO ESCRIVÃO, COMPARECEU \_\_\_\_\_ [nome completo de T] – É A SENHORA? [testemunha assente com a cabeça] OK. BRASILEIRA, MARANHENSE (...) DECLAROU QUE: A DEPOENTE É PRIMA DA VÍTIMA VPT; QUE NO DIA \_/\_/2009, POR VOLTA DAS DEZENOVE HORAS, CHEGOU AO BAR \_\_\_\_\_, SITUADO NA RUA (...), acompanhada de seus amigos AT e IA, local onde se encontrava a vítima VPT, SENTADA EM UMA MESA NA COMPANHIA DE DUAS PESSOAS, QUE A DEPOENTE CONHECE DE VISTA (...); QUE A DECLARANTE, AT E IA SENTARAM-SE NA MESA ONDE VPT ESTAVA; QUE PASSARAM ALGUNS MINUTOS, CHEGARAM AO LOCAL AS PESSOAS CONHECIDAS COMO A E AA, NA MOTO [incompreensível], sentando-se numa mesa próxima de onde a vítima estava; QUE APROXIMADAMENTE VINTE MINUTOS DEPOIS, A DEPOENTE CONVIDOU A VÍTIMA PARA IR EMBORA, tendo ficado cumprimentando as acompanhantes [ênfase]... ENQUANTO ESTE SEGUIA PARA A MESA DE A, cumprimentando AA; QUE NESTE ÍTERIM, A DECLARANTE ouviu um disparo de arma de fogo".
139. Testemunha: Sim, agora a distância entre uma mesa e outra era muito pequena. Na hora, eu estava, na hora em que o VPT 'tava cumprimentando o AA e o A, eu virei p'ra cumprimentar \_\_\_\_\_ [acompanhante da mesa de VPT]. Mas a distância era muito POUCA, dava p'ra ESCUTAR \_\_\_\_\_ ele falando e cumprimentando eles [ligeiramente alterada]!
140. Advogado1: [incompreensível] agora treze anos depois por que a senhora não disse [incompreensível]?
141. Testemunha: Não disse o QUÊ? Isso que eu 'tou dizendo? Eu tô dizendo, eu acho que eu tô dizendo a mesma coisa [gesticula com os braços abertos e semblante fechado]! Não tô falando nada de diferente [baixando a voz]...
142. Advogado1: Não, aqui A SENHORA'TAVA DIZENDO QUE ESTAVA CUMPRIMENTANDO AS PESSOAS E OUVIU O DISPARO! Aí a senhora SE VIROU! [incompreensível] ENQUANTO ESTE", ESTE É VPT...
143. Testemunha: Sim.
144. Advogado1: "E QUANDO ESTE [ênfase] SEGUIU PARA A MESA DE A, cumprimentando AA... É, cumprimentando AA, QUE NESTE ÍTERIM OUVIU UM DISPARO de arma de fogo"... [silêncio] "A Depoente convidou a vítima para ir embora, TEN-DO FICADO [ênfase] [incompreensível, porque a testemunha interrompe e fala junto]... DEIXA EU SÓ LHE DIZER O QUE A SENHORA DISSE AQUI! A senhora convidou VPT para ir embora, VPT se levantou e SAIU. E a senhora ficou NA MESA, cumprimentando suas amigas, seus amigos [incompreensível] E NESSA HORA OUVIU UM DISPARO! Foi o que A SENHORA DISSE AQUI!
145. Testemunha: Sim, ó...
146. Advogado1: A senhora [incompreensível] esse depoimento? A senhora deu esse depoimento, na delegacia?
147. Testemunha: Dei esse depoimento na delegacia.

148. Advogado1: OK, satisfeito! Eu queria lhe perguntar uma coisa: VOCÊS SABIAM, QUANDO VOCÊS estavam lá no banho, QUE VPT ESTAVA NESSE BAR? Ou foi uma COINCIDÊNCIA vocês se encontrarem ali?
149. Testemunha: Coincidência.
150. Advogado1: A senhora não sabia que ele estava lá?
151. Testemunha: Não.
152. Advogado1: A também não sabia que ele 'tava lá?
153. Testemunha: Creio que não...
154. Advogado1: [baixo] Então ninguém sabia...
155. Testemunha: Não sei se ele sabia [muito baixo]...
156. Advogado1: QUEM CHEGOU NO BAR PRIMEIRO: A SENHORA, com as pessoas da TOYOTA, ou, ou, ou, ou, ou A?
157. Testemunha: É... O pessoal que 'tava comigo na TOYOTA [incompreensível].
158. (...)
159. Advogado2: Quando A chegou ao bar, é, em algum momento ele provocou a pessoa do VPT, ou não, foi p'ra outro local, sentou na mesa...?
160. Testemunha: Ele entrou direto e sentou na mesa.
161. Advogado2: Na mesa, não teve nenhuma conversa entre eles, é, ééé, de, de, de forma pejorativa, então...?
162. Testemunha: 'Cho que não [muito baixo]...
163. Advogado2: Nem se falaram?
164. Testemunha: Não lembro se eles se cumprimentaram... Não lembro...
165. Advogado2: Satisfeito, Excelência!
166. Magistrado: Sem mais, doutores? Algum jurado tem dúvida p'ra tirar com a testemunha? NADA MAIS foi perguntado, pode encerrar.
167. [momento de pedido de pausa, pelos advogados de A, antes do seu interrogatório]
168. [Magistrado procede às mesmas perguntas de qualificação feitas inicialmente à testemunha, no que prossegue:]
169. Magistrado: Casado ou solteiro?
170. Réu: Casado.
171. Magistrado: Tem filhos? Moram na sua companhia? [réu responde que sim, muito baixo, à primeira pergunta, assentindo conjuntamente com a cabeça, mas não entende a segunda pergunta] MORAM NA SUA COMPANHIA, ESSES FILHOS?
172. Réu: Sim [muito baixo].
173. Magistrado: O senhor que sustenta esses filhos?
174. Réu: Sim [muito baixo].
175. Magistrado: Nomes dos seus pais?
176. Réu: \_\_\_\_\_.
177. Magistrado: O senhor morou na companhia deles até que idade?
178. Réu: Meu pai é falecido, minha [incompreensível]
179. Magistrado: Sim, mas o seu pai, quando faleceu... O senhor já era adulto?
180. Réu: Sim...
181. Magistrado: Já 'tava morando por conta própria...

- 182.Réu: Sim, sim, senhor...
- 183.Magistrado: Não 'tava mais morando com os pais...
- 184.Réu: Sim, senhor... [muito baixo]
- 185.(...)
- 186.Magistrado: Sr. A, o senhor não é obrigado a responder às perguntas que lhe serão formuladas e o seu silêncio não causará qualquer prejuízo para a sua defesa [de forma mecânica] – o senhor já foi preso ou processado alguma outra vez?
- 187.Réu: Sim.
- 188.Magistrado: Outro processo... chegou a ser preso por ele?
- 189.Réu: Sim [muito baixo].
- 190.Magistrado: Quanto tempo?
- 191.Réu: 48 dias.
- 192.Magistrado: O senhor teve conhecimento do crime narrado na denúncia [passa a descrever a acusação]?
- 193.Réu: Sim, senhor [muito baixo].
- 194.Magistrado: O senhor conhecia a vítima?
- 195.Réu: Sim, senhor.
- 196.Magistrado: Tem alguma coisa a alegar contra a vítima?
- 197.Réu: Não [muito baixo].
- 198.(...)
- 199.Magistrado: Este crime, o senhor... É verdadeira a acusação que fazem contra o senhor, de ter matado VPT?
- 200.Réu: Sim.
- 201.Magistrado: Este crime foi pré/é, alguém lhe ajudou a cometer este crime?
- 202.Réu: Não.
- 203.Magistrado: Este crime foi praticado com qual arma?
- 204.Réu: Revólver.
- 205.Magistrado: A quem pertencia esta arma?
- 206.Réu: Eu tinha feito negócio com o vendedor, em \_\_\_\_\_ [Cidade], troquei uma pulseira.
- 207.Magistrado: E o que foi feito dessa arma depois do crime?
- 208.Réu: Excelência, eu creio que foi extraviada... Eu estava de moto no dia...
- 209.Magistrado: Extraviada logo em seguida? Ou tempos depois?
- 210.Réu: Não... Não me lembro se caiu...
- 211.Magistrado: Mas LOGO EM SEGUIDA?
- 212.Réu: Sim. [incompreensível]
- 213.Magistrado: Então conte com calma, caso o senhor queira, o que foi que aconteceu naquele dia...
- 214.Réu: Excelência, isso tudo aconteceu devido a um cordão de ouro: eu comprei um cordão da mão dele, ele me ofereceu um cordão; comprei; eu PAGUEI o cordão; ele primeiro tinha oferecido esse cartão p'ra um outro cidadão em \_\_\_\_\_ [Cidade] [incompreensível], por 800 reais, só que ele não tinha recebido o dinheiro. Aí eu disse "Rapaz, eu tenho seiscentos; se você quiser, eu lhe pago", e assim foi: eu PAGUEI os 600 reais p'ra ele [incompreensível] retornou a mim e disse que queria desfazer o negócio, com o dinheiro p'ra me devolver, e eu falei que não tinha mais o cordão. Essa que foi a injúria dele comigo, a raiva dele, porque eu não tinha mais, já tinha vendido o cordão aqui em São Luís.

215. Magistrado: Certo, e o que foi que aconteceu depois?
216. Réu: Senhor?
217. Magistrado: E o que aconteceu? Depois... no dia do fato?
218. Réu: Aí... Isso aí foi dois anos antes do, do acontecido.
219. Magistrado: [incompreensível]
220. Réu: [continuando] 2007, por aí... fato foi em 2009!
221. Magistrado: Certo, e o que foi que aconteceu naquele domingo?
222. Réu: Excelência, eu vinha prestar conta na empresa em que eu trabalhei, eu era funcionário da \_\_\_\_\_, eu transportava 40 mil reais semanalmente, da EMPRESA p'ra cá p'ra São Luís, eu vinha deixar mercadoria, na cidade de \_\_\_\_\_ eu era o responsável pelo recebimento da empresa. Eu chegando no hotel, a pessoa responsável por arrumar as coisas, pediu que eu deixasse a chave, p'ra ela arrumar minhas roupa, arrumar a cama, arrumar essas coisa, e eu, LEMBRANDO DA ARMA, eu queria/ela não sabia que eu tinha essa arma, que eu usava quando ia fazer minhas cobranças; eu peguei, tirei a arma, botei na cintura e foi pr'o banho.
223. Magistrado: [silêncio] Depois?
224. Réu: A gente foi pr'o banho, a gente ficou tomando uma cerveja lá no banho, 'tava eu, 'tava AA, uma rapaziada, aí na vinda de lá p'ra cá aconteceu essa situação!
225. Magistrado: E o senhor pode contar o que foi que aconteceu?
226. Réu: Eu chegando no bar, saímo do banho, chegando no bar, entendeu, sentei, pedi uma cerveja, pois estava com AA, não sabia que o... A se encontrava, lá, naquele estabelecimento, quando ele vem em minha direção! Por outras vezes, toda vez que a gente se encontrava ele dizia que eu tinha uma situação p'ra acertar com ele, e eu NÃO DEVIA ele; eu tinha comprado UM CORDÃO e PAGUEI ELE! Ele insatisfeito, ele insatisfeito porque eu NÃO QUERIA desfazer o negócio com ele [baixando a voz]. Então toda vez que me encontrava era aquela situação. Entendeu?
227. Magistrado: Sim, e o que aconteceu, no dia, o que aconteceu?
228. Réu: Ele foi até mim, e disse p'ra AA que eu não falava com ele porque eu devia, e eu, sentado, disse a ele que não devia. Não devia um centavo a ele. Ele saiu, retornou novamente, meteu a mão no meu peito, e eu apavorado, assustado, peguei a arma e atirei nele. Pensei que ele fosse fazer alguma coisa comigo [dois braços levantados, mãos espalmadas], Excelência. ASSUSTADO. Naquele momento... Pensei que ele fosse fazer alguma coisa comigo [baixando a voz]...
229. Magistrado: E depois que você deu o tiro, o que foi que aconteceu?
230. Réu: Peguei a moto, saí!
231. Magistrado: Quando foi que veio a tomar conhecimento de que o VPT havia falecido?
232. Réu: Uns dois dias, porque eu peguei a moto, saí, fui dormir em \_\_\_\_\_ [cidade distante]!
233. Magistrado: E depois, já soube quando 'tava aqui em São Luís?
234. Réu: Sim.
235. Magistrado: Você tem algo mais a declarar em sua defesa?
236. Réu: Não [muito baixo]
237. Magistrado: Promotor de Justiça, o senhor tem pergunta?
238. Promotor: Tenho, sim, Excelência.
239. Magistrado: Pois, não, doutor.
240. Promotor: A, bom dia. O senhor tinha posse de arma?
241. Réu: Não, senhor.
242. Promotor: O senhor sabia que portar arma era crime?

- 243.Réu: Sim.
- 244.Promotor: Mesmo assim o senhor portava?
- 245.Réu: Sim, porque eu ia no interior receber o... dinheiro da, da empresa, eu ficava com medo de fazerem alguma coisa comigo. Porque dias antes, pegaram o caminhão da empresa, levaram quinze mil reais e BALEARAM um funcionário da gente. Eu TINHA MEDO de alguém chegar no hotel, eu guardava arma e uma quantia enorme de dinheiro, [incompreensível].
- 246.Promotor: [silêncio] O senhor falou que só tem essa ação penal? Nem aqui no Maranhão, nem fora do Estado...
- 247.Réu: Sim, não respondo, não, não respondo... Não respondo ação nenhuma.
- 248.Promotor: O senhor falou que ele colocou a mão no seu peito...
- 249.Réu: Sim [muito baixo]...
- 250.Promotor: E o que é isso: ele LHE EMPURROU, TOCOU NO SENHOR...
- 251.Réu: Meteu a mão no meu peito [faz o gesto, de forma branda]
- 252.Promotor: Meteu? Ele DÁ UM TAPA no peito?
- 253.Réu: Ele chegou na mesa, falou com AA, nisso já foi metendo a mão no meu peito.
- 254.Promotor: O AA, ele disse SEMPRE, que ele TOCOU NO SEU OMBRO, no sentido que, [incompreensível] depoimento dele, gravado, dá a entender que é uma FORMA das pessoas FALAREM TOCANDO NO OUTRO. Mas que NÃO HOUVE AGRESSÃO! Então, o senhor não 'tá CONFUNDINDO esse toque com agressão?
- 255.Réu: É, Excelência, pode ser que seja, né? Ele tocou no meu peito [leva novamente a mão esquerda ao peito, vagorosamente]...
- 256.Promotor: O senhor estava EMBRIAGADO...
- 257.Réu: Não, senhor... [baixo]
- 258.Promotor: [continuando] ... Ao ponto de não saber o que é...? Porque VEJA BEM... É, é... Desculpa, o senhor tem todo o direito de responder ou não, é que a gente 'tá tratando de uma coisa que é CAPITAL, é uma decisão muito, muito, muito... GRAVE, a... de atirar em alguém! O senhor deu um tiro no PEITO DELE?
- 259.Réu: Sim, senhor.
- 260.Promotor: Assim, mas p'ra pessoa DAR UM TIRO NO PEITO DE OUTRO, o senhor ACABA DE DIZER QUE NÃO SABE DIZER SE PODERIA SER UMA COISA OU OUTRA! O senhor...
- 261.Réu: Excelência, foi um motivo de fraqueza da minha cabeça, eu, na realidade, eu, sinceramente, eu... Depois que eu fui entrar em si, eu não sei, eu me arrependo disso... Eu me arrependo AMARGAMENTE [incompreensível]!
- 262.Promotor: O senhor conhecia o VPT?
- 263.Réu: Conhecia. Há bastante tempo...
- 264.Promotor: SABIA dele ser uma pessoa violenta?
- 265.Réu: Sabia.
- 266.Promotor: Ele era VIOLENTO?
- 267.Réu: Sabia, sabia...
- 268.Promotor: Porque EU TENHO as fotos do VPT e, eu não lhe conheço há treze anos, mas VPT era MAGRINHO!
- 269.Réu: Sim.
- 270.Promotor: O senhor PARECE SER bem maior QUE ELE! P'ra ter, assim, é, nem ASSIM, que às vezes uma pessoa PODE SER GRANDE, e a pessoa ficar com medo... Mas o VPT, como eu vejo, era um cidadão magrinho! Ele ERA VIOLENTO?

- 271.Réu: Sim.
- 272.Promotor: Ele USAVA ARMA?
- 273.Réu: Eu não sabia! Só as histórias, cidade pequena, todo mundo sabe dos feitos de todo mundo...
- 274.Promotor: E ele JÁ DEU FACADA EM ALGUÉM?!
- 275.Réu: Eu já ouvi dizer [faz gesto com a mão esquerda, referente a muito tempo atrás], que ele já BRIGOU, quebrou um cara lá [diminuindo a voz]...
- 276.Promotor: FACADA em alguém... ATIRAR em alguém...?
- 277.Réu: Não, isso aí, não sei, isso aí não sei...
- 278.Promotor: Então o senhor NÃO ESPERAVA que ele fizesse alguma coisa nesse sentido...
- 279.Réu: Eu fiquei A-PA-VORADO [voz afetada, baixa], pensei que ele fosse fazer alguma coisa comigo... Não era a minha intenção fazer isso!
- 280.Promotor: Então o senhor 'TÁ ARREPENDIDO...
- 281.Réu: Muito, muito, muito, muito arrependido...
- 282.Promotor: O senhor conhece \_\_\_\_\_ [nome feminino]?
- 283.Réu: Não, senhor...
- 284.Promotor: Ela'tá aqui, ela tem DOze ANOS, vai fazer TREze, próximo mês... Ela é a filha dele, a mãe dela estava grávida... E o senhor, assim, nunca prestou uma solidariedade a ela...
- 285.Réu: Eu nunca tive a oportunidade.
- 286.Promotor: SERÁ, siô?!
- 287.Réu: Eu nunca tive a oportunidade.
- 288.Promotor: Nossa... Muito obrigado, Sr. A!
- 289.Magistrado: A defesa tem pergunta, doutores?
- 290.[nesse momento, o Réu fecha os olhos e se concentra]
- 291.Advogado1: Senhor A, o senhor analisando essa situação hoje, depois de toda essa experiência de vida que o senhor teve, depois de ouvir os depoimentos [réu enviesa a cabeça para a esquerda e põe a mão na boca, aparentando chorar]... depois de ter sabido... sem SOMBRA DE DÚVIDA, que o VPT não estava armado... Qual é a sua ANÁLISE de tudo isso HOJE?
- 292.Réu: Eu me ARREPENDO AMARGAMENTE dessa situação [voz afetada]...
- 293.Advogado1: O senhor acha que COLOCOU a sua VIDA PESSOAL em, em... em DESGRAÇA?
- 294.Réu: Não só a minha, como a de toda a minha família! Minha mãe 'tá aí quase se acabando [voz volta a ficar afetada e o Réu volta a levar a mão esquerda à boca, alternando com os olhos, rosto levemente inclinado de lado]...
- 295.Advogado1: O senhor tem filhos?
- 296.Réu: Tenho, sim, senhor...
- 297.Advogado1: Qual a IDADE deles?
- 298.Réu: Dez, [incompreensível]...
- 299.Advogado1: Eles dependem do senhor?
- 300.Réu: Sim, senhor [voz embargada].
- 301.Advogado1: Se o senhor daqui condenado, QUEM VAI cuidar do sustento deles?
- 302.Réu: Não sei, Excelência...
- 303.Advogado1: O senhor também tem consciência QUE... Claro, a gente 'tá puxando aqui pela sua vida... Mas a gente também tem que perceber, o SENHOR também tem CONSCIÊNCIA do que aconteceu NA FAMÍLIA DO VPT?

304. Réu: Tenho, sim, tenho, sim [mantendo o hábito de responder e voltar com o rosto inclinado para baixo, apoiando na mão esquerda ora na boca, ora nos olhos]...
305. Advogado 1: E qual é a sua, sua/o seu pensamento a respeito disso?
306. Réu: [longo silêncio, aparenta chorar] Excelência, eu SEI que errei [passa a mão esquerda nos olhos], não era p'ra ter chegado a esse ponto... Sou réu confesso... Nunca fugi das minhas responsabilidades, sempre estive presente nas audiências... Eu sei que o que os familiares querem mesmo é Justiça, devido a esse acontecido... Hoje, meu pensamento É OUTRO, minha cabeça É OUTRA! JAMAIS faria uma situação DESSAS [servidora oferece água ao Réu]! Por Isso, eu gostaria que os familiARES me perdoASSEM, do FUNdo da minha alma, por essa situação! Qualquer pessoa que me conhece SABE... Aqui é a minha FAMÍLIA, que 'tá sofrendo também... Eu enTENDo a dor dos familiARES, dos paREntes, dos IRMÃOS... [incompreensível], do fundo do meu coração, a todos os familiares do VPT [volta a inclinar a cabeça e pôr a mão na boca, aparentando chorar num breve sacodir]...
307. Advogado 1: Sr. A, QUANDO o senhor chegou NO BAR, onde a vítima, O VPT ESTAVA, o senhor SABIA que ele estava lá?
308. Réu: NÃO [voz embargada]!
309. (...)
310. Advogado 1: O senhor quando chegou NO BAR, FICOU AONDE?
311. Réu: Sentado na varanda [mão esquerda enxugando os olhos, mão direita segurando o copo vazio].
312. Advogado 1: Varanda que o senhor fala é uma calçada, ou uma varanda pr'o outro lado...
313. Réu: Na calçada.
314. Advogado 1: E esse bar, qual o formato dele – era um bar quadrado, em ele... um bar profundo, como é que era esse bar?
315. Réu: Mais ou menos assim 5 metros de frente por uns quinze a vinte de fundo... Mas tinha uma calçada muito grande, e eu estava justamente na calçada.
316. Advogado 1: E quem vê do LADO DE FORA tem visão COMPLETA de quem 'tá dentro?
317. Réu: Não.
318. Advogado: Não tem visão... Então o senhor atribui a esse FATO o senhor não ter visto o VPT lá?
319. Réu: Não, não vi, não [voz embargada, volta a chorar].
320. Advogado 1: [incompreensível] A defesa se dá por satisfeita!
321. Magistrado: Algum jurado tem dúvida p'ra tirar com o acusado? [silêncio enquanto o magistrado se desloca até a banca de jurados e conversa com uma mulher, fora dos microfones. Volta para sua cadeira, enquanto o Réu termina sua água, mas continua chorando] Dr. \_\_\_\_\_ [promotor], senhores advogados, a jurada só queria saber a origem da arma e a necessidade, eu expli/eu RELEMBREI que ele justificou que fez um negócio e que utilizava para transportes de valores, que ele fazia cobrança, onde ele trabalhava. [incompreensível] a fazer a pergunta para o acusado [baixo e de forma mecânica]. Então nada mais foi perguntado, pode encerrar.

Primeiramente, de se registrar uma pequena inovação em relação à coleta de dados: optou-se pela citação de trecho da fala do Advogado 1, para além do Réu representado, para efeito de registro de *argumentos que fundamentam a estrutura do real (ilustração)*, bem como para a demonstração de habituais entornos discursivos construídos no ambiente do *Salão do Júri* em relação à Defesa do Acusado – *preparação demorada para o interrogatório; patemização pelo uso de emoção ponderada* etc., todos aspectos conduzidos pelo causídico.

Sobre tais *emoções ponderadas*, trata-se de manifestações válidas, que ora não se discutem quanto a qualquer critério de ética ou veracidade, mas, sim, pela forte carga emocional persuasiva. Cunhou-se o termo, para este trabalho, em razão do uso de nuances estrategicamente exploradas em determinados momentos das enunciações forenses, particularmente no Tribunal do Júri: ainda que legítimas, dominam o *pathos* com apelo argumentativo (despertar de sentimentos, como dimensionamento das consequências do crime ou compaixão pelo arrependimento), visando à adesão do auditório imediatamente considerado (no caso, o júri). A este respeito, consideram-se a menção sobre a família do indivíduo assassinado, com o chamamento da sua filha, feito pelo promotor (parágrafo 283), e a afetação de voz, com ênfase em vários trechos de fala, e choros oportunos (caracterização de arrependimento) foram os mais destacáveis por parte do Réu.

No caso de crimes dolosos contra a vida, o julgamento não é realizado pelo juiz: este só dá a sentença, com a aplicação da pena com base no veredito do júri, que condena ou absolve, o que é costumeiramente criticado, tanto por alguns juristas quanto por parcela da sociedade, em razão de alegada *falta de domínio técnico-científico* dos jurados. De se abrir um parêntese a respeito de tais considerações, por si só criticáveis, porquanto eivadas de preconceitos culturais e do *mito da neutralidade do magistrado*, falácias que não se sustentam, seja pela inexistência de *hierarquias de conhecimento*, seja pela impossibilidade de alguém manter-se neutro ou indiferente a entornos e técnicas argumentativas do discurso de que participa, uma vez que sua própria enunciação também será marcada por aspectos ideológicos.

De fato, o aspecto desta jurisdição que parece mais receber críticas, ao menos em tese (fato mencionado pelo Magistrado na entrevista), seria uma *exagerada* exploração do *pathos* (bem como do *ethos*) em detrimento do *logos*, em discursos mais exaltados e passionais direcionados ao júri, valorizando entornos emocionais e técnicas argumentativas que apelem para os sentimentos deste tipo específico de auditório: na falta de maiores *conhecimentos legais*, o poder persuasivo de emoções ponderadas seria mais eficaz junto aos jurados.

Pelo foco específico deste trabalho nas manifestações orais de depoimentos de testemunha(s) e réu(s), a pesquisa não objetivava os *debates* do Promotor ou do(s) Advogado(s) do Réu, espécies de *alegações finais* especiais, apresentadas oralmente para o júri, em que mais costumeiramente se dão os aludidos entornos passionais, em discursos menos *técnico-científicos* para persuasão dos jurados. No entanto, colacionou-se breve

passagem desse enunciado pelo Promotor, em razão de referências diretas suas a variáveis investigadas nos depoimentos, como adiante se mostrará.

O tribunal do júri é formado por sete jurados leigos, escolhidos pelas partes (promotor e advogados(s) de defesa do réu) dentre vinte e cinco sorteados, no rol de alistados para a audiência (aleatoriamente escolhidos na sociedade, com prevalência entre servidores do Estado). Embora presidido pelo juiz do caso (normalmente o mesmo que participou da *primeira fase* processual: a fase da pronúncia<sup>99</sup>), este não possui o costumeiro papel de *orador principal*, cabendo tal função ao promotor, membro do Ministério Público: titular da ação penal e maior representante estatal contra os *crimes contra a vida*, em razão da importância deste bem para a sociedade, aqui o promotor tem papel mais destacado, como representante do *Estado-juiz* (embora não julgue), cabendo ao juiz um trabalho mais condutor de toda a ritualística do júri.

Embora o magistrado também possa participar ativamente, no momento do interrogatório e da intermediação de eventual questionamento feito por um jurado, tais ações, em termos argumentativos, são consideravelmente reduzidas em comparação às demais jurisdições criminais. Pelos dados coletados da audiência acompanhada, notou-se uma sensível diferença em relação aos sujeitos do discurso, cabendo-lhes espaços mais equânimes nos depoimentos.

No evento em análise, entre as marcas de entornos discursivos encontradas com o Magistrado, destacam-se, inicialmente, sem maiores relevâncias ou finalidades argumentativas, certo uso de *fala mecânica* – prática comum e característica do ambiente, porquanto praxe de cada novo momento processual, a denotar certo *enfado burocrático* para com determinadas confirmações, como os referentes aos dados pessoais dos que serão ouvidos, servindo unicamente de *necessidade ritualística* para registro (gravado/virtual) nos autos.

Também presentes entornos de *impaciência*, no sentido de *que logo se comece o que é devido*, o *depoimento* propriamente dito, e de *impolidez* – *impolidez direta e negativa*, ou *falsa impolidez* (CULPEPER, 1996, p. 356) –, uma vez que, na ridicularização dos gestos mal comunicados pela Testemunha (parágrafo 12), o Magistrado deixa claro, com certa *ironia na exposição do ridículo* (parágrafo 13), que tal gestuário não seria admitido, porquanto considerado inapropriado, exigindo-se melhor

---

<sup>99</sup> Nesta primeira sentença, o juiz decide a respeito de indícios suficientes de autoria em crimes dolosos contra a vida em relação ao acusado, que será encaminhado para julgamento pelo júri, numa segunda fase.

comunicação pelos participantes daquela interação, num aparente caso de autoafirmação do *sujeito condutor* do discurso (ainda que temporário).

Passada a palavra ao Promotor, legítimo *orador principal* no tribunal do júri, a permitir (ou não) a maior parte das enunciações nas oitivas em audiência (restando também ao Magistrado intervir), a depender dos fins colimados, ainda em termos de entornos discursivos, de se atentar para o comum uso de *ênfases oportunas*, como constantes aumentos e diminuições de voz, a fim de marcar tópicos para a atenção dos jurados, bem como tornar relevantes, no diálogo face a face, certas reações discursivas por parte dos enunciatários diretos – testemunhas/réus.

Assim, nos parágrafos 20 (“14 horas... ONDE?”), 42 (“DE QUEM ERA A MOTO?”) e 60 (“P’ra guardar O QUÊ?”), o Promotor enfatiza momentaneamente, e em pequenos trechos das frases, somente para destaque de dados aparentemente sonogados ou confundidos pela Testemunha. No que segue passando pelos mesmos entornos discursivos (e acrescentando algumas reduções de voz, com os mesmos objetivos), alternando as formas e os sentidos nos parágrafos 88 (“Essa discussão, entre A e VPT, a senhora VIU e OUVIU OU FICOU SABENDO pelo AA?”), 98 (“Foi uma COISA RÁPIDA ENTRE ELES!”), 101 (“Então NÃO HOUVE... É... A senhora não ouviu as discussões?”) e 103 (“Quando a senhora viu, AGORA, o que a senhora VIU – [muito baixo] eu sei, depois de muito tempo, é difícil demais...”).

Note-se, neste segundo momento, haver um encadeamento nas ênfases firmes (assim como em cada atenuação de voz) – 105 (“E viu o VTP... O VTP ’TAVA COMO? ’TAVA EM PÉ AINDA? ’Tava em pé, de frente pr’o A?”) e 126 (“Esse fato aconteceu em 2009... Um júri foi marcado lá, em \_\_\_\_\_ [Cidade], em 2012... A senhora foi chamada p’ra esse júri...? EU’TOU LHE PERGUNTANDO: A SENHORA FOI CHAMADA p’ra esse júri? Lembra?”) –, com o propósito de evidenciar contradições para o auditório do júri – no caso, o enunciatário principal<sup>100</sup> das enunciações argumentativas e entornos discursivos entre os interlocutores e que decidirá a respeito da culpabilidade do réu, bem como de outros aspectos que incidirão no cálculo da pena (a ser procedido pelo juiz).

---

<sup>100</sup> E cuja responsividade se restringe ao enunciado do *veredito coletivo*, composto pelos votos de cada jurado, com respostas a algumas das seguintes questões, previstas no Código de Processo Penal: “Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I - materialidade do fato; II - autoria ou participação; III - se o acusado deve ser absolvido; IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa” (BRASIL, 1941). Os jurados também podem formular perguntas, em momento oportuno, endereçadas ao juiz, para algum esclarecimento, votando de forma secreta na reunião do júri após os termos das oitivas, sobre a culpabilidade do acusado.

E tal propósito fica mais evidenciado pela enunciação do Advogado 1, quando busca demonstrar, valendo-se de algumas das técnicas e dos entornos já empreendidos pelo Promotor (inclusive a ele fazendo referência, a indicar uma *proximidade* da Defesa do Réu para com o júri, em relação a estar fazendo *o certo*, ao lado *da verdade* buscada pelo Estado), que a Testemunha estaria mentindo quanto aos fatos narrados (desqualificação da argumentação contrária), porquanto acrescidos de detalhes que ela não teria mencionado quando do original depoimento na Polícia, no ano de 2009 (parágrafos 136 e 138).

Ao reforçar que “o normal é que a gente vá esquecendo dos detalhes, vá esquecendo de algumas coisas, e não vá se lembrando, e acrescentando as histórias” (Parágrafo 136), o Advogado 1 o fez na “função de reforçar a adesão a uma regra conhecida e aceita” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 407), vindo a valer-se da técnica das *ligações que fundamentam a estrutura do real* com um *argumento por ilustração*. E, ao acompanhar alguns *exemplos* dos entornos defendidos pelo Promotor em seus questionamentos argumentativos, o Advogado 1 repetiu o particular entorno discursivo da *fragmentaridade*, que diz respeito à ênfase dada à narrativa fragmentada dos discursos jurídicos construídos numa relação processual, entrecortados por outros discursos (no caso, o que se disse *na delegacia* e o que ora se diz *no júri*) particularmente em sede de oitivas de depoimentos – que, no caso, o Advogado 1 intende *desqualificar* diante do auditório-júri em prol do Réu, por *faltar com a verdade*.

Note-se, no caso do Promotor, que, embora este se mostre com o entorno de aparente *empatia*, a manipular uma inicial *proximidade* para maior adesão da Testemunha em colaborar com narrativa mais próxima possível do ocorrido, também evidencia dúvidas, em muitos momentos, sobre a veracidade do conteúdo narrativo do testemunho ocular – especialmente nos Parágrafos 82, 84 e 88 (causando, com tais ações, desconforto na Testemunha, como reação responsiva), até evidenciar tal estratégia, com ênfase no conjunto das contradições levantadas, no parágrafo 90.

Assim, com má-fé ou dificuldade de reconstituição por parte da Testemunha, com memórias eventualmente reconstruídas pela *afetividade* pelo parente próximo assassinado, ora se demonstra o quanto o entorno da *fragmentaridade* colabora para dificultar a discutível *busca pela verdade real*, dadas as largas passagens de tempo e de intermediários discursivos entre os diferentes textos do processo e as oitivas das pessoas que direta ou indiretamente se ligaram ao conhecimento do crime – o que vem a corroborar as ora defendidas coconstruções dialógicas de significados de uma *verdade*

*possível*, retoricamente construída, visando à realização de uma *justiça discursiva*, com ampla inclusão enunciativa-argumentativa.

Trata-se, de fato, uma *reconstrução narrativa dos fatos*, na soma e na contradição de vozes diversas, visando a uma *verdade*: embora a isto o Promotor se refira, de maneira explícita, somente em sede de *debates orais*, ainda aparenta ser o item mais valorizado pelo Estado-juiz – o que é reforçado no Tribunal do Júri, menos atido a questões técnico-científicas do Direito que vão além do conhecimento básico dos debatidos pontos da lei (Penal e Processual Penal). Desta forma, há todo um encadeamento argumentativo nas interações no escopo de encontrar pontos de *certeza* ou de *contradição* – conforme ora se passa a demonstrar, num parágrafo extra, com um trecho dos debates orais pelo Promotor, aqui citados em razão de seu caráter especial, para o procedimento desta jurisdição, de argumentação para um *segundo auditório particular*, qual seja o júri:

322. Eu sou uma pessoa baseada na *VERDADE*, quem me conhece, sabe: – o Promotor \_\_\_\_\_ pauta muito, gosta muito da verdade, de ver a *VERDADE* sendo discutida, especialmente em sede de Tribunal do Júri. E hoje nós pudemos ver, em dois momentos distintos, diferentes usos da verdade, pela Testemunha e pelo Acusado (...). Em relação ao Réu, ao Acusado, eu falei isso para o Advogado dele, no primeiro ele *MENTIU*, ele me procurou e eu lhe disse: – Não trabalho com *MENTIRA*! Hoje, não: ele ainda titubeou, vocês podem notar, mas hoje ele *ADMITIU* fatos comprovados desde o depoimento de AA na Delegacia (...). E isso me leva a uma satisfação, porque o que eu busco aqui é a *VERDADE*. Por isso, sou capaz, *HOJE*, de tirar as duas qualificadoras, por uma questão de *JUSTIÇA*: primeiro, porque nunca concordei com a qualificadora do inciso IV, “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”, porque não houve *TRAIÇÃO*, foi somente inesperado, mas direto, à queima-roupa! (...) Depois, porque a ideia do *motivo fútil* não me restou comprovada, pelas razões alegadas.

Um amplo espaço discursivo foi fornecido tanto ao Réu, que preferiu entornos delineadores de forte apelo ao *pathos* da sua narrativa, quanto à Testemunha, que fomentava a acusação, basicamente, com a técnica de *argumentos baseados na estrutura do real em relações de sucessão*, por entre causas e consequências em vários segmentos narrativos – emoldurados por *entornos discursivos de cunho moral*, como o da desqualificação do Réu sobre seu envolvimento com mulher casada, ou sobre uma *periculosidade iminente* do acusado em *andar armado* mesmo na folga do trabalho (soma de desqualificações culminando com a gratuidade com que o Réu atirou em seu primo).

Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, pp. 298-299) lembram que, “os argumentos que se aplicam a ligações de sucessão, que unem um fenômeno a suas consequências ou a suas causas, assim como os argumentos que se aplicam a ligações de coexistência, que unem uma pessoa a seus atos”, da mesma forma que “o vínculo simbólico, que relaciona o símbolo com o que ele simboliza”, constituem uma *ligação de coexistência*

*argumentativa*, sendo igualmente consideradas pelos professores da Bélgica como *técnicas argumentativas*.

Em que pese ora assim também se considerar a ideia de *vínculos* e *causas*, em narrativas eivadas de relações de sucessão, preferiu-se, para este trabalho, que a ideia do *simbolismo*, embora estrategicamente argumentativa, por muitas vezes representa uma *força argumentativa do entorno*, do *ambiente discursivo*, servindo mais como uma *moldura discursiva* de efeitos, muitas vezes identitários e de argumentação indireta, do que simplesmente persuasivo de um auditório.

Curiosamente, o Promotor também se pautaria por similar prática nas suas *relações de sucessão* – especialmente pelo grau de *reações* provocado nos auditórios particulares da Testemunha e do Réu, uma vez que o tom de *encorajamento* presente no *entusiasmo* para com as narrativas de causas e efeitos de terceiros acaba por ajudar na adesão (a Testemunha, em muitos momentos, demonstrou desenvoltura, ficando à vontade para estabelecer *sua narrativa*). No entanto, após os depoimentos, o membro do Ministério Público preferiu, como visto, o apelo embasado numa *patemização* em torno da controversa questão da *verdade*, em sede de *debates*.

Embora sem qualquer menção explícita, aparentemente o Promotor filia-se à *busca pela verdade real* – no que, em tese, desconsideraria acriticamente o ambiente e suas condições nas *construções de sentidos* dos dialogismos dessa audiência, bem oportunizados pelo próprio membro do Ministério Público estadual. No entanto, tal constatação se daria só num primeiro momento e *superficialmente*, justamente no entorno *passional* explorado por suas enunciações então direcionadas ao Júri.

Ao deixar visíveis as contradições narrativas do Acusado – como o alegado arrependimento do Réu diante da comprovada falta de prestação de solidariedade à família da Vítima (parágrafo 283) ou a frustrada sustentação de uma *legítima defesa putativa*, igualmente desconstruída pelo Promotor frente à admissão, pelo Acusado, de ter atirado por “um *motivo de fraqueza*” (parágrafo 260) –, o Promotor parece defender somente uma linha argumentativa simbólica acerca da *verdade real*, nos mesmos moldes ideais de uma *justiça* inalcançável.

Porquanto, ao elencar, no trecho “no primeiro ele *MENTIU*”, em referência ao primeiro julgamento, ou no desconstruir a falsa imagem de uma *pessoa violenta* ou passível de incutir *receio de morte* por mera cobrança de uma dívida, que o acusado forçosamente tentara atribuir à vítima, o Promotor retoma o entorno discursivo da *fragmentariedade* do discurso jurídico, algo próprio do caráter sócio-histórico do

universo judicial (morosidade processual; variadas fases procedimentais; muita interdiscursividade etc.), procedendo a um tácito reconhecimento de uma *verdade formal processual*, coconstruída ao longo de uma ação complexa, iniciada em inquérito policial – com suas próprias fases de depoimentos – e propensa a ser ainda mais dividida, tal como se deu nos dois processos em comarcas diversas (apesar de o crime ter sido cometido em outra cidade, a ação teria sido transferida para São Luís por suposta repercussão, com perigo de *agitação violenta* entre moradores do Município original).

Logo, de se considerar que, por força da *modalidade polêmica*, defendida por Amossy (2011), o orador principal, apesar de ciente das verdades em coconstrução por entre várias vozes, estabeleça uma *linha de convencimento* paralela para fins de persuasão dessa espécie específica de *segundo auditório particular* presente, nesta divisão especializada do Processo Penal que é o Júri: desta forma, imediatamente para o corpo de jurados, defenderam-se estratégias argumentativas como a das razões morais ideais, tão criticadas por Marx, porém tão comuns ao discurso cotidiano – como no *aspecto puro* da *justiça*, também patemizado pelo promotor, nos *moldes formais*, considerados por Perelman em sua fase *positivista*, como visto no subitem 3.3.1, remontando à ideia de perfeitamente atribuir a cada um o que é seu dentro de determinadas *categorias idênticas (identificáveis)*. No entanto, mais a fundo, a abordagem muda para um tom crítico a esse respeito, em defesa de uma *justiça argumentativa*:

A regra de justiça reconhece o valor argumentativo daquilo a que um de nós chamou justiça formal, segundo a qual os “seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados do mesmo modo” (...). A regra de justiça fornecerá o fundamento que permite passar de casos anteriores a casos futuros, ela é que permitirá apresentar sob a forma de argumentação quase-lógica o uso do precedente (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 248).

Assim como Aristóteles, Perelman também era defensor de uma *justiça concreta*, em oposição à *justiça formal e abstrata*. No entanto, sobre esta última, passou a considerar como a técnica argumentativa *quase-lógica da regra de justiça*, de natureza *argumentativa*, ou seja, baseada enunciativamente na contextualização de um caso historicamente considerado – embora ainda não sendo a *justiça do possível* ou do *razoável*, que viria a propor depois, porque ainda utilizava *seres de uma mesma categoria essencial*, critério considerado mais próximo do abstracionismo da lógica-formal (daí a denominação da argumentação como *quase-lógica*).

A suposta *crença numa verdade ideal* do Promotor, de matriz antidialógica porquanto impositiva de uma crença ou um *emocionar agressivo*, patemização marcada por monologais reafirmações de experiências pretéritas e pelo desrespeito às identidades

em construção pelo diálogo, pelo contrário, estabeleceu ações dialógicas ao não somente considerar as variadas *faces narrativas* de todos os personagens envolvidos como também o entorno das emoções ponderadas como catalisador de reações cognitivas como elos entre os fragmentos narrativos em suas longas cadeias de causas e efeitos: as próprias reações de reflexos físicos e comportamentais da Testemunha diante das provocações argumentativas do membro do Ministério Público evidenciavam essa *dialogicidade emocional* (experiência a favor da coconstrução dialógica), não como forma de dominação ou manipulação, mas, sim, como forma *crítica* no exigir *coerência* para que não se perdesse o fio argumentativo entre tanta interdiscursividade.

Atrasos, escolha dos jurados, pausas para descanso, leituras de trechos dos autos, dentre outras ações, fazem das sessões do Tribunal do Júri um evento judicial notoriamente conhecido como longo, havendo mesmo piadas, por parte das próprias autoridades condutoras, a este respeito (em casos mais complexos de homicídio, tribunais do júri podem durar semanas) – vindo a tornar-se um entorno em si mesmo, com fortes apelos nesse sentido, especialmente quando da tolerada preparação do Réu para o interrogatório: sua saída do salão do júri, juntamente aos seus advogados, o que endossa a recorrente ideia de todo um preparo a fim de carregar na narrativa emocional (influência exclusivamente montada sobre o *pathos*).

De qualquer forma, o aspecto *enunciativo* se fez com base num modelo *já-dito* (citações e referências a normas, ao inquérito policial e às primeiras tentativas processuais realizadas noutra cidade), só que, de acordo com a principal *finalidade* do tribunal do júri – qual seja a de, por entre *verdades* e contradições, estabelecer argumentos para os jurados acerca do envolvimento ou não do réu no homicídio julgado –, construíram-se entornos discursivos mais potencializadores de coconstruções, em espaços de fala distribuídos de forma mais equânime.

E tudo pôde ser adaptado e rearranjado *argumentativamente* tanto pelo Magistrado, ocupando-se prioritariamente da ordem dos trabalhos e, juntamente à estrutura argumentativa, deles se valendo para a aplicação da pena na sentença (proferida nesta mesma audiência, porém fora da investigação deste trabalho), quanto pelo Promotor, que manteve o *continuum* das enunciações em meio a grandes espaços dialógico-argumentativos fornecidos e maiores *paridades de falas e ressignificações*.

Tudo isso levou mesmo à desconsideração de determinações normativas mais rigorosas, como previsões legais de qualificadoras de aumento de pena, dispensadas pelo próprio Promotor e, conseqüentemente, pelo Júri, com base nos novos sentidos do

contexto dialógico-argumentativo empreendido durante a audiência, vindo a demonstrar um caminho mais brando em termos de *necessidade* de penalidade a ser aplicada. Por isso, pediu a condenação do Réu somente por homicídio doloso simples aos membros do Júri (tese com a qual concordariam, no enunciado final do somatório dos seus votos, em decisão não-unânime<sup>101</sup>), particularmente em razão das *verdades* ali coconstruídas.

#### 6.1.4 Impolidez argumentativa para um mínimo depoimento testemunhal

As acusações são graves: três homicídios qualificados (com três qualificadoras cada), com mortes de membros de uma família moradora de periferia na Capital, por bando de jovens sem ocupação fixa, conhecidos das pessoas assassinadas, por motivo torpe, sob tortura ou outros meios cruéis e mediante simulação, aparentemente sob efeito de drogas (um deles teria afirmado, para um dos sobreviventes ao massacre na casa, que via *demônios* durante os atos de violência).

Por ser menor de idade à época dos fatos, alguns anos antes, quando então mantinha união estável com um dos réus e se encontrava junto aos jovens acusados na cena do crime, à frente da câmera neste evento depõe, como *informante*, uma jovem humilde de boa aparência, prestes a concluir o curso de auxiliar de enfermagem, aparentando nervosa indiferença diante dos questionamentos a ela dirigidos a respeito dos crimes em pauta, com os quais teve direto envolvimento.

No ambiente tenso da sessão, restam *entornos discursivos de impolidez*, tanto como *registro de indignação* por parte do Promotor, como utilizado estrategicamente com força argumentativa pelo Magistrado (embora, aparentemente, surja de um rompante emocional de similar indignação). Este é o quadro contido na gravação de uma audiência em sede de *processo de pronúncia* (última fase antes do Tribunal do Júri), cujo trecho a seguir transcrito ora se analisa.

**J3A4** (2021 – arquivo gravado e fornecido pelo Juízo)

**Crimes em julgamento:** homicídios com 3 qualificadoras (Art. 121, § 2º, I, III e IV, Código Penal)

---

<sup>101</sup> Em que pese não ser objeto do *corpus* analisado, ora cabe menção ao curioso enunciado final desta decisão do júri: apesar de a maioria dos votos ter condenado o Réu por homicídio doloso simples (sem o aumento da pena pelas qualificadoras inicialmente consideradas, seguindo a argumentação do Promotor, portanto), houve um voto pela *inocência*, em face de *legítima defesa* (putativa, quando *imaginada* pelo réu por razões concretas), bem como um voto pela presença das qualificadoras, teses abandonadas ao longo dos depoimentos, conforme registro supradescrito.

**Momento da audiência – depoimento da Testemunha [Informante]** (ocupação: vendedora; idade: 20 anos; escolaridade: curso técnico incompleto)

**Técnicas argumentativas apuradas:**

**Magistrado:** *argumentos que fundamentam o real pelo caso particular* (modelo e antimodelo);

**Promotor:** *argumentos quase lógicos* (Regras de justiça); *argumentos baseados na estrutura do real* (Relação de sucessão);

**Testemunha [Informante]:** *argumentos que fundamentam o real pelo caso particular* (modelo e antimodelo);

**Entornos discursivos apurados:**

**Magistrado:** *impolidez por impaciência;*

**Promotor:** *impolidez por impaciência;*

**Réu:** *impolidez por impaciência.*

1. Promotor: Dona \_\_\_\_\_, a senhora, à época desses fatos, era menor de idade...
2. Informante: Sim [voz baixa].
3. Promotor: Por esse motivo, não está sendo processada, nem sequer ouvida como testemunha em razão do grau de parentesco, de relacionamento que a senhora teve com o acusado \_\_\_\_\_, sendo, portanto, ouvida como Informante. MESMO ASSIM, eu gostaria de lhe recomendar que a senhora descrevesse os fatos COMO aconteceram. Pelo que eu já entendi, a senhora era uma das pessoas que estava lá dentro da casa, inclusive ajudou... ou participou, não as sabe ainda bem ao certo... desses fatos. O que a senhora tem a dizer...
4. Informante: Tem mais de [incompreensível] atrás, faz muito tempo, eu não lembro mais de nada. Tem muito tempo [voz baixa].
5. (...)
6. Promotor: No dia em que \_\_\_\_\_ morreu, a senhora 'tava lá na casa dela com essas pessoas?
7. Informante: 'Tava [voz muito baixa].
8. Promotor: O que estavam fazendo lá?
9. Informante: [breve sorriso irônico] Eu não lembro mais. Não lembro mais de nada, faz muito tempo. Faz muito tempo mesmo.
10. Promotor: Dona \_\_\_\_\_, não faz muito tempo assim. E a senhora é uma JOVEM. EU [incompreensível] depois, já chegando nos sessenta, [incompreensível]. Não dava p'ra senhora esquecer assim...
11. Informante: [incompreensível, gestos faciais de ironia e incômodo, voz muito baixa]
12. Promotor: A senhora quer falar ou não quer falar, me DIGA AÍ.
13. Informante: Eu não quero falar porque eu não lembro de muita coisa [voz baixa].
14. Promotor: Tudo bem, Excelência. Ela não quer falar e [incompreensível]. Agora eu vou lhe dizer uma coisa: eu quero deixar isso registrado aqui, eu sempre digo isso [incompreensível]. Não concordo com a *lei menorista* brasileira, MUITO PROTECIONISTA de menor – QUE, NA MINHA OPINIÃO, a senhora TAMBÉM DEVERIA ESTAR SENDO PROCESSADA, talvez até presa. Que eu não acredito que a senhora não sabia o que estava fazendo [incompreensível]. A SENHORA NÃO QUER FALAR, não tem problema: ninguém vai poder forçar a senhora a falar. Mas fica o meu protesto aqui, registrado em ata.

15. MAGISTRADO: O Defensor tem pergunta?
16. Defensor: Não lembra de nada mesmo?
17. Informante: Não [voz muito baixa, olhando para baixo]
18. Defensor: É... A senhora... lembra de estar presente na casa, né?
19. Informante: Sim [voz muito baixa, olhando para baixo]
20. Defensor: A senhora entrou junto com \_\_\_\_\_, com \_\_\_\_\_, com \_\_\_\_\_ ou chegou depois?
21. Informante: Cheguei depois [sussurrando, olhando para baixo]
22. Defensor: E a senhora chegou depois...
23. Magistrado: [interrompendo o Defensor, incompreensível, no que a Informante concorda com a cabeça, levantando a vista para onde o Magistrado está], SÓ P'RA AVISAR [já gritando, exaltado] QUE VAI VOLTAR E VAI FICAR AQUI ATÉ NÃO SEI QUE HORAS, ATÉ A SENHORA FALAR ALTO O SUFICIENTE. QUE O PROMOTOR TEM PACIÊNCIA, O DEFENSOR, EU NÃO TENHO! EU SOU MUITO BEM PAGO P'RA FICAR A NOITE TODINHA – A SENHORA 'TÁ AQUI A CONTRAGOSTO; EU 'TOU AQUI MUITO BEM, OBRIGADO! PORQUE EU SOU MUITO BEM PAGO P'RA FAZER ESSE SERVIÇO E FICO AQUI ATÉ VIRAR A NOITE, NÃO TENHO PROBLEMA! SE A SENHORA TIVER PRESSA OU QUALQUER INCÔMODO DE 'TÁ AQUI, NÃO 'TOU NEM AÍ, AÍ VAI FICÁ A NOITE TODINHA ATÉ CANSAR DE RESPONDER QUE NÃO QUER FALAR! Pois, não, doutor!
24. Defensor: A senhora 'tava presente, entrou na casa, quando a senhora entrou, a senhora já... As pessoas ainda estavam vivas lá? Seu \_\_\_\_\_ 'tava vivo, 'tava acordado, a senhora se recorda disso? A Dona \_\_\_\_\_ 'tava viva, a \_\_\_\_\_ 'tava viva, a senhora sabe dizer?
25. Informante: 'Tavam...
26. As duas moças, as duas senhoras que acabaram morrendo, estavam vivas quando a senhora entrou?
27. Informante: 'Tavam [ainda voz muito baixa, mas levantando a vista em direção ao Defensor].
28. Defensor: Aí a senhora entrou junto com quem?
29. Informante: \_\_\_\_\_.
30. Defensor: \_\_\_\_\_? Que era uma moça, também [informante concorda com a cabeça]? Que era mais jovem que a senhora?
31. Informante: Não sei quantos anos ela tem, não [voz muito baixa, mas um pouco mais desenvolta, vista levantada em direção ao Defensor e fazendo meneios com a cabeça].
32. Defensor: [incompreensível]. 'Tá certo [voz baixa]. É... Além de... Além da senhora e de \_\_\_\_\_, 'tavam lá quem mais?
33. Informante: Os mesmos que citou 'inda agorinha [voz um pouco mais alta, olhando para baixo]...
34. Defensor: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_... \_\_\_\_\_ 'tava lá?
35. Informante: Sim. Todos eles [levanta a vista, arruma o cabelo e se apoia na mesa com o cotovelo].
36. Defensor: A senhora de alguma coisa, da participação de alguém... Quem é que asfixiou a Dona \_\_\_\_\_?
37. Informante: Não [muitos meneios com a cabeça, olhando novamente para baixo, rosto apoiado na mão direita].
38. Defensor: [incompreensível, no que a Informante só nega com a cabeça]... Ok, satisfeito, Excelência.
39. Magistrado: Nada tendo a perguntar, pode encerrar.

Há que acrescentar, porém, que a indiferença ao modelo pode, por sua vez, ser dada como modelo; propõe-se como modelo aquele que é capaz de furtar-se às

tentações da imitação. O fato de poder haver uma argumentação pelo modelo nesse plano da originalidade mostra claramente que os modos de argumentação se aplicam às mais diversas circunstâncias, o que significa que a técnica argumentativa não é ligada a tal situação social definida nem ao respeito a estes ou àqueles valores (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 415).

Note-se, primeiramente, pelos reflexos comportamentais da Informante<sup>102</sup>, que o aparente nervosismo (ao longo de todo o depoimento, não parou de sacudir as pernas, com visível *impaciência* ou apreensão) não minimizava seus movimentos faciais e gestos de *indiferença* com que, com falas frias e limitadas, quase sussurradas, gerava antidualogicidade, *não permitindo* que nenhum dos seus inquisidores avançasse sobre qualquer suposição: fosse pela ausência de *compromisso de dizer a verdade sob pena de ser processada*, fosse pelo arrolamento como testemunha/informante em vez de acusada/ré (pesavam sobre ela fortes indícios, de outras testemunhas, a respeito de sua participação direta nas mortes), a jovem Informante só se *sacudia* e se pautava num desdenhoso *Não lembro, faz muito tempo* repetido a esmo, curiosamente invertendo os costumeiros *polos enunciadores* – ao menos, no aspecto de *barrar a argumentatividade* do seu interlocutor (tal como o fez o acusado de J2A2).

Decerto, mantiveram-se os *sujeitos discursivos* de praxe, com o Promotor a manter certa *pressão* valendo-se de *argumentos baseados na estrutura do real* da relação de sucessão, a explicitar situações de causa e efeito vivenciadas pela Informante acerca do crime em pauta, visando a um mínimo posicionamento narrativo seu sobre detalhes dos fatos delituosos, a fim de não invalidar, por completo, a referida audiência no curso daquela complexa investigação.

Porém, com poucas palavras e simples entornos de *impaciência* e *desdém*, a Informante não somente conseguiu se *defender* por meio do silêncio quase completo como também o fez com base numa *técnica argumentativa* que fundamenta o real por meio do caso particular, o *modelo* e o *antimodelo*: ao contradizer o que supostamente se esperava, pelas autoridades, do comportamento de uma pessoa envolvida, ainda que não acusada, a buscar negativas de envolvimento com um caso como o presente concurso de crimes de homicídio, estabeleceu padrões de indiferença como estratégia, a criar para si um *antimodelo*, eventualmente desejando ser poupada de revisitar o cenário do crime ou mesmo de acusar um dos seus conhecidos, envolvidos no caso.

---

<sup>102</sup> Testemunha que, por proximidade, grau de parentesco ou inimizade, pode prestar depoimento, sendo, no entanto, dispensada do *compromisso de dizer a verdade*, não podendo vir a ser processada caso constatada alguma *inverdade*. No caso, a jovem era *ex-mulher* de um dos acusados e estava presente nos acontecimentos que levaram aos assassinatos – e, assim, suas manifestações são tomadas e acrescentadas ao restante probatório, porém *com reservas*.

No entanto, sua argumentatividade não funcionou como o supostamente esperado, conseguindo, ao revés, gerar *resistência persuasiva* por meio de registros de *manifestações de repúdio* por parte dos oradores principais, seu auditório particular: o Promotor passou, então, a *contra-argumentar* com base na técnica dos *argumentos quase lógicos* das Regras de Justiça (registro de seu inconformismo pelo fato de a maioria penal ser somente aos 18 anos, o que inviabilizara a prisão da então menor Informante, na época do cometimento do homicídio – Parágrafo 14), devidamente emoldurados pelo entorno da *impolidez*.

No que lhe sucedeu o Magistrado, cuja impolidez não somente alcançou certa *violência verbal* como funcionou estrategicamente para uma *reação* funcional por parte da Informante – Parágrafo 23: “SÓ P’RA AVISAR [já gritando, exaltado] QUE VAI VOLTAR E VAI FICAR AQUI ATÉ NÃO SEI QUE HORAS, ATÉ A SENHORA FALAR ALTO O SUFICIENTE”, ou seja, se não fosse para *falar*, para depor, ao menos apresentasse mínimos de compostura e respeito para com os presentes e a *Justiça*.

Seara e Cabral (2017) discorrem acerca das *funções argumentativas* que a violência verbal, advinda da impolidez, pode exercer no discurso jurídico, pautadas que são não só na função argumentativa como também no resultado dessas interações, no espaço das *reações* dadas a comentários anteriores: desta forma, no caso em análise, a impolidez nascida como reação ao sentimento negativo gerado com a enunciação silente e desdenhosa da Informante (*coconstruída*) também gerou efeitos sobre *o outro*, a fazer com que a avaliação negativa gerada de volta, com as descortesias do Magistrado, gerasse na Informante uma reação em sentido contrário, o de *obedecer* ou *respeitar* ao comando de um ambiente (e de pessoas) de autoridade (*simbolismo*).

De se constatar, por fim, que, na *combinação de argumentações* por parte do Magistrado, ocorreu uma sugestiva *oposição* entre *exemplos de modelo e antimodelo*: na primeira parte do Parágrafo 23, há menção a uma posição de *sucesso profissional* e de *autoridade* (“EU SOU MUITO BEM PAGO P’RA FICAR A NOITE TODINHA”), que condiciona ao cumprimento da determinação por um mínimo de *adesão*, de colaboração com o seu trabalho. Porém, um pouco antes e depois, há tanto uma *desqualificação* sua (ideia de *antimodelo*: “QUE O PROMOTOR TEM PACIÊNCIA, O DEFENSOR, EU NÃO TENHO!”) quanto da Informante (“SE A SENHORA TIVER PRESSA OU QUALQUER INCÔMODO DE ’TÁ AQUI, NÃO ’TOU NEM AÍ, AÍ VAI FICÁ A NOITE TODINHA ATÉ CANSÁ DE RESPONDER QUE NÃO QUER FALAR”).

O quadro de *ressignificações* normalmente surgido a partir da *disponibilização* ou não de *espaços dialógicos* para outras enunciações argumentativas, por parte de um juiz (ou promotor), nasceu, nesta audiência, do próprio Magistrado, redarguindo o excesso de comportamentos inapropriados da Informante. De qualquer forma, o quadro foi alterado, mais uma vez, embasado no dialogismo bakhtiniano e na força argumentativa perelmaniana de certas conduções discursivas, mesmo que proferidas com impolidez – uma vez que, aqui, usada com força argumentativa e não somente como entorno discursivo comum a discussões acaloradas do ambiente judicial.

### **6.1.5 Excessos discursivos e antidialógicos de todos os lados**

Conforme discorrido no subitem 4.1, acerca da *primeira onda* de acessibilidade à Justiça, estudo da obra de Cappelletti e Garth (2002), ainda que tardio no Brasil, o advento dos Juizados Especiais garantiu diversos direitos de acessibilidade judicial para pessoas economicamente carentes. No entanto, tratando-se especificamente dos Juizados Especiais Criminais, algumas pequenas ações penais privadas acabam desconsideradas, sem contar com a presença de um juiz nas audiências – dependendo, para controle de trabalhos com depoimentos, por exemplo, de um promotor, em determinadas circunstâncias, como atraso do magistrado, às vezes cuidando de trabalhos de outras varas pelas quais também respondem.

Assim, entre facilidades de acesso, como encaminhamento pela delegacia (via termo circunstanciado de ocorrência) ou ajuizamento direto sem maiores burocracias (como desnecessidade de pagamento de custas, apresentação de petição escrita ou mesmo da presença de advogado), e algumas dificuldades institucionais (como excesso de ajuizamentos, demora na prestação decisória e poucos funcionários), brigas entre vizinhos podem se acumular e se arrastar por muito tempo sem solução – apesar da tendência para a realização de acordos e da aplicação de penas alternativas.

Em nítido exemplo de discurso negociado, como no pensar de Amossy (2008; 2011), no antagonismo argumentativo de casos de difamação ou injúrias recíprocas costuma-se desenvolver uma modalidade coconstruída de tentativas de conciliação – muitas vezes frustradas, no entanto. De se notar que, no evento a ser analisado, intervenções e limitações discursivas impostas pelo Estado-juiz podem se fazer necessárias para a dialogicidade, em detrimento da criação caótica de espaços argumentativos, em razão da animosidade entre acusados, de longo período de convívio em meio a provocações ameaçadoras e querelas antidialógicas.

No evento a seguir, as Ré(s) se acusam mutuamente como autoras de crimes similares, em ações conexas ou pedidos contrapostos (cada uma sendo autora e vítima em ações diferentes, no mesmo juízo) – o que gera dificuldades de comunicação entre elas e o Promotor, que coordena sozinho os trabalhos nesta vez. Outra curiosidade contraditória diz respeito ao entorno do ambiente judicial: apesar de costumeiramente tidos como espaços de opressão judicial, as Ré(s) parece sentirem-se mais à vontade em tal ambiente do que os outros sujeitos investigados até então.

**J4A5** (2022 – gravado pelo pesquisador)

**Crimes em julgamento:** crimes *contra a honra*, de constrangimento ilegal e de *ameaça*, reciprocamente considerados (Arts. 138 a 145; 146 e 147, Código Penal)

**Momento da audiência – depoimentos da(s) Ré(s)/ tentativa de conciliação** (ocupação: diarista; idade: 53 anos; escolaridade: ensino médio completo/ ocupação: dona de casa; idade: 61 anos; escolaridade: ensino médio incompleto)

**Técnicas argumentativas apuradas:**

**Promotor:** *argumentos quase lógicos* (regras de justiça e argumentação do ridículo); *argumentos que fundamentam o real pelo caso particular* (modelo e antimodelo);

**Ré(s):** *argumentos quase-lógicos* (regra de justiça e reciprocidade) e *que fundamentam o real pelo caso particular* (modelo e antimodelo);

**Entornos discursivos apurados:**

**Promotor:** *impolidez; ironia;*

**Ré(s):** *impolidez; intimidade/ informalidade do ambiente.*

1. Ré 1: Mas, Doutor, o senhor não entendeu... Fácil falar de conciliar p'ra quem 'tá de fora, mas experimente ter uma mulher dessa de vizinha! Olhe, nunca fui de pariceira, de 'tá em porta de rua marocando quem chega e quem sai, sempre fui na lida das minha diária, saio cedo e chego de noite, cansada, e essa mulher é me ameaçando, me jogando deboche, pelas porta das casa dos outro... Doutor, eu não aguento mais, sendo bem sincera com o senhor...
2. Ré 2: Engraçado demais uma praga dessa... Doutor, essa mulher fez foi A-ME-A-ÇAR meus filho [alterada], uma criança de 7, outra de 12, jogando coisa pelo muro p'a cair em riba de meu telhado! Eu devia ter botado na reclamação era mais crime, que essa mulher me persegue, mais minha família... E Justiça nunca que chega p'a mim, p'a minha família?! Tenho que esperar acontecer alguma coisa mais grave, por acaso?!
3. Promotor: [direcionando-se a este pesquisador, voz mansa e pausada] Doutor... A gente se mata p'ra estudar e passar no vestibular p'ra uma universidade federal... Passa 5 anos estudando p'ra pegar o diploma, depois queima as pestanas p'ra ter uma estabilidade num concurso, né... Vai e passa p'ro Ministério Público... Passa uma vida pelo interior, em lugar que nem estrada de terra tinha! P'ra acabar numa coisa dessas, briga de vizinho, coisa que eu sempre detestei, coisa de delegacia?! Aí eu vejo aqui [consultando papéis na mesa] que não é a primeira vez que elas estão aqui, tem B.O., outras ações [vai diminuindo a voz]... de uma contra a outra... Isso é um ABSURDO, um desrespeito à inteligência, ao bom senso, eu perder meu tempo com essas duas [baixando novamente a voz]...
4. Ré 1: Doutor, não fale assim na frente do moço, Doutor, não faça isso [olhos marejados]! Olhe, eu não sei mais p'ra quem eu posso apelar, essa mulher não é normal, tinha que ser era presa!

5. Promotor: Mas eu não estou brincando, isso É SÉRIO, bem sério, dona \_\_\_\_\_! PRIMEIRO LUGAR, deixe eu lhe explicar uma coisa, que a bagunça 'tá grande aqui: nessa ação, que estamos discutindo agora...
6. Ré 1: Um-hum.
7. Promotor: Nessa ação, a senhora nem é Autora [dos delitos investigados], a senhora é Vítima! [a Ré 1, ainda emocionada, tenta interromper, falando baixo, incompreensível] DEIXE EU FALAR, senhora, dei... me dei... ME DEIXE falar, por favor! A senhora é VÍTIMA. Então a senhora não tem que se defender de nada, a conciliação é p'ra ver se a gente dá um fim nesse monte de coisa!
8. Ré 2: Demais, mermo!
9. Promotor: E dona \_\_\_\_\_, a senhora, sendo a acusada, ao invés de se defender com alguma prova... Não trouxe testemunha, nada?
10. Ré 2: Não, sinhô!
11. Promotor: Pois é... A senhora fica só acusando a dona \_\_\_\_\_ de volta ao invés de se defender! Só me aparece aqui com esse monte de B.O., que a senhora trouxe... Isso não é prova de nada, só registro de delegacia! Olha, 'tá tudo muito confuso! E isso que a senhora alega, aqui... como constrangimento ilegal, ameaça... No máximo aqui se tem uma ou outra injúria!
12. Ré 2: Ah, Doutor, mas o senhor não sabe é de nada: essa mulher me defama, vive me defamando p'ra quem quiser ouvir! Me chamando das PIORES COISA, Doutor, o senhor... e agora ela, ou o home que mora com ela, até me jogando coisa em minha casa 'tão, Doutor! O Doutor não faz ideia do INFERNO que é ser vizinha de fundo dessa mulher, duma criminosa dessas [gesticulando muito e alterando a voz]!
13. Promotor: [arrefecendo os ânimos entre as contendoras] VEJAM SÓ, vocês duas vão ter que se ACALMAR, JÁ CHEGA! É o seguinte: Aqui já estão cabendo MEDIDAS BEM DRÁSTICAS P'RAS DUAS, isso entre vocês já ficou FORA DE CONTROLE! VAMOS dar um jeito mesmo de ENCERRAR POR AQUI TODOS ESSES PROCESSOS, botar as duas para assinar termo e ver o que faz! AÍ PASSO PARA O JUIZ, VER SE ENCERRA TANTOS CASOS DAS DUAS OU SE ELE MANDA CHAMAR SUAS TESTEMUNHAS, ver se tem outra prova! Só inviabilizando mesmo, propondo multa por litigância de má-fé recíproca! DEMAIS! NÃO SOU BABÁ DE NINGUÉM! [ambas permanecem em silêncio, olhando para baixo]

Na última audiência analisada, chamam a atenção dois pontos. Primeiramente, o entorno discursivo de certa *informalidade do ambiente* – apesar de ainda pouco acolhedores<sup>103</sup>, como os Juizados trouxeram uma descentralização física do Fórum para atuação em localidades diversas, sendo competente o juízo da área mais próxima de onde moram as partes de cada demanda, parece igualmente ter diminuído o distanciamento simbólico comum nos fóruns.

Em segundo, o número de combinações de técnicas argumentativas e entornos foi um dado igualmente relevante para a pesquisa: enquanto ambas as Rés se valem de *ligações que fundamentam o real pelo caso particular*, tanto pelo modelo quanto pelo antimodelo, combinadas com entornos de *impolidez* em falas quase sobrepostas de ataques mútuos (começam se defendendo uma da outra, atestando-se como *exemplos* de comportamentos sociais para, em seguida, voltarem-se para situações *causadas pela*

---

<sup>103</sup> A antessala de espera deste Juizado estava lotada, com algumas pessoas precisando esperar em pé por atendimento – que, igualmente, não apresentava boa comunicação com aqueles que pediam informações. Tal cenário se mostrou comum em outros juízos similares pesquisados, à exceção do Fórum.

*outra, antimodelo* que deve *ser presa* – Parágrafo 4), com entornos de *ironia* a emoldurar noções bem particulares de noções de *justiça ou reciprocidade*.

E somente quando o orador principal assume o controle é que se retoma a audiência para uma ordem de coexistência entre as vozes em polêmica – ainda que em padrões mínimos de *finalidade*: as combinações argumentativas do Promotor cercaram-se de *impolidez de violência verbal*, inicialmente com uma indireta *comicidade* afetada com argumentação irônica, até diretas palavras desabonadoras direcionadas a ambas as contendoras (Parágrafo 3), com efeitos diferentes nos auditórios particulares individualmente considerados – Réis/Vítimas, que, por sua vez, ainda mantiveram um quadro de agressões verbais mútuas, desconsiderando mesmo a autoridade do membro do Ministério Público, aqui atuando como *conciliador*.

Talvez pela ausência da busca por uma *verdade*, nem *real* nem *formal/processual*, em momento algum adentrando o mérito das inúmeras linhas narrativas desenvolvidas pelas Réis/Vítimas, o Promotor não se colocou com *críticidade* em exigência de qualquer *coerência* do seu auditório particular – pelo contrário: seus quadros de *impolidez* somente auxiliaram em algum tipo de controle das enunciações no final do evento, a se valer de entornos de *gritos de ameaça*.

Tal como se deu no caso J2A2 – em que o Réu, de posse de conhecimento sobre dispositivo legal favorável, estabeleceu contra-argumentos de *retorsão e incompatibilidade pelo ridículo* –, as Réis, por mais que não *dominassem os tipos penais* (contestadas que foram pelo Promotor no Parágrafo 5), valiam-se desses conhecimentos para elencar múltiplas e similares ações tipificadas como crimes praticados e sofridos mutuamente (alguns incompatíveis entre si, como o de *constrangimento ilegal*, que absorveria o de *ameaça*), sempre enunciando na forma de *recados* entre si, ainda que aparentemente direcionadas para o Promotor (mudança do vetor discursivo).

É fato que as relações processuais refletem, dentre outros aspectos, o *controle social* do Direito, não só a fim de conter ânimos exaltados (como no caso em pauta) como também apresentar uma *organização discursiva* para eventual solução àquela situação apresentada ao Estado. Entretanto, diferentemente do ocorrido em J1A1, quando o tolhimento da Acusada custou-lhe limitação dialógica, as oportunizações de manifestação em juízo do evento atual, sem uma condução com finalidade definida, resultaram num espaço de *caos argumentativo*, com desgaste de diálogo com o Promotor – que, por sua vez, cometeu excessos fora do seu habitual espaço discursivo: além da *impolidez*, com forçada solução conciliatória de ameaça de multa por litigância de má-fé, inaplicável, em

razão de ausência de previsão no Código de Processo Penal, impossível sua aplicação, por analogia, do Código de Processo Civil, por ser considerada analogia *in malam partem*, em prejuízo ao réu, conforme atesta Valente (2020) sobre entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde 2018.

## 6.2 ENTREVISTAS FOCALIZADAS COM MAGISTRADOS E PROMOTORES DOS JUÍZOS SELECIONADOS

Assim como este trabalho visava investigar enunciações argumentativas do discurso jurídico junto a construções argumentativas de técnicas e entornos discursivos do ambiente das audiências de instrução penal, buscou-se também, como *finalidade argumentativa* de complementação de alguns *pontos-chaves discursivos* ainda a perquirir, realizar *entrevistas focalizadas* no escopo de, obtendo a adesão dos *auditórios juiz/promotor dos juízos envolvidos no corpus*, conseguir uma maior colaboração no fornecimento de dados.

Como parte dessa *estratégia*, preferiu-se certa *informalidade* no trato com os questionamentos direcionados, sem questionários preestabelecidos. No geral, basicamente se repetia uma mesma *estruturação* em torno de três *tópicos*: as conversas necessariamente precisavam abordar sobre *como o Juízo lidava com a interação social face a face entre diferentes vozes, de diferentes origens*; acerca da *consciência da relevância social dos espaços discursivos em audiência*; e como se dão as conduções dos seus trabalhos sob o princípio da *busca pela verdade* e eventuais *apegos à norma*.

Por vezes, houve equívocos na compreensão de tais tópicos, o que conduziu a conversas (gravadas ou anotadas) a respostas diversas quanto ao questionamento feito: assim, os entrevistados acabaram demonstrando seus entendimentos sobre utilização ou não do chamado *Juridiquês* por juízes ou promotores daquela jurisdição, assim como acerca de *acessibilidade à Justiça* de pessoas carentes ou de *inclusão social* pela oportunidade de ser ouvido em audiência, em respostas aos primeiro e segundo tópicos, por vezes confundidos entre si. Da mesma forma, o terceiro tema para o qual se direcionavam os diálogos chegou a ser interpretado de forma negativa.

Passa-se agora ao registro de trechos dessas entrevistas, com algumas transcrições literais, obtidas por gravações autorizadas, bem como com algumas passagens reconstruídas a partir de notas colhidas (anotações em caderneta das principais falas) durante alguns desses diálogos praticados no ambiente forense das cinco unidades jurisdicionais participantes deste *corpus*. Ao final de cada registro obtido, algumas

observações serão feitas, pontualmente, a fim de corroborar alguns conceitos e teorias aplicados nesta pesquisa.

### 6.2.1 Falta de diálogo, ausência de coconstruções

**J1E1** (gravada pelo pesquisador)

**Entornos discursivos apurados:** *simbolismos* a serviço de uma autoimagem construída.

#### Magistrado

1. Acreditamos ter essa preocupação aqui na vara, sim, com os mais necessitados: sempre fazemos nossas orações nesse sentido, de melhor servir à sociedade, dando o nosso melhor (fazemos nossa oração, sempre que possível, antes de uma audiência difícil, com crimes mais duros<sup>104</sup>). E quando é crime, assim, mais simples? Tratamos de encerrar o mais rápido possível, com acordo, oferecimento de suspensão, transação penal, se for possível. Que às vezes são umas besteiras, questões de honra (que só Jesus...), só ocupando a máquina judicial – e essa máquina, p'ra se manter essa máquina<sup>105</sup>, é CARO, *doutor!*  
(...)
3. Ah, sim, eu considero essa vara inclusiva, sim: eu explico bem nos pormenores, mesmo (quando vejo caso de uma pessoa bem simples, assim, mais velha, que mal sabe assinar o nome?), a gente vê de tudo, professor... E estamos sempre cumprindo meta do CNJ!  
(...)

#### Promotor

5. De fato, estamos aqui p'ra ser úteis, acompanho e vejo os esforços do Dr. [nome do Magistrado] de perto. Às vezes, o que a parte quer é mesmo ser ouvida, a testemunha dando a parte dela. Temos que ser flexíveis, não tem como [ter apego só à norma]...

#### Magistrado

6. Lei existe p'ra ser cumprida, NÉ? Isso é juízo maldoso da sociedade leiga, que julga tudo! Agora, *verdade* mesmo – SÓ DEUS, SÓ A DE JESUS, DOUTOR! Vamos LÁ, começar logo os trabalhos?!”

Dentre os (poucos) trechos, incluindo os ora omissos, com alguns comentários e observações sem maior relevância ou conexão com cada tópico que se buscou debater, destacam-se vários *entornos discursivos de cunho moral e identitário* do Magistrado – que, direta ou indiretamente, acabam evidenciando molduras ideológicas do discurso jurídico que influenciariam os trabalhos daquela vara criminal – e, conseqüentemente, suas *finalidades argumentativas: molduras* de reforço de certas *autoimagens profissionais* (*boa autoridade* ou uma *autoridade produtiva*), *pessoais* (*simbolismos religiosos*) ou de ambas (discursivamente limitada *consciência social* na condução das audiências: preocupação inclusiva restrita à *tradução* da linguagem jurídica para *peçoas mais simples*) demonstram isso.

Apesar de não se ter podido avançar muito na entrevista, pôde-se apurar um pouco de *conceitos reiterados* de uma visão *positivista* do Direito, particularmente quanto à *aplicação gramatical* da norma, incluindo aí a ideia de *facilitações legais*, como número

<sup>104</sup> Em parênteses: fala baixa, de forma quase *comentada*, como que *fora da narrativa principal*.

<sup>105</sup> Sílabas sublinhadas marcam ênfases orais.

de acordos (suspensão/transação) – que mais parece beneficiar somente o próprio juízo, aparentemente preocupado em estar “sempre cumprindo meta do CNJ”, em referência ao Conselho Nacional de Justiça e suas metas para acordos e processos julgados nacionalmente estabelecidas, para cada ano<sup>106</sup>.

Tais aspectos demonstram influência direta da *consciência social*<sup>107</sup> do comando do Juízo, acerca de questões como *acessibilidade e inclusividade discursiva na Justiça*, na condução das audiências em seus espaços argumentativos. Tais elementos<sup>108</sup>, com pouca ou nenhuma consideração mais voltada para fins dialógicos de acessibilidade argumentativa, acabam por tornar-se condicionantes de conduções impositivas e com pouca dialogicidade, conforme percebido na audiência J1A1.

## 6.2.2 Ingerência do juiz no discurso jurídico

**J3E2** (anotada pelo pesquisador)

**Entornos discursivos apurados:** *atenção para com aspectos da linguagem no discurso jurídico/ acompanhamento de audiências pelo juiz.*

A entrevista com o Magistrado desta Vara esteve mais próxima dos tópicos abordados: dando-se início pelo terceiro tema (*busca da verdade/ apego à norma*), *afirmou* não apreciar “muita ingerência do juiz nas audiências”, *seguindo a lei* nesse sentido, e que sua atividade inquisidora não deve ser uma *condicionante*, mas, sim, *servir* como um *complemento ocasional* do papel do Ministério Público – “que é justamente esse: o de investigar, cobrar, questionar... Não gosto de estar controlando nada”, concluiu.

Neste assunto, o Magistrado deixou claro preferir *deixar solto* o depoimento, intervindo ou perguntando no escopo maior de esclarecimento de um ponto para o Réu ou a Testemunha (“Às vezes, tento deixar claro o que um defensor menos experiente quer perguntar”) – já abrangendo o segundo tópico, *consciência da relevância social dos espaços discursivos em audiência*, em que tratou de outro ponto, a preferência pelos

<sup>106</sup> De acordo com as *Metas Nacionais 2023*, “Aprovadas no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário”, o CNJ, por meios dos “presidentes ou representantes dos tribunais do país”, prevê eliminar o acúmulo de processos mais antigos, dentre outras ações – como estimular conciliações e “julgar mais processos que os distribuídos”. Para 2023, por exemplo, nas Justiças Estaduais do País, a *meta (Meta 2)* é “Identificar e julgar até 31/12/2023 (...): pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2020 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

<sup>107</sup> Apesar de relativo interesse demonstrado pelo Promotor na discussão de tópicos mais dialógicos a serem considerados por aquele juízo, não houve responsividade pelo Magistrado, que encerrou a entrevista.

<sup>108</sup> Reduzidos, no caso, a aspectos considerados ultrapassados já quando do lançamento de trabalhos como O Acesso à Justiça (1988), como a equivocada ideia de inclusão social no único aspecto de assistência judiciária a desfavorecidos economicamente.

*diálogos face a face na audiência presencial*: “Prefiro estar com a pessoa aqui: a interação cara a cara é fundamental”, explicando que somente realiza sessões telepresenciais (síncronas, via internet) em casos que apresentem alguma *impossibilidade insolúvel* (pessoa a ser ouvida presa ou hospitalizada, por exemplo).

Afirmou, ainda, considerar haver um pouco mais de espaço para fazer perguntas quando no Júri (conforme se deu em J3A1), mais direcionadas ao Réu, mas, de resto, intervém e pergunta mais “somente quando há necessidade, quando uma coisa ou outra foge de controle”. Nesse momento, faz uma pausa, chama a Secretária do Juízo e lembra, a respeito do tema, de uma intervenção feita na audiência J3A4: “Procura essa p’ra ele... Foi das poucas vezes em que saí do sério com alguém numa audiência”, a respeito de se valer de alguma impolidez como forma argumentativa. “Normalmente, a *emoção* é mais para o Júri: a imagem costuma ser essa, em relação aos jurados, os *arroubos* para o convencimento... Mas essa audiência foi na fase de pronúncia...”.

Em seguida, o Magistrado questionou se a pesquisa também tratava do *tal do Juridiquês*. Informado de que não, que tal questão seria abordada como aspecto indireto nas investigações a respeito do *discurso jurídico*, expôs sua opinião a respeito: além de não utilizar qualquer tipo de *linguagem rebuscada*<sup>109</sup>, acredita que muitos de seus colegas igualmente não o fazem: “aquilo tudo é muito arcaico... típico de juiz mais antigo” – então dá um exemplo de quando mais via rebuscamento por parte da linguagem enunciada por um juiz: “quando todos os depoimentos eram reduzidos a termo: o juiz se sentia no direito de corrigir até o *estilo de fala* da testemunha”, criticando excessos de intervenção na hora das transcrições para os autos físicos. “Mas agora não tem mais isso: processo todo virtual, audiências gravadas, deixamos como o indivíduo fala – é melhor assim”.

### 6.2.3 Entornos sociais e um dialogismo possível

**J5E3** (anotada pelo pesquisador)

**Entornos discursivos apurados**: *influências de entornos de cunho social*.

O quinto Juízo, apesar de nenhuma audiência acompanhada pessoalmente<sup>110</sup>, colaborou com a entrevista focalizada, tanto na figura do seu Magistrado quanto do seu Promotor. “Dias assim acontecem muito, de não se ter uma audiência sequer”, afirmava

<sup>109</sup> O Magistrado demonstrou preocupação social a respeito do *uso interacional da linguagem no Direito*, que “deve ter o maior alcance igual para todos”, em respeito às *vozes de diferentes origens* (tópico 1).

<sup>110</sup> Por se tratar de uma Vara Especial da Violência Doméstica, não foram fornecidos quaisquer arquivos de audiências gravadas pelo Juízo, em razão de alegada ausência de autorização das partes envolvidas.

o Magistrado, ao chamar este pesquisador para seu gabinete diante da longa espera de todos pela chegada da vítima – o companheiro desta, acusado por agressões físicas, cumpria pena por outro delito e esperava ser chamado pelo sistema telepresencial. “Como nós temos o telefone dela, já entramos em contato e ela segue nos atualizando: olha aí, disse agora que está a caminho... Parece que houve um bloqueio na saída do seu bairro, um protesto, e o ônibus não passou. Já pegou um *Uber*”, explica, acrescentando: “Ela deve estar dizendo a verdade, mas muitas acabam dando alguma desculpa para desistir”.

“São muitas as situações, mas o que predomina é mesmo a dependência econômica: muitas desistem, porque não têm como se manter sem o companheiro” – e, ainda que essas mulheres compareçam em audiência, o Magistrado continua, muitas desconversam sobre a vivência da violência, “perdem a coragem logo após a denúncia”. No universo daquele Juízo (violência doméstica contra a mulher), apresentava-se um determinante *entorno de cunho social* como entrave para qualquer dialogicidade, ainda que o próprio texto normativo (lei específica) apresentasse determinações legais com amplas previsões de espaços argumentativos e concretas formas de proteção afirmativa para a mulher<sup>111</sup>, como *categoria* historicamente injustiçada por fatores sociais. “O resultado é este: audiências marcadas e nós, de mãos atadas”, conclui o Magistrado.

No tópico *busca da verdade/ apego à norma*, ele deixa clara uma *confiança* na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) (“bem estruturada, um marco protetivo”), embora pudesse ser sempre *melhorada*, especialmente na *aplicação* (não explicando, no entanto, como se daria tal modelo de interpretação). No aspecto da condução dos trabalhos, como *sujeito discursivo*, “a figura do juiz é fundamental, mas a verdade buscada é mesmo a formal, a processual”, referindo-se a uma postura mais disposta à fomentação do diálogo argumentativo na apuração das ocorrências, especialmente pelo Ministério Público.

O Promotor confirma a situação *de espera* e comenta sobre como o tema principal desta pesquisa, o *dialogismo argumentativo em audiências criminais*, ganha um contorno diferenciado nos trabalhos diários daquela Vara Especial: “A argumentação, por si só, é indispensável no diálogo com a aplicação da lei”, comenta, abordando alguns dos tópicos da pesquisa e demonstrando conhecimento nas áreas da Filosofia e da Filosofia do Direito, informando, por fim, que, no combate à violência contra a mulher, a argumentação começa desde a persuasão da vítima para buscar proteção legal.

---

<sup>111</sup> Medidas protetivas, como afastamento de convivência com a vítima, fixação de limite de distância para o agressor, suspensão da posse de armas etc. A prisão do agressor é possível (risco real à integridade física da vítima), de acordo com a Lei Maria da Penha, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Direito é norma. Com isso, não se quer reduzir uma ciência, uma filosofia ou mesmo um Poder a mero conjunto legislativo/jurisprudencial de *obrigações, permissões, estruturas* ou *proibições*. Tampouco condicioná-lo à estrita correlação entre o exercício de um direito ou uma determinação estatal e sua mera subsunção a uma norma anterior sobre tais fatos sociais em conflito. Porque, assim, estar-se-ia limitando o Direito a uma *lógica formal cartesiana* – que, dentre outras finalidades, pode ser percebida ainda hoje, como *legitimação racional* de alguns atos decisórios de um juiz.

Direito também é ciência – porém não exata, mas humana e social, dialeticamente construída sobre fatos sócio-historicamente valorizados. Nisso, igualmente, não se quer olvidar um mínimo de segurança jurídica trazido com princípios caros ao Direito Penal, como o da *anterioridade legal*, disso se inferindo que um ramo jurídico como o Penal/Processual Penal, capaz de proteger bens imensuráveis como a vida ou a integridade física, não pode, em sua atividade cotidiana de dizer o Direito, claudicar em suas previsões normativas ao sabor de alterações casuísticas a cada relação processual bem argumentada, com espaços enunciativos/argumentativos regulares garantidos por outros princípios, tal como o da *ampla defesa*.

No que se objetivou demonstrar o caráter dialético do discurso jurídico, entre suas atuações como *norma, ciência e jurisdição*, evidenciou-se, na *compreensão/aplicação* de uma prática discursiva processual (no caso, a criminal, das audiências probatórias), o Direito como linguagem e as consciências ideológicas dos seus sentidos em contínua coconstrução responsiva através do *dialogismo argumentativo* de suas interações – em meio a diferentes identidades socioculturais, em novos arranjos por meio de técnicas argumentativas ou sob influência de *entornos discursivos* comuns ao ambiente judicial. Tudo isso entre diferentes vetores de direcionamento e sob as mais diversas finalidades discursivas, em constantes reconstruções de sentidos narrativos.

E foi a partir de tais evidências, em conjunto com a base teórica levantada, que se buscou demonstrar a importância da criação de *espaços argumentativos* como instrumentalização para a coconstrução de valores plúrimos e principiológicos caros ao Direito, como *verdade e justiça* – não únicos ou ideais, dados unilateralmente em relações de poder, mas erguidos dialogicamente pelas vozes ativas do discurso. Para tanto, necessário que todos os envolvidos se façam, de alguma forma e nalgum momento, *sujeitos interlocutores*, com efetiva participação discursiva em seus espaços de fala garantidos e organizados por um juiz ou promotor – que, embora ainda o *orador*

*principal*, à frente e em nome de um *Poder*, permite o acréscimo de uma nova *identidade no outro*, a cada enunciado concreto de audiência, como base para decisões futuras daquela relação processual.

Como visto, o *dizer o Direito* foi, por muito tempo, corroborado por *correntes interpretativas* que viam sua *Linguagem* como materialização de atos individuais (psicológicos, de consciências) isolados de fenômenos sociais – correntes que convergiram para *sistemas apriorísticos* embasados numa cientifização de filologia positivista, de racionalismo objetivista, em busca de uma *vontade da lei*, um *sentido objetivo da norma*, algo previamente posto e determinado, até hoje influenciadora de aplicações hermenêuticas, particularmente na área penal.

Porém, foi com as evoluções de correntes construtivistas e interdisciplinares como a Filosofia da Linguagem, em muito pelo trabalho de Bakhtin e seu *Círculo*, e da Filosofia do Direito, por meio de nomes como Perelman, juntamente à redescoberta de outras ciências sociais e seus pensadores (como Marx, anteriormente, e seu influente materialismo dialético sócio-histórico) e estudos sociais sobre necessidades de ampliação de acessibilidade judicial, que o campo da aplicação/interpretação jurídica passou a considerar-se como área da ciência jurídica com objeto em construção dialética – *fato, valor e norma*, coconstruídos dialógica e argumentativamente.

Como cada enunciação é eivada de argumentação, e *aplicar* o Direito é antes *interpretá-lo*, com *finalidades* direcionadas e mútuas transformações, demonstrou-se como a argumentação é o *elo discursivo* de *ressignificações* entre *reconstruções narrativas* de fatos em *polêmica* e conexas normas jurídicas, de onde se levantou a existência de um *dialogismo argumentativo*, em que a argumentação se mostra como elemento indissociável da enunciação para a *dialogicidade*, adendo de ressignificações concretas ao dialogismo inerente aos enunciados com efetiva participação argumentativa dos envolvidos – o que, para o discurso jurídico, ganha especiais contornos. Por isso, para além de Bakhtin e Perelman, empreenderam-se diálogos entre outros autores, no reconhecimento de novos sentidos e valores coconstruídos, em rompimento a antigos modelos normativo-monológicos e valorações cartesianas de interpretação jurídica.

E nessa complexa estrutura discursiva do Direito, entre a moral posta do *dever-ser* e o *ser* em construção, edificou-se esta pesquisa dialogicamente estruturada por temas, ciências e disciplinas não para serem aprofundados em suas teorias, em seus originais campos de conhecimento, mas para comporem, por sua vez, uma nova forma dialógica

de análise transdisciplinar<sup>112</sup> do discurso jurídico para longe de algumas tradicionais unilateralidades de identificação entre sujeito e objeto, entre *realidades fáticas* e *normas abstratas* – porquanto seu objeto reside no *fenômeno jurídico vivo*, dialogado argumentativamente entre vozes e identidades diversas, dentro de aspectos sociais, históricos e culturais pelo tempo.

Assim, dadas as vozes esperadas nas enunciações em diálogo num cenário judicial – basicamente, no caso em tela, o Estado-juiz, a gerir as narrativas sobre o conflito; a(s) testemunha(s), a narrar o que sabem de um crime e de seu(s) autor(es); e o(s) acusado(s), em sua(s) defesa(s) sobre participação ou não num crime –, a argumentação lhes acrescentará as *identidades discursivas*, com as respectivas finalidades de cada contexto: juiz ou promotor, a buscar encerramento do processo (acordo) ou investigar o mérito com atenção total ou parcial às provas colhidas; testemunhas, a reconstituir narrativas pelo que sabem, viram ou ouviram sobre ações do acusado; e este, o réu, que intenta inocentar-se ou admitir atos delituosos, de forma parcial ou completa (todas ações independentes de valores dados – *verdades construídas discursivamente*).

Aspectos da *Nova História* foram aqui validados nos avanços sobre o *discurso jurídico visto de baixo*, a se ouvir quem normalmente não se ouve em sociedade – o que foi, por exemplo, negado por força de autoridade à acusada mulher na audiência Criminal de J1A1, porém forçosamente permitido na audiência de J2A2 quanto ao dependente químico, na conquista do seu *espaço argumentativo*. A *impolidez* e os *simbolismos* foram confirmados em suas *forças argumentativas* de um ambiente judicial, tornando-se *ferramentas* ativas desse discurso como *entornos discursivos* da ideologia forense. E a *Hermenêutica* foi discutida no percurso não somente em suas escolas e seus métodos de *aplicação jurídica* como também em sua essência *filosófica*, que faz da linguagem em interação o seu mais completo processo de compreensão. Elementos que, somados, resultam no *dialogismo argumentativo* das interações discursivas de audiências criminais.

E, tal como visto nos trechos de audiências analisadas no *corpus*, embora se reconheçam marcas por vezes *excessivas* ou *unilaterais* do magistrado/promotor nas suas conduções legitimadas pelo Estado (críticas a fazer ao *sistema inquisitorial*, de forte participação discursiva ativa de um juiz), restou presente um maior equilíbrio de

---

<sup>112</sup> A elaboração da *dialogicidade*, criada para esta pesquisa, é, pois, capaz de ultrapassar os campos de estudos próprios de cada disciplina ou teoria original envolvida em suas interdisciplinaridades, criando outros campos para além dos diálogos entre pensamentos e teorias, como os de Bakhtin e Perelman – daí se poder falar em *enunciação probatória, emocional* etc., novas possibilidades entre variáveis dialógicas e argumentativas, a depender das finalidades de cada auditório.

ressignificações e seu aproveitamento no discurso jurídico entre as partes quando se respeitavam *espaços identitários de argumentação* – porquanto somente a *voz do juiz*, por mais ouvida que seja por força institucional, não deve ser a única na fundamentação de uma decisão final (que, por sua vez, precisará ter fundamentação argumentativa suficiente para garantir a *adesão* da sociedade como seu principal auditório).

Por isso, acredita-se que o presente trabalho sirva para reacender o debate sobre pautas relevantes ao discurso jurídico, em suas atualizações entre o marxista dialogismo bakhtiniano e a nova retórica perelmaniana com seus *auditórios finalísticos* e suas *finalidades discursivas*, aqui reutilizadas como *ressignificações* de conceitos como os de *verdade e justiça* – que, embora jamais se apresentem como *errados* (como em J3A3, com premissas sobre *verdade/justiça ideais* defendidas pelo promotor a fim de produzir versões dialogadas com o júri), não devem predeterminar critérios de inclusão ou exclusão argumentativa, a barrar coconstruções dialógicas do *verossímil* e do *possível* (como em J2A2, em que o foco na mera *distinção semântica* entre *traficante e usuário* não deveria nortear frágeis argumentações decisórias, embasadas em *convicções sobre verdades*): daí se defender uma *verdade retórica*, baseada num *consenso discursivo* entre *coerência e criticidade* desenvolvidas, visando a uma *justiça discursiva*, apropriada a cada contexto processual.

Todos numa relação processual criminal enunciam, porque instados a se manifestar. Como toda enunciação é dialógica, conforme o melhor ensinamento de Bakhtin, mesmo nas estruturas mais monológicas em essência de *pouca* ou *nenhuma dialogicidade* (sem ressignificações para além da *adesão* a significados postos: ciências exatas; discursos religiosos; e alguns discursos jurídicos) haverá algo único somente em responsividade interacional ao já-dito, direta ou indiretamente. Mas, como enunciar também é argumentar (com técnica ou entorno), ao lado de todas as suas variáveis intercambiáveis, *o dizer o Direito* só se confirma como discurso plural de transformações discursivas entre sujeitos interlocutores, no que se permitem espaços argumentativos.

Provas disso foram os exemplos coletados de audiências em que, meramente repetindo-se o que *a norma determinava* (argumento de definição normativa) ou se buscando valores postos (como no *princípio da busca pela verdade real*), calaram-se vozes divergentes ao se interromperem técnicas argumentativas e se ignorarem entornos discursivos, aceitando-se *acordos discursivos*, por exemplo (caso observado em J1A1, por força do que uma norma viesse a *determinar* como *finalidade* naqueles casos), quando a finalidade deveria ser coconstruída discursivamente, a fim de buscar a melhor solução

para o caso concreto (investigação sobre o mérito, fundamentado argumentativamente sobre novos sentidos polifônicos argumentados ao longo do processo).

Logo, por mais *hibridização* na linguagem de um juiz enunciador (atestada pelo Magistrado em J3E1), a *evitar o Juridiquês* e a valorizar somas de *narrações de discursos citados* visando buscar aproximação do seu *auditório particular* (parte/ testemunha/ júri), ou, ainda, simples *traduções* de tecnicismos judiciais de magistrados para *pessoas mais simples* (J1E1), necessário se faz atenção ao fato de alguns princípios hermenêuticos, dentre outras razões antidualógicas (convicções pessoais; apego a praxes positivistas), acabarem permitindo que se mantenham discursos de *aplicações jurídicas* lógico-formais, de silogismos dedutivos e isolacionistas das demais partes e pessoas ouvidas.

E, como o Direito não é neutro nem exato, seus significados e valores jamais serão estanques, mas construídos no embate entre as enunciações e seus fins argumentativos. Tanto é assim que, em face de rigorosos rituais discursivos, é possível que até procedimentos de maior potencial de dialogicidades, como os depoimentos, acabem apresentando diálogos improdutivos em ressignificações válidas, mesmo em face de amplos espaços argumentativos – tal como em J4A5, cuja finalidade era simplesmente o encerramento, por desistência, de ações cumuladas entre duas vítimas/rés, sem qualquer intenção por uma solução de efetiva dialogicidade entre as conflituosas narrativas.

Ainda na análise do *corpus*, constataram-se diversos *estilos de condução discursiva/ mediação argumentativa*: de magistrados/promotores quase silentes a atuantes por sobre entornos e técnicas estruturadas, verificou-se uma *condução estratégica* de acordo com os *fins* primordiais de cada juízo criminal (auditórios mais ou menos definidos, porém sem unanimidade no tratamento pela *verdade real* ou *formal/ processual*) – em audiências de juizados/ varas criminais, diante de crimes de menor potencial ofensivo, predisposições normativas por acordos para encerramento do processo levavam a argumentações menos discutidas; em varas do Júri, com o inquisitorial argumentativo com o Promotor diante dos jurados, o juiz manteve-se discreto e ocorreu maior espaço para debates e suas ressignificações (inclusive com consequente alteração da penalidade prevista após a oitiva de todos, com predomínio de *patemizações*, como em J3A1). Não houve, entretanto, qualquer *padrão formal* a ser pontuado.

Assim como, mesmo sem intenção de *confirmações estatísticas*, observou-se certa constância de técnicas, a depender, além dos *fins argumentativos* do juízo, do *sujeito enunciador*: com juízes/promotores, prevaleceram os usos dos *argumentos quase-lógicos da Regra de Justiça e Reciprocidade*, bem como do *Papel do Ridículo*; e do *argumento*

*baseado na estrutura do real (em relação de coexistência) de autoridade. Pelos réus/testemunhas: argumentos quase-lógicos da Regra de Justiça e baseados na estrutura do real por relação de sucessão. Por outro lado, não se quis enaltecer qualquer técnica argumentativa em detrimento de outra, mas demonstrar que não somente o caso concreto, com suas vozes em dissonância, deve ditar o argumento/a finalidade, como também devem ser ouvidos os entornos do ambiente discursivo.*

Da mesma forma, não se quis pontuar que, somente atentando-se aos depoimentos de testemunhas<sup>113</sup> ou de réus<sup>114</sup>, em largos espaços de argumentação, ter-se-iam enunciados de *justa* ou *verdadeira* natureza discursiva, uma vez que, comprovadamente, precisa-se dialogar com muitos outros aspectos influenciadores em volta, conforme demonstrado. Ou, ainda, que o necessário *controle social* do Direito – aqui representado pelo principal sujeito das enunciações judiciais, o Estado-juiz – seja algo *negativo* ou *contraproducente*. Ao contrário, constatou-se que até uma condução mais rígida e presente, embasada na impolidez, foi capaz de gerar transformações nos sentidos discursivos de um depoimento (como no da informante ouvida em J3A4).

O que se buscou investigar foi a razão dos depoimentos não como mera *soma de evidências*, mas *pontes de novos significados* para construções de verdades possíveis para cada caso apresentado, em constantes pensamentos dialógicos em busca de coerência/criticidade entre intenções, emoções/ações e resultados (desejados ou não) – comprovando-se as hipóteses levantadas, constatado o objeto do discurso jurídico dos depoimentos como indissociável de análises dialéticas com outras dimensões do conhecimento (Análise Dialógica do Discurso) e que restrições discursivas em torno de normativismos silogísticos podem coexistir entre *consciências dialógicas* – sendo tal embate o que permite (ou, às vezes, força) os espaços de coconstrução argumentativa.

E por esta pesquisa trazer uma óptica resignificativa sobre fatos sociais, com ampla margem para novas investigações, que se tenha contribuído para com vindouros estudos discursivos articulados entre dialogismo enunciativo e técnicas argumentativas/entornos discursivos, a serviço de novos formatos discursivos – como, no caso, um Direito em progressivas melhorias de comunicação com a sociedade.

---

<sup>113</sup> Costumeiramente lembradas, como jargão neopositivista, como a *prostituta das provas*, dada sua ausência de confiabilidade sobre a inalcançável *verdade real*.

<sup>114</sup> Cujas confissões, ironicamente, vêm a ser consideradas, pelos puristas, a *rainha das provas*, ao lado da perícia: influência ideológica de cientifização cartesiana.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Retórica como Metódica para Estudo do Direito. **Revista Sequência**, n.º 56, p. 55-82, jun. 2008. ISSN 0101-9562 (ISSN Eletrônico 2177-7055).

ADEODATO, João Maurício. Retórica como Metódica para Estudo do Direito. **Instituto Brasileiro de Estudos Tributários**, 2020. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/02/Jo%C3%A3oMaur%C3%ADcio-Adeodato.pdf> Acesso em: 20 jul. 2022.

ALBUQUERQUE, Elaine D.; PINTO, Carolina C. A negociação do desacordo mitigado como estratégia de (im)polidez por ministros do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista Moara**, ed. 47, pp. 233-254 jan-jun. 2017. ISSN: 0104-0944. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4206/4458> Acesso em: 25 out. 2021.

AMORIM, Marília. A contribuição de Mikhail Bakhtin: a tripla articulação ética, estética e epistemológica. *In: FREITAS, M. et al. (orgs). Ciências Humanas e pesquisa: leituras de Mikhail Bakhtin.* São Paulo: Cortez, 2003.

AMOSSY, Ruth. **Apologia da polêmica.** Trad.: Mônica Magalhães C. *et al.* São Paulo: Contexto, 2017.

AMOSSY, Ruth. Argumentação e Análise do Discurso: perspectivas teóricas e recortes disciplinares. Tradução de Eduardo Lopes Piris e Moisés Olímpio Ferreira. *EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, Ilhéus, n.1, pp. 129-144, nov. 2011.

AMOSSY, Ruth. As modalidades argumentativas do discurso. *In: LARA, G.; MACHADO, I.; EMEDIATO, W. (orgs.). Análises do discurso hoje*, v. 1. p. 231-254. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

AMOSSY, Ruth. É possível integrar a argumentação na análise do discurso? Problemas e desafios. Trad. Rosalice Pinto, Mariza Angélica Paiva Brito e Meire Virgínia Cabral Gondim. **ReVEL edição especial**, vol. 14, n. 12, p. 165-190, 2016.

AMOSSY, Ruth. Uma conversa com Ruth Amossy. VITALE, Alejandra. **Revista Conexão Letras**, v. 12, n. 18, 2018. DOI: 10.22456/2594-8962.79470. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/conexaoletras/article/view/79470> Acesso em: 8 nov. 2022.

ANDRADE, Ricardo Henrique R. de. **Verdade e Retórica em Chaïm Perelman.** 2009, 98 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Bahia, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** 3. ed. Brasília: UnB, 2001.

ARISTÓTELES. **Retórica.** Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998.

ARISTÓTELES. **Tópicos.** São Paulo: Abril Cultural, 1978.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Avaliação do Impacto de Critérios Objetivos na Distinção Entre Posse para Uso e Posse para Tráfico: Um estudo jurimétrico.** 02 abr. 2019. Disponível em: [https://abj.org.br/pdf/20190402\\_abj\\_criterios\\_objetivos.pdf](https://abj.org.br/pdf/20190402_abj_criterios_objetivos.pdf) Acesso em: 12 ago. 2022.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BAKHTIN, Mikhail. Fragmentos dos anos 1970-1971. *In:* BAKHTIN, M. **Notas sobre literatura, cultura e ciências humanas.** São Paulo: Editora 34, 1997.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem.** 12. ed. São Paulo: HUCITEC, 2006.

BAKHTIN, Mikhail. **Notas sobre literatura, cultura e ciências humanas.** Editora 34, São Paulo/SP: 2017.

BAKHTIN, M. **Problemas da poética de Dostoiévski.** Tradução do russo, notas e prefácio de Paulo Bezerra. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BAKHTIN, Mikhail. Reformulação do livro sobre Dostoiévski. *In:* BAKHTIN, M. **Estética da criação verbal.** Introdução e tradução do russo de Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. **Revista brasileira de filosofia**, v. XXXIX, pp. 175-184. São Paulo: IBF, 1991.

BARBOSA, Helena. Juízes e juízas realizam mais de 120 mil audiências à distância em 2021. **Tribunal de Justiça do Maranhão**, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/505833> Acesso em: 02 set. 2022.

BECHARA, Evanildo. **Moderna Gramática Portuguesa.** 19. ed., segunda reimpressão. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1974.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Controle Social e Direito Penal.** Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814345/control-social-e-direito-penal> Acesso em: 30 ago. 2021.

BITTAR, Eduardo Carlos B. Justiça, razão comunicativa e emancipação social: Filosofia do Direito e Teoria da Justiça a partir do pensamento de Jürgen Habermas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** v. 106/107, pp. 565-589, jan. 2012.

BLAIR, J. Anthony. **A Time for Argument Theory Integration: Critical Problems in Argumentation.** Charles Arthur Willard (Ed.). Washington, DC: National Communication Association, 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/227161192\\_A\\_Time\\_for\\_Argument\\_Theory\\_Integration](https://www.researchgate.net/publication/227161192_A_Time_for_Argument_Theory_Integration) Acesso em: 13 jun. 2022.

BLAIR, J. Anthony. The limits of the dialogue model of argument. **Argumentation**, n. 12, v. 2, p. 325-339, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1007768503175> Acesso em: 23 maio 2021.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BOHM, David. **O pensamento como um sistema**. São Paulo: Madras, 2007.

BORRALHO, Maria Luísa M.; CUNHA, Paulo F. da. **Manual de Retórica e Direito**. Lisboa: Quid Juris, 2007.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRAIT, Beth. Análise e teoria do discurso. *In*: BRAIT, Beth (org.). **Bakhtin outros conceitos-chave**, pp. 9-31. São Paulo: Contexto, 2006.

BRAIT, Beth; MELO, Rosineide. Enunciado/enunciado concreto/enunciação. *In*: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin Conceitos-Chave**, pp. 61-78. São Paulo: Contexto, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm) Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm) Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 5778/2019** (Apensado ao PL 3857/2012). Altera o Código de Processo Penal para prever a gravação, em áudio e vídeo, dos depoimentos realizados no âmbito do inquérito policial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227744> Acesso em: 20 out. 2022.

BRAVO, D. Las implicaciones del estudio de la cortesía en contextos del español. Una discusión. **Pragmatics**, 18(4), pp. 577-603, 2008.

BRONCKART, J. **Atividade de linguagem, textos e discurso: por um interacionismo sociodiscursivo**. Tradução Anna Rachel Machado e Péricles Cunha. 2. ed. São Paulo: EDUC, 2009.

BUBER, Martin. **Eu e Tu**. Tradução, introdução e notas por Newton Aquiles Von Zuben. 10. ed. São Paulo: Centauro, 2012.

BULHÕES, Eliane S. P. **Aspectos da Linguagem Jurídica: Uma Visão Bakhtiniana**. Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-42/aspectos-da-linguagem-juridica-uma-visao-bakhtiniana/> Acesso em: 12 out. 2020.

BURKE, Peter. A Nova História: seu passado e seu futuro. *In: A escrita da História: novas perspectivas* [capítulo introdutório]. BURKE, Peter (org.). Tradução de Magda Lopes – São Paulo: Editora UNESP, 1992.

BURKE, Peter. A história dos acontecimentos e o renascimento da narrativa. *In: BURKE, Peter (org.) A escrita da história*. São Paulo: UNESP, 1992. pp. 327 a 348.

CABETTE, Eduardo Luiz S. **Bakhtin e o Direito: uma visão transdisciplinar**. São Paulo, Núria Fabris: 2014.

CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. **Revista de Processo**, vol. 178, pp. 47-75, 2009.

CANFÃO, Olívio A. Métodos de Interpretação Jurídico à Luz do Horizonte Hermenêutico. **Direito UNIFACS**, v. 2, pp. 1-20, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. Sistema acusatório e garantias do processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal> Acesso em: 15 set. 2022.

CARVALHO, Marco Antonio; LAGO, Cecília do. Sem lei que cite quantidades, polícia dá destinos diversos a flagrados com droga. **O Estado de São Paulo**, Infográficos, São Paulo, 30 mar. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,sem-lei-que-cite-quantidades-policia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga,977293> Acesso em: 20 ago. 2022.

CARVALHO, Paulo de B. **Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência**. São Paulo, Saraiva: 2016.

CAVALCANTE FILHO, Urbano; TORGA, Vânia Lúcia M. Língua, Discurso, Texto, Dialogismo e Sujeito. **I Congresso Nacional de Estudos Linguísticos**, Vitória - ES, out. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/conel/article/view/2014> Acesso em: 06 out. 2021.

CEREJA, William. Significação e tema. *In*: BRAIT, Beth (org.). **Bakhtin Conceitos-Chave**. São Paulo: Contexto, 2018.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?**, 1980. Disponível em: [http://www.sergiofreire.pro.br/ad/CHAUI\\_OQI.pdf](http://www.sergiofreire.pro.br/ad/CHAUI_OQI.pdf) Acesso em: 20 jun. 2021.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, Volume III. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **16º Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf> Acesso em: 20 dez. 2022.

COSTAS, Fabiane A.; FERREIRA, Liliana S. Sentido, Significado e Mediação em Vygotsky: Implicações para a Constituição do Processo de Leitura. **Revista Iberoamericana de Educación**, n. 55, pp. 205-223, 2011 (ISSN: 1022-6508).

CULPEPER, Jonathan. Conventionalised impoliteness formulae. **Journal of Pragmatics**. v. 42, n. 12. Dec. 2010. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/journal/journal-of-pragmatics/vol/42/issue/12> Acesso em: 12 mar. 2021.

CULPEPER, Jonathan. Towards an anatomy of impoliteness. **Journal of Pragmatics**. v. 25, n. 3, mar. 1996. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/journal/journal-of-pragmatics/vol/25/issue/3> Acesso em: 12 mar. 2021.

CUNHA, Rogério S. **Código Penal para Concursos**. 5. ed. Salvador, Ed. Juspodium: 2012.

DECAT, Maria Beatriz N.; NASCIMENTO, Ângela B. do. Relações de poder no discurso jurídico penal: uma análise dos mecanismos de retextualização. *In*: SILVEIRA,

- Sônia B. *et. al.* (orgs.). **Linguística Aplicada em Contextos Legais**, pp. 295-316. Jundiá, Paco Editorial: 2015.
- DESTRI, Alana; MARCHEZAN, Renata C. Análise dialógica do discurso: uma revisão sistemática integrativa. **Revista da ABRALIN**, v. 20, n. 2, pp. 1-25, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- DURKHEIM, Émile. Representações individuais e representações sociais. **Sociologia e Filosofia**, pp. 9-54. São Paulo: Ícone, 1994.
- EAGLETON, Terry. **Ideologia**. São Paulo: Edunesp: Boitempo Editorial, 1997.
- FARACO, C. A. **Linguagens e diálogo**: as ideias linguísticas do círculo de Bakhtin. 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- FILIPIM, Priscila Viviane de S.; ROSSI, Ednéia Regina. Nova História Cultural e História da Educação: Rompendo Paradigmas no Ofício de Historiar - Notas de um Percurso. **XI Congresso Nacional de Educação EDUCERE**, pp. 22485-22494. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba: 2013.
- FREIRE, Albino de B. **Manual do Juridiquês**: decifrando a Linguagem Forense. Curitiba: Ed. JM, 2008.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 59. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica, v. 1, 3. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GARAU, Marilha Gabriela R. (A)creditação de testemunhas: práticas judiciais na Instrução e Julgamento de crimes de drogas no Brasil e na Espanha. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro. v. 24, n. 34, p. 675-700, 2021 (ISSN 2448-0517).
- GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.
- GOFFMAN, Erving. **Ritual de Interação**: ensaios sobre o comportamento face a face. Tradução de Fábio R. da Silva. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- GOULART, C. M. Argumentação a partir dos estudos de Bakhtin: em busca de evidências teóricas e balizadores para a análise de interações discursivas em sala de aula. Trabalho apresentado no GT Argumentação e Explicação, **Simpósio Nacional da ANPEPP**. Vitória, ES: 2004.
- GOULART, Cecília. Enunciar é argumentar: analisando um episódio de uma aula de História com base em Bakhtin. **Pro-Posições**, v. 18, n. 3(54), pp. 93-107, set./dez. 2007.

GUIMARÃES, Sílvia Adélia H. **Periferias cariocas e sua geografia linguística: aspectos da referenciação na diversidade da língua escrita – entre o ideal e o real**. 2018, 338 f. Tese (Doutorado em Linguística). Centro de Educação e Humanidades Instituto de Letras, Universidade do Estado do Rio de Janeiro: RJ, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HADDAD, Carlos Henrique B. Verdade Material e Verdade Formal: antiga distinção ou moderna concepção? **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n. 56, pp. 91-101, jan/abr, 2012.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

JØRGENSEN, Charlotte. Retórica, Dialética e Lógica: a inútil busca por uma distinção essencial. Tradução: Ana Lúcia Magalhães. **EIDEA Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação** n. 21, v. 1, pp. 124-138, abr. 2021.

KARAM, Henriete; AVELAR, Giovanna F. A polifonia processual e a vulnerabilidade dialógica no sistema judicial brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) UNISINOS**, mai-ago. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LAUDAN, Larry. **Truth, Error, and Criminal Law: an Essay in Legal Epistemology**. Cambridge. New York: Cambridge University Press, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511617515> Acesso em: 15 jul. 2022.

LIMA, Marcos Aurélio de. **A retórica em Aristóteles: da orientação das paixões ao aprimoramento da eupraxia**. Natal: IFRN, 2011.

MAGALHÃES FILHO, Glauco B. **Hermenêutica Jurídica Clássica**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MAGALHÃES, Joseli L. Jurisdição e Processo em Giuseppe Chiovenda. In: **Anais XIX Encontro Nacional CONPEDI**, Fortaleza, CE, pp. 7578-7597, jun. 2010.

MAIA, Fernando Joaquim. A retórica metódica jurídica nas cinco teses de Karl Marx sobre o trabalho. **Anais XIX Encontro Nacional CONPEDI**, Fortaleza, CE, jun. 2010.

MARANHÃO. **Poder Judiciário do Estado do Maranhão**. São Luís, 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/primeiro-grau/cgj/comarcas/nome-comarca/13556> Acesso em: 30 abr. 2022.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2.ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2010 [1843].

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**, 1932. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000003.pdf> Acesso em: 27 jun. 2021.

MINAGÉ, Thiago M. A incompatibilidade entre a busca da verdade e a limitação do poder. **Boletim IBCCRIM** v. 28, n. 335, pp. 10-14, out. 2020.

MIOTELLO, Valdemir. Ideologia. *In*: BRAIT, Beth (org.). **Bakhtin Conceitos-Chave** São Paulo: Ed. Contexto, 2018.

MORATO, Francisco (org.). O processo oral e seus seguidores. *In*: **Processo Oral**. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

NEVES, Marcelo da C. P. E se faltar o décimo segundo camelo? Do direito expropriador ao direito invadido. *In*: ARNAUD, André-Jean; LOPES JÚNIOR, Dalmir. (orgs.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**, pp. 145-173. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

OLIVEIRA, Maria B. de. Linguagem e Alteridade nos escritos do Círculo de Bakhtin. **EUTOMIA Revista de Literatura e Linguística**. Recife, 21(1): pp. 169-184, jul. 2018.

OPEN EDITION. **Ressources numériques et communication scientifique**. Responsable: Ruth Amossy. Disponível em: <https://www.openedition.org/2422> Acesso em: 12 nov. 2022.

PÁDUA, João Pedro. Direito como sistema de normas e Direito como sistema de práticas: aportes teóricos e empíricos para a refundação da “ciência” do Direito (em diálogo com a Linguística Aplicada). *In*: PINTO, Rosalice; CABRAL, Ana Lúcia T.; RODRIGUES, Maria das Graças S. **Linguagem e Direito: Perspectivas teórica e práticas**, pp. 29-47. São Paulo: Contexto, 2016.

PAULA, Fábio H. de; FERREIRA, Rafael. Teoria da argumentação no discurso jurídico e sua interpretação. **Vianna Sapiens**, v. 12, n. 1, pp. 283-305. Juiz de Fora: 2021.

PAULINELLI, Maysa. Retórica, argumentação e discurso em retrospectiva. **Linguagem em (Dis)curso – LemD**, Tubarão, SC, v. 14, n. 2, pp. 391-409, maio/ago. 2014.

PERELMAN, Chaïm. Argumentação. **Enciclopédia Einaudi**. v. 11. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1987, pp. 234-265.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERELMAN, Chaïm. **La lógica jurídica y la nueva retórica**. Editorial Civitas: Madrid, 1988.

PERELMAN, Chaïm. Lógica e retórica. *In*: PERELMAN, C. (org.). **Retóricas**. São Paulo: Martins Fontes, pp. 57-91, 1999.

PERELMAN, Chaïm. **O império retórico: retórica e argumentação**. Lisboa: Asa Editores, 1999.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: A Nova Retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PRADO, Luiz R. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luís R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 4: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PUGLIESI, Márcio. **Por uma teoria do direito: aspectos microssistêmicos**. São Paulo: RCS, 2005.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. Linha Evolutiva da Teoria Tridimensional do Direito. **Revista da Faculdade de Direito (USP)**, v. 88, p. 301–312, jan./dez., 1993.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

PROJETO de lei prevê gravação, em áudio e vídeo, dos depoimentos no inquérito policial. **Canal Ciências Criminais**, 11 ago, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/gravacao-depoimentos-no-inquerito-policial/> Acesso em: 20 nov. 2022.

ROCHA, Enid. A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. **20 Anos da Constituição Cidadã: Avaliação e Desafio da Seguridade Social**, pp. 131-148, 2008. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras\\_pesquisas/a%20constituicao%20cidadã%20e%20a%20institucionalizacao%20dos%20espaços%20de%20participacao%20social.pdf](https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras_pesquisas/a%20constituicao%20cidadã%20e%20a%20institucionalizacao%20dos%20espaços%20de%20participacao%20social.pdf) Acesso em: 13 ago. 2022.

RODRIGUES, Jéssica; RANGEL, Mary. Da linguagem à ideologia: contribuições bakhtinianas. *In: Perspectiva*, v. 33, n. 3, pp. 1015-1142. Florianópolis: set./dez. 2015.

RODRÍGUEZ, C. F.; ALCAIDE LARA, E. R. **(Des) cortesía, agresividad y violencia verbal en la sociedad actual**. Editora Universidad Internacional de Andalucía: Sevilha, 2008.

ROSÁRIO, Luana P. O logocentrismo da representação do mundo. **Revista - UNIOESTE/MCR**, v. 12, n. 23, pp. 159 a 169, 2. sem. 2012 (ISSN 1679-348X).

ROSÁRIO, Luana P; SOUZA, Valdicléa. Contribuição dialógica e polifônica ao discurso do Direito. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio De Janeiro, n. 36, pp. 53-87, dez. 2019.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SCKELL, Soraya N. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 28,

n. 1, pp. 157-178, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v28n1/1809-4554-ts-28-01-00157.pdf> Acesso em: 08 fev. 2021.

SEARA, Isabel R.; CABRAL, Ana Lúcia T. O comentário elogiativo nas redes sociais: estratégias de cortesia valorizadora. **Revista da Associação Portuguesa de Linguística**. n. 3, p. 311-332, set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.26334/2183-9077/rapln3ano2017a17> Acesso em: 18 jan. 2022.

SEPÚLVEDA, Bruna. STF: quantidade de droga não afasta, por si só, a minorante do crime de tráfico. **Canal Ciências Criminais**, ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stf-quantidade-de-droga-nao-afasta-por-si-so-a-minorante-do-crime/> Acesso em: 20 ago. 2022.

SICHES, Luis Recaséns. **Introducción al estudio del derecho**. México: Porrúa, 1979.

SILVA, Alena C. e. **Os processos de referência e suas funções discursivas: o universo literário dos contos**. 2008. 201f. Tese (Doutorado em Linguística) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2008.

SILVA, Ana Lúcia R. **A construção da moldura argumentativa em sentenças judiciais**. 2014. 209 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2014.

SILVA, Elias G. da. Discursividade e Educação em Bakhtin. **UniFAL-MG**, Vol. 1, n.º 1, 2012. Disponível em: <https://publicacoes.unifal-mg.edu.br/revistas/index.php/tremdeletras/article/view/68> Acesso em: 12 out. 2020.

SILVA, Jhonatan de C. e. Direito: linguagem, poder simbólico e interpretação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3244, 19 mai. 2012.

SILVA, Luana Natielle B. e. **Direito dos “de baixo”:** uma análise cultural do Direito. 2012. 107 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, PB, 2012.

SILVA, Renata. **Linguagem em (Dis)curso**. vol. 9 n. 1 Tubarão Jan./Apr. 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-76322009000100008](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-76322009000100008) Acesso em 28 jan. 2021.

SOUZA, Gilton S. de *et.al.* As técnicas argumentativas em diferentes esferas da comunicação: proposta de análise em textos jornalísticos, lítero-musicais, jurídicos e acadêmicos. **ReVEL, edição especial**, vol. 14, n. 12, 2016.

STRECK, Lenio L. A verdade das mentiras e as mentiras da verdade (real). **Revista Consultor Jurídico**, nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real> Acesso em: 21 jul. 2022.

STRECK, Lenio L. Estamos condenados a interpretar. **O Estado de São Paulo**, Estado da Arte, 27 mai. 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/hermeneutica-juridica-streck/> Acesso em: 20 jul. 2022.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOMAZI, Micheline; CUNHA, G. O papel da polarização discursiva no processo de negociação de facas em processo judicial de violência contra a mulher. *In*: PINTO, R.; CABRAL, A. L.; RODRIGUES, M. G. (orgs.). **Linguagem e direito**: perspectivas teóricas e práticas. São Paulo: Contexto, v. 1, pp. 145-164, 2016.

VALENTE, Fernanda. Abuso de Recorrer: HC no STF reacende discussão de litigância de má-fé no processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-01/hc-stf-reacende-discussao-multa-litigancia-ma-fe> Acesso em: 20 out. 2022.

VIEIRA, Amitza T. Avaliações morais: uma análise discursivo-interacional em audiências do Juizado Especial Criminal e da Vara Criminal. *In*: SILVEIRA, Sônia B. *et. al.* (orgs.). **Linguística Aplicada em Contextos Legais**, pp. 141-160. Jundiaí, Paco Editorial: 2015.

VOLÓCHINOV, Valentin N. A palavra na vida e a palavra na poesia: introdução ao problema da poética sociológica. *In*: VOLÓCHINOV, V. **A construção da enunciação e outros ensaios**. Organização, tradução e notas de João Wanderley Geraldi, pp. 71-100. São Carlos: Pedro & João, 2013 [1926].

VOLÓCHINOV, Valentin N. Que é a linguagem?. *In*: VOLÓCHINOV, Valentin N. **A construção da enunciação e outros ensaios**, pp. 131-156. São Carlos: Pedro & João Editores, 2013 [1930].

VYGOTSKY, Lev S. Pensamento e palavra. *In*: VYGOTSKY, Lev S. **A construção do Pensamento e da Linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 2001 [1934].